

PROJECTOS
DE
ORDENAÇÕES
PARA O REINO DE PORTUGAL.

PROJECTOS
DE
ORDENAÇÕES

PARA O REINO DE PORTUGAL,

POR

SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA,

Deputado eleito pela provincia da Estremadura.



TOMO III.

PROJECTO DE REFORMA DAS LEIS FUNDAMENTAES E ~~CONSTITUCION~~
DA MONARCHIA.



MINISTERIO DO REINO



PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR.

RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N° 12.



1852.

ADVERTENCIA.

QUANDO publicamos no principio do anno de 1854, o nosso *Projecto d'Ordenações*, julgamos dever prevenir a accusação de temeridade que receavamos se nos fizesse por havermos emprendido tarefa tam superior às nossas forens.

As razões em que fundamos a nossa justificação, reduziam-se primeiramente à impossibilidade de jamais se vir a obter um corpo systematico de legislação, em quanto se persistir no errado plano de se repartir este trabalho por differentes collaboradores, em vez de se fazer por concurso; incumbindo-se cada um dos concurrentes da totalidade do codigo; e adoptando-se, depois de todos elles discutidos pelo corpo legislativo, aquelle que obtiver um maior numero de votos d'estimação.

Tivemos a fortuna de que ao momento de publicar este nosso pensamento, o encontrassemos enunciado quasi pelos mesmos termos nas reflexões que sobre a *Codificação* acabava de dar à luz o celebre Jeremias Bentham; e transcrevemos a sua opinião a este respeito no fim da nossa Advertencia.

A outra excusa em que nos fundavamos era que a carta constitucional, em virtude da qual haviamos sido eleitos pelos nossos concidadãos para seo repre-

sentante em cortes, não podia ter execução alguma, em quanto se não achasse feito e sancionado pelo poder legislativo um systema de leis organicas, sem o qual aquella carta, bem longe de remediar as desgraças da nação, so podia servir para as aggravar, porque as autoridades, tanto administrativas como judiciaes, se achavam na fatal alternativa de deverem decidir pela legislação vigente, as mais das vezes opposta aos principios da carta, ou *arbitrariamente* pelo que cada qual dellas entendesse ser *constitucional*, por falta de legislação conforme aos principios do novo pacto social.

Era pois urgente prover a esta tam transcendente necessidade da republica; e portanto entendemos ser esta a verdadeira, ou para melhor dizer, a unica incumbencia de cujo desempenho os membros da primeira legislatura nos deviamos considerar encarregados pelos nossos constituintes. Assim, em vez de ir tomar parte nos debates que sobre os negocios correntes se iam a estabelecer nas cortes a que eramos chamados, e onde a discussão das leis organicas so pelo errado methodo que deixamos apontado, isto he, de uma maneira interminavel e illusoria, podia ter logar; resolvemos applicar-nos no retiro, em que nos achavamos, a redigir o Projecto das leis organicas que nos parecessem indispensaveis para a execução da carta.

Grande era o receio, por não dizer certeza que tinhamos de ver pela segunda vez frustrados os es-

forços dos verdadeiros amigos da reforma ; mas era possível sermos nós, e não elles, que estivessemos illudidos, e portanto cumpria que proseguissemos na intentada tarefa, como se ella houvesse de chegar com effeito ao seo destino.

Apenas este trabalho estava em meio, quando os funestos acontecimentos da nossa patria, que a todos sam notorios, vieram confirmar que não eram sem fundamento aquelles nossos receios.

Falhava portanto a principal rasão que nos havia feitoprehender aquelle arduo trabalho ; mas restava outra não menos forte para o devermos concluir e publicar, uma vez que elle se achava tam adiantado. Consistia ella em que a carta de 1826 era ao mesmo tempo combattida por duas classes d'inimigos, uns absolutamente contrarios à abolição do privilegio ; e outros que, confundindo os privilegios com os privilegiados, atacavam, em nome da justiça, os direitos mais sagrados da propriedade, assim real como pessoal : e chamando a este monstruoso parto de sua ignorancia systema constitucional, tornavam esse mesmo systema de que se diziam defensores, abominavel aos olhos de todo o homem dotado de honestos sentimentos.

Por desgraça os redactores da mesma carta, posto que nella erigissem ao nome portuguez * um monu-

* Sim, ao nome portuguez, porque a separação dos dois povos (portuguez e brasileiro) não se estende alem da independencia politica; não he em poucos annos que se extingue a solidariedade da massa social.

mento de gloria não vulgar, aberraram em muitos e mui principaes artigos da pureza do systema constitucional; como julgamos ter demonstrado na analyse que fizemos da mesma carta na primeira parte da *Exposição do Projecto d'Ordenações*.

Mas sendo este Projecto destinado a fazer possivel e effectiva a execução d'aquella carta, era forçoso adopta-la como um systema de transição, com todos os seus defeitos.

O que unicamente nos era licito, e o que praticámos com a maior circumspecção, era conciliar com o rigor dos principios constitucionaes as disposições que, parecendo à primeira vista incompativeis com elles, admittiam comtudo sem violentar os principios da hermeneutica juridica, uma interpretação favoravel.

Comtudo he evidente a toda a pessoa que houver comparado as doutrinas da carta com os principios de jurisprudencia constitucional contidos no nosso *Curso de direito publico*, e mais obras que havemos publicado sobre estes assumptos, que outro e mui diverso teria sido o nosso Projecto, se a primeira condição a que tinhamos de satisfazer, não fosse de subordinar o systema das leis organicas, que nos incumbíramos de redigir, ao systema semi-constitucional da carta, a cuja execução ellas eram destinadas. Damos à carta de 1826 o epitheto de semi-constitucional; porque verdadeiramente constitucional ~~so he~~ aquelle systema onde não existe nem sombra de pri-

vilegio; aquelle que assenta sobre os dois pontos cardiaes, em que se encerra toda a jurisprudencia constitucional, a saber *publicidade de todos os actos*, e *eleição nacional e periodica para todos os empregos*.

O Projecto d'Ordenações não deve pois ser considerado senão como uma demonstração practica da possibilidade de se lançarem em Portugal os alicerces do systema constitucional, isto he, abolindo-se, senão todos desde logo, ao menos os mais prejudiciaes e odiosos privilegios, ~~sem~~ *offensa* dos direitos adquiridos em virtude das leis vigentes pelos actuaes privilegiados. Demonstrado que era possivel exigir desta parte da nação, em favor de toda ella, o sacrificio daquella sua legitima propriedade, offerecendo-lhe equivalente ou, para melhor dizer, sobre-pujante compensação, assim no util, como no honorifico, ficam desvanecidas, tanto as prevenções que a mesma classe havia injustamente concebido contra o systema, como os monstruosos absurdos com que os falsos defensores do mesmo systema haviam d'algum modo justificado aquellas prevenções.

Emprendendo o Projecto de leis organicas da carta entendemos que correspondiamos do melhor modo que nos era possivel à confiança, com que nos haviam honrado os nossos concidadãos, elegendo-nos para seo representante nas cortes geraes do reino. Concluindo-o e publicando-o, depois de dissolvidas aquellas cortes e proscripto o systema da carta, jul-

gãmos fazer um serviço às pessoas que, sem se desanimarem com os revezes d'uma lucta que todos os dias cobra novas forças, se quizerem preparar para o dia do triumpho das nações, em que se levantar sobre as ruínas do privilegio o estandarte popular da lei commum.

Mas por isso mesmo que, sem rebuço e unicamente inspirados pelo amor da verdade, ao passo que mostravamos o modo de se dar execução à carta de 1826, fizemos ver quanto ella estava longe de merecer o epitheto de constitucional, julgãmos haver contrahido para com o publico em geral, e particularmente para com os nossos compatriotas a obrigação de lhes offerer um Projecto de Reforma das leis fundamentaes e constitutivas da monarchia, conforme aos principios que reputamos essenciaes ao systema constitucional.

Tal he o objecto da presente publicação, cujo conteúdo, posto que seja em grande parte identico com o Projecto das leis organicas da carta, offerece por outro lado não poucas e muito attendiveis differenças de que seremos obrigados a dar a rasão n'uma particular Exposição dos motivos que publicaremos dentro do mais curto praso.

Paris, 10 de setembro de 1832.

INDICE.

LIVRO PRIMEIRO.

	Pag.
TITULO I. Disposições geraes.	1
CAPITULO I. Dos direitos civis.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Dos direitos politicos.	19
TITULO II. Da divisão territorial.	30
TITULO III. Dos cidadãos e mais moradores dos estados portuguezes,	33
CAPITULO I. Da classificação dos moradores segundo seos direitos civis e politicos.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Da classificação dos moradores segundo as suas profissões.	35
CAPITULO III. Da classificação dos moradores segundo suas gradações.	36
TITULO IV. Da classificação das estações do serviço publico.	37
TITULO V. Do poder legislativo.	38
CAPITULO I. Disposições geracs.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Do congresso nacional.	39
CAPITULO III. Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis.	42
TITULO VI. Do poder executivo.	47
CAPITULO I. Das attribuições da coroa.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Da successão do throno e da regencia do reino.	49
CAPITULO III. Do ministerio.	50
CAPITULO IV. Do concelho d'estado.	53
CAPITULO V. Da fazenda publica.	56
CAPITULO VI. Da fozça armada.	57

	Pag.
TITULO VII. Do poder judicial.	61
TITULO VIII. Do poder eleitoral.	67
TITULO IX. Do poder conservador.	71
CAPITULO I. Das attribuições do poder conservador que competem ao congresso nacional.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Das attribuições do poder conservador que competem ao rei.	73
CAPITULO III. Das attribuições do poder conservador que competem aos agentes do poder judicial.	74
CAPITULO IV. Das attribuições do poder conservador que competem aos agentes do poder eleitoral.	75
CAPITULO V. Dos concelhos d'inspecção.	76

LIVRO SEGUNDO.

TITULO I. Do processo da classificação dos moradores.	79
CAPITULO I. Disposições geraes.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Do registro dos nascimentos.	86
CAPITULO III. Do registro das adopções.	90
CAPITULO IV. Do registro das naturalisações.	91
CAPITULO V. Do registro dos passaportes.	93
CAPITULO VI. Dos registros d'adolescencia e d'emancipação.	94
CAPITULO VII. Do registro dos casamentos.	100
CAPITULO VIII. Do registro dos obitos.	<i>ib.</i>
CAPITULO IX. Do registro das propriedades.	103
CAPITULO X. Do registro das profissões.	108
TITULO II. Do processo das eleições.	112
TITULO III. Do exercicio do poder legislativo.	130
CAPITULO I. Do congresso nacional.	<i>ib.</i>
Secção I. Dos poderes e instrucções dos membros do congresso.	<i>ib.</i>
Secção II. Do preparo, discussão, e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.	132
CAPITULO II. Das assembleas territoriaes.	153

	Pag.
TITULO III. CAP. II. Secção I. Das assembleas geraes das provin-	
cias.	153
Secção II. Das assembleas geraes das com-	
marcas.	154
Secção III. Das assembleas geraes dos cantões.	155
Secção IV. Das assembleas geraes dos dis-	
trictos.	156
Secção V. Das assembleas municipaes.	ib.
Secção VI. Das assembleas dos bairros.	157
Secção VII. Disposições geraes.	ib.
TITULO IV. Do poder executivo.	162
CAPITULO I. Do ministerio.	ib.
Secção I. Da nomeação e attribuições dos mi-	
nistros d'estado.	ib.
Secção II. Do despacho de gabinete.	165
Secção III. Do concelho privado.	167
Secção IV. Da responsabilidade dos ministros	
d'estado.	168
Secção V. Da secretaria d'estado.	172
CAPITULO II. Das juntas supremas.	175
Secção I. Da composição das juntas supremas.	ib.
Secção II. Das attribuições das juntas supre-	
mas.	202
Secção III. Do expediente das juntas supre-	
mas.	205
CAPITULO III. Da fazenda publica.	207
Secção I. Disposições geraes.	ib.
Secção II. Das estações de fazenda.	213
Secção III. Da administração e fiscalisação da	
fazenda.	215
Secção IV. Da liquidação e contabilidade.	219
Secção V. Do exame e decretamento da receita	
e despeza.	225
CAPITULO IV. Da força armada.	228
Secção I. Do exercito.	ib.
Secção II. Da marinha.	243

	Pag.
TITULO IV. CAP. V. Dos governos territoriaes.	247
Secção I. Dos governadores.	<i>ib.</i>
Secção II. Dos governos das provincias.	248
Secção III. Dos governos das commarcas.	250
Secção IV. Dos governos dos cantões.	251
Secção V. Dos governos dos districtos.	252
Secção VI. Dos governos das municipalidades.	253
Secção VII. Dos governos dos bairros.	<i>ib.</i>
CAPITULO VI. Disposições geraes.	254
TITULO V. Do poder judicial.	262
CAPITULO I. Da organisação do poder judicial.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Da competencia, jurisdicção e alcadas do poder judicial.	274
CAPITULO III. Da ordem do processo.	279
Secção I. Da citação.	<i>ib.</i>
Secção II. Da abertura do processo e da forma das audiencias	285
Secção III. Da nomeação dos arbitros.	291
Secção IV. Da producção das testemunhas.	296
Secção V. Da verificação dos documentos.	304
Secção VI. Das vestorias e exames.	305
Secção VII. Da reconvenção.	306
Secção VIII. Da autoria.	<i>ib.</i>
Secção IX. Da opposição e embargos de ter- ceiro.	307
Secção X. Da discussão da lide.	308
Secção XI. Da conclusão e sentença.	312
Secção XII. Dos embargos à sentença.	322
Secção XIII. Do transito pela chancellaria.	324
Secção XIV. Das appellações e agravos.	329
Secção XV. Dos concelhos d'averiguação.	330
Secção XVI. Da prescripção.	333
TITULO VI. Do exercicio do poder conservador.	338
CAPITULO I. Do exercicio do poder conservador que com- pete ao congresso nacional.	<i>ib.</i>

TITULO VI. CAP. II. Do exercicio do poder conservador que compete ao rei.	350
CAPITULO III. Do exercicio do poder conservador que compete aos agentes do poder judicial. . .	352
CAPITULO IV. Do exercicio do poder conservador que compete aos agentes do poder eleitoral. .	355
CAPITULO V. Do concelho supremo e concelhos territorias d'inspecção.	356
Secção I. Disposições geraes.	<i>ib.</i>
Secção II. Da regedoria mòr.	360
Secção III. Da chancellaria mòr.	364
Secção IV. Da contadoria mòr.	374
Secção V. Do supremo concelho militar. . . .	377
Secção VI. Do supremo concelho do almirantado.	379

PROJECTO DE REFORMA



LIVRO PRIMEIRO.

TITULO I.

Disposições geraes.

CAPITULO I.

Dos direitos civis.

ARTIGO 1. Os direitos naturaes de propriedade, liberdade e segurança, que constituem a base do pacto social, serão inviolaveis.

ART. 2. Toda a pessoa, que violentamente exigir d'alguem o sacrificio de qualquer destes direitos, incorrerà nas penas que serão determinadas no codigo penal.

ART. 3. Entender-se-ha ter havido violencia, todas as vezes que se não provar que houve outorga voluntaria, effectiva ou presumivel, da parte do cedente.

medidas de policia que, sob pretexto de prevenir o abuso provavel daquelles direitos, pozerem qualquer estorvo ao exercicio ou gozo delles.

ART. 10. Serà unicamente licito ao poder legislativo prescrever ao exercicio daquelles direitos as formalidades, ou condições que parecerem proprias para se obter prompto conhecimento dos abusos que forem de recear, quando elles venham a ter logar; e para se poderem descobrir e apprehender as pessoas que os houverem perpetrado.

ART. 11. A simples falta de cumprimento das formalidades mencionadas no artigo precedentè, não serà jamais considerada como delicto, mas sim e tam somente como circumstancia aggravante, se as pessoas que houverem ommittido satisfazer a ellas, commetterem em prejuizo de terceiro o facto, a cujo conhecimento e represão aquellas formalidades, pelas ditas pessoas não cumpridas, eram destinadas.

ART. 12. Se qualquer das autoridades mencionadas no artigo 6 ordenar alguma cousa em contrario ao disposto nos artigos precedentes; serã havidas por cúmplices do attentado por ellas commettido, não somente as pessoas que por commissão ou por ommissão, concorrerem para o cumprimento de semelhante ordem, mas tambem aquellas mesmas contra quem a ordem for dirigida, se lhe obedecerem; sem primeiramente lhe haverem opposto toda a resistencia legal que, conforme as circumstancias e a natureza da ordem, lhes for licito oppor.

ART. 13. Consistirá a resistencia legal, ordenada no artigo antecedente, no facto de não cumprir nem obedecer, exigindo que se lhe dê certidão da ordem que se lhe acaba d'intimar, e se lhe tome seo protesto de como a não cumpre pela não dever cumprir : e logo depois requererá à autoridade competente, que faça comparecer em juizo a pessoa ou pessoas de quem a ordem illegal houver emanado, ou aquellas que da sua execução se houverem.

ART. 14. Acontecendo que, em ~~qualquer dos~~ graos da resistencia prescripta nos artigos antecedentes, a autoridade, donde a ordem emanar ou os seus executores, venham a'empregar a força; será licito ao morador atacado em seus direitos repellir a força pela força, todas as vezes que, cumprida a ordem, for irreparavel o damno que della lhe deve resultar, ou por elle ser tal que não admitte reparação, ou porque a prepotencia das autoridades donde a ordem emana tornaria illusorio o recurso do lesado para as superiores autoridades executivas e judiciaes.

ART. 15. Mas se os prejuizos, que ao morador atacado he licito recear de se submeter à força, poderem ser reparados quer seja pelos aggressores, ulteriormente postos em juizo, como o devem ser a requerimento da mesma parte; e d'officio em nome da justiça, quer seja pelo estado na forma das leis que a reparação de taes vexames houverem providenciado; deverá limitar-se os actos de resistencia que ficam ordenados no

artigo 13, sob pena de responder pelo excesso.

ART. 16. Em geral deverão os executores de qualquer decisão das autoridades, administrativas ou judiciaes, lavrar de officio auto d'execução, que irá assignado por elles e pela parte, juntamente com todas as declarações e protestos que esta requerer se lhe tomem a bem de seo direito.

ART. 17. Não apresentando os officiaes executores o auto ordenado no artigo precedente, ou se elle não vier assignado pela parte, incorrerão na responsabilidade de erro d'officio e de denegação de justiça, a menos que não demonstrem em juizo contradictorio, com audiencia da mesma parte, como esta se recusou a assignar, tendo sido para isso devidamente requerida.

ART. 18. He garantida a todo morador, tanto a posse, como a livre disposição em sua vida, ou por testamento, dos bens, direitos e accções que actual e effectivamente possuir de boa fê.

ART. 19. Reputar-se-ha posse de boa fê toda aquella de que se não provar ter sido adquirida com offensa das leis vigentes na epoca em que ella houver começado, ou por sentença ulterior passada em julgado se não tiver decidido em juizo contradictorio a nullidade legal do titulo em que ella se fundar.

ART. 20. Sam unicas excepções ao disposto no artigo 18 o direito que aos credores competir sobre os bens do morador, ou o que a sua mulher, filhos, descendentes e ascendentes couber, na

conformidade das leis que regularem os direitos de familia no que diz respeito à successão.

ART. 21. Se em juizo contradictorio se decidir que a continuacão do morador na posse aliàs legitima, conforme ao definido nos artigos precedentes, he contraria a direitos de terceiro, individuo particular ou o estado, poderà ser della expropriado, comtanto que lhe seja dada equivalente indemnisação por elle consentida, ou determinada por juizo arbitral.

ART. 22. Em conformidade com o artigo precedente, as pessoas que estiverem na obrigação de pagar censos, foros, pensões, esmolas ou outras quaesquer prestações, bem como as que possuirem bens onerados com servidões ou outros quaesquer encargos reaes ou pessoaes, poderão remir essas obrigações, satisfazendo, quer seja de uma vez, quer seja a prazos ou por annuidades, o capital de que se souber ou presumir que aquelles encargos representam os juros legaes.

ART. 25. Se porem os encargos mencionados no artigo precedente sam prestados a titulo gratuito, por não poderem as pessoas, em cujo proveito elles cedem, mostrar, haver sido desembolsado por ellas ou pelas de quem ham causa, capital algum, cujos legaes interesses sejam representados pelo valor dos ditos encargos; cessará desde logo em favor do onerado a obrigação de a elles satisfazer.

ART. 24. Se as pessoas expropriadas em virtude do disposto no artigo antecedente provarem

em juizo contradictorio, a que fallarà o procurador da coroa, como aquella expropriação induz contra ellas lesão enorme, ser-lhes-ha arbitrada, a cargo da fazenda pública, na forma dos artigos 5 e 21, a indemnisação que se mostrar ser equivalente ao sacrificio que a bem do estado pela presente ordenação sam obrigadas a fazer.

ART. 25. Reputar-se-ha lesão enorme, para os effeitos mencionados no artigo antecedente, toda a perda que reduzir a renda annual dos usufructuarios a menor quantia do que importa a dotação legal da ordem de graduação civil em que elles se acharem ao momento em que se verificar essa perda, conforme ao que no capitulo III do titulo III vae determinado.

ART. 26. Comtudo, se o lesado poder lançar mão d'outros recursos para supprir o deficit que a suppressão, effeituada na forma do artigo 23, causar em sua renda, ficarà a fazenda publica desonerada de lho ressarcir.

ART. 27. Se a prestação de que trata o artigo 22 for de renda ajustada por um certo numero de annos entre o senhorio d'alguma propriedade territorial e o seo arrendatario, serà licito a este chamar o senhorio a liquidar, por via de convenção amigavel ou em juizo arbitral, se a renda representa os juros legaes d'algum capital sabido ou presumivel, que elle ou as pessoas de quem deriva seo direito, tenham desembolsado como justo preço de compra ou em beneficio do predio.

ART. 28. Não se provando que a renda ou al-

guma parte della represente os juros mencionados no artigo antecedente, serà licito ao arrendatario propor ao senhorio a reduccão da renda ao valor dos ditos juros, se alguns houver a pagar; salvas as indemnisações ordenadas no artigo 23 e seg. : e quando nenhum haja ou elle não consinta na proposta reduccão, poderà o mesmo arrendatario resilir do contracto, havendo do senhorio embolso das benefeitorias que houver feito no predio.

ART. 29. Rescindido o contracto entre o arrendatario e o senhorio, ficarà este ou quem ulteriormente o predio possuir, arrendar ou occupar, obrigado a satisfazer aos encargos publicos de que, na conformidade das leis, o mesmo predio se achar ou vier a ser onerado.

ART. 30. As prestações de serviço pessoal perpetuo, que actualmente se acharem contrahidas, ficam desde ja cassadas e abolidas, como se nunca houvessem existido; e unicamente serão admitidas as partes interessadas a deduzir em juizo contradictorio seos direitos a indemnisação das perdas e danos resultantes da dissolução dos pactos de boa fê, tacitos ou expressos, sobre que assentarem os mesmos direitos: havendo-se attenção ao que no artigo 23 e seguintes se ha determinado sobre a dissolução das obrigações a titulo gratuito, quando aconteça serem desta natureza os contractos de serviço pessoal perpetuo sobre que os juizes houverem de decidir.

ART. 31. No caso porem dos contractos, de que trata o artigo precedente, serem celebrados pos-

teriormente à data da presente reforma do pacto social, serão considerados como inteiramente nullos, quanto aos seus effeitos civis, por todas as autoridades, administrativas ou judiciaes, cuja intervenção for requerida pelas partes que se dicerem interessadas na sua manutenção e cumprimento.

ART. 52. Não se reputarão so perpetuas aquellas das ditas obrigações que no contracto expressamente se declarar deverem ser por toda a vida do contrahente, mas tambem as que se houverem estipulado por um numero de annos tal que, attenta a idade do mesmo contrahente, equivalerem a obrigações perpetuas.

ART. 53. Exceptuam-se do disposto nos artigos precedentes os contractos matrimoniaes que actualmente existem ou para o futuro se hajam de celebrar; em quanto pelas leis do reino se não regularem os assumptos relativos ao divorcio, de maneira que estas disposições geraes concernentes às obrigações de serviço pessoal perpetuo, possam ser applicadas a esta especie de contractos, sem prejuizo dos interesses das familias, como sem offensa dos principios da publica moral.

ART. 54. Considerar-se-ham como attentados contra o direito de propriedade, e portanto sujeitas às penas mencionadas no artigo 6 quaesquer determinações legislativas, judiciaes ou executivas que obrigarem alguém a vender, escambar, arrendar, alugar ou emprestar generos, dinheiro ou prestação de serviços, por preço de-

portadores de novas invenções; em quanto por lei se não estabelecer outro meio que melhor compadeça a justa recompensa de seos desembolsos e fadigas com os principios de liberdade da industria universal.

ART. 38. Serão do mesmo modo illegaes todas as determinações pelas quaes alguma das sobreditas autoridades se arrôgar o direito de prescrever às pessoas que exercerem ou quizerem exercer algum ramo de trafico ou industria privada, os conhecimentos de que devem fazer prova, ou o modo como o devem exercer; quer seja sob pretexto de melhor e mais perfeitamente satisfazerem ao fim de seos differentes misteres; quer seja com o motivo de se prevenirem os abusos que do exercicio delles o congresso nacional, ou o governo possam recear: salvas porem as formalidades ou condições de pura cautela, que para os casos de effectivo abuso nos artigos 10 e 11 se acham especificadas.

ART. 39. Posto que, em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, seja licito a cada qual exercer a profissão ou agencia que mais lhe aprouver, e pela maneira que julgar ser-lhe mais conveniente; todo o morador será obrigado a justificar perante as autoridades, por quem for a esse fim competentemente intimado, como tira a sua subsistência d'algum dos ramos d'effectiva industria comprehendidos nas classes em que os tres estados de propriedade territorial, industria e serviço publico se acham divididos;

sob pena de ser havido e tratado conforme ao que sobre os cidadãos impedidos, os invalidos ou os vagabundos se achar determinado pelas leis do reino.

ART. 40. Somente para os empregos do publico serviço he que por lei se prescreverão as condições e requisitos, tanto de moralidade, como de conhecimentos indispensaveis para qualquer cidadão poder figurar entre os candidatos, dentre os quaes unicamente se tem de escolher os individuos que mais proprios forem para serem a elles elevados.

ART. 41. Nenhum cidadão em quem se verificarem as condições de capacidade individual, geralmente determinadas por lei, para ser admittido ou chamado a exercer algum publico emprego ou a prestar ao estado algum serviço real ou pessoal, poderá ser, nem excluido nem exceptuado, senão for por dois terços dos votos dos eleitores, a ser caso d'eleição; ou por sentença dada em juizo contradictorio.

ART. 42. Toda a pessoa, nacional ou estrangeiro, que os deveres de seo cargo ou outras obrigações por ella voluntariamente contrahidas, não obrigarem a residir em determinado lugar, poderá livremente escolher domicilio ou residência em qualquer parte deste reino, como bem lhe convier, e pelo tempo que lhe aprouver: viajando por todo elle, sahindo ou entrando, sem o menor estorvo ou dependencia de quaesquer licenças, tanto pelo que respeita a suas pessoas,

como aos seus haveres, se consigo os quizer levar : bem como em todo o tempo os poderá fazer passar a outra parte, ou dentro, fora do reino, como melhor lhe convier.

ART. 43. Quaesquer formalidades que se prescreverem ao exercicio deste artigo da liberdade individual, a não serem as que se acham definidas no artigo 10, serão havidas por attentados ; e por tanto será prohibido aos publicos funcionarios o fazerem-as cumprir ; e os moradores contra quem ellas se dirigirem, ficam pela presente ordenação obrigados a oppor a resistencia legal que nos artigos 13 e seguintes se ha determinado.

ART. 44. Ninguem poderá ser preso sem culpa explicitamente declarada pela pessoa a cuja requisição ou por cuja ordem o morador apprehendido for posto em custodia.

ART. 45. Se a pessoa, que requerer a custodia, não for nenhuma das autoridades que por lei se acharem para isso autorizadas, deverá ser retida em prisão, juntamente com o morador apprehendido.

ART. 46. Mas, tanto a um como ao outro, será licito dar fiança à prisão, nos casos em que o motivo desta não for crime a que esteja imposta pena corporal.

ART. 47. Nos casos de flagrante delicto, em que a apprehensão he feita pelo povo, na ausencia das autoridades ; bastará que o director da prisão a que o apprehendido for recolhido, faça

tor julgue necessaria, em distancia que possam ver o que se passa, mas não ouvir o que entre o preso e a visita se tratar; salvas as formalidades indispensaveis à observancia da moral e ao bom regime da prisão.

ART. 53. Todos e quaesquer meios de coacção, como tormentos, segredo, incommunicabilidade, enxovias ou outros maos tratamentos, tendentes a extorquir confissão dos presos, ou debaxo de qualquer outro pretexto que ser possa, serão punidos como criminosos attentados, tanto nas autoridades que os ordenarem, como nos subalternos que os pozerem em execução.

ART. 54. O processo de cada preso começará dentro das primeiras vinte e quatro horas depois da sua prisão, em publica audiencia do juizo de paz que competente for e a quem o conservador do districto distribuir o feito.

ART. 55. Toda a demora ou interrupção no proseguimento do processo, que não forem as dilações legaes, será materia d'aggravo, que o preso, ou quaesquer outras pessoas interessadas, poderão interpor perante as competentes autoridades, contra quem direito for.

ART. 56. Chegado o processo a final sentença, jamais esta poderá ser de confisco, desnaturalisação, proscricção, perda de membro ou qualquer pena que attente contra a vida ou a saúde do reo condemnado.

ART. 57. Toda a entrada em casa de qualquer morador, sem o seu consentimento, ainda que

ella seja loje publica , e o motivo da visita execução judicial , he prohibida durante a noite.

ART. 58. Exceptuam-se do disposto no artigo antecedente os casos d'incendio ou d'inundação ; de se pedir soccorro de dentro ; ou de se presumir haver acontecido na casa accidente a que seja urgente acudir.

ART. 59. Durante o dia sò se poderá entrar na casa do morador, sem seo consentimento , pelos motivos especificados no precedente artigo ou por algum dos seguintes :

§ 1. Para se executar ordem de prisao contra alguém que se achar ou se presuma achar-se dentro da dita casa.

§ 2. Para se fazer penhora ou apprehensão de bens , em rasão d'injusta posse ou para pagamento de divida : e tanto em um como no outro caso, sò em virtude e cumprimento de sentença judicial.

§ 3. Para se apprehenderem ou removerem objectos que ahi se achem contra a expressa disposição das leis : no qual caso porem so se procederà por ordem das autoridades administrativas ou judiciaes , que ficam responsaveis pelo que esse procedimento possa ter de illegal.

ART. 60. Os officiaes da visita , agentes do poder executivo , serão sempre acompanhados pelo intendente do bairro, onde ella tiver logar, ou por qualquer outro official municipal que, na forma da lei, suas vezes fizer : e será havida por attentado toda a visita domiciliar em que se não observar tanto esta essencial formalidade, como

todas as que ficam ordenadas nos artigos precedentes.

ART. 61. Jamais se apprehenderà na casa visitada objecto algum que não pertença a alguma das categorias expressas nos §§ 2 e 3 do artigo 59.

ART. 62. Serà havida e castigada, como attentado, a apprehensão de livros ou papeis fora dos seguintes casos :

§ 1. Os que na sentença judicial, que ordenar a visita, se declarar que pertencem à parte adversa ou a terceiro, ou que, sendo a sua propriedade contenciosa, devem ser apprehendidos, sellados sem ser lidos, e mettidos em deposito.

§ 2. Os que na mesma sentença se declarar que contem valores cuja apprehensão ou penhora se manda executar.

ART. 63. Todos e quaesquer outros papeis, que não sejam os especificados no artigo precedente, sam inviolaveis, e sob nenhum pretexto poderão ser apprehendidos nem lidos, sem consentimento de seo dono ou da pessoa a cuja guarda elles estiverem confiados : nem valerà a coactada de terem as autoridades que a apprehensão ou pesquisa ordenarem, justa suspeita de que entre esses papeis se acham projectos, planos, correspondencias, ou outros quaesquer escriptos, que, se apprehendidos fossem, serviriam a descobrir ou a provar a existencia de delictos, ou os nomes dos delinquentes, cujo conhecimento, sem isso, se tornaria difficil ou impossivel.

que o governo, sem estorvar a liberdade d'industria privada, como fica garantido nos artigos 4, 9, 34 e seguintes, disponha dos recursos do estado para remover quaesquer obstaculos que os accidentes naturaes, ou a malevolencia dos homens, oppozer ao desenvolvimento da industria; e que os esforços individuaes dos moradores ou das povoações nisso interessados, seriam insufficientes para os remover.

ART. 70. Em conformidade com o disposto no artigo precedente, serão reguladas por lei as condições e os casos em que o governo deverá encarregar-se da administração dos terrenos, aguas e marinhas, que não tiverem dono e ao bem commun convier que por elle sejam administrados.

ART. 71. Todos os mais immoveis, não exceptuados pela formal maneira ordenada no artigo antecedente, poderão ser possuidos e aproveitados pelos moradores, sem dependencia de licença de nenhuma autoridade, nem imposição de onus em favor de pessoa alguma particular ou do estado, salvas as formalidades que para se regular o exercicio deste direito, deverão ser determinadas por lei.

CAPITULO II.

Dos direitos politicos.

ART. 72. A representação nacional, que consiste no exercicio dos poderes politicos, em virtude de legitima delegação, verifica-se:

§ 1.º No exercicio do poder eleitoral, em quanto

somente às **pe**soas expressamente designadas pela constituição, e na maneira por ella determinada, será licito **e**leger e nomear os publicos funcionarios.

§ 2. No exercicio do poder legislativo, em virtude do qual compete exclusivamente às **pe**soas d'elle investidas por meio de legitima eleição o concederem primitivamente alguns direitos ou imporem alguns deveres, pela maneira que em seus regulamentos será prescripta, em favor ou a cargo, quer seja d'individuos **particulares**, quer **se**ja do estado.

§ 3. No exercicio do **p**oder judicial exclusivamente delegado aos **tribunaes compostos d'**arbitros nomeados pelas partes, ou **designados** pela sorte, d'entre os cidadãos que para esse mister houverem sido escolhidos por via d'eleições nacionaes.

§ 4. No exercicio do poder conservador, cujas attribuições serão determinadas por lei e **confiadas** aos agentes superiores de todos os outros poderes politicos para o fim de manterem a **independencia**, equilibrio e harmonia dos **mesmos** poderes.

§ 5. No exercicio do poder executivo delegado ao governo eleito na conformidade das **leis**, e ao qual unicamente compete fazer cumprir, tanto **as** decisões do poder legislativo, como as **sentenças** do poder judicial, as nomeações emanadas do poder eleitoral e enfim as decisões tomadas pelas **pe**soas revestidas do poder conservador.

ART. 73. Serão determinadas por lei as condições d'eligibilidade necessarias para ser candidato aos differentes empregos do publico serviço.

ART. 74. Todos os cidadãos em quem se verificarem as condições legaes de candidatura mencionadas no artigo precedente, serão admittidas ao concurso das eleições em que cada um dos eleitores deverá manifestar o grau de conceito que faz da capacidade de cada um dos ditos candidatos, cuja lista, bem como a formula que deve regular e simplificar o modo da votação, lhe serão communicadas com a devida antecedencia.

ART. 75. Dos candidatos que nas eleições mencionadas no artigo antecedente, houverem obtido mais de metade dos votos he que os chefes dos differentes ramos do poder executivo poderão escolher livremente e nomear aos empregos que lhes sam subalternos, aquelles que lhes inspirarem maior confiança.

ART. 76. Mas para os empregos do poder legislativo, do judicial ou do conservador, bem como para a promoção às differentes ordens de graduação, serão vistos obter a preferencia e ficarem por esse simples factó eleitos aquelles que houverem obtido uma maior somma de votos.

ART. 77. Todo o cidadão que se abster de exercer o direito eleitoral que lhe competir, incorrerá nas penas que por lei serão comminadas a esta ommissão.

ART. 78. Serão unicamente valiosas as eleições

feitas pelas pessoas e na maneira que estiver determinado por lei.

ART. 79. Todas as eleições serão publicas, e publicos os votos dos vogaes que nellas concorrerem.

ART. 80. Serà licito aos eleitores comparecer no acto das eleições por si ou pelos seus procuradores, ou remetterem o seu voto ao presidente pelo correio ordinario.

ART. 81. As pessoas que elegerem para algum emprego a alguém que não reúna todas as condições de candidatura, haverão a pena que, segundo a gravidade do caso, lhes competir como cúmplices do delicto d'usurpação do poder.

ART. 82. Do mesmo modo serão havidas e castigadas como cúmplices todas as que, sabendo da illegalidade de qualquer das eleições mencionadas no artigo precedente, executarem, cumprirem ou fizerem cumprir o que pelos eleitos for ordenado em emprego a que por effeito dessa illegal eleição forem elevados.

ART. 83. Todo eleitor que por peita ou suborno houver votado em pessoa que sabia ou devia saber ser inhabil, pela lei, para a promoção ou emprego que for objecto da eleição, será riscado da lista dos cidadãos activos, nem poderá exercer seus direitos civis, senão por meio de curador, por tempo que os juizes regularão, segundo a gravidade do delicto.

ART. 84. Se o eleito, em cujo favor se houver praticado a peita ou suborno de que trata o artigo

precedente, houver sido autor ou cúmplice, incorrerá na nullidade da sua eleição, além das penas que, na conformidade das leis, pelo *seo delicto* ou *cumplicidade* lhes deverem ser applicadas.

ART. 85. Todas as pessoas por cujo voto se tiver vencido a habilitação de qualquer cidadão para algum emprego, ficarão responsaveis, pro rata de seus teres, tanto aos particulares como ao estado, das perdas e danos que se mostrar terem-lhes resultado da administração ou guarda da fazenda que aos ditos empregados, em virtude de seus cargos, houver sido devidamente confiada; serão porem admittidas a justificar os motivos do bom conceito sobre que houverem fundado a sua escolha.

ART. 86. Nos empregos do poder executivo serão outrosim solidariamente responsaveis pelas perdas e danos mencionados no artigo precedente os superiores do empregado que, devendo vigiar sobre a sua conducta no desempenho dos deveres de seu cargo, houverem ommittido empregar os meios de correccão, suspensão ou demissão que pelas leis lhes estiverem confiados.

ART. 87. A lei estabelecerá as penas em que incorrerá o superior que suspender ou demittir, sem justa causa, algum dos seus subalternos; bem como assegurará a estes a equivalente indemnisação das perdas e danos que de taes procedimentos, sem correspondente culpa de que se lhes possa fazer cargo, lhes houverem resultado.

ART. 93. Pertencem às causas criminaes todas as que tiverem por objecto offensa d'algum dos direitos de liberdade, propriedade ou segurança, não contestados entre o autor e o reo : ou ataque ao legitimo exercicio dos poderes politicos do estado.

ART. 94. Quaesquer outras causas que se moverem entre particulares uns com os outros, entre particulares e a sociedade, entre as autoridades constituidas, ou entre estas e particulares, serão consideradas como causas civeis.

ART. 95. Ninguem será obrigado a comparecer em juizo, seja qual for a instancia, nem como reo, nem como depoente, fora do districto do seo domicilio.

ART. 96. Exceptuar-se-ham porem, os casos de prevenção ou de connexão de causa, do fôro do contracto ou da situação das provas materiaes; salvo às partes o contrariarem, em acção preliminar, a validade destas excepções.

ART. 97. Em todas as divisões territoriaes da primeira e inferior ordem haverà um juiz de paz, perante quem as partes, antes d'intentarem alguma acção civil, deverão deduzir suas rasões, com o fim de se terminarem por via de conciliação as contendidas que pela sua simplicidade for possivel decidir sem a intervenção dos juizos de superior alçada.

ART. 98. As leis organicas do poder judicial determinarão o numero e a competencia das diferentes alçadas.

ART. 99. Em todos os tribunaes de justiça,

que não forem os juizos de paz, haverà um presidente, um escrivão e um assessor que, juntamente com o jury, exercerão, na forma das leis, o poder judicial.

ART. 100. São as attribuições do presidente dirigir a marcha do processo, e manter a boa ordem do juizo.

ART. 101. Pertence ao escrivão autuar, autenticar, reconhecer e certificar, quanto nos autos ou fora delles existir, ou se houver passado no juizo, e que fizer a bem do direito de quem quer que for interessado nas causas perante elle processadas.

ART. 102. Consistem as attribuições do assessor em relatar as causas no tribunal, finda a contestação da lide; e declarar, se em alguma das leis do reino se acha comprehendida a especie posta em juizo.

ART. 103. He da privativa competencia do jury conhecer e julgar, tanto no que respeita à existencia e às circumstancias dos factos, como no que toca a culpabilidade ou inculpabilidade da intenção com que elles ham sido perpetrados: proporcionando a pena da lei à gravidade do delicto.

ART. 104. Os jurys se distinguirão em geraes e em especiaes:

§ 1. Serão jurys especiaes aquelles que houverem de conhecer de causas em que se tratar de objectos para cuja decisão os membros do jury devam possuir especiaes conhecimentos d'alguma sciencia, arte ou profissão.

§ 2. Serão jurys geraes aquelles que houverem de conhecer de assumptos para cuja decisão se não requerem conhecimentos especiaes de nenhuma determinada sciencia, arte ou profissão.

ART. 105. As leis organicas do poder judicial determinarão o modo como ham de ser eleitos os membros de que se devem compor os jurys, tanto geraes como especiaes.

ART. 106. A nomeação dos membros de cada um dos jurys, que se houverem de convocar, se fará d'entre os que para isso se acharem habilitados pelas eleições populares : e deverà ser feita a aprazimento das partes : ou, quando ellas não concordem, o serà por via de sorte, na maneira que pelas leis se achar determinado.

ART. 107. O numero dos membros de que cada jury se deve compor serà proporcional à importancia das causas, como deverà ser regulado por lei.

ART. 108. Em todo o caso, jamais se vencerà decisão alguma que não seja, ao menos, por uma maioria de dois terços dos votos.

ART. 109. Os officiaes do juizo mencionados no artigo 99, e bem assim os membros do jury que houverem adquirido certeza em alguma causa não poderão ser, por nenhum caso, distrahidos do conhecimento della nem substituidos por outros, a menos que não seja de consentimento das partes, atè que pronunciada a final sentença, e depois das partes haverem exaurido todos os recursos legaes ou delles terem desistido, ella houver passado em julgado.

ART. 110. Todos os actos judiciaes, que não forem de conciliação entre partes, so se poderão fazer em publica audiencia: e delles se lavrarão os autos que forem determinados por lei.

ART. 111. Os autos mencionados no artigo antecedente serão publicos, no escriptorio do juizo, a todas as pessoas que a haver conhecimento delles forem interessadas: e por lei se determinará o modo como delles se deverá extrahir e publicar por via da imprensa o que cumprir a bem das partes, ou para ser transmittido a um mais extenso conhecimento do publico.

ART. 112. Nenhuma especie de prova, testemunhavel ou documental, seja qual for a natureza da acção ou da causa, poderá ser recusada em juizo.

ART. 113. Todo o agente do poder executivo, seja qual for a sua graduação, he pessoalmente responsavel por tudo quanto obrar em contrario às leis existentes.

ART. 114. Se algum dos ditos agentes, recebendo ordens de um seo superior, entender que ellas sam contrarias às leis existentes, deverá fazer-lhe sobre isso suas representações, e quando a ellas não assinta, recorrerá o subalterno ao immediato superior de ambos.

ART. 115. Se tambem este não assentir às ditas representações, e o subalterno entender que de cumprir taes ordens se segue damno irreparavel, dar-se-ha por suspenso, afim d'entrar a exercer seo emprego a pessoa que estiver designada para o substituir em seus impedimentos; dando parte

ou assistencia que ellas competentemente lhes requererem; uma vez que em juizo contradictorio for decidido que existia legislação clara pela qual deviam prestar o serviço ou assistencia por ellas denegada.

TITULO II.

Da divisão territorial.

ART. 121. Os **estados portuguezes** dividir-se-hão em provincias, commarcas, cantões, **districtos**, municipalidades e bairros.

ART. 122. Toda a povoação ou reunião de povos, cujos habitantes não excederem o numero de dez mil, constituirão uma municipalidade.

ART. 123. As municipalidades que tiverem mais de seis mil habitantes, dividir-se-ham em dois bairros.

ART. 124. Toda a povoação, ou reunião de povos, onde a população for de dez mil até trinta mil habitantes, constituirão um districto. A máxima extensão de cada districto será determinada por lei.

ART. 125. As povoações em que houver um so districto, e não forem cabeças de cantão, denominar-se-ham villas.

ART. 126. As que comprehenderem mais d'um districto, ou forem cabeças de cantão, denominar-se-ham cidades.

ART. 127. Em quanto por lei se não estabelecer outra divisão, observar-se-ha a que consta do seguinte mappa.

MAPPA

DA DIVISÃO DOS ESTADOS PORTUGUEZES.

- I. Estados da Europa e suas dependencias ;
 II. Estados da Africa ;
 III. Estados da Asia.

ESTADOS DA EUROPA E SUAS DEPENDENCIAS.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	CANTÕES.	DISTRICTOS.
Doiro. . .	Porto. . .	Baxo-Doiro. . .	Porto, etc.
		Baxo-Vouga. . .	Aveiro, etc.
	Guimarães	Cavado.	Guimarães, etc.
		Lima.	Ponte de Lima, etc.
	Lamego. . .	Alto-Vouga. . .	Vizeu, etc.
		Marão.	Villa-Real, etc.
		Sabor.	Bragança, etc.
	Coimbra. . .	Mondego. . . .	Coimbra, etc.
		Serra da Estrela.	Trancoso, etc.
	Guadiana.	Evora. . .	Montes Claros.
Entre Tejo e Guadiana.			Crato, etc.
Faro.		Ourique.	Beja, etc.
		Algarve.	Faro, etc.
Tejo. . .	Santarem.	Beira Baxa. . . .	Castello - Branco, etc.
		Entre Liz e Zêzere.	Leiria, etc.
		Riba-Tejo. . . .	Santarem, etc.
	Lisboa. . . .	Baxo-Tejo. . . .	Alemquer, etc.
		Sãdão.	Setubal, etc.
		Côrte.	Lisboa; etc.
	Açores. . . .	Angra.	Angra, etc.
Horta.		Horta, etc.	
Madeira.	Ponta Delgada.	Ponta Delgada, etc.	

Em tudo o mais subsistirá provisoriamente a divisão do mappa nº 150 apresentado nesta legítima latura, denominando-se *districtos* os que allí se chamam *judgados*; *municipalidades* os *concelhos*; e *bairros* as *freguezias*. As grandes povoações, como Lisboa, Porto, etc., se dividirão no numero de *districtos* que convier, conforme ao disposto no art. 124.

PROJECTO DE REFORMA.

ESTADOS D'AFRICA.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	CANTOES.	DISTRICTOS.
Africa.	Occidental.	Cabo-Verde.	Sant' Iago, S. Nicolao, Santo Antão, S. Vicente, Boa-Vista, Maio, Brava, Santa Luzia, Deserta.
		Bissao.	Bissao, Cacheu, Casa Mansa.
		Costa da Mina.	Ajudà.
	Guiné.		Cabinda, Molembo, Rio de Gueba, Rio do Somno, Rio Widin, Rio Arabe, Rio Benin, Rio dos Escravos.
		Angola.	Angola, Loango, Congo, Benguela, Principe S. Thomé.
	Oriental.	Moçambique.	Moçambique, Inhambane, Sofala, Rios de Sena, Quilimane, Queriba.

ESTADOS D'ASIA.

Asia.	Occidental.	Goa.	Goa, Damão, Diu.
	Oriental.	Macao.	Macao, Solor, Timor.

TITULO III.

Dos cidadãos e mais moradores dos estados portuguezes.

CAPITULO I.

Da classificação dos moradores, segundo seos direitos civis e politicos.

ART. 128. Os moradores dos estados portuguezes dividem-se, quanto a seos direitos civis e politicos, nas seguintes classes :

§ 1. Cidadãos activos;

§ 2. Cidadãos impedidos.

ART. 129. Serão havidos por cidadãos activos ou habeis para exercerem os poderes politicos, para que pessoalmente fôrem aptos, os varões que, sendo nascidos neste reino, ou tendo obtido nelle carta de naturalisação, se acharem emancipados.

ART. 130. Pertencerão à classe dos impedidos os que, por prohibição geral expressa em lei, ou por sentença judicial, não estiverem no gozo actual dos direitos politicos, mas somente dos direitos civis, em maior ou menor grao, segundo pela mesma lei ou pela sentença judicial, conforme o caso for, for declarado.

ART. 131. Reputar-se-ham geralmente impedidos :

§ 1. Os menores de dezoito annos;

§ 2. As mulheres;

§ 3. Os loucos e mentecaptos ;

§ 4. Todas as pessoas que verbalmente ou por escripto declararem que , voluntaria e habitualmente, por tempo determinado ou indeterminado, se lam a si mesmas por inhibidas do exercicio de todos ou d'alguns dos direitos civis ou politicos.

ART. 132. Os estrangeiros que não forem naturalizados, não gozam de nenhuns direitos politicos, mas ~~sempre dos civis~~, em conformidade das leis concernentes aos cidadãos impedidos.

ART. 133. As leis determinarão o modo como os cidadãos impedidos tem de ser representados, a bem de seos legitimos interesses, por tutores ou curadores, eleitos ou dativos, perante as autoridades, tanto administrativas como judiciaes.

ART. 134. Perde, em todo ou em parte, os direitos politicos de cidadão portuguez :

§ 1. O que houver contrahido em paiz estrangeiro obrigações incompativeis com todos ou alguns daquelles direitos ;

§ 2. O que por sentença judicial for condemnado em degradação dos mesmos direitos, na conformidade das leis.

ART. 135. Suspende-se o exercicio dos direitos, tanto civis como politicos :

§ 1. Por incapacidade physica ou intellectual declaradas na lei e julgadas por sentença em juizo contradictorio;

§ 2. Por crime a que as leis tenham comminado essa pena.

CAPITULO II.

Da classificação dos moradores segundo as suas profissões.

ART. 156. Tanto os naturaes como os estrangeiros moradores deste reino distinguem-se, quanto às suas profissões, em tres estados, os quaes se subdividem em doze classes pelo teor seguinte :

ESTADOS.	CLASSES.
I. Da propriedade territorial.	I. Da agricultura.
	II. Das minas.
II. Da industria.	<i>Da agricultura.</i>
	<i>Das minas.</i>
	III. Do commercio e mais ramos d'industria.
	IV. Da instrucção publica.
	V. Da saúde publica.
	VI. Da marinha.
III. Do serviço publico.	<i>Da agricultura.</i>
	<i>Das minas.</i>
	<i>Do commercio e mais ramos d'industria.</i>
	<i>Da instrucção publica.</i>
	<i>Da saúde publica.</i>
	<i>Da marinha.</i>
	VII. Do exercito.
	VIII. Das obras publicas.
	IX. Da fazenda publica.
	X. Da justiça.
	XI. Da estadística.
	XII. Do expediente geral, e das relações estrangeiras.

ART. 137. Uma lei organica especificará as profissões e empregos comprehendidos em cada uma destas differentes classes.

CAPITULO III.

Da classificação dos moradores segundo suas graduações.

ART. 138. Todos os cidadãos portuguezes serão divididos por uma lei organica em doze ordens de graduação correspondentes às diversas graduações dos publicos empregos.

ART. 139. Serà determinada por lei para cada uma das ordens de graduação, mencionadas no artigo precedente, a renda annual que, seja por bens proprios, seja por salario ou pensão do estado, devem ter as pessoas nellas comprehendidas.

ART. 140. Em vez das actuaes ordens militares, crear-se-ham algumas ordens equestres, organisadas conforme aos principios da presente reforma, para serem a ellas elevadas as pessoas que disso se tiverem feito, ou para o futuro se fizerem dignas por distinctos serviços ao estado.

ART. 141. A admissão e promoção, tanto às differentes graduações de jerarchia, como às varias classes das ordens equestres, se fará por via de concurso e d'eleições, como no titulo VIII do presente livro vae determinado, e na conformidade do seguinte mappa.

TITULO IV.

Da classificação das estações do serviço publico.

ART. 142. As estações do publico serviço, tanto para o governo geral do reino, como das diferentes divisões territoriaes mencionadas no precedente titulo, serão reguladas na conformidade do mappa em frente.

TÍTULO V.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

ART. 143. O exercicio do poder legislativo delegado à assemblèa nacional, conforme ao disposto no artigo 89, se dividirá nos tres seguintes ramos :

§ 1. Dos interesses das divisões territoriaes especificadas no artigo 144 e cujos representantes constituirão uma camara denominada das provincias.

§ 2. Dos interesses de cada uma das doze classes em que os tres estados de propriedade territorial, d'industria e de serviço publico se acham divididas, na forma do mappa appenso a artigo 136, e cujos representantes formarão uma camara dita dos tres estados.

§ 3. Dos promiscuos interesses de todas as classes de cidadãos e empregos, tanto de uns para com os outros, como pelo que toca às relações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras. A representação destes interesses será confiada ao rei, debaxo da responsabilidade dos ministros e mais concelheiros d'estado, que com elle compoem o governo do reino.

ART. 144. A camara das provincias he composta de quatro classes de deputados. Os deputados da primeira classe tem por especial mandado representar os interesses dos estados da Europa e suas dependencias, dos da Africa e dos da Asia; os da segunda classe representam os interesses das provincias; os da terceira, os das comarcas; e os da quartã, os dos cantões em que o reino se achar dividido.

ART. 145. A camara dos tres estados he composta de doze classes de deputados, cada uma das quaes tem por especial mandado representar os interesses de uma das doze classes de que se compoem os tres estados de propriedade territorial, industria e serviço publico.

CAPITULO II.

Do congresso nacional.

ART. 146. He da attribuição do congresso nacional, considerado como parte integrante do poder legislativo, e por tanto, conjuntamente com o rei :

§ 1. Fazer as leis, interpreta-las, suspende-las e revoga-las;

§ 2. Verificar os poderes de cada um dos seus membros;

§ 3. Crear ou supprimir empregos, e estabelecer as remunerações, tanto pecuniarias como

honorificas, com que se houverem de recompensar os serviços feitos ao estado;

§ 4. Determinar o padrão dos pesos e medidas, bem como a natureza, a divisão e o typo das moedas;

§ 5. Fixar annualmente os artigos de receita e despesa do estado;

§ 6. Fixar tambem annualmente as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias.

ART. 147. O chanceller mòr serà o presidente da camara das provincias, e o regedor mòr o da camara dos tres estados.

ART. 148. Serão vice-presidentes as pessoas que a lei designar para substitutos daquelles dois funcionarios.

ART. 149. Os secretarios e mais officiaes de cada uma das camaras serão nomeados pela respectiva camara.

ART. 150. Na reunião das duas camaras dirigirà o trabalho o chanceller mòr, fazendo o regedor mòr as vezes de procurador fiscal da nação, que por seo cargo lhe compete, junto ao congresso.

ART. 151. As sessões do congresso nacional proseguir-se-ham sem interrupção durante todo o anno, nos dias que pelo regulamento de cada uma das camaras serà determinado.

ART. 152. Mas, quando por algum caso se hajam de suspender as sessões, a convocação das camaras se farà por via dos seus presidentes.

ART. 153. As sessões de cada uma das camaras, bem como a sua reunião, serão publicas, e as

suas actas regular e successivamente publicadas por via da imprensa : excepto nos casos em que o bem do estado exigir que os negocios se tratem em sessão secreta, e a publicação das respectivas actas seja adiada.

ART. 154. Não se poderá abrir discussão em quanto não forem presentes, ao menos, duas terças partes dos membros, em qualquer das duas camaras; salvo para se deliberar sobre o modo de fazer effectiva a reunião dos membros que faltarem, ou dos seus substitutos, que o presidente fará avisar, para que compareçam dentro do mais curto prazo.

ART. 155. Tambem se não poderá proceder à votação em nenhuma das camaras, em quanto não concordarem em votar, ao menos, tres quartas partes dos respectivos membros; que tantos, pelo menos, devem ser presentes para que a votação possa ter logar.

ART. 156. Acontecendo ser ou achar-se preso algum membro do congresso, na epoca em que este se dever reunir, a autoridade que houver firmado a ordem de prisão, bem como o director do carcere, onde elle se achar detido, darão parte ao presidente da respectiva camara, e esta decidirá, se, salva a segurança do preso, elle deve continuar no exercicio das funcções de deputado, ou se, durante aquelle impedimento, se deve convocar o seu substituto.

ART. 157. Em todos estes casos fica o direito salvo, tanto ao preso, como a qualquer

do povo, para interporem recurso da decisão da camara perante o tribunal supremo de justiça.

ART. 158. Nenhum dos membros do congresso poderá exercer emprego algum, cujas funcções o impossibilitem de satisfazer aos seus deveres na respectiva camara.

ART. 159. Se por algum caso que muito interesse ao estado, convier que algum dos membros do congresso saia para alguma commissão; a respectiva camara, d'accordo com o rei, pode-lo-ham assim determinar.

ART. 160. Tanto ao membro nomeado, como aos seus constituintes, fica salvo o direito de fazerem opposição e, se preciso for, interporem recurso para o tribunal supremo de justiça, na forma do que a respeito da inibição dos deputados presos fica ordenado no artigo 156.

CAPITULO III.

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis.

ART. 161. Será licito a cada um dos membros do congresso fazer na respectiva camara, pelo modo que será determinado por lei, todas e quaesquer propostas que julgar conveniente, quer seja em defesa dos direitos de particulares, quer seja a favor do bem geral do estado.

ART. 162. Julgando porem a camara, à maioria legal dos votos, ser a proposta improcedente, não será admittida à discussão.

ART. 163. Porem quando as propostas dirigidas a qualquer dos tres ramos do poder legislativo emanarem d'algum dos outros dois ramos do mesmo poder, serão consideradas como actos da iniciativa que a cada um delles compete, e deverão ser indefectivamente tomadas em consideração, para o fim de serem discutidas e votadas, com todas as solemnidades que para a discussão e votação das leis em geral se acharem ordenadas.

ART. 164. As propostas que qualquer dos tres ramos do poder legislativo houver de dirigir aos outros dois, poderão ser em ambos simultanea ou successivamente discutidas, sem dependencia um do outro, e segundo a ordem do dia de cada qual delles o permittir.

ART. 165. Quando aconteça que a proposta tenha sido dirigida pelo governo às duas camaras, e que em uma dellas seja rejeitada antes de se ter tomado resolução alguma na outra camara, nem por isso esta ultima deverá sobrestar na discussão, que proseguira até à final decisão.

ART. 166. Se uma proposta que houver sido discutida em ambas as camaras sahir rejeitada pela maioria legal dos votos, contada como abaxo se determina nos artigos 169 a 171, ficará o negocio perempto.

ART. 167. Se uma proposta dirigida por uma à outra camara for por esta approvada, passará ao concelho d'estado, para alli ser resolvida pelo rei, dentro do mais curto praso.

ART. 168. Mas se a camara, a quem a proposta for dirigida, não concordar com o que na primeira se houver vencido, assim lho fará constar, remettendo-lhe ao mesmo tempo as actas das sessões, donde deve constar o que por uma e outra parte se houver dito durante a discussão.

ART. 169. Se a primeira camara, satisfeita com as decisões ~~expedidas~~ **expedidas em contrario** na outra camara, concordar com ella, ficará o projecto perempto.

ART. 170. Mas não concordando, deliberar-se-ha, se basta addiccionar os votos affirmativos das duas camaras, e os votos negativos, afim de se resolver conforme à maioria resultante : ou se cumpre, que a proposta seja discutida em assemblea geral; porque nesse caso os presidentes das duas camaras convirão do dia em que, segundo as decisões d'uma e d'outra, ellas se devem reunir para esse effeito.

ART. 171. O modo da votação, quer seja em cada uma das duas camaras separadamente, quer seja na reunião de ambas, sempre se fará por votos curiaes, valendo por um so voto a maioria que se obtiver em cada uma das classes na camara dos tres estados; e na das provincias, a que resultar da votação por commarcas nos estados da Europa, e por estados quanto aos d'Asia e d'Africa.

ART. 172. Se o rei, d'accordo com o concelho supremo d'inspecção, entender que não deve assentir, em todo ou em parte, ao projecto que do

congresso houver sido enviado ao concelho d'estado e nelle se tiver discutido, assim o fará participar quanto antes aos presidentes das camaras por officio do secretario d'estado, que appensando as actas das sessões do dito concelho, em que a questão se houver discutido, e firmando este officio de participação, será visto tomar sobre si a responsabilidade de haver aconselhado ao monarcha a rejeição do projecto.

ART. 173. Se porem o secretario d'estado for de diversa opinião, demittir-se-ha de seo emprego, afim de que o rei nomêe quem, d'accordo com a recusação do projecto proposto pelo congresso e tomando sobre si essa responsabilidade, possa fazer a participação ordenada no artigo precedente.

ART. 174. Os concelheiros, que na recusação houverem concordado, ficarão responsaveis pelos motivos em que se houverem fundado.

ART. 175. A denegação d'assentimento, quer seja do rei na forma do artigo 172, quer seja do congresso, resultante da maioria dos votos reünidos das duas camaras, terá effeito absoluto: e so mediante nova discussão, que poderá ter logar a todo o tempo que nisso concordarem dois terços dos deputados em qualquer das duas camaras, he que poderá voltar a ser nella discutido e apresentado à outra camara, a qual do mesmo modo e com o mesmo effeito, o poderá admittir ou rejeitar.

ART. 176. Do projecto definitivamente approvedo pelo rei e pelo congresso nacional, se coordenarão dois autographos que, depois d'assignados pelo rei e pelos presidentes das duas camaras, serão referendados, tanto pelo secretario d'estado, como pelos secretarios das mesmas camaras : e um delles será guardado nos archivos da chancellaria mór do reino, e o outro no archivo geral do congresso.

ART. 177. Destes autographos se tirarão por via de imprensa os exemplares que precisos forem, tanto para se distribuïrem d'officio pelas estações e empregados a quem, na conformidade das leis, se deverem dar, como para se exporem à venda pela maneira que tambem será determinada por lei.

ART. 178. O ministro secretario d'estado authenticará com a sua assignatura o exemplar que, sem perda de tempo, deve remetter a cada um dos governadores das provincias, e dos chefes das estações supremas na corte; indo estes exemplares, outrossim, munidos dos sellos do estado : e serão os ditos chefes, e governadores das provincias que, por semelhante estilo, transmittirão um exemplar a cada um dos seus immediatos : e assim gradual e successivamente, até aos empregados das inferiores jerarchias. Nesta gradual remessa consistirá a promulgação das leis, e mais decisões do poder legislativo em cada um dos logares do reino aonde assim forem successivamente transmit-

tidas e onde serão publicadas na maneira que será determinada por lei. Ao concelho supremo d'inspecção cumpre vigiar sobre o prompto e regular cumprimento desta promulgação.

TITULO VI.

Do poder executivo.

CAPITULO I.

Das attribuições da coroa.

ART. 179. O rei he o chefe supremo do poder executivo, cujas attribuições, bem como as dos poderes legislativo e conservador que lhe competem, exercita unicamente por via de rescriptos por elle assignados, e referendados pelos ministros d'estado responsaveis.

ART. 180. Compete ao rei nesta qualidade :

§ 1. Nomear os ministros d'estado, os governadores das provincias, comarcas e cantões; os commandantes em chefe, tanto das forças de terra nas provincias, comarcas e cantões, como das de mar e de cada departamento maritimo; e os ministros diplomaticos junto aos governos estrangeiros.

§ 2. Expedir decretos, instrucções, regimentos, ou quaesquer outros diplomas adequados à boa execução das leis.

§ 3. Negociar e concluir com os governos es-

turbações internas, dispor da força armada, e dar as mais providencias administrativas, que precisas forem, para se repellir a força pela força: tudo na conformidade das leis.

trangeiros quaesquer tratados politicos ou commerciaes, dando porem immediatamente communicacão delles ao congresso nacional, onde serão discutidos e votados, como quaesquer outras disposições legislativas, para o fim de serem obrigatorios.

§ 4. Declarar a guerra ou ordenar o rompimento das hostilidades, em cumprimento de positiva decisão do poder legislativo, se por uma maioria de tres quartos de votos; ao menos, da totalidade dos membros do congresso, se vencer ser indispensavel o uso da força para constranger algum governo estrangeiro a satisfazer às suas obrigações para com este reino, ou scos alliados, quer a alliança seja offensiva, quer seja defensiva.

§ 5. No caso d'effectivo ataque ou perigo delle por forças inimigas, bem como no de perturbações internas, dispor da força armada, e dar as mais providencias administrativas, que precisas forem, para se repellir a força pela força tudo na conformidade das leis.

CAPÍTULO II.

Da successão do throno e da regencia do reino.

ART. 181. Para se prover com adequada anticipação ao caso eventual de vacancia do throno ou à necessidade de uma regencia por impedimento do rei, proceder-se-ha no principio de cada anno a eleger ou a ratificar a escolha que anteriormente se houver feito da pessoa que deve succeder na coroa ou entrar no exercicio da regencia, segundo o caso for.

ART. 182. No titulo VIII deste mesmo livro, onde se trata das eleições, se determinará o modo de se proceder na eleição do regente e successor presumptivo da coroa, ordenada no artigo precedente.

ART. 183. Como pode acontecer que a escolha recaia sobre algum monarca estrangeiro, no caso que vae previsto no § 2 do artigo 262; sempre que isso se verifique, deverá o eleito optar entre as duas coroas; poisque jamais será licito ao soberano deste reino exercitar mando sobre elle residindo fora dos estados da Europa e ilhas adjacentes; nem ser ao mesmo tempo soberano d'outro algum paiz.

CAPITULO III.

Do ministerio.

ART. 184. Para dirigir os differentes ramos da publica administração nomcarà o rei os ministros d'estado que, na forma da lei, precisos forem, d'entre os membros das juntas supremas d'administração corresponsdentes a cada qual dos ditos ministerios.

ART. 185. O numero e a circunscricção dos ministerios serào igualmente determinados por lei.

ART. 186. Cada um dos ministros d'estado terà um substituto, igualmente nomeado pelo rei d'entre os mesmos candidatos e revestido dos mesmos requisitos que a lei determinar para os ministros d'estado.

ART. 187. Nem aos ministros d'estado, nem aos seus substitutos serà licito cumularem ao mesmo tempo dois ou mais ministerios, ainda que seja interinamente.

ART. 188. Os ministros d'estado serào os unicos orgãos officiaes das regias decisões.

ART. 189. Todos os rescriptos que emanarem do rei ou do regente, deverào ser referendados por aquelle dos ministros d'estado a cuja repartição o negocio pertencer: sem o que não poderào ter execução.

ART. 190. Os ministros d'estado, considerados,

na forma dos artigos precedentes, como órgãos officiaes das regias decisões, serão responsaveis do abuso que houverem feito da confiança do monarcha, todas as vezes que referendarem algum regio rescripto contrario aos legitimos interesses, quer seja de particulares, quer seja do estado.

ART. 191. Na qualidade de chefes das respectivas repartições administrativas serão os ministros d'estado responsaveis :

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, ou suborno.

§ 3. Por concussão.

§ 4. Por dissipação dos bens publicos

§ 5. Por excesso do poder.

§ 6. Por falta de vigilancia sobre o cumprimento das leis.

ART. 192. O modo de fazer effectiva a responsabilidade dos ministros d'estado nos casos mencionados nos artigos precedentes será o mesmo que se achar determinado a respeito de quaesquer agentes do poder executivo.

ART. 193. Ficará porem entendido, que as penas, em que, na forma do precedente artigo, incorrerem os ministros d'estado, deverão ser sempre as mais graves que no codigo penal se acharem comminadas aos agentes, que se houverem constituido reos de taes delictos.

ART. 194. Ainda que ao rei compete o direito de livremente suspender ou demittir os ministros d'estado, cabe ao suspenso ou demittido o recurso d'aggravar, perante o tribunal supremo

de justiça, do secretario d'estado que houver referendado o real decreto, sempre que por aquella decisão elle se repute lesado nos seos legitimos interesses.

ART. 195. A responsabilidade dos ministros d'estado he solidaria entre todos; não so pelo que praticarem de commun accordo, mas tambem pelo que, sendo illegalmente perpetrado por algum delles em particular, não for pelos demais reprimido pelos meios que as leis houverem posto à sua disposição, quer seja como empregados publicos, quer seja como simples cidadãos.

ART. 196. Durante a suspensão do ministro chamado a responder da sua conducta, na forma dos artigos precedentes, ficarão do mesmo modo suspensos todos os outros ministros, em quanto por sentença judicial não forem absolvidos da prevenção legal que, em virtude do precedente artigo, contra elles houver induzido a accusação em que figuram como partes solidarias.

ART. 197. Tanto no caso de suspensão, qualquer que seja o motivo della, como no de demissão, ou no de qualquér outro impedimento, entrará a servir de pleno direito o respectivo substituto.

ART. 198. Acontecendo porem que tambem o dito substituto seja suspenso, demittido, ou por algum outro modo se ache impedido, sobrestarão os outros ministros e seos substitutos no exercicio de suas funcções, sob pena de incorrerem no crime d'usurpação do poder, em quanto o rei

não nomear quem interina ou permanentemente preencha o logar do ministro demittido, suspenso ou impedido.

ART. 199. Vindo a verificar-se o caso d'inhição do ministerio, ordenada nos artigos antecedentes, e bem assim todas as vezes que, apezar do concelho supremo d'inspecção denegar o assenso exigido pelo artigo 172, o governo não convier com o congresso em alguma positiva decisão; o mesmo concelho assumirá de pleno direito o character de concelho executivo, constituindo-se em permanencia junto à pessoa do rei, ou do regente, para o fim d'exercer collectivamente, e debaxo de solidaria responsabilidade, o expediente geral do governo do reino.

ART. 200. Durante todo o tempo que o concelho executivo estiver encarregado do expediente do governo, na forma do artigo antecedente, exercerão os empregos de ministros d'estado as pessoas que as respectivas juntas supremas para esse fim nomearem d'entre os seus membros.

ART. 201. Durante o mesmo tempo, exercerão as funcções de concelho supremo d'inspecção o concelho d'inspecção da provincia da corte.

CAPITULO IV.

Do concelho d'estado.

ART. 202. O concelho d'estado constará de doze concelleiros, escolhidos pelo rei nas seis

primeiras ordens de graduação, e pertencendo cada um delles a uma das doze classes mencionadas no artigo 136.

ART. 203. Terão assento e voz no concelho d'estado, tanto os ministros d'estado, como os membros do concelho supremo d'inspecção.

ART. 204. Alem dos concelheiros, mencionados nos artigos precedentes, poderão extraordinariamente ser chamados a tomarem assento e darem voto no concelho quaesquer pessoas das seis primeiras ordens de graduação, que o rei houver por bem mandar para isso avisar pela secretaria d'estado, ainda que sejam deputados d'alguma das duas camaras legislativas.

ART. 205. A presidencia do concelho d'estado, nos impedimentos do rei, pertence ao successor da coroa; e na falta d'ambos, ao chanceller mòr.

ART. 206. Todos e quaesquer assumptos de publico interesse podem ser objecto das deliberações do concelho d'estado, quer seja de ordem do rei, quer seja por espontanea proposta de qualquer dos seus membros. Mas serão necessariamente discutidas nelle todas as materias que por lei expressamente se mandar que sejam apresentadas ao rei em concelho d'estado: havendo-se por nenhuma quaesquer determinações que sobre taes materias emanarem do governo, se primeiramente não tiverem sido tratadas e discutidas no dito concelho.

ART. 207. O concelho d'estado não exerce jurisdicção alguma, contenciosa ou voluntaria, nem

lhes competem nenhuma attribuição administrativa, mas unicamente as de concelho, para o fim d'illustrar a consciencia do soberano, cujas resoluções porem são independentes de todo e qualquer parecer que no concelho houver prevalecido; bem como a responsabilidade dos ministros he independente da approvação ou desapprovação que no mesmo concelho houverem encontrado.

ART. 208. As actas do concelho d'estado serão regular e successivamente publicadas, observando-se tudo quanto a esse respeito por lei se achar determinado relativamente ao congresso nacional, e lhes possa ser applicado.

ART. 209. Posto que aos concelheiros d'estado, bem como aos membros do congresso, seja licito enunciar em these geral quaesquer opiniões, ainda que seja para desapprovar alguma lei existente, e provocar a sua abrogação em forma legal, são comtudo responsaveis como cúmplices dos delictos commettidos pelos ministros d'estado, todas as vezes que os procedimentos praticados por estes agentes do poder executivo, em opposição ao bem geral do estado ou aos direitos dos cidadãos, houverem sido apoiados pelos ditos concelheiros.

ART. 210. Outrosim serão responsaveis, tanto os concelheiros d'estado como os deputados do congresso, pelas asserções que proferirem em descredito de qualquer pessoa que em consequencia lhes queira pôr acção em juizo por injuria ou calumnia, segundo o caso for.

ART. 241. O que no precedente capitulo fica dito a respeito da suspensão ou demissão dos ministros d'estado, he comprehensivo dos concelheiros d'estado, tanto pelo que respeita ao direito que ao rei compete de livremente os suspender ou demittir, como quanto ao que por outro lado compete ao suspenso ou demittido para aggravar da injustiça com que entender que ha sido tratado, chamando a responder em juizo o secretario d'estado por quem o decreto se achar referendado.

CAPITULO V.

Da fazenda pública.

ART. 242. Decretada no principio de cada anno a lei da receita e da despeza publica, com todas as formalidades geralmente estabelecidas para quaesquer outras leis, serà commettida a sua execução ao ministro d'estado dos negocios da fazenda.

ART. 243. A' contadoria mòr e estações a ella subalternas compete a fiscalisação e contabilidade daquella administração, na maneira que pelas leis organicas e regulamentares serà determinado.

ART. 244. Todas as contestações de jurisdicção voluntaria, relativas à fazenda publica, se processarão em publico auditorio, perante a estação de fazenda, que, na forma das leis, competente for: observando-se, em tudo quanto

ao caso for applicavel, o que sobre as audiencias do poder judicial se achar determinado.

ART. 215. Mas logo que as contestações tomarem o character de contenciosas, e houver opposição d'alguma das partes a acquiescer às decisões da autoridade administrativa, passarão a ser discutidas perante o poder judicial, conformemente às disposições geraes da lei commum, como de particular a particular, sem favor nem privilegio.

CAPITULO VI.

Da força armada.

ART. 216. Todos os cidadãos, que não justificarem perante as competentes autoridades motivos legaes d'exempção do serviço militar, farão parte do exercito nacional.

ART. 217. Decretada pelo congresso nacional, no principio de cada anno, e extraordinariamente no decurso d'elle, se for preciso, a força que deve estar em armas, o governo repartirá este serviço igualmente entre todos os cidadãos não exemptos na forma do artigo precedente; ficando assim o exercito dividido nas duas classes de effectivos e de licenciados.

ART. 218. Serà prohibido o fazer-se substituir, a menos que não seja por troca de turno; bem como o ficar servindo por mais tempo do que a cada um couber por igual distribuição.

ART. 219. O serviço fora dos estados portu-

guezes, em guerra offensiva, quer seja em serviço do estado, quer seja em auxilio d'alguma nação estrangeira, só se deverà fazer em virtude d'uma lei expressa, que assim o ordene, declarando, se he por tempo determinado ou indeterminado.

ART. 220. A não ser o caso de flagrante delicto, jamais a força armada obrará activamente contra os moradores, senão requerida pelas autoridades civis.

ART. 221. O commando immediato daquella parte do exercito que, na forma do artigo 217, o congresso decretar que esteja ordinaria ou extraordinariamente em armas, não poderà ser regularmente exercido pelo rei, nem pelo regente ou successor presumptivo da coroa, nem pelo marechal general, mas sim por um general nomeado pelo rei, cujas ordens elle receberà pelo ministro d'estado da repartição dos negociós do exercito.

ART. 222. Mas se no congresso se vencer a uma maioria de tres quartas partes dos votos das duas camaras reúnidas, ser conveniente que o rei, o regente ou successor da coroa, tomem, debaxo da sua pessoal responsabilidade, aquelle commando; não serà parcialmente, mas pegarão nas armas as duas classes mencionadas no artigo 217, tomando, por esse mesmo factó, o marechal general o commando do primeiro corpo às ordens immediatas de quem assim exercer extraordinariamente o commando em chefe. E passará a fazer

às vezes de marechal general aquelle dos generaes que , na forma da lei , se achar designado para o substituir nos seos impedimentos.

ART. 223. O marechal general assumirá o commando do exercito, quer seja para exercer a inspecção que lhe compete, quer seja para o exercicio das grandes operações, quer seja para se oppor às tentativas d'alguma conspiração contra as liberdades publicas; mas em todos estes casos o seo commando dever-se-ha exercer sobre todo o exercito, e jamais sobre uma parte d'elle, salvo no caso e maneira que fica expellido no artigo precedente.

ART. 224. Em nenhum caso, nem debaxo de nenhum pretexto, será licito ao governo conceder entrada neste reino a forças estrangeiras, sem previo consentimento do congresso nacional.

ART. 225. Uma lei regulamentar fixará o numero e força de vasos estrangeiros que poderão ser admittidos n'um ou em mais portos do reino ao mesmo tempo, como cumpre à reciprocidade de officios entre as nações, mas sem que por isso se ponha em perigo a segurança do estado.

ART. 226. O consentimento do congresso exigido no artigo 224, he comprehensivo da admissão ao serviço portuguez, tanto de corpos estrangeiros, como de officiaes e commandantes, de qualquer patente ou graduacão que forem: ainda mesmo no caso d'elles serem destinados a mandar forças portuguezas unidas a forças estrangeiras, aliàs consentidas pelo congresso, e ainda

que seja para obrarem em paiz estrangeiro.

ART. 227. Mesmo para a admissão d'estrangeiros ao serviço de terra ou de mar, como simples soldados, ou marinheiros nos navios do estado, será preciso que preceda lei expressa, que regule a proporção em que elles devem entrar com os nacionaes; como devem ser distribuidos; se se devem limitar a certa especie de serviço; e em fim todas as clausulas que ao congresso parecer conveniente addir ao seo consentimento.

ART. 228. Em nenhum caso porem será licito admittir ou conservar, nem mesmo como auxiliares, vassallos, ou cidadãos do paiz com cujo governo for a guerra; e quer seja empregando-os como combatentes, quer seja occupando-os nas repartições civis do exercito; a menos que não seja em serviço que, nem remotamente, se possa recer o perigo delles incorrerem na infamia de traidores ao paiz donde forem nascidos, ou onde se tiverem naturalizado.

ART. 229. He outrosim prohibido aos commandantes da força armada, bem como a quaesquer outros agentes do governo, empregados em guerra que possa vir a ter logar com alguma outra nação, o servir-se da cooperação dos moradores nacionaes ou estrangeiros do paiz com quem a guerra for; quer seja mediante illicitas informações ou espionagem, quer seja por via de revolta a mão armada: antes haverá logar a acção popular ou da autoridade publica contra as pessoas, de qualquer qualidade ou graduação que forem, que taes meios

empregarem ; bem como contra os que recorrerem ao abominavel crime d'envenenar as agoas ou os alimentos destinados aos inimigos ; introduzir doencas epidemicas ; romper diques , ou por qualquer outro modo submergir paizes por via d'inundações ; consentir em saques das povoações em geral , ou em particular dos habitantes ou dos publicos edificios ; passar os habitantes ou a guarnição ao fio da espada ; ou em fim recorrer a quaesquer praticas deste genero , que nem os exemplos da historia , nem o falso principio das represalias bastarão a justificar perante os tribunaes deste reino aonde forem , como o deverão ser , chamadas a responder as pessoas que de taes crimes se constituirem reos.

TITULO VII.

Do poder judicial.

ART. 230. Alem dos agentes do poder judicial mencionados no artigo 99, assistirão às audiencias do tribunal , um procurador da coroa e um fiscal.

ART. 231. Outrosim serão addidos a cada tribunal um official da chancellaria e outro da contadoria e um promotor das justicas.

ART. 232. He da obrigação dos procuradores da coroa fallarem a todas as causas em que o estado dever figurar como autor ou como reo na forma de seos regimentos.

ART. 233. Nas causas criminaes, independentemente de haver ou não haver autor particular que a ellas falle, e bem assim naquellas em que, havendo-o, elle venha a desistir, sempre o procurador da coroa fallará ao feito por parte da justiça.

ART. 234. He outrosim da obrigação do procurador da coroa velar sobre a manutenção da ordem e tranquillidade publica, chamando a responder perante a justiça as pessoas que pela voz publica, por denuncia, devassa ou querella, lhe constar haverem commettido algum delicto.

ART. 235. Ao fiscal assistente junto de qualquer juizo compete vigiar a bem dos interesses da justiça e do estado, requerendo de officio, sempre que preciso for, a exacta observancia das leis e regimentos: e chamando a responder perante as competentes autoridades quaesquer pessoas que do cumprimento dellas se afastarem no exercicio de seos cargos.

ART. 236. Ao official da chancellaria incumbe velar na observancia das formalidades do processo e autos, conforme ao que sobre esse assumpto estiver ordenado pelas leis.

ART. 237. He da obrigação do official da contadoria fiscalisar tudo quanto no decurso do processo poder interessar a fazenda do estado.

ART. 238. Ao promotor das justiças, agente do poder executivo, compete fazer executar as sentenças, decisões e despachos que, na forma das leis, emanarem, tanto do tribunal como do seo respectivo presidente.

ART. 239. Tambem haverà junto a cada tribunal um sufficiente numero d'advogados, que fallem a bem das partes; quer seja por espontanea escolha d'estas, quer seja por nomeação do presidente, quando ellas o não possam fazer, nem pŕefiram defender-se a si mesmas.

ART. 240. Todos os officiaes e assistentes dos juizos, nomeados nos artigos precedentes, à excepção do procurador da coroa e do promotor das justicas, serão escolhidos por via de eleições populares, e independentes dos outros poderes politicos do estado.

ART. 241. Nenhuma testemunha maior de quatorze annos, trazida pelo autor ou pelo reo, poderà ser recusada, nem pela parte adversa, nem pelo juizo.

ART. 242. Ninguem serà obrigado a depôr em auditorio secreto; salvo nos juizos de conciliação das partes, comtanto que seja na presença destas ou de seos procuradores e dos officiaes e assistentes do juizo mencionados nos artigos 99 e 230.

ART. 243. Serà outrosim prohibido dirigir ao depoente outras perguntas que não sejam as que as partes litigantes para esse fim houverem offerecido em rol articulado.

ART. 244. O rol das perguntas mencionado no artigo antecedente serà communicado ao depoente com a anticipação que conveniente for, para que se possa preparar a responder a ellas conforme a verdade, com todo o socego d'espírito e sem sombra alguma de surpresa.

ART. 245. Aos officiaes do juizo e membros do jury somente serà licito fazerem aos depoentes as perguntas que precisas forem para a intelligencia das repostas dadas às perguntas das partes, e quanto necessario for para o bom desempenho das especificas attribuições de seos cargos.

ART. 246. A quaesquer perguntas que não forem conformes ao disposto nos artigos precedentes, bem como às que forem suggestivas, capciosas ou impertinentes, poderão os depoentes recusar-se a dar resposta : e quando a isso os queiram constranger as autoridades, poderão dellas aggravar para o competente juizo.

ART. 247. Sempre que áconteça praticar-se algum semelhante excesso no interrogatorio das testemunhas ou em quaesquer outros depoimentos judiciaes, deverão, assim o presidente como o procurador da coroa e o fiscal, reclamar contra elle de officio : e ainda mesmo chamarem os infractores a responder em competente juizo, se a infracção, de simples tentativa, houver passado a adquirir o character de delicto.

ART. 248. Sam absolutamente dispensadas de depôr :

§ 1. As pessoas que o não poderem fazer sem offensa d'algum inviolavel principio da moral.

§ 2. As pessoas que, em razão de seo officio, sam obrigadas a guardar segredo, em conformidade de leis que esse segredo ordenam ou permitem.

ART. 249. Finda a produccão das provas e a

contestação da lide por uma e outra parte, compete ao assessor relatar a causa e qualificar a especie, na forma do artigo 102. Conformemente a esta qualificação declarará o jury, que o reo he culpado ou não culpado : e, no caso de o ser, lhe graduará a pena, segundo entender que corresponde à gravidade do delicto.

ART. 250. Não havendo o autor provado factos por onde o jury possa haver o reo por convencido, assim o declarará; ficando direito salvo ao mesmo reo para pôr acção de calúnia ao autor; mas so depois desta provada, he que o reo, de simples não convencido, passará a ser declarado innocente.

ART. 251. O reo absolvido por falta de prova, poderá tornar a ser citado pela mesma acção e pela mesma causa; mas se novamente for absolvido por falta de prova, haverá do mesmo modo direito a demandar o autor para o convencer de calúnia.

ART. 252. Provada a calúnia desta reiterada accusação, haverá o autor, que a tiver intentado, apesar de lhe constar da precedente absolvição, dobrada pena da que pelas leis se achar comminada para os casos ordinarios de calúnia.

ART. 253. A pena mencionada no artigo precedente será em tresdobro, se o reo na primeira vez houver sido declarado innocente. .

ART. 254. Das sentenças que se proferirem em qualquer juizo em causas da sua alçada, não haverá appellação; mas poderá haver embargos ou aggravo, segundo o caso for:

ART. 255. Mas se o tribunal que houver proferido a sentença, for de juiz de paz ou de alçada inferior à importancia da causa, e so por mutuo consentimento das partes he que houver procedido, com jurisdicção por ellas prorogada, poderá ter logar a appellação.

ART. 256. Nas appellações tomarà a superior instancia conhecimento da causa sem attender aos actos decisórios da inferior instancia.

ART. 257. Serão porem valiosos os actos probatorios que houverem passado em julgado na instancia inferior; a menos que os juizes da superior instancia não exijam que perante elles se deduzam novamente as provas, por lhes não bastar para sua inteira informação, o que dos autos constar.

ART. 258. Vindo alguma das partes com embargos de nova rasão ou de nullidade, dentro do praso legal, ser-lhe-ham admittidos; mas fora destes dois casos ser-lhe-ham rejeitados.

ART. 259. O juizo perante quem a parte, que se julgar lesada pela decisão da inferior instancia, interpozer aggravado, não tomarà conhecimento da causa, mas sim e tam somente do excesso de jurisdicção, nullidade do processo, denegação de justiça ou qualquer outro abuso de poder que for objecto do aggravado.

TITULO VIII.

Do pōder electoral.

ART. 260. As eleições quer seja para os publicos empregos, quer seja para a distribuição das differentes graduacões de jerarchia civil, deverão ter logar no principio de cada anno.

ART. 261. Serão candidatos nestas eleições não somente as pessoas que pretenderem ser promovidas à classe immediatamente superior a aquella em que se acharem, mas tambem as que ja se acharem nessa mesma classe, para o fim de se ratificar ou retractar a seo respeito a precedente eleição.

ART. 262. Serão candidatos à dignidade de regente e successor presumptivo da coroa, nos casos previstos no artigo 181:

§ 1. As pessoas comprehendidas nas duas primeiras ordens de graduacão civil.

§ 2. Os estrangeiros illustres por suas qualidades pessoacs, que os eleitores julgarem conforme ao bem publico chamarem ao throno portuguez, com preferencia às pessoas mencionadas no § precedente.

ART. 263. Serão candidatos a deputados da camara das provincias os cidadãos activos comprehendidos nas quatro primeiras ordens de graduacão.

ART. 264. Serão candidatos a deputados da ca-

mara dos tres estados os cidadãos activos comprehendidos nas seis primeiras ordens de graduação, e pertencentes a aquella das classes dos tres estados que cada qual delles tem de representar.

ART. 265. Cada um dos cantões nos estados da Europa e cada uma das commarcas dos de ultramar, enviará um deputado por cada uma das classes dos tres estados que nella houver

ART. 266. As pessoas aptas a serem deputados da camara dos tres estados, o sam tambem a membros, tanto dos jurys, como das administrações das prisões das commarcas e das inspecções das prisões das provincias : e bem assim a intendentes de bairro, a superintendentes de municipalidade e a directores de districto.

ART. 267. Para todos os outros empregos serão unicamente aptas as pessoas que, pelas eleições mencionadas no artigo 260, se acharem elevadas à graduação que corresponde ao emprego em questão ou na immediatamente inferior, conforme ao que no art. 261 fica ordenado.

ART. 268. Não poderão ser admittidas como candidatos a emprego algum publico de ordem superior à decima graduação as pessoas que por dois terços dos votos de quaesquer divisões territoriaes houverem sido excluidas de arbitros geraes ou especiaes, que antes eram, ou para que houverem sido propostas à votação, nas relações dos candidatos a qualquer daquellas duas sortes de jurys.

ART. 269. Nas eleições de promoção às diferentes ordens de jerarchia, determinadas nos art. 260 e 267, sam eleitores : 1º as pessoas comprehendidas na ordem de graduação igual à do emprego; 2º as da graduação immediatamente superior; 3º as das duas graduações immediatamente inferiores. A maioria resultante destes votos curiaes he que decide em qual das ordens da jerarchia civil cada cidadão deve ser collocado.

ART. 270. As pessoas que, apesar de se acharem collocadas em uma superior ordem de graduação, não chegarem a obter em qualquer destas eleições annuaes a maioria dos votos curiaes mencionados no artigo precedente, descerão à ordem immediatamente inferior a aquella em que se achavam.

ART. 271. Acontecendo perder alguém a graduação em que se achava, em virtude do disposto no artigo antecedente; perderà com ella, e por esse simples facto, o emprego a que essa graduação o habilitava.

ART. 272. Na eleição do regente e successor presuntivo da coroa, de que trata o art. 181, sam eleitores todos os cidadãos activos comprehendidos nas seis primeiras ordens de graduação.

ART. 273. Sam eleitores dos deputados da camara dos tres estados os cidadãos activos comprehendidos nas dez primeiras ordens de graduação e que pertencerem a aquella das doze classes

ART. 269. Nas eleições de promoção às diferentes ordens de jerarchia, determinadas nos art. 260 e 267, sam eleitores : 1º as pessoas comprehendidas na ordem de graduação igual à do emprego; 2º as da graduação immediatamente superior; 3º as das duas graduações immediatamente inferiores. A maioria resultante destes votos curiaes he que decide em qual das ordens da jerarchia civil cada cidadão deve ser collocado.

ART. 270. As pessoas que, apesar de se acharem collocadas em uma superior ordem de graduação, não chegarem a obter em qualquer destas eleições annuaes a maioria dos votos curiaes mencionados no artigo precedente, descerão à ordem immediatamente inferior a aquella em que se achavam.

ART. 271. Acontecendo perder alguém a graduação em que se achava, em virtude do disposto no artigo antecedente; perderà com ella, e por esse simples factó, o emprego a que essa graduação o habilitava.

ART. 272. Na eleição do regente e successor presuntivo da coroa, de que trata o art. 181, sam eleitores todos os cidadãos activos comprehendidos nas seis primeiras ordens de graduação.

ART. 273. Sam eleitores dos deputados da camara dos tres estados os cidadãos activos comprehendidos nas dez primeiras ordens de graduação e que pertencerem a aquella das doze classes

dos tres estados, cujos interesses o deputado deve representar.

ART. 274. Na eleição dos deputados de cada qual das classes, em que se dividem os tres estados, serão exclusivamente admittidas, tanto na qualidade de eleitores, como na de candidatos, em cada cantão as pessoas que pertencerem a mesma classe, e forem residentes por serviço ou domiciliadas nesse mesmo cantão.

ART. 275. São eleitores dos deputados da camara das provincias todos os cidadãos comprehendidos nas dez primeiras ordens de gradação domiciliadas ou residentes por emprego publico no territorio que o deputado tem de representar.

ART. 276. As pessoas que, achando-se incumbidas pela lei de coordenar as listas dos candidatos aos empregos e funcções próprias de qualquer dos poderes politicos, incluirem nellas os cidadãos que pelo motivo exposto no artigo precedente ou por qualquer outro expresso em lei estiverem inhibidos d'exercer o emprego em questão, incorrerão nas penas que a lei determinar, segundo a gravidade do delicto que se lhes provar.

TITULO IX

Do poder conservadôr.

CAPITULO I.

Das attribuições de poder conservador que competem ao congresso nacional.

ART. 277. As attribuições de poder conservador que competem ao congresso nacional são as seguintes :

§ 1. Reconhecer o regente e successor presumptivo da coroa, na época e maneira que as leis determinarem.

§ 2. Declarar o throno vacante, quer seja por abdição voluntaria, ou por impossibilidade physica ou moral do rei ou do regente; quer seja em cumprimento de sentença que, em conformidade com as leis penaes, os haja declarado inhabéis para governar, em rasão de delicto commettido fora das attribuições da realza.

§ 3. Velar na guarda e na observância das leis.

§ 4. Instituir, no principio de cada anno e no fim de cada reinado, exame da administração; reformando os abusos nella introduzidos, e promovendo o castigo das infracções que se houverem commettido.

§ 5. Conceder ou negar a entrada de forças

estrangeiras, de terra ou de mar, dentro do reino ou nos portos delle.

§ 6. Conferir ao rei ou ao regente o commando immediato do exercito nacional, pela maneira que deverà estar regulada por lei, nos casos em que a manutenção das liberdades publicas ou da independencia nacional obriguem a recorrer a esta extraordinaria medida.

§ 7. Tomar conhecimento das reclamações, queixas ou petições que por qualquer pessoa, nacional ou estrangeiro, lhe forem dirigidas, quer seja a cargo das supremas autoridades executivas ou judiciaes; quer seja para revogação ou alteração de leis que o requerente repute contrarias a direitos e interesses publicos ou particulares; quer seja para emissão das que lhe parecer serem precisas a bem da publica felicidade.

§ 8. Chamar à responsabilidade os agentes de qualquer dos tres poderes eleitoral, executivo e judicial, que o congresso entenda haverem prevaricado, fazendo-os citar perante o competente tribunal.

§ 9. Suspender, à maioria absoluta dos votos viris, os membros do congresso que infringirem os regulamentos delle em ponto assaz grave para merecerem ser por isso chamados a responder perante o poder judicial: e bem assim aquelles por cujo voto se vencer alguma decisão contraria aos principios da justicia universal.

§ 10. Conceder amnistia nos casos e maneira que serà determinado por lei.

CAPITULO II.

Das attribuições de poder conservador que competem ao rei.

ART. 278. As attribuições de poder conservador que competem ao rei sam as seguintes :

§ 1. Convocar extraordinariamente o congresso nacional, sempre que assim convenha ao bem do estado.

§ 2. Suspender ou demittir os agentes do poder executivo que desmerecerem a sua confiança : mandando-os outrosim processar perante o poder judicial, todas as vezes que no exercicio de seos cargos houverem prevaricado.

§ 3. Suspender no exercicio de suas funcções os membros dos tribunaes de justiça, que houverem prevaricado em seos officios, fazendo-os pôr immediatamente em processo.

§ 4. Suspender, mandando-os pôr immediatamente em processo, os membros do congresso nacional que se acharem incursos n'algum dos delictos previstos no § 9 do precedente artigo, quando a respectiva camara tenha ommittido cumprir com o que a este respeito lhe he prescripto no citado paragrapho.

§ 5. Emprazar no exercicio de suas funcções cada uma ou ambas as camaras do congresso nacional, na totalidade dos seos membros actuaes, quando aconteça, terem-se constituido reos de qualquer dos delictos mencionados no art. 6 e no § 9 do art. 277.

ART. 279. Emprazada qualquer das camaras, ou ambas ellas na forma do artigo precedente, nem por isso se suspenderão as sessões do congresso, mas entrarão de pleno direito, a servir, em logar dos deputados suspensos, os seus substitutos.

CAPITULO III.

Das attribuições de poder conservador que competem aos agentes do poder judicial.

ART. 280. As attribuições de poder conservador, que competem aos tribunaes do reino, são as seguintes :

§ 1. Vigiar sobre a observancia dos limites das jurisdicções contenciosa e voluntaria, assim de que as autoridades administrativas ou as legislativas se não arroguem o conhecimento das questões pertencentes ao poder judicial.

§ 2. Ordenar aos procuradores da coroa que d'ante elles forem, que chamem a juizo quaesquer empregados que por denuncia, pela voz publica ou por via de devaça, constar ao tribunal haverem violado no exercicio de suas funcções algum dos principios fundamentaes da constituição do estado; todas as vezes que alguma outra autoridade o não tiver feito d'officio ou a requerimento de parte.

§ 3. Exercer uma particular inspecção sobre as prisões, para o fim de que às pessoas nellas retidas, e pendentas da decisão do poder judicial,

se não faça violencia, nem se lhes tolham os meios de prompta e cabal defesa, como nos artigos 44 e seguintes fica ordenado.

CAPITULO IV.

Das attribuições de poder conservador que competem aos agentes do poder eleitoral.

ART. 281. As attribuições de poder conservador pertencentes aos eleitores de primeiro e segundo grau, sam as seguintes :

§ 1. Vigiar sobre a exactidão dos livros de registro do estado civil e documentos que lhes servem de base.

§ 2. Examinar as relações e listas sobre que houverem de versar ou tiverem versado as eleições.

§ 3. Velar na observancia das leis que regulam a cooperação que os agentes do poder executivo tem de prestar para o facto das mesmas eleições.

§ 4. Examinar, se entre os agentes de qualquer dos quatro poderes politicos se encontra algum que exerça funcções para que não tenha sido nomeado por quem para isso se acha autorisado por lei : ou tendo sahido de alguma ordem de graduação civil que não sejam as que na forma dos artigos 73 e seguintes, sam as unicas que podem dar uma candidatura legal.

§ 5. Exercer uma vigilante inspecção sobre o desempenho com que cada um dos cidadãos in-

vestidos do poder eleitoral, satisfaz a este seo mandado; fiscalizando os eleitores de cada uma das ordens d'inferior graduacão as escolhas que os das ordens immediatas houverem feito nas eleiçõs de que pela lei se acham incumbidos.

§ 6. Velar cada um dos eleitores, que aquelles empregados houverem escolhido, no modo como cada qual delles preenche as obrigações de seo cargo.

CAPITULO V.

Dos concelhos d'inspecção.

ART. 282. Para facilitar, tanto ao rei como aos governadores das divisões tẽrritoriaes de diferentes ordens, a inspecção suprema que lhes cumpre exercer para a observancia das leis e manutençãõ do equilibrio e harmonia dos poderes politicos, haverà na capital do reino um concelho supremo d'inspecção.

ART. 283. He da attribuiçãõ do concelho supremo d'inspecção :

§ 1. Vigiar no desempenho com que cada uma das autoridades satisfaz aos deveres de seo cargo no exercicio dos poderes politicos, de que na forma das leis se achar revestida.

§ 2. Requerer a quem de direito for, que cohiba e, se preciso for, chame a responder em juizo, os empregados que por qualquer modo ao mesmo concelho constar que não cumprem com

os seus deveres, em detrimento, quer seja dos particulares, quer seja do estado.

§ 3. Negar ao governo o assenso exigido no artigo 172 todas as vezes que pelo congresso nacional for decidido à maioria de tres quartos dos votos curiaes das duas camaras reúnidas, ser forçoso que o governo convenha em alguma positiva decisão.

§ 4. Assumir de pleno direito o exercicio e responsabilidade de todo o expediente do poder executivo, nos casos prescriptos nos art. 199 ou em quaesquer outros que ulteriormente forem determinados por lei.

ART. 284. Em cada uma das divisões territoriaes haverà uma semelhante estação, revestida dos mesmos poderes e composta de um numero de empregados proporcional à extensão e importancia dos negocios.

ART. 285. O concelho supremo d'inspecção será composto do regedor mòr, do chanceler mòr do reino, do contador mòr, do marechal general e do almirante mòr.

ART. 286. As attribuições do regedor mòr sam as seguintes :

§ 1. Presidir à camara dos tres estados.

§ 2. Fazer as vezes de procurador fiscal da nação nos actos de reunião das duas camaras do congresso, oppondo-se a quanto nelle se offerecer contrario às liberdades publicas e aos principios da constituição do estado.

§ 3. Inspeccionar e promover o expediente

dos negocios pendentes perante as autoridades administrativas ou judiciaes.

§ 4. Fiscalisar e impedir que nenhum dos agentes de qualquer dos tres poderes, legislativo, judicial ou executivo, exerça as attribuições d'algum dos outros.

ART. 287. As attribuições do chanceller mòr sam as seguintes:

§ 1. Presidir à camara das provincias

§ 2. Authenticar com os sellos do estado os diplomas que delles, segundo as leis, deverem ir munidos.

§ 3. Dirigir e inspeccionar os publicos archivos.

ART. 288. As attribuições do contador mòr tem por objecto fiscalisar, geral e individualmente, todos e cada um dos ramos de receita e despesa do estado.

ART. 289. As attribuições do marechal general sam as seguintes:

§ 1. Inspeccionar o estado, tanto do pessoal, como do material das forças de terra.

§ 2. Assumir o commando immediato das duas classes do exercito, effectiva e licenciada, nos casos ordenados pela lei: e todas as vezes que a segurança interna do estado ou as liberdades publicas se acharem em perigo.

ART. 290. As attribuições do almirante mòr sam relativamente à força de mar as que no artigo precedente se ha declarado pertencerem ao grão-condestavel relativamente às forças de terra.



LIVRO SEGUNDO.

TITULO I.

Do processo da classificação dos moradores.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

ART. 291. A junta suprema d'estadística remetterà à secretaria d'estado, no decurso do mez de setembro de cada anno, o numero de formulários de mappas estadísticos que precisos forem para que, distribuidos pelos moradores e funcionarios, as repostas, que estes derem aos differentes dizeres constantes dos mesmos mappas, demonstrem o estado actual da população, relativamente às varias considerações que se devem ter em vista, tanto para se regular a boa ordem da administração, como para servirem de base às eleições a que, na forma do art. 260, se deve proceder no principio de cada anno.

ART. 292. O ministro secretario d'estado fará entregar no decurso do mez d'outubro de cada anno aos intendentes dos bairros o numero de exemplares d'aquelles mappas e lista civil, que segundo a população de cada bairro precisos fo-

rem, para se distribuirem em duplo pelas pessoas que tiverem de responder aos dizeres que d'elles constarem.

ART. 293. No decurso do mez de novembro, deverão as pessoas, a quem aquelles mappas houverem sido distribuídos, apresentar um dos exemplares com as suas repostas na mesa da intendencia do bairro, apoiando suas asserções com as provas documentaes ou testemunhaveis que a lei exigir, e que nas instrucções appensas aos mesmos mappas se devem especificar.

ART. 294. Ao entregar um dos dois exemplares dos mappas com as suas repostas haverá o morador o recibo necessario para sua descarga; mas sò se lhe darà inteira quitação depois que, examinadas as repostas, se achar ter elle cabalmente satisfeito aos dizeres do dito mappa.

ART. 295. O morador guardará em seo poder o duplo de cada um dos mappas e repostas que houver entregado, para a todo o tempo se podem rectificar quaesquer erros ou enganos.

ART. 296. Examinados e legalizados os mappas que dizem respeito a cada um dos moradores, por elles se lhes passará uma *carta de moradia*, na qual se deverão expressar todas as confrontações que precisas forem, para com ella poder cada um responder às interpellações que relativamente ao seo estado civil lhe podem ser na forma das leis competentemente dirigidas.

ART. 297. Por estas cartas de moradia, que serão lancadas em um livro de registro, no bairro em

que o morador se achar domiciliado, he que em geral se deverà constatar a identidade das pessoas, e fazerem-se os assentos e matriculas, a que na forma da lei se houver de proceder. Quando se mover alguma duvida sobre a genuinidade da carta apresentada por algum morador ou sobre a identidade d'elle com a pessoa a que a carta pertencer, serà o portador desta obrigado a remover a opposta duvida pelos meios que a lei deve ter em geral determinado para semelhantes justificações.

ART. 298. Os mappas que na forma do art. 296 tiverem sido legalizados na mesa do bairro, serão remettidos pela mesa com as suas observações ao superintendente da municipalidade, onde se formará um mappa geral de todos os bairros da respectiva jurisdicção, que serà remettido ao director do districto, o qual fazendo extractar o mappa geral de todas as municipalidades, o transmittirá ao governador do cantão : e assim por diante até ao secretario d'estado que os fará entregar, para os fins acima indicados, na junta suprema d'estadística.

ART. 299. A escolha de domicilio não coarcta a liberdade do cidadão de residir onde bem lhe aprouver, mas obriga-o a preencher no lugar escolhido todos os actos que pelas leis forem inherentes ao domicilio, quer o faça pessoalmente, quer por procuração.

ART. 300. Querendo alguém mudar de domicilio, requererà ao superintendente da sua mu-

nicipalidade, bem como ao intendente do bairro, para onde quizer fazer a passagem : e se estes concordarem em que se faça o traslado dos registros que lhe dizem respeito, pagando elle as despezas, poderá passar com effeito, fazendo-se d'isso assento em ambos os bairros, e pondo-se as necessarias verbas nos livros onde convier, para que desta passagem não venha jamais a resultar prejuizo de terceiro.

ART. 501. Se as autoridades, requeridas para consentirem na passagem, a isso se oppuzerem, e a parte se reputar lesada por essa decisão, haverá seo recurso para as autoridades superiores, ou para o competente tribunal de justiça, segundo o caso for de jurisdicção voluntaria ou contenciosa.

ART. 502. As pessoas que achando-se fora do reino quizerem assegurar aos filhos que houverem em paiz estrangeiro a qualidade de cidadãos portuguezes : e bem assim os estrangeiros que a este reino vierem, deverão escolher o bairro que lhes aprouver, nos estados da Europa ou do ultramar : e apresentando os documentos que as leis exigirem, se lhes passarão suas cartas de moradia com todas as formalidades que acima ficam expendidas.

ART. 503. Os estrangeiros não domiciliados, em vez de carta de moradia, receberão um *passaporte*, em que se expressem, como nas ditas cartas, todas as confrontações e clausulas precisas para com elles cada um satisfazer às interpel-

lações, que sobre taes assumptos lhes forem competentemente feitas, sem estorvo de seo negocio ou trafico, nem **compromettimento** dos publicos interesses.

ART. 304. Na mesa de cada bairro deverá haver os seguintes livros de registro :

I. Dos nascimentos... II... Das adopcões... III. Das naturalisações... IV. Da adolescencia e emancipações... V. Dos casamentos... VI. Dos divorcios... VII. Dos obitos... VIII. Das propriedades immoveis... IX. Das profissões industriaes e agencias... X. Das cartas de moradia... XI. Dos passaportes.

Os quaes livros devem todos ser authenticados com os termos d'abertura e d'encerramento, e com a rubrica do superintendente da municipalidade.

ART. 305. Um livro em tudo semelhante a cada um dos sobreditos existirá no archivo da municipalidade, a fim de que o escrivão da camara vâ lançando nelle os traslados que for successivamente recebendo do escrivão do bairro, que lhos deverá remetter à medida, e apenas os houver lançado no exemplar que està a seo cargo.

ART. 306. No principio de cada mez se fará entre o escrivão da camara municipal e os das mesas dos respectivos bairros permutação dos mencionados livros, que a esse fim deverão ser de volume calculado para o serviço de so tres mezes, pouco mais ou menos.

ART. 307. Cada um dos ditos escrivãos continúa

a fazer seus lançamentos no livro que por effeito desta permutação tiver em seu poder; mas logo que o receber conferirá os assentos nelle lavrados pelo outro escrivão com as copias que deve ter conservado, a fim de que, occorrendo alguns erros ou enganos, o participe ao seu respectivo governador, a quem incumbe dar as providencias, que convenientes forem, para se fazerem as necessarias emendas, como abaixo vae determinado. E ambos os escrivães sam solidariamente responsaveis pelos erros que qualquer delles houver commettido ou que, por qualquer razão que ser possa, deixarem de accusar.

ART. 308. Alem dos livros especificados no art. 304, haverá outro denominado das addições e emendas; onde se irão lançando as que na successão dos tempos se conhecer que he preciso fazerem-se aos assentos que nos outros livros de registro se houverem lavrado; por quanto nestes não será licito fazer alteração alguma, nem mesmo para corrigir os erros que, no acto de se escreverem os assentos, se possam commetter.

ART. 309. Em todo e qualquer caso d'addição ou emenda porá o escrivão à margem do assento um simples signal de remissão ao referido livro *das addições e emendas*, posto à margem do assento, e pela explicação do erro e motivo delle, que o escrivão fará no sobredito livro das addições e emendas e que firmará com a sua assignatura, se haverá a emenda por tam valiosa como

se no contexto mesmo do acto se achasse incorporada.

ART. 310. ~~Se~~ ~~alguem~~ ~~quizer~~ mudar ou alterar o nome porque ~~no~~ ~~designado~~ nos diferentes assentos, requererá ao intendente do seo bairro que o faça assim publicar, tanto no mesmo bairro, como fora d'elle, no reino e paizes estrangeiros: esperando-se por tempo de um anno, se alguém a essa mudança faz opposição; e não a havendo, ser-lhe-ha concedido mudar ou alterar o nome de que usava, pondo-se de tudo as necessarias verbas nos assentos em que elle figurar, em maneira que dahi não resulte em nenhum tempo prejuizo às partes, nem ao estado.

ART. 311. Se o pretendente allegar urgencia fundada em motivos que ao governador do cantão em concelho, ouvida a camara municipal e mesa do bairro do mesmo pretendente, pareçam relevantes; ser-lhe-ha permittido começar desde logo a fazer uso do novo nome, mas declarando a par d'elle o antigo, em quanto não expirar o praso das diligencias ordenadas no art. precedente: e sujeitando-se o pretendente a responder por quaesquer prejuizos, que a direito de terceiro possam provir de assim se anticipar a effectividade da requerida mudança.

ART. 312. Se pela confrontação das listas civis se achar, que existem no reino duas ou mais pessoas de um mesmo nome, os governadores e mais autoridades, a quem o conhecimento de semelhantes negocios pertence, se entenderão sobre o

modo de chamarem as ditas pessoas à concordia, para que uma dellas convenha em mudar de nome, procedendo-se aliàs na maneira que nos artigos precedentes fica determinado.

CAPITULO II.

Do registo dos nascimentos.

ART. 513. Logo que alguma mulher tiver dado à luz, quer o parto seja natural, quer abortivo, e viva ou morta a creança; fa-lo-ha saber ao intendente do bairro, ella, seo marido, parentes ou adherentes; que todos ficarão responsáveis no caso de ommissão, uma vez que se prove, como sabendo que os paes ou não poderam fazer ou não fizeram aquella participação, elles ommittiram supprir essa falta.

ART. 514. Entende-se por adherentes no art. precedente o parteiro ou parteira e mais pessoas que ao parto houverem assistido; e bem assim o dono da casa, em que elle tiver acontecido, sendo em casa alheia: e as pessoas que na casa forem a aquelle tempo, ainda que não sejam do numero dos que houverem sido chamados a prestar sua assistencia.

ART. 515. O intendente, acompanhado do escrivão da mesa e do cirurgião do partido, passará à residencia do recém-nascido e sua mãe: e procedendo o cirurgião às averiguações do seo officio, para o fim de constatar o facto do parto, e ge-

nuinidade da annunciada filiação, se lavrarà auto de nascimento, em que se declararão os nomes do pae e mãe : o nome que estes se propõe dar ao recém-nascido, se vivo for : e alem disso o lugar, dia e hora do nascimento.

ART. 316. Se não constar do nome do pae, isso mesmo se declararà no auto, que deverà ser assignado pelo intendente e escrivão, pelo pae e mãe do recém-nascido, e na sua falta por duas testemunhas: pelo curador que for da mãe, e o ficarà sendo do recém-nascido : e em fim pelo cirurgião que attestarà do estado de puerperio da mãe, e da saúde e mais circumstancias da creança. Conformemente a este auto he que se abrirà assento no livro dos nascimentos ao recém-nascido : e do dia do assento he que comecam a ter existencia todos os seus direitos, accões e obrigações, como nacional ou como estrangeiro : sem prejuizo porem dos que durante a gestação tiverem passado a terceiro, por se ignorar a sua existencia.

ART. 317. He da obrigação das mães logo que se sintam no estado de gravidez, o assegurarem eventualmente esses direitos, a fim de que não passem a terceiro, sob pena de serem responsaveis dos prejuizos que desse descuido, ou da revindicação em favor do filho, possam resultar.

ART. 318. No mar farà as vezes de intendente o capitão, e as de escrivão o que em geral exercer as outras funcções proprias deste cargo a bordo.

ART. 519. O auto de que trata o art. precedente deverá ser entregue pelo capitão, e na sua falta, pelo escrivão ao intendente de qualquer dos bairros do primeiro porto aonde abordarem, sendo em dominios portuguezes: e ao agente consular portuguez, se antes aportarem em paiz estrangeiro.

ART. 520. Não havendo ali consul, fará a expedição do auto pela via mais prompta da usual correspondencia, dirigindo-a ao ministro secretario de estado, que lhe dará a direcção que devida for: e de como fez esta expedição procurará o dito escrivão haver o documento, que segundo as circumstancias locais melhor lhe possa servir de resalva em qualquer tempo.

ART. 521. Tanto o escrivão como o capitão ficam solidariamente responsaveis às partes por todas as perdas, danos e despesas que da ommissão daquella remessa se lhes venha a seguir.

ART. 522. As creanças expostas serão recolhidas ao hospicio dos orfãos e serão matriculadas no livro dos assentos.

ART. 523. No contexto do assento se fará circumstanciada menção das faxas e alfayas, com que a creança tiver sido achada; dos sinaes naturaes que se lhe observarem; e dos papeis com que acontecer que a tenham munido as pessoas, que a houverem exposto: de tudo o que se publicarão relações semanaes, de forma que cheguem ao conhecimento de todas as pessoas, a quem isso poder interessar.

ART. 524. A todo o tempo que alguém peça informações a respeito de qualquer exposto, se lhe fornecerão com toda a franqueza, e sem se lhe exigir declaração dos motivos desta inquirição, nem sobre o conhecimento, que se lhe presumir, dos paes do exposto.

ART. 525. De todos os assentos de nascimento, que por qualquer dos sobreditos modos se lavrarem, se remetterão copias aos escrivães dos respectivos bairros, que dellas deverão dar conhecimento ao vereador do districto.

ART. 526. Aos vereadores de districto incumbe a obrigação de publicar relações mensaes extractadas daquellas participações: bem como nas cabeças de cantão se publicarão trimestraes; semestraes nas cabeças de commarca; e annuaes, tanto nas capitaes das provincias, como na capital do reino pela junta suprema de estadística.

ART. 527. O regedor e chanceller mores exercem as funcções de intendente e escrivão, em tudo o que diz respeito aos nascimentos e mais actos da lista civil da familia real, fazendo o physico mòr as funcções, que acima se ham assignado ao cirurgião do partido de cada bairro.

CAPITULO III.

Do registro das adopções.

ART. 328. As pessoas, que quizerem contrahir por via de adopção as relações de pae ou de mãe, e de filho ou de filha, com alguma menor, a quem levem mais de quinze annos de excesso de idade, se forem homens, e treze sendo mulheres, deverão lavrar no competente livro do bairro auto de adopção.

ART. 329. A manifestação legal, que os adoptantes tem de fazer quanto ao motivo da adopção, reduzir-se-ha a certificarem ser este acto de sua livre vontade, sem que tenham de declarar, se o fazem por mero principio de adopção, ou por serem effectivamente seos filhos havidos fora de matrimonio.

ART. 330. O auto deverá ser assignado, tanto pelo adoptante, e sua mulher, se elle for casado, como tambem pelos paes do adoptado ou por quem até então como taes houverem figurado; pelo curador do mesmo adoptado, ou pelo seo tutor, se elle for orfão; pelo curador da mulher e filhos do adoptante; e em fim por todas as mais pessoas que a lei mandar que sejam ouvidas para poder ter lugar a adopção.

ART. 331. Faltando o consentimento das pessoas, que a lei assim contemplar, ou outra qualquer formalidade, cuja falta deva, na forma das

leis, induzir nullidade, não irá o intendente com o processo da adopção por diante: e assim porá a conclusão.

ART. 552. Mas se ~~aquella falta~~; sem tornar o acto nullo, somente coarctar os seus effeitos; isso mesmo se declarará no contexto do auto, que se fará publico, independentemente das listas civis de que se ordena a publicação regular em certas epochas: a qual disposição se deverá considerar comprehensiva das listas de adopções.

ART. 553. O adoptado tomará os appellidos do adoptante, como se fosse seu proprio filho: e no caso de já se achar matriculado em algum outro publico registro, por-se-ham lá as verbas, e far-se-ham as publicações que parecerem precisas, para evitar que dessa mudança de nome se siga prejuizo de terceiro.

ART. 554. O mesmo se praticará, quando pelo contrario aconteça o cassar-se ou annullar-se alguma adopção, nos casos em que a lei assim o ordenar ou permittir.

CAPITULO IV.

Do registro das naturalisações.

ART. 555. Os estrangeiros, que quizerem passar à qualidade de cidadãos naturalizados, prover-se-ham dos documentos, que precisos forem, para fazerem certo perante o intendente do bairro, onde escolherem seu domicilio, como reúnem os

requisitos, que pela lei forem exigidos para se adquirir aquella qualidade.

ART. 336. O registro das naturalisações será dividido em duas partes, na primeira das quaes se matricularão as pessoas que somente sam admittidas ao gozo e exercicio dos direitos civis, parcial ou integralmente, segundo o caso for. Na outra matricular-se-ham os que forem admittidos a exercer direitos politicos na conformidade das leis.

ART. 337. Deverão assignar o auto de naturalisação, como abonadores do naturalisado, dois cidadãos activos de graduacão, pelo menos, igual à do mesmo naturalisado, ou um so, se for de graduacão superior.

ART. 338. A abonacão mencionada no § precedente será primeiramente de credito, afiançando, se preciso for, como o naturalisado pòde realizar por seos fundos ou agencia um rendimento annual effectivo e liquido igual à dotação da ordem de graduacão em que elle se quizer matricular. Em segundo logar abona-lo-ha pelo que respeita à sua conducta moral preterita, como exempta dos delictos de furtos, mortes, ferimentos ou falsidades; quer seja em todo o decurso da sua vida anterior, quer seja depois que os abonadores o houverem conhecido, comtanto que não seja por espaço de tempo menor de septe annos.

CAPITULO V.

Do registro dos passaportes.

ART. 339. Os estrangeiros, não naturalisados, haverão do intendente do bairro, onde primeiramente chegarem, un passaporte que, exemp-tando-os da suspeita de vadios, lhes assegure o livre gozo de todos os direitos civis, que pela lei das nações e pelas deste reino lhes possam competir.

ART. 340. Se o estrangeiro offerecer pessoa de entre os moradores, que por elle responda, isto bastará para se lhe dar seo passaporte sem outra alguma formalidade : aliás ser-lhe-ha nomeado, com audiencia do provedor dos estrangeiros, curador dativo, na forma que no respectivo titulo abaxo vae determinado.

ART. 341. Tanto no contexto do passaporte, como no registro d'elle, se expressarão as declarações que o estrangeiro fizer em resposta aos quesitos que pelo intendente lhe forem feitos na conformidade das instrucções, mappas e formularios, que para semelhantes casos a junta suprema d'estadistica deve ter formalisado e distribuído às autoridades a quem de taes assumptos compete tomar conhecimento.

ART. 342. Posto que em geral se estará pela veracidade do depoimento, que o estrangeiro fizer sobre estes quesitos, será licito às autori-

dades constituídas o exigirem provas testemunháveis ou documentaes daquellas asserções que interessarem a publica tranquillidade: e mesmo quando entendam que esta pôde ser comprometida pela absoluta franquia, deverão coarctá-la dentro dos limites que forem marcados por sentença proferida em juízo contencioso, assistido o estrangeiro dos seus abonadores ou do seu curador dativo ou de quaesquer outras pessoas de sua escolha, além do provedor dos estrangeiros.

ART. 343. Fora destes casos, a nenhum estrangeiro se negará passaporte para que livremente resida onde bem lhe convier e pelo tempo que lhe-agradar; gozando em toda a plenitude do favor das leis protectoras da hospitalidade, sem ficar sujeito a nenhuma das outras medidas de prevenção do que as de geral vigilancia, que às autoridades encarregadas de manterem a publica tranquillidade, incumbe exercer sobre todos e quaesquer moradores deste reino.

CAPITULO VI.

Dos registros d'adolescencia e d'emancipação.

ART. 344. Todos os tres mezes, a contar do dia do nascimento até ao da idade de tres annos, e todos os seis mezes, desde os tres até aos septé annos, deverão, tanto o cirurgião, como o medico de cada um dos corpos militares, visitar as creanças matriculadas no mesmo corpo, para exami-

narem, se a sua educação physica he dirigida pelas pessoas que as tem a seu cargo, da maneira que os deveres da humanidade prescrevem às ditas pessoas de prestar, e à sociedade de vigiar que se lhes prestem.

ART. 345. Do que nestas visitas observarem, darão parte aos commandantes dos corpos e aos seus immediatos superiores na repartição da saúde publica, interpondo seu parecer sobre o que entenderem, que cumpre ordenar, e requerendo d'officio tudo quanto julgarem preciso se preste pelas ditas pessoas ou pelo estado, para que as creanças que soffrerem mingoa na sua educação, sejam tam promptamente soccorridas, como o caso exigir.

ART. 346. Logo que qualquer pessoa de um ou de outro sexo completar a idade de septe annos, será apresentada ao intendente do bairro pelo pae, ou tutor que até então tiver cuidado da sua educação, para ser matriculada nos registros de adolescencia e de emancipação.

ART. 347. Constando pelas listas do exercito, ou por qualquer outro modo, ter havido a este respeito ommissão da parte do pae ou do tutor, serão punidos como se achar determinado por lei.

ART. 348. Em consequencia desta matricula, serão inscriptos na da escola, que o pae ou tutor designar; a saber os jovens e meninas pertencentes à ultima classe de graduacão civil nas escolas succursaes; os da undecima nas prima-

rias; os da quinta até à decima nas normaes; e todos os das classes superiores nas escolas geraes.

ART. 349. Os matriculados nas escolas succursaes, que em consequencia dos concursos que haverà cada trimestre, sobre cada um dos ramos de ensino de sciencias, artes e officios, se mostrarem pelo menos *sufficientes*, deverão apresentar-se no concurso annual da escola primaria que o pae ou tutor designar, para ali fazerem prova da sua aptidão, e poderem passar a matricular-se, seja nessa mesma escola primaria, seja em qualquer outra que seos paes ou tutores preferirem, se em consequencia desse concurso mantiverem, pelo menos, a qualificação de *sufficientes*.

ART. 350. O mesmo se praticarà com os matriculados, nas escolas primarias, normaes e geraes, a fim de se liquidar, quaes se acham em estado de passar para as escolas de superior graduação: bem entendido que somente serão admittidos a entrar nas escolas geraes os concorrentes que se qualificarem de *distinctos*: cada qual nas materias sobre que tiver entrado em concurso.

ART. 351. Aos alumnos, que no concurso das escolas doutoraes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grao de doutores na faculdade em que assim se houverem assignalado. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grao de bacharel. Aos que so obtiverem a qualificação de *sufficientes*, conferir-

se-ha o grau de mestres das escolas normaes.

ART. 352. Aos que no concurso das escolas geraes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de substitutos das escolas normaes. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas primarias da sciencia, arte ou officio, sobre que versar o concurso. Aos que so obtiverem a de *sufficientes*, conferir-se-ha o de substitutos das mesmas escolas primarias.

ART. 353. Aos que no concurso das escolas normaes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas succursaes. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de substitutos das mesmas escolas succursaes.

ART. 354. Os que tiverem sido graduados substitutos de uma das ditas ordens de escola, so poderão ser promovidos a mestres ou professores das escolas da mesma ordem, quando por ulterior concurso houverem obtido a qualificação que para isso, na conformidade dos art. precedentes, se exige. O mesmo será para passar de mestre ou de professor de uma a substituto de outra da seguinte ordem.

ART. 355. Toda a pessoa que houver sido graduada bacharel nas escolas doutoraes, ou mestre nas escolas normaes, será havida por emancipada; começando desde esse momento a gozar da plenitude de todos os direitos civis e politicos de cidadão activo; sem outras limita-

cões que não sejam as expressas na constituição.

ART. 356. As pessoas que não poderem obter nenhuma das qualificações referidas no art. precedente em nenhuma das escolas doutoraes ou normaes do reino, não poderão ser nelle havidas por emancipadas nem admittidas a exercer nenhum dos direitos politicos; e quanto aos civis, somente os poderão exercer como autores, ou como reos, mediante seus paes ou tutores até à idade de dezoito annos: e passada essa epoca, pela do curador que a cada qual delles for designado na forma que, para a nomeação dos curadores dativos, pelas leis se achar determinada.

ART. 357. As pessoas que não tendo obtido aquella das qualificações mencionadas nos art. precedentes, a que houverem aspirado, se julgarem lesadas em seus direitos pela escola, onde o concurso se tiver feito, poderão apresentar-se em qualquer outra ou outras, sem limitação: e vindo a ser approvadas em alguma, poderão requerer reparação de perdas, danos e custas de quaesquer dos precedentes juizes; tomando-se por base do julgado os trabalhos que houverem servido a provocar a decisão dos juizes inculpados.

ART. 358. Toda a mulher casada se reputa maior pelo facto do casamento. As solteiras so são pelo facto de haverem completado dezoito annos de idade.

ART. 359. A maioridade que não he acompanhada do acto de emancipação, não confere a facul-

dade de exercer por si so os direitos civis, como autor ou como r o; mas sim e tam somente a de ligar a conducta do ~~respectivo~~ curador  s instruc es que pelo maior lhe forem dadas, em tudo quanto n o offender o direito natural.

ART. 360. As pessoas, que tiverem completado dezoito annos de idade, ser o por esse simples facto lan adas no registro dos maiores; sendo esse o prazo legal da maioridade.

ART. 361. O escriv o, que aquelles assentos lavrar, dever  declarar a que classe o individuo pertence, se he cidad o activo ou se impedido, nacional ou estrangeiro: e nos registros speciaes relativos a cada uma destas e outras considera es estadisticas por  as notas que conveniente for, segundo as instruc es e formularios que pela junta suprema de estadistica lhe devem ter sido distribuidos.

ART. 362. O auto da emancipa o deve ser assignado pelo intendente do bairro e pelo escriv o da mesa, pelo emancipado e seos paes ou tutores e curadores: e na falta de paes, pelos ascendentes que os representarem.

ART. 365. Se, ao lavrar do auto, alguem tiver que reclamar ou protestar por prejuizos que a emancipa o lhes poder  vir a causar, deferir-se-lhes-ha, como for justo; e dando-se na form  de direito todos os mais despachos e providencias, que o caso exigir.

CAPITULO VII.

Do registro dos casamentos.

ART. 364. Preenchidas as formalidades da lei para se poder contrahir matrimonio, e fazendo certo os esposos perante o intendente do bairro, como assim o tem cumprido; proceder-se-ha a lavrar o competente auto, que os contrahentes assignarão juntamente com o intendente e o escriptvãõ da mesa, os paes dos mesmos esposos, e na sua falta os curadores ou os abonadores que na forma da lei, como em seo logar se dirà, devem responder pela identidade dos contrahentes, e outrosim a pessoa que à esposa aprouver nomear para seo curador della e dos filhos que possa vir a ter daquelle matrimonio.

ART. 365. Em todos os mais livros e registros da mesa, que tiverem relação com o conteúdo deste auto, se porão as declarações e verbas, que nas instruccões estadisticas se acharem ordenadas.

CAPITULO VIII.

Do registro dos obitos.

ART. 366. Logo que qualquer pessoa solteira ou viuva, ou, sendo casada, e o outro seo consorte se ache ausente, cahir enferma, as pessoas, que junto della estiverem, deverão chamar o medico do partido, caso o doente não tenha ja chamado ou não prefira outro : sob pena de que vindo a

fallecer, terão de responder por qualquer culpa de commissão ou de ommissão, que a autopsia do cadaver ou outros indicios fizerem suspeitar, que causaram ou contribuíram para a morte do fallecido.

ART. 367. Se o doente for filho-familias, he a seos paes que incumbe aquella obrigação : e na falta delles, a seos ascendentes, tutores ou curadores, segundo for seo estado civil. Sendo casado, e achando-se presente o outro conjuge, he a este que pertence dar cumprimento ao que no art. precedente fica ordenado.

ART. 368. Vindo o doente a fallecer, as pessoas acima mencionadas deverão dar immediatamente parte ao intendente do bairro, acompanhando esta participação com a certidão do medico que tiver assistido na doença, e que deverá attestar como morrera de morte natural e não por violencia ou maleficio ; qual foi ou elle presume que fora a doença ; se elle medico foi chamado a tempo, ou se houve descuido em o chamar ; e, se o doente fez algumas disposições de viva voz ou por escripto, declarará o estado de capacidade ou de incapacidade em que se achava para aquellas disposições se considerarem como valiosas, na conformidade das leis.

ART. 369. Outrosim declarará que pessoas lhe assistiam, ja como enfermeiras, ja como encarregadas da administração da casa e haveres.

ART. 370. De todo o mencionado nos artigos precedentes deverá o dito medico tomar nota de

officio pelo formulario, a que para esse fim terá providenciado a junta suprema de estadística : e toda a pessoa que se escusar de satisfazer , sendo convenientemente por elle perguntado , ficará responsavel de quaesquer prejuizos de saúde ou de fazenda , que algum dia se venha a conhecer que a pessoa ou os bens e successão do fallecido tem experimentado.

ART. 371. Na presença desta attestação dará despacho o intendente para que se proceda ao enterro do defuncto. Mas faltando ella , deverá o dito intendente passar aonde se achar o cadaver , e assistido do medico do partido , do juiz de paz e seo escrivão , para lavrar auto judicial do que se encontrar ; ordenando o enterro , se este se não poder demorar , ou mandando-o sustar até que se façam as mais averiguações , para que se entende ser precisa a presença do cadaver.

ART. 372. Se algum dos officiaes mencionados no art. precedente , ou em fim algum morador se apresentar a requerer que se convoquem expertos para melhor averiguação do caso , quando entenda que a decisão do medico não satisfaz as intenções da publica justiça , deduzirá suas razões , que se incorporarão nos autos : e tomado accordo pelo intendente e juiz de paz naquella mesmo acto , se convocarão os expertos , como preciso for ; ou se desattenderá o requerimento , dando às partes seo recurso de aggravado para as autoridades que competentes forem.

ART. 373. Se a morte acontecer no mar , obser-

var-se-ha o que a respeito dos nascimentos a bordo fica determinado no art. 318.

ART. 374. Nos regulamentos do exercito irão especificadas as formalidades com que devem ser feitas as listas dos obitos, quer seja em tempo de paz, quer no de guerra; em combate ou fora d'elle; e quer seja no reino, quer seja em paizes estrangeiros.

CAPITULO IX.

Do registro das propriedades.

ART. 375. O registro das propriedades se dividirá em duas partes; a saber, dos predios rusticos, cujo rendimento deriva dos seus productos ou eductos; e dos predios urbanos, cujo rendimento não deriva de seus productos ou eductos, pelo computo destes ser nullo ou por ser inferior em valor a dois centesimos do capital, que a razão de quatro por cento corresponder ao dito rendimento.

ART. 376. Por principio de registro começarem-se-ha a demarcar os predios por parcellas de primeira e de segunda ordem: reputando-se de primeira ordem todos aquelles que sendo contiguos pertencerem a um mesmo proprietario; e de segunda ordem os predios consagrados a uma determinada especie de trafico de agricultura, mineração, officio, arte ou commercio, ou a uso puramente domiciliar.

ART. 377. Sobrevindo entre os vizinhos, a res-

peito dos limites dos predios, duvida tal que se não possa decidir de prompto, o engenheiro demarcador adoptará um limite arbitrario que marcará por pontos, em maneira que, decidida a pendencia, se possa facilmente traçar o effectivo limite, praticando-se as addições e subtracções que precisas forem.

ART. 578. A' medida que os trabalhos da demarcação forem chegando a ponto de poderem ser entendidos e apreciados pelos proprietarios dos predios demarcados, se lhes dará copia delles, com todas as explicações e clarezas de que cada um haja de carecer; a fim de competentemente e em tempo poder reclamar contra qualquer lesão que entender se lhe faz na dita demarcação.

ART. 579. O mesmo se praticará com as autoridades territoriaes pelo que diz respeito aos predios pertencentes ao estado, à medida que se forem concluindo os trabalhos topographicos dos bairros, municipalidades, districtos, etc.

ART. 580. Em cada um dos mappas explicativos irão declarados :

- 1° Os nomes dos proprietarios;
- 2° Os numeros dos planos e mais mappas explicativos que tiverem relação com o objecto;
- 3° A natureza do predio;
- 4° O conteúdo de cada parcella;
- 5° A natureza e valor dos productos e eductos.

ART. 581. A fim de serem comparaveis entre si os mappas levantados em differentes tempos, marcar-se-ham desde o primeiro os objectos que

natural ou artificialmente forem de tal sorte fixos e invariaveis, que a todo o tempo possam servir de pontos de partida e de reconhecimento, sejam quaes forem as alterações que por effeito de vendas, trocas, ou doações, por trabalhos de agricultura ou de mineração, ou por construcções, o terreno venha a experimentar na successão dos tempos.

ART. 382. Reservando-se para occasião de maior vagar a medição exacta dos predios, começar-se ha pelo que segundo as occorrencias for indispensavel, para se distinguirem os differentes predios e propriedades, mediante a demarcação respectiva de umas relativamente às outras.

ART. 383. A' medida que pelo tempo adiante se forem fazendo alterações nos predios, debaixo de qualquer dos pontos de vista que serão constantes dos mappas e modelos que a esse respeito deverà ter publicado e distribuido a junta suprema de estadistica, ir-se-ham lançando por sua ordem nos livros das emendas que no art. 308 ficam mencionados.

ART. 384. Os autos de demarcação deverão ser assignados pelos engenheiros demarcantes, pelo intendente do bairro, pelo escrivão da mesa que o auto deve ter lavrado, conforme ao que ante elle se passar, e cada um dos engenheiros e mais pessoas que na demarcação deverem ser ouvidos, disserem em desempenho de seos deveres, ou allegarem a bem de seos direitos. Com os ditos officiaes assignarão por todo o contêdo do auto

os proprietarios, administradores, ou locatarios que nelle forem partes interessadas : bem como assignarão pela parte que lhes disser respeito quaesquer individuos, que forem chamados de fora para dizerem sobre algum ponto de facto ou de direito, que no acto de demarcação se tiver ventilado.

ART. 585. O escrivão formará um extracto dos autos para ser lançado no livro do registro das propriedades, de maneira que contenha todas as forças dos mesmos autos; e depois de o ler e deixar circunstanciadamente examinar por todas as sobreditas pessoas que os autos assignaram, as fará assignar o mesmo extracto como substancialmente conforme ao conteúdo dos autos; e so depois de assim firmado o lançará no livro dos registros.

ART. 586. No caso de alguma das ditas pessoas ter que allegar em contrario, ser-lhe-ha admitida a sua allegação em publica audiencia pelo intendente, e se a materia for de jurisdicção voluntaria, ali mesmo se tomará decisão; mas se for de jurisdicção contenciosa, será levada perante o juiz de paz ou perante aquella alcada a que parecer que o negocio pertence.

ART. 587. Quando em mesa se reconhecer que as remissões dos livros de registro aos das emendas e addições, por numerosas ou por complicadas, podem occasionar confusão ou embaraco no expediente; mandar-se-ha refundir em um so corpo as addições e emendas com o que deve

ficar subsistindo dos primitivos assentos, formalizando-se novos livros de registro; ou todos ou somente aquelles em que se verificar essa urgencia.

ART. 388. A regular medição mencionada no art. 376 e seguintes, da qual tem de resultar o definitivo cadastre territorial, e em que se deverá proceder por operações trigonometricas de primeira e segunda ordem, será confiada aos topographos dos cantões, districtos, etc.; assignando-se a cada um o territorio em que deve proseguir nos trabalhos de plancheta em todos os seus detalhes; e dando-se-lhe em folhas de conveniente grandeza os pontos trigonometricamente determinados, a fim de elle encher os intervallos de maneira que, reünidas depois todas estas folhas parciaes, se possa obter a circunscripção de cada bairro, de cada municipalidade, de cada districto e assim por diante.

ART. 389. Para se verificar annualmente o estado do cadastre territorial, nomearão as assembleas geraes de districto na primeira sessão de cada anno cinco verificadores por municipalidade, escolhidos de entre os que nas ultimas eleições houverem obtido para louvados especiaes deste ramo de estadistica a maioria de votos dentro da commarca.

ART. 390. Determinados pela junta municipal os dias em que a verificação se deve fazer nos differentes bairros da sua jurisdicção, concorrerão os verificadores na intendencia de cada um

delles, nos dias que lhes for determinado; e ali procederão em audiencia publica a verificar uma apoz outra, por sua ordem, cada uma das parcellas; sendo presentes ou fazendo-se devidamente representar, os proprietarios e mais interessados, como nos art. 384 e seguintes fica ordenado.

ART. 391. Dos livros geraes de registro. addições e emendas se irá deduzindo successivamente a escripturação dos livros especiaes das reuniões, divisões, doações, vendas, trocas, arrendamentos, hypothecas e penhoras de predios, seguindo estas differentes alterações se forem verificando; tudo na conformidade das instrucções e modelos da junta suprema de estadística.

CAPITULO X.

Do registro das profissões.

ART. 392. As pessoas que cultivam as differentes profissões em que, conforme ao disposto no art. 136, se acham divididos os tres estados de moradores, sam vistas constituirem outros tantos gremios, quantas sam aquellas profissões.

ART. 393. Os membros dos gremios distinguirse-ham em permanentes e em temporarios. Sam temporarios, tanto os estrangeiros que so se aggregam a algum dos ditos gremios durante a sua estada neste reino, como os moradores delle, que pertencendo aliàs como membros permanentes a algum gremio em outro lugar, se consideram

temporariamente aggregados ao gremio respectivo do logar onde por algum tempo fazem a sua residencia.

ART. 394. Distinguir-se-ham outrosim os membros dos gremios em simples socios, em directores, e em mèsarios : aos primeiros dos quaes competirà unicamente o direito de nomearem os directores, que sam os que devem compor a mesa do gremio em cada districto. As mesas nomeam os directores que devem compor a assemblèa do cantão. As assemblèas de cantão nomeam os membros da assemblèa provincial do gremio; e as assemblèas provinciaes nomeam a assemblèa geral do respectivo gremio na capital do reino.

ART. 395. Os estatutos de cada gremio fixarão as epochas, em que cada qual destas assemblèas se deve ajuntar para deliberar sobre os interesses do mesmo gremio.

ART. 396. Consistem as attribuições da assemblèa geral em conhecer de todos os interesses do gremio; formalisar os estatutos que precisos forem; velar na sua observancia, eleger de seo seio os membros que devem compor a mesa administrativa do gremio, na forma que pelos estatutos serà determinada.

ART. 397. Tambem pertencerà às assemblèas nomear os respectivos arbitros especiaes nas epochas das eleiçõs, como em seo logar vae especificado.

ART. 398. Cada um dos gremios constitue a

respeito de cada um dos seus membros uma sociedade de mutuo seguro contra todos os fortuitos sinistros provenientes de força maior e caso imprevisito que a algum dos ditos seus socios possa sobrevir.

ART. 399. Fazem parte deste mutuo seguro os subsidios com que os gremios deverão assistir aos seus socios necessitados nos casos de molestia; e bem assim as pensões que pela mesa lhes deverão ser arbitradas, quando venham a cahir no estado de invalidos, posto que sujeitas à approvação da assemblèa. Outrosim, e debaixo da mesma approvação, as tenças aos orfãos e vluvas, na forma que por lei estiver determinada a respeito das pessoas empregadas no publico servico.

ART. 400. Logo que qualquer gremio reconheça pela admissão e conservação em sua matricula a algum morador, será visto abona-lo quanto à sua conducta moral e civil, bem como quanto à sua capacidade professional, dentro dos limites que pela assemblèa, com audiencia da mesa, forem determinados, para servirem de governo e garantia às pessoas que, tendo de entrar em transacções com qualquer dos ditos socios, se dirigirem à mesa da direcção para haverem informação sobre qualquer dos mencionados assumptos.

ART. 401. As pessoas que pretendendo ser admittidas a algum dos ditos gremios, forem excusadas, ou que tendo a elles pertencido forem despedidas, poderão citar a direcção perante os

tribunaes da competente alçada, sempre que de qualquer daquelles procedimentos lhes provier lesão em seos legitimos interesses.

ART. 402. Não será porém licito aos referidos gremios excluir pessoa alguma que exerça as profissões nelles comprehendidas, de figurar como eleitor ou como candidato na eleição dos arbitros especiaes, mencionada no art. 397, ainda que não seja membro do gremio.

ART. 403. A eleição dos arbitros especiaes da respectiva profissão he a única funcção em que os gremios sam considerados como associações politicas; por quanto a todos e quaesquer outros respeito, serão havidas como meras associações privadas, livres e voluntarias, sem figura de privilegio ou monopolio; sem mingoa nem accrescimento nos direitos civis ou politicos, que aliás a cada qual dos seos membros possam competir.

ART. 404. Quando algum morador pretender, se lhe abra matricula nos correspondentes registros do bairro em qualquer das classes de propriedade ou industria, bastará que apresente cópia authentica de matricula no respectivo gremio.

ART. 405. Faltando-lhe esta matricula, requererá exame de habilitação pelos arbitros especiaes da sua profissão; e segundo por elles for decidido, lhe será pelo intendente concedida ou denegada a matricula.

ART. 406. No caso de recusa compete ao recusado o recurso de aggravo, se entender que algum lhe foi feito com offensa de direito.

ART. 407. Mas independentemente de fazer ou não fazer uso deste recurso, he-lhe licito requerer a admissão a exame em qualquer outra parte; salvo se for convencido de insulto às publicas autoridades, no caso de absoluta ignorancia do estado ou profissão, em que por esse principio tiver sido excusado em tres *successivas* instancias. Mas *tambem* da sentença, ~~que assim~~ o condemnar, e que so poderá ser proferida em juizo contencioso, lhe compete appellação e aggravado, como de attentado ao livre exercicio, tanto da industria, como dos direitos políticos, cuja propriedade e gozo o morador entender que lhe competem.

TITULO II.

Do processo das eleições

ART. 408. A operação das eleições começará com o mez de janeiro de cada anno, reunindo-se em assemblèa primaria todos os moradores de cada bairro, debaixo da presidencia do respectivo intendente.

ART. 409. As mulheres, os filhos-familias, os orfaõs, os ausentes e os invalidos serão na forma da lei representados pelos paes-familias, tutores, curadores e procuradores respectivos.

ART. 410. Aberta a sessão, cada um dos presentes exhibe a sua carta de moradia ou o seu passaporte, se for estrangeiro não morador: e

bem assim as das pessoas por elle representadas, na forma do artigo precedente : e quando aquelles documentos não possa apresentar, deverá justificar essa falta.

ART. 411. Lendo-se em voz alta cada uma das ditas cartas de moradia ou passaportes, ir-se-ham fazendo pelo escrivão da mêsa nos mappas estadisticos, que da secretaria de estado se devem ter recebido, os assentos competentes, ficando responsaveis todas as pessoas que presentes forem, por qualquer inexactidão que se commetter, e ellas estivessem no caso de atalhar.

ART. 412. Para se facilitar e regularisar este trabalho da assemblèa, o intendente, alem de assignar diferentes dias de concurso às pessoas de diferentes graduacões e das diferentes classes dos tres estados, terà distribuído com a devida antecedencia a cada um dos chefes de familia um exemplar dos ditos mappas estadisticos, a fim de que em suas casas possam encher com toda a reflexão as columnas, a cujos dizeres tem de satisfazer.

ART. 415. Serão artigos essenciaes destes mappas :

§ 1. A lista das pessoas, que o morador designa como seos abonadores ou fiadores para o caso em que as leis exigirem caução de conducta ou de fazenda.

§ 2. A lista das pessoas que nomêa para depositarios e administradores, no caso de qualquer embargo, sequestro, ou penhora que por sentença

em causa, de que elle venha a ser autor ou rêu, deva ter logar.

§ 3. A lista das pessoas que escolhe para seos testamenteiros ou para tutores de seos filhos, quando venha a morrer sem disposição a este respeito : e bem assim para curador seo proprio, se se verificar algum dos casos em que a lei o

§ 4. A lista das pessoas que entende deverem ser excluidas das relações dos arbitros geraes ou especiaes, por julgar que lhes falta algum dos requisitos necessarios para taes empregos, e que por effeito desta declaração ficarão inhabeis para servirem de juizes, nas causas em que elle morador ou ás pessoas por quem ali representar, possam vir a figurar como autor, ou como rêu.

§ 5. A lista dos que reputa inhabeis para servirem de testemunhas, ficando ellas pelo simples facto desta declaração dadas de suspeitas nas causas em que elle, seos pupillos ou clientes figurarem como rêu ou como autores.

ART. 414. Dos mappas resultantes desta primeira operação fará o intendente extractar doze relações, uma para cada qual das doze classes dos tres estados : e cada uma destas relações se subdividirá em quatro listas, a saber

1° A lista dos cidadãos aptos para elcitores dos membros do congresso nacional.

2° A dos que sam aptos para deputados da camara das provincias.

3º A dos que sam aptos para deputados da camara dos tres estados.

ART. 415. No caso d'uma mesma pessoa pertencer a dois ou a todos os tres estados, de propriedade, industria ou serviço, e varias classes em que elles se subdividem, será inscripta na lista de todas aquellas a que effectivamente pertencer.

ART. 416. As pessoas que em consequencia do disposto no art. 413, §5, houverem sido recusadas como testemunhas por dois terços dos voaes de qualquer divisão territorial, serão riscadas por esse simples facto da lista dos cidadãos activos, durante todo esse anno: e passando à classe dos impedidos, ser-lhes-ha nomeado curador dativo pela provedoria geral da segurança publica.

ART. 417. De todas as relações mencionadas no art. 414 remetterà o intendente copias ao superintendente da sua municipalidade, que depois de as fazer ler em junta, onde cada um dos presentes farà as observações que o caso pedir, as transmittirà ao director do districto: e do mesmo modo este ao governador do cantão.

ART. 418. Tambem deverà remetter copias das ditas relações aos presidentes dos differentes gremios, para que fazendo-as examinar nas suas respectivas assembleas, digam com effeito sobre o seo conteudo, quer seja confirmando-o e garantindo-o; quer seja offerecendo as duvidas que occorrerem, afim de se rectificarem ou dê se

esclarecerem as asserções sobre que as mesmas duvidas houverem recahido.

ART. 419. O governador do cantão expedirá a cada um dos eleitores de segunda ordem do seo cantão, por via do intendente do respectivo bairro, um jogo de relações dos cidadãos da provincia aptos para os seguintes empregos, de dois exemplares cada jogo; a saber :

1º Para procuradores das divisões territoriaes na camara das provincias;

2º Para arbitros geraes;

3º Para deputados da administração das prisões do cantão;

4º Para presidente da mesma

5º Para deputados da inspecção das prisões de provincia;

6º Para presidente da mesma;

7º Para intendentes dos bairros;

8º Para superintendentes das municipalidades;

9º Para directores dos districtos;

10º Para deputados da camara dos tres estados da provincia.

ART. 420. Tambem remetterá dois exemplares da relação dos moradores do districto a que o bairro pertencer, que pretenderem ser promovidos de qualquer das ordens de graduação à ordem immediatamente superior, ou que o rei tenha mandado inserir na dita relação para constar na sua real presença, se na opinião publica sam dignos dessa mercé, quando para isso lhe

tenham sido propostos por qualquer dos ministros d'estado.

ART. 421. Recebido pelo intendente de qualquer bairro o numero de jogos de listas correspondente ao dos eleitores do mesmo bairro, fará entregar a cada um delles seo jogo de dois exemplares, cobrando d'elle recibo para sua descarga, e para titulo pelo qual se possa chamar a responsabilidade o eleitor que houver faltado a cumprir com os deveres desta tam importante commissão.

ART. 422. As relações mencionadas no art. 419 deverão ser divididas em seis columnas, a saber :

Na 1ª estarão dispostos por ordem alphabetica os nomes dos cidadãos de que ellas rëzam.

Na 2ª e no alto della a verba — desconhecidos.

Na 3ª a verba — inhibidos.

Na 4ª a verba — primeira ordem inferior.

Na 5ª a verba — segunda ordem mediana.

Na 6ª a verba — terceira ordem superior.

O cidadão que estas relações receber, marcarà com uma cruz na column dos *desconhecidos* os nomes das pessoas sobre cuja aptidão para eleitor nada souber dizer.

ART. 423. Marcarà na column dos *inhibidos* aquelles sobre quem em consciencia lhe não he licito votar, em razão de inimidade, de amizade, ou de parentesco : ou por entender que lhe falta algum dos requisitos legaes, ou porque o reputa absolutamente inhabil.

ART. 424. Quanto aos outros tres dizeres, porà

a marca na ordem de superior, de mediano ou de inferior, segundo o juizo que fizer da capacidade de cada um dos candidatos.

ART. 425. Por fim declarará por extenso, a que numeros, e em que columnas poz as ditas marcas, encerrando esta declaração entre colchetes, por maneira que previna toda a falsificação : evitando porem emendas, riscaduras, entrelinhas, ou qualquer outra cousa que possa pôr em duvida a integridade da relação.

ART. 426. Mas quando aconteça ser obrigado a emendar, interlinear ou riscar, ou quando lhe tenha cahido algum borrão na escrita, fará disso expressa menção. O que tudo firmará com a sua assignatura.

ART. 427. No primeiro de fevereiro concorrerão novamente em assemblèa primaria os cidadãos de cada bairro, que houverem recebido destas relações : e reünindo-se em turmas, segundo aquella das doze classes dos tres estados a que pertencerem, à hora dada pelo intendente para cada turma, proceder-se-ha ao escrutinio pela seguinte forma.

ART. 428. Collocada uma urna sobre a mesa, em roda da qual estarão sentados o intendente e mèsarios do bairro, cada cidadão lançará dentro della a sua lista, e para descarga dos cidadãos votantes irá o intendente marcando na lista geral aquelles que forem lançando suas relações na urna, dando a cada um seo conhecimento, e quitação na forma do artigo 294.

ART. 429. O intendente reúnindo a mêsã do bairro em sessão publica, irã extrahindo da urna, onde se acharem, as relações mencionadas no artigo precedente, uma após outra: e segundo o que de cada qual dellas constar, e for lendo um dos mêsarios, lançará o secretario em frente de cada nome da lista geral alphabetica dos candidatos, os votos que forem obtendo, na columna de *superior*, na de *mediano* ou na de *inferior*, conforme for o caso; e a cada voto porã marca que designe a relação donde elle he tirado. Das marcas de *desconhecidos* e *inhibidos* não se farã menção.

ART. 430. Finda esta primeira operação, lançar-se-ha em outra lista alphabetica em frente de cada candidato a somma total dos votos que obteve como *superior*, como *mediano* e como *inferior*: e desta lista he que se extrahirã a lista final onde cada candidato occupa entre os *superiores*, os *medianos* ou os *inferiores* o logar que lhe designar o maximo numero que lhe houver cabido destas tres qualificações.

ART. 431. Copias desta lista e da precedente, bem como os originaes das relações donde ellas derivam, serão remettidas pelo intendente ao superintendente da municipalidade oito dias depois que tiverem estado expostas nos logares publicos de costume, alem da verificação que o intendente mandarã fazer por cada um dos vogaes a quem remetterã um exemplar das duas ditas listas.

ART. 432. Dado dia, em que se tornem a reunir, cada um reclamará verbalmente ou por escripto contra qualquer erro que pela comparação que em suas casas com toda a reflexão tiverem feito das ditas duas listas entre si e com o exemplar que terá guardado em seo poder, na forma dos art. 295, 421, e no qual terá lançado as mesmas marcas e observações que houver posto no exemplar destinado para ser lançado na urna conforme ao disposto no art. 428.

ART. 433. Estas reclamações não serão consideradas como simplesmente permittidas, mas como de rigorosa obrigação; de maneira que se se vier a descobrir alguma alteração, que o vogal, a cuja relação ella dicer respeito, não tenha accusado, haverá este as penas que para o caso serão comminadas por lei.

ART. 434. As mesmas penas haverá, se sendo citado para apresentar em juizo (seja qualquer que for o motivo) o exemplar que na forma dos art. 295 e 432, deve ter deixado em seo poder, o não exhibir, ou exhibindo-o se ache não estar escripturado pelo vogal em conformidade com o que houver lançado na urna.

ART. 435. As autoridades que requeridas pelo vogal, quer seja na occasião de que trata o artigo precedente, quer seja quando ulteriormente se venha a descobrir o erro, não derem as providencias que estiverem ao seo alcance, para este se emendar, incorrerão no dobro da maxima pena comminada aos delictos indicados no art. 435, sem

prejuizo das que pelas leis criminaes se devem impor aos que, abusando da autoridade que exercem, attentam contra os poderes politicos exercidos pelas pessoas que delles se acham revestidas.

ART. 456. Não havendo reclamações, ou satisfeitas as que se houverem offerecido, remetterà o intendente um exemplar ao superintendente da municipalidade que, addicionando, artigo por artigo, as listas da mesma classe, coordenarà duas para cada uma dellas; a saber, uma pela ordem alphabetica, outra pela ordem das estimações; das quaes remetterà copia ao director do districto.

ART. 457. Este praticarà o mesmo com as que assim receber de todas as respectivas municipalidades: e remetterà copias ao governador do cantão.

ART. 458. Os exemplares das relações que na forma do art. 428, os vogaes tiverem lançado na urna, sobem com os mappas à municipalidade, districto e cantão em cujo archivo ficam guardados.

ART. 459. As listas que subirem das municipalidades aos districtos, e destes aos cantões, constarão, a primeira de tantas columnas quantas forem os seus bairros: e a segunda de tantas quantas forem as suas municipalidades; a fim de se poder marcar em cada columna o total dos votos que obteve cada candidato em cada bairro, quantos em cada municipalidade.

ART. 440. O superintendente da municipalidade ao mesmo tempo que, na forma do art. 436, remette os dois exemplares ali mencionados ao director do districto, remetterà outros dois a cada intendente de bairro da sua jurisdicção, dos quaes o intendente, fazendo tirar traslados, os affixará nos logares publicos de costume, afim de que cada um possa verificar, como o deverá fazer debaixo das penas comminadas no art. 453, se estam conformes, pela parte que lhe toca, com o que se achar no exemplar que deve ter deixado em seo poder.

ART. 441. Os mèsarios de cada bairro deverão, debaixo das penas comminadas no art. 435, accusar quaesquer erros que nos ditos traslados houver, comparados com as listas finaes do bairro de que se trata no art. 436.

ART. 442. As juntas de cada municipalidade serão responsaveis pelos erros, que se encontrarem nos exemplares, que o director do districto deverá remetter a cada superintendente de municipalidade de sua jurisdicção, ao mesmo tempo que remette ao governador do cantão os que se ha ordenado no art. 437.

ART. 443. O que dito he nos art. precedentes a respeito da remessa e verificacção das listas entre as municipalidades, os districtos e os cantões, tem logar entre os cantões, e os districtos com a mesma responsabilidade, assim dos particulares como dos funcionarios, a quem incumbe a obrigação de occorrerem a qualquer erro que existir

nas listas e traslados submettidos à sua verificação.

ART. 444. Na lista final que se deve coordenar ao concelho de cantão pela sommação dos que o governador houver recebido dos respectivos districtos, occuparão o primeiro logar os que actualmente se acham exercendo o emprego sobre que versa a eleição, uma vez que elles tenham obtido, ao menos, uma terça parte da totalidade dos votos em qualquer das tres qualificações de superior, mediano ou inferior.

ART. 445. O concelho de cantão expedirá os competentes diplomas aos deputados das doze classes dos tres estados; aos arbitros geraes; ao presidente e deputados da administração das prisões do cantão; ao deputado do mesmo cantão na camara das provincias; aos intendentes dos bairros; aos superintendentes das municipalidades; e aos directores dos districtos.

ART. 446. As listas do presidente e deputados da inspecção das prisões da provincia serão remettidas ao governador da commarca, para que addicionando em concelho os votos constantes das listas dos differentes cantões, deduza a lista final dos votos da commarca.

ART. 447. Esta lista remetterà o governador da commarca ao da provincia para que este, tambem em concelho, faça formalisar a lista definitiva dos referidos inspectores das prisões.

ART. 448. As listas dos deputados da commarca, bem como a dos da provincia, serão

igualmente remetidas ao governador da comarca que em concelho extrahirà das listas dos differentes cantões a lista final dos deputados da comarca e a lista dos deputados da provincia : remettendo esta ultima ao governador da provincia para que em concelho de provincia faça formalisar a lista final donde deve constar, se na conformidade do artigo 444 o actual deputado da provincia he conservado, ou não o sendo por não ter chegado a obter a maioria dos votos, quem seja a pessoa a quem se deve expedir o competente diploma.

ART. 449. A eleição dos arbitros especiaes será feita pelas assemblèas cantonaes de cada um dos gremios, concorrendo porem para ella como eleitores e elegiveis, todos os cidadãos activos que exercerem a profissão ou alguma das profissões que são proprias do gremio, ainda quando não sejam socios delle. E proceder-se-há para esta eleição pelo methodo expellido no art. 419 e seguintes.

ART. 450. Os professionistas, de que trata o art. precedente, e que, posto não sejam socios do gremio, quizerem tomar parte na eleição dos arbitros especiaes, deverão legitimar-se como effectivos professionistas perante a assemblèa do gremio, que em consequencia os lançará na relação que, conforme ao disposto no art. 419, deve ser remetida a cada um dos eleitores, para por ella proceder a nomear os referidos arbitros.

ART. 451. Os deputados ao congresso nacional

nomeados pelos eleitores da provincia, figuram como deputados nas camaras das assembléas geraes, tanto da commarca, como da provincia respectivas.

ART. 452. Nas elições para empregos pertencentes a alguma das estações supremas, as listas dos candidatos serão coordenadas na secretaria d'estado: e dalli remetidas a todos os vogaes. Para todos os outros empregos, serão coordenadas na secretaria do governo da provincia a que o emprego pertencer.

ART. 453. Os eleitores que quizerem votar fora do logar de seu domicilio, o poderão fazer, com tanto que disso dem aviso ao governador respectivo.

ART. 454. São vogaes na eleição dos membros do concelho supremo d'inspecção, e do presidente do tribunal supremo de justiça, todos os cidadãos activos comprehendidos nas quatro primeiras ordens de graduação civil.

ART. 455. Para os correspondentes empregos nas provincias, todos os cidadãos activos das cinco primeiras ordens de graduação residentes por serviço ou domiciliados na provincia respectiva dos mesmos empregos.

ART. 456. Das seis primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados na commarca, para os de commarca.

ART. 457. Das sete primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados, no cantão, para os de cantão e das oito primeiras ordens, do

mesmo modo domiciliados ou residentes no cantão, para os de districto.

ART. 458. Das nove primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os de municipalidade.

ART. 459. Das dez primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os dos bairros.

ART. 460. Nas promoções da duodecima para a undecima ordem de graduação, serão vogaes todos os cidadãos activos do districto do candidato pertencentes às tres ultimas ordens de graduação.

ART. 461. A sommação dos votos curiaes que, na forma do art. 269, decide das eleições, deve-se fazer no concelho territorial correspondente a aquella das quatro turmas; que for de graduação superior às outras tres; sendo d'ali que tem de sahir a lista final correspondente à de que se falla no art. 444.

ART. 462. O rei nomêa em concelho d'estado, os governadores das provincias, commarcas e cantões; os presidentes, os vice-presidentes, e os membros das juntas superiores, assim da capital, como das provincias, commarcas e cantões, de entre os candidatos que nas listas finaes das respectivas eleições houverem obtido metade dos votos: e quando os não haja desta especie de maioria, versará a escolha entre todos os que tiverem obtido ao menos um terço dos votos; por quanto em nenhum caso serão chamados, nem conserva-

dos nos empregos os que não chegarem a obter ao menos a terça parte da totalidade dos votos que se derem para o emprego em questão.

ART. 463. Peló mesmo teor nomeará cada chefe os seos immediatos subalternos, devendo estar designado no regulamento de cada repartição quem sejam os empregados della a que respectivamente competem estas qualificações.

ART. 464. Compete a cada um dos chefes de qualquer repartição, e de qualquer ordem de graduacão que for, o direito de suspender do exercicio de suas funcções a todo o subalterno mediato ou immediato, sempre que assim entenda ser conveniente ao publico serviço.

ART. 465. Observar-se-ha porem entre os dois mencionados casos a differença, que nenhum superior poderá suspender os seos subalternos mediatos, senão por erro de officio; entretanto que para suspender os seos immediatos, bastará que tenha a convicção da sua falta de idoneidade: sujeito porem a prova-la, se o suspenso lhe pedir razão em juizo, ou se as autoridades que devem fiscalisar o bom emprego dos dinheiros publicos, exigirem, como lhes cumpre, debaixo da sua responsabilidade, que justifique o excesso de despesa proveniente da dita suspensão.

ART. 466. Como no orçamento annual das despesas de cada repartição se deve ter fixado no principio do anno a somma disponivel à ordem do respectivo chefe; deverá este, no caso de sus-

lhe-ha passada sua patente pela secretaria d'estado, donde se lhe remetterà a elle o original assignado pelo rei, tendo sido feita a nomeação por S. M. em concelho de estado; e pela secretaria do governo territorial da respectiva repartição, se a nomeação foi feita pelo chefe da mesma repartição conforme ao disposto no art. 462. Mas estas patentes so se passarão depois de expirar o prazo de oito dias uteis, sem que pelas autoridades superiores ou por qualquer outra pessoa, em virtude de seo direito ou officio, se tenha offerecido opposição que mereça ser contemplada.

ART. 471. Destas patentes se mandarà copia à estação, onde se dever dar posse ao nomeado; e participação a todas as repartições intermedias, e geralmente a todas aquellas onde se previr que o empregado precisará de ser reconhecido por tal, nas relações de officio, que virà a ter com ellas.

ART. 472. Apresentando-se o nomeado na estação, onde tem de exercer seo emprego, dar-se-lhe-ha posse nelle, mediante um termo que se lavrarà no livro a esse fim destinado; e no qual se lançarão as forças da patente que elle apresentará; e que ficará nos archivos da estação: dando-se-lhe copia authentica do dito termo, para delle fazer o uso que lhe cumprir, sempre que precisar de fazer certa a sua qualidade de empossado no referido emprego.

ART. 475. Aquelle termo será assignado pelo proprio empossado, pelo chefe, secretario, chan-

celler, e mais membros da repartição que presentes forem; e deve-lo-ham ser todos os que nella houver, a não se acharem legitimamente impedidos. O que feito, expedirà o chefe da estação circulares a todas as demais, onde cumprir que isto conste, e onde se tiver de fazer obra pela firma do empossado, que deverá tambem assignar as ditas circulares.

TITULO III.

Do exercicio do poder legislativo

CAPITULO I

Do congresso nacional

SECCÃO I.

Dos poderes e instrucções dos membros do congresso.

ART. 474. Ultimadas as eleições, os deputados eleitos, tanto d'uma como de outra camara, farão a visita do seo respectivo territorio no intervallo que mediar, até à reunião da assemblèa geral que na capital delle se deve congregar, como em seo lugar vae determinado.

ART. 475. Na reunião da assemblèa geral de cada cantão, concorrerão em camara dos tres estados todos os deputados eleitos para representarem esse mesmo cantão.

ART. 476. A assemblea geral do cantão concordará nas instrucções que se devem addicionar á procuração geral que naquelle mesmo acto se deve lavrar ao deputado do mesmo cantão, para devidamente o representar, tanto nas assembleas geraes de commarca e de provincia, como no congresso nacional, em que successivamente tem de concorrer.

ART. 477. Do mesmo modo se darão aos deputados eleitos para representarem as commarcas e as provincias suas procurações e instrucções nas assembleas geraes d'aquellas divisões territoriaes aonde devem concorrer para esse fim.

ART. 478. Os deputados da camara dos tres estados, antes de se reünirem em assembleas de cantão, como fica ordenado no art. 476, receberão das assembleas e mesas administrativas dos gremios da classe de que são representantes; bem como de quaesquer outros individuos a ellas pertencentes, as informações, representações e reclamações, que cada uma das ditas pessoas entender que lhe cumpre fazer presente nas assembleas territoriaes ou no congresso nacional, a bem de seus interesses particulares ou dos do estado.

ART. 479. Sobre a proposta que d'estes assumptos fará o deputado, como lhe houver sido requerido, decidirá a assemblea a que elles forem dirigidos, como de direito for.

ART. 480. As instrucções de que tratam os art. precedentes, nunca serão havidas como condições restrictivas do mandado e geral procuração que

juntamente com ellas serão dados aos deputados, porque estes, na qualidade de representantes, não sò d'uma parte, mas de toda a nação, deverão sempre referir aos interesses geraes do reino tudo o que houverem de propor ou discutir.

SECÇÃO II.

Do preparo, discussão e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.

ART. 481. No decurso do mez de novembro deverão ter transmittido os governadores das provincias ao ministro secretario d'estado as conclusões das assemblèas provinciaes deduzidas por artigos, a fim de que dando o dito secretario d'estado transumpto d'ellas a cada um dos outros ministros d'estado, se submettam à deliberação das respectivas juntas supremas pela parte que a cada uma d'ellas dicer respeito.

ART. 482. As juntas supremas, na presença das rasões que nas assemblèas territoriaes se houverem deduzido, e que devem constar das respectivas actas, e havidas as mais informações que precisas forem, consultarão ao rei em concelho d'estado, segundo entenderem que convem ao publico serviço.

ART. 483. Cada um dos ministros d'estado relatarà pela ordem que o rei determinar, ante o concelho d'estado, os projectos e propostas que tiver de fazer subir ao congresso : e depois de dis-

cutidas e liquidadas, se classificarão segundo o grao da sua respectiva importancia, a fim de serem nessa mesma ordem remettidas em officio do secretario d'estado ao presidente da camara das provincias no numero dos exemplares que precisos forem para na primeira sessão se distribuirem pelos deputados, tendo de ser um dos primeiros assumptos a tratar, o de se determinar em assemblea geral a ordem, em que aquelles projectos e propostas devem entrar em discussão.

ART. 484. Se algum dos deputados entender, que cumpre aos publicos interesses submeter à consideração do congresso alguma proposta ou projecto, que no intervallo das sessões annuaes lhe tenha occorrido, ou por alguma outra pessoa lhe houver sido fornecido, dirigi-lo-ha ao secretario d'estado, dentro do prazo mencionado no art. 481, e ser-lhe-ha dada a mesma direcção que para os emanados das assembleas provinciaes se determina no art. precedente.

ART. 485. Os particulares que tiverem de offerer projectos ou propostas, requerimentos ou reclamações de natureza tal que devam ser submettidos à deliberação de qualquer das camaras legislativas, poderão dentro do prazo determinado no art. 481, dirigi-los a qualquer dos ministros de estado ou ao presidente de qualquer das camaras: e se a reclamação for de abuso ou excesso de autoridade, tambem a poderão dirigir a aquella das mesas d'inspecção que julgarem ser mais propria para o bom exito da mesma reclamação: e os di-

tos funcionarios lhes darão a direcção ordenada no mesmo art. 481.

ART. 486. Tanto ao governo, como aos membros do congresso, será licito fazer no decurso da sessão legislativa todas as propostas que julgarem convenientes aos publicos interesses, indicando a ordem em que lhes parecer que ellas devem ser postas em discussão, se, findas as materias que já estiver determinado, deverem ser objecto da sessão, ou se forem de tal urgencia que, apezar da anterioridade das primeiras, ellas devam obter a preferencia. A decisão deste ponto de ordem seguirá os mesmos tramites, que em geral estam marcados para qualquer outra disposição do poder legislativo.

ART. 487. A sessão de cada anno começará pela verificação dos poderes dos novos deputados que em virtude das ultimas eleições houverem de entrar para o congresso.

ART. 488. A esse fim se repartirá cada uma das camaras em doze commissões correspondentes aos estados d'Asia e d'Africa, e às dez commarcas em que os estados da Europa e ilhas adjacentes se acham divididos.

ART. 489. Cada uma das doze commissões d'uma camara será incumbida d'examinar os poderes dos deputados da outra camara que pertencerem ao seo respectivo territorio.

ART. 490. Feito relatorio no congresso por parte de cada uma das commissões sobre o resultado do exame ordenado no artigo antecedente :

e não havendo nada que se opponha à admissão do deputado, dar-se-ha communicacão de tudo ao rei em concelho d'estado, conforme aos artigos 89 e 146, § 2.

ART. 491. Offercendo-se alguma duvida, quer seja por parte do congresso, quer seja por parte do rei, em consequencia da communicacão ordenada no artigo antecedente, discutir-se-ha o ponto com audiencia do deputado interessado, tanto perante o congresso, como perante o concelho d'estado, segundo o caso for.

ART. 492. Acquiescendo o deputado à recusação que o rei ou o congresso opposerem à sua admissão, passar-se-ha a examinar os poderes do seo immediato substituto.

ART. 493. Mas quando elle entenda não dever acquiescer a aquella recusação; tomarà conhecimento do caso a mesa d'appellações do tribunal supremo de justiça; fallando na causa o procurador geral da coroa por parte do rei ou do congresso, conforme for a opposição.

ART. 494. Se entre as materias que tem de ser objecto da sessão houver alguma lei que por escura careca de interpretacão, será por essa que começarão os trabalhos da sessão na camara dos tres estados, a menos que não occorra negocio tam urgente que à camara pareça dever dar-lhe a preferencia.

ART. 495. Reputar-se-ha escura qualquer lei de que se verificar não ter obtido na totalidade dos casos, em que della tiverem feito applicação as

basta declarar como nulla e de nenhum effeito, na forma acima expendida, a lei que se reconhece por escura, mas que he forçoso substitui-la por alguma outra disposição legislativa para o futuro, proceder-se-ha sobre esta, como a respeito da proposição e discussão de quaesquer leis em geral abaxo vae determinado.

ART. 500. As propostas que o governo tiver de mandar às camaras, deverão em regra geral ser feitas e sustentadas pelos ministros d'estado, a cujas repartições o negocio dixer respeito, mas poderão ser feitas e sustentadas pelos commissarios, que o ministro d'estado respectivo a esse fim nomear de entre os superintendentes ou intendentes da junta suprema, a que o negocio pertencer, sempre que os deveres de seos cargos impedirem os ditos ministros de irem fazer e sustentar em pessoa as mencionadas propostas.

ART. 501. A publicidade ordenada no artigo 153 verificar-se-ha primeiramente pela successiva, immediata, e prompta publicação dos processos verbaes, actas e protocollos das sessões, por via da imprensa, e em segundo logar pela assistencia de todas as pessoas de gradação de alferes para cima, que se apresentarem à distribuição dos bilhetes de admissão, ou que os houverem de algum dos deputados, a cada um dos quaes será licito dispor, por seo turno, de um logar nas tribunas.

ART. 502. Para se fazer effectiva a publicação das sessões por via da imprensa, como fica dito

extenso todos os discursos, observações, indicações e propostas, que os membros da camara houverem feito de viva voz.

ART. 505. Nas actas se referirá quanto se houver passado na sessão.

ART. 506. No protocollo consignar-se-ha a summa, tanto de processo verbal, como da acta e o texto de quanto nesse dia se houver recebido ou expedido por escripto na secretaria da camara.

ART. 507. Todos os tres autos mencionados nos artigos precedentes serão assignados pelas pessoas que na forma do artigo 502 houverem concorrido para a sua confecção.

ART. 508. Destes autos se remetterá um exemplar para a secretaria d'estado, outro para a chancellaria mor, um para o archivo de cada uma das duas camaras, e outro para o archivo geral do congresso.

ART. 509. As pessoas que forem incumbidas de dar copias ou extractos dos ditos autos, ficarão responsaveis pela sua exactidão.

ART. 510. Alem do numero de exemplares, que se devem remetter às estações e funcionarios, segundo for determinado por lei, imprimir-se-ham os que parecerem sufficientes para a venda, que se fará pelo simples custo, devendo este ser calculado em maneira que fique ao alcance do maior numero possivel dos moradores a sua aquisição.

ART. 511. Posto que seja permittido a toda e qualquer pessoa o publicar na forma e maneira que lhe convier quanto assim houver emanado

pondentes territorios o direito de conhecerem da legitimidade dos motivos com que os deputados se houverem excusado de residir; para o que se lhes darà communicação por meio de verba que se addicionarà ao nome do par ou do deputado ommisso, nas relações de que trata o artigo 414.

ART. 516. Parecendo a dois terços dos vogaes, que a falta não he assàs punida com a exclusão, o presidente da assemblèa dos eleitores officiarà ao procurador da côroa e nação dante a casa de relação da provincia, para proceder na forma que no artigo precedente se ha determinado.

ART. 517. No caso da ausencia de um membro de qualquer das camaras dever durar mais de um mez ou sem previa excusa houver durado quinze dias; o presidente convocarà o respectivo substituto, correndo, por forma de mulcta, as despesas desta convocação, a cargo do membro ausente, e não excuso; salvo o seo direito de justificar a ausencia e, admittidas suas rasões de excusa, obter absolvição, ou minoração da mulcta.

ART. 518. Entretanto deverà o presidente chamar a preencher a falta do membro ausente, apenas lhe conste dessa falta, aquelle dos substitutos que mais promptamente poder acudir ao chameamento; seguindo porem sempre a ordem da lista das estimações entre os igualmente prompts: de modo que quanto for possivel, se ache presente ou por si ou por seos substitutos o numero total dos membros da camara em cada uma das sessões.

ART. 519. A ninguem será licito entrar armado, à excepção dos officiaes e soldados da guarda de honra da camara, que estiverem de serviço.

ART. 520. Tambem será prohibido, sob pena de immediata exclusão, toda a expressão de approvação ou desapprovação às pessoas que occuparem as tribunas.

ART. 521. Aos proprios membros da camara será defesa toda a intromissão que não for para fallar, na ordem que na forma do regimento da mesma camara lhes competir: não lhes sendo licito testemunhar approvação ou desapprovação do que qualquer dos oradores enunciar; sob pena de serem nominativamente chamados à ordem pelo presidente, e depois denunciados à opinião publica, como perturbadores da boa ordem das discussões, na especial menção que no fim de cada sessão annual se deverá fazer, tanto dos membros que assim houverem sido chamados à ordem, como dos que houverem faltado à regularidade de residencia ou que de qualquer outro modo tiverem faltado à observancia d'algum dos artigos essenciaes de seo regimento.

ART. 522. Se o numero dos membros da camara, que interromperem a discussão, for tal que o presidente não possa chamar nominativamente à ordem, nem os individuos, nem as divisões a que elles pertencerem; fará tocar até tres vezes, com o conveniente intervallo, a sineta da chamada: e quando nem assim se restabeleça a ordem,

retirar-se-ha com toda a mesa : e dando a sessão daquelle dia por finda, convocará o concelho supremo d'inspecção, para se deliberar sobre o procedimento que, segundo o caso for, e na conformidade das leis, se deve ter contra os incursores no crime de attentado contra o livre exercicio do poder legislativo.

ART. 523. Os membros da camara que quizerem pedir se lhes dê a palavra, ou que se feche a discussão, ou que em fim quizerem fazer qualquer outra requisição, dirigi-la-ham à mesa por via do continuo que deve estar às ordens da respectiva secção : o secretario dà fe da recepção, pondo por fora o numero da ordem da entrada de cada papel, que entregará ao presidente, e este decidirá conforme ao regulamento : ficando salvo aos requisitantes, que se julgarem lesados na dita decisão, o direito de reclamarem contra ella.

ART. 524. Quando tambem nesta reclamação forem desattendidos, poderão invocar a decisão da camara, sahindo dos seus logares, e indo tomar assento no banco dos procuradores da coroa e nação, donde sustentarão o direito que entenderem haver sido atropellado pelo presidente, o qual tambem em tal caso largará a cadeira ao seu substituto, e tomando assento no banco dos concelheiros de estado, defenderá o seu procedimento : e a camara usando da jurisdicção voluntaria, que lhe compete sobre a economia interna das sessões, decidirá como for de justiça ; remettendo-se porem ao poder judicial quanto no

caso houver ou possa sobrevir que pertença à jurisdição contenciosa.

ART. 525. Para se deliberar em sessão secreta, deverá o caso ter sido primeiramente exposto ante uma comissão, requerida pelo deputado, que o segredo exigir : e concordando a comissão, assim se praticará : lançando-se o processo verbal e o **protocollo em acta separada** : e assim mesmo os tachygraphos escreverão em separado suas postillas ; lançando-se nas actas geraes somente a verba , de como a sessão versou sobre objectos cujo conhecimento a camara decidio que ficasse reservado por tempo certo que ali mesmo declarará ; ou indeterminadamente, se assim se houver decidido.

ART. 526. Ao governo, e sobre tudo ao conselho supremo d'inspecção, incumbe o dever de vigiar para que o prazo desta reserva seja circumscripto nos mais estreitos limites, que o interesse do estado permittir : e apenas esse prazo expirar, deverá cada uma das ditas estações em commum, e cada um de seos membros em particular, requerer à camara, onde a reserva se houver feito, que, aberta a acta da sessão secreta, se lhe dê a publicidade que pelos art. 153 e 501 se acha ordenada.

ART. 527. Os guardamores das juntas supremas assistirão às sessões, tanto publicas como secretas, da camara dos tres estados ; e bem assim os fiscaes das mesmas juntas às da camara das provincias ; mas não tomarão parte na discussão ;

e se deverão fornecer as informações que se lhes pedirem, ou elles acharem pelo decurso da mesma discussão, que cumpre dar à camara; pedindo a esse fim a palavra ao presidente como a respeito dos membros nas camaras no art. 523 se ha determinado.

ART. 528. Admittido à discussão em qualquer das duas camaras algum projecto ou proposta, será distribuído pelas doze secções em que cada uma d'ellas se acha dividida, a saber: a camara das provincias na forma que se dice no artigo 488; e a camara dos tres estados, formando uma secção os deputados que nella representam os interesses d'uma mesma classe das doze em que na forma do artigo 136 os tres estados de propriedade, industria e serviço publico se acham divididos.

ART. 529. Os membros de cada uma d'estas secções, que tiverem de propor emendas ao projecto, apresentarão à secção cada um seo contra-projecto redigido conformementè a essas emendas.

ART. 530. Examinados pelos membros da secção todos os contra-projectos que nella se tiverem offerecido, se abrirà a discussão, tanto sobre cada um d'elles, como sobre o primitivo projecto ou proposta.

ART. 531. Fechada a discussão, apresentará cada um dos membros a redacção que julgar mais acertada: e depois de todas ellas comparadas, será objecto de votação, se sobre ellas se deve abrir nova discussão, ou se se deve passar a votar sobre o seo respectivo merecimento.

ART. 532. Vencendo-se que se abra discussão, proceder-se-ha como fica ordenado nos dois artigos precedentes; mas logo que por tres vezes se tenha aberto a discussão em qualquer das seccões, proceder-se-ha a votar definitivamente sobre o merecimento comparativo do projecto e contra-projectos que a final se houverem apresentado.

ART. 533. A votação se fará sobre um mappa de quatro columnas, na primeira das quaes estarão designados, cada um por seo numero, o projecto e contra-projectos que a final se houverem offerecido. No alto das outras tres columnas estarão os seguintes dizeres: — 1º Recusados; — 2º Primeira ordem inferior; — 3º Segunda ordem mediana; — 4º Terceira ordem superior.

ART. 534. Distribuídos a cada um dos membros da seccão dois exemplares deste mappa, porà cada um sua marca em frente de cada numero, na columna correspondente ao merecimento que no seo conceito tiver cada qual das propostas redacções definitivas.

ART. 535. Entregues na mesã da seccão os mappas votados na forma do artigo antecedente, proceder-se-ha com elles, como nos artigos 429 e seg. fica ordenado, a respeito das eleições, reputando-se vencedora aquella redacção que houver obtido uma maior somma d'estimações.

ART. 536. As seccões adoptarão para seo governo o regulamento da respectiva camara, em tudo quanto lhes pode ser applicado.

ART. 537. Logo que em todas as doze seccões

se houver concluído a votação ordenada nos artigos 527 e 528, cada uma dellas delegará tres dos seus membros que reúnidos formarão uma commissão geral destinada a examinar e discutir as redacções que de cada uma das seccões vierem votadas.

ART. 538. Serão escolhidos de preferencia para membros da commissão geral aquelles que nas differentes camaras houverem apresentado a redacção definitiva que na votação tiver obtido a maioria das estimacões.

ART. 539. Na commissão geral proceder-se-ha como nos artigos precedentes fica ordenado relativamente a cada uma das seccões.

ART. 540. Concluída a votação na commissão geral, distribuir-se-ham copias da redacção que nella obtiver a maioria dos votos, bem como do projecto ou proposta primitiva, e das redacções approvadas nas differentes seccões a todos os membros da camara; e fixado dia para se começar a deliberação, procederá a camara, como acima fica ordenado a respeito de cada uma das seccões, até ao ponto de se fechar a discussão.

ART. 541. Fechada a discussão, e achando-se presentes em cada uma das seccões ao menos tres quartas partes dos respectivos membros, proceder-se-ha à votação em cada uma dellas separadamente sobre um mappa, como o ordenado no artigo 533, no qual figurarão, alem do projecto primitivo, todos os contra-projectos que houverem sido discutidos na camara.

ART. 542. No principio de cada sessão distribuir-se-ha a cada um dos vogaes um sufficiente numero de bilhetes marcados uns com a letra A, e outros com a letra N, e alem d'isso com o numero que na lista dos membros da camara, corresponder ao nome do mesmo vogal.

ART. 543. Ao votar lancará o vogal o bilhete de A ou de N, segundo for pela affirmativa ou pela negativa, em uma urna que o continuo da respectiva seccão, tanto na camara dos tres estados, como na das provincias, para esse fim lhes deve apresentar.

ART. 544. Os secretarios, recebendo estas urnas, irão tirando dellas os bilhetes; e ao mesmo tempo que um delles proclama em voz alta o numero do vogal, o outro secretario vae lançando os nomes na lista da affirmativa ou da negativa, segundo o caso for.

ART. 545. Cada um dos vogaes ao ouvir proclamar o seu numero se levantará, em testemunho de conformidade com o que se acaba de proclamar; ou para no caso opposto reclamar contra qualquer erro ou engano. O mesmo fará depois de concluidas as listas, que serão lidas pelo terceiro secretario.

ART. 546. O parecer que na forma dos artigos precedentes houver sido votado em uma camara será levado à outra por huma deputação de doze membros representantes de cada uma das seccões: os quaes assistirão à discussão que ali se deve abrir, e sustentarão o parecer da respectiva

camara, fornecendo outrosim todos os esclarecimentos que precisos forem para que a camara deliberante entre no verdadeiro espirito da camara da procedencia.

ART. 547. Se por algum modo constar nesta segunda camara ter-se commettido na outra alguma irregularidade que deva tornar nulla a decisão sobre que ella he chamada a dar o seu parecer, serão tomadas em consideração as rasões que se allegarem em comprovação do facto; e concordando, ao menos, tres quartas partès dos votos da totalidade dos membros sobre a existencia do dito facto, levar-se-ha uma representação à presença do rei em concelho d'estado, afim de que S. M., em virtude do poder conservador de que he revestida, dê as providencias que o caso exigir.

ART. 548. Decidindo-se no concelho, que não cumpre dar seguimento ao reparo, assim se participará à camara representante, que em consequencia abrirá a discussão : ficando porem em pé a obrigação de fazer citar perante o tribunal supremo para responderem da infracção em que a camara os reputar incursos, os membros da outra camara, a quem a mencionada irregularidade dever ser imputada.

ART. 549. Igual obrigação incumbe ao concelho supremo d'inspecção, ao chanceller e provedor mores, que no caso de entenderem que houve semelhante irregularidade, quer ella tenha sido apontada pela outra camara, quer lhes haja cons-

tado por qualquer outro modo ; deverão chamar seos autores a juizo ; procedendo-se em todos estes casos , comó em seo logar vae determinado sobre o modo de chamar os deputados do congresso á responderem sobre a sua conducta.

ART. 550. Decidindo-se no concelho d'estado que a duvida he procedente , designar-se-ha uma commissão que passe a desenvolver perante a camara onde o facto se houver passado o reparo que pela outra camara ou pelas autoridades mencionadas no artigo precedente se houver movido.

ART. 551. Satisfeito o rei com o que a commissão de volta fizer certo em concelho com as actas da camara, haver ella contéstado, decidir-se-ha como fica dito no artigo 548. Mas no caso opposto serà adiada ou dissolvida a camara accusada como parecer mais conveniente : havendo-se por nullo quanto nella se tiver decidido relativamente ao assumpto que for objecto do reparo : podendo-se porem instaurar ulteriormente, assim na mesma ; como nas seguintes legislaturas, a discussão regular sobre o mesmo assumpto.

ART. 552. Sahindo recusado em uma camara algum projecto ou proposta que tenha vindo da outra , reúnir-se-ham em commissão especial todos os recusantes para consultarem sobre a exposiçãõ dos fundamentos geraes de recusa : e esta exposiçãõ se appensarà ao officio pelo qual a camara recusante tem de participar à outra camara esta sua resoluçãõ.

ART. 553. Tomadas em consideraçãõ na camara

que o morador se achar domiciliado, he que em geral se deverà constatar a identidade das pessoas, e fazerem-se os assentos e matriculas, a que na forma da lei se houver de proceder. Quando se mover alguma duvida sobre a genuinidade da carta apresentada por algum morador ou sobre a identidade d'elle com a pessoa a que a carta pertencer, serà o portador desta obrigado a remover a opposta duvida pelos meios que a lei deve ter em geral determinado para semelhantes justificações.

ART. 298. Os mappas que na forma do art. 296 tiverem sido legalizados na mesa do bairro, serào remettidos pela mesa com as suas observações ao superintendente da municipalidade, onde se formarà um mappa geral de todos os bairros da respectiva jurisdicção, que serà remettido ao director do districto, o qual fazendo extractar o mappa geral de todas as municipalidades, o transmittirà ao governador do cantão : e assim por diante até ao secretario d'estado que os farà entregar, para os fins acima indicados, na junta suprema d'estadística.

ART. 299. A escolha de domicilio não coarcta a liberdade do cidadão de residir onde bem lhe aprouver, mas obriga-o a preencher no lugar escolhido todos os actos que pelas leis forem inherentes ao domicilio, quer o faça pessoalmente, quer por procuração.

ART. 300. Querendo alguém mudar de domicilio, requererà ao superintendente da sua mu-

nicipalidade, bem como ao intendente do bairro, para onde quizer fazer a passagem : e se estes concordarem em que se faça o traslado dos registros que lhe dizem respeito, pagando elle as despezas, poderá passar com effeito, fazendo-se d'isso assento em ambos os bairros, e pondo-se as necessarias verbas nos livros onde convier, para que desta passagem não venha jamais a resultar prejuizo de terceiro.

ART. 501. Se as autoridades, requeridas para consentirem na passagem, a isso se oppuzerem, e a parte se reputar lesada por essa decisão, haverá seo recurso para as autoridades superiores, ou para o competente tribunal de justiça, segundo o caso for de jurisdicção voluntaria ou contenciosa.

ART. 502. As pessoas que achando-se fora do reino quizerem assegurar aos filhos que houverem em paiz estrangeiro a qualidade de cidadãos portuguezes : e bem assim os estrangeiros que a este reino vierem, deverão escolher o bairro que lhes aprouver, nos estados da Europa ou do ultramar : e apresentando os documentos que as leis exigirem, se lhes passarão suas cartas de moradia com todas as formalidades que acima ficam expendidas.

ART. 503. Os estrangeiros não domiciliados, em vez de carta de moradia, receberão um *passaporte*, em que se expressem, como nas ditas cartas, todas as confrontações e clausulas precisas para com elles cada um satisfazer às interpel-

lações, que sobre taes assumptos lhes forem competentemente feitas, sem estorvo de seo negocio ou trafico, nem **compromettimento** dos publicos interesses.

ART. 304. Na mesa de cada bairro deverá haver os seguintes livros de registro :

I. Dos nascimentos... II... Das adopcões... III. Das naturalisações... IV. Da adolescencia e emancipações... V. Dos casamentos... VI. Dos divorcios... VII. Dos obitos... VIII. Das propriedades immoveis... IX. Das profissões industriaes e agencias... X. Das cartas de moradia... XI. Dos passaportes.

Os quaes livros devem todos ser authenticados com os termos d'abertura e d'encerramento, e com a rubrica do superintendente da municipalidade.

ART. 305. Um livro em tudo semelhante a cada um dos sobreditos existirá no archivo da municipalidade, a fim de que o escrivão da camara vâ lançando nelle os traslados que for successivamente recebendo do escrivão do bairro, que lhos deverá remetter à medida, e apenas os houver lançado no exemplar que està a seo cargo.

ART. 306. No principio de cada mez se fará entre o escrivão da camara municipal e os das mesas dos respectivos bairros permutação dos mencionados livros, que a esse fim deverão ser de volume calculado para o serviço de so tres mezes, pouco mais ou menos.

ART. 307. Cada um dos ditos escrivães continúa

a fazer seus lançamentos no livro que por effeito desta permutação tiver em seu poder; mas logo que o receber conferirá os assentos nelle lavrados pelo outro escrivão com as copias que deve ter conservado, a fim de que, occorrendo alguns erros ou enganos, o participe ao seu respectivo governador, a quem incumbe dar as providencias, que convenientes forem, para se fazerem as necessarias emendas, como abaixo vae determinado. E ambos os escrivães sam solidariamente responsaveis pelos erros que qualquer delles houver commettido ou que, por qualquer razão que ser possa, deixarem de accusar.

ART. 308. Alem dos livros especificados no art. 304, haverá outro denominado das addições e emendas; onde se irão lançando as que na successão dos tempos se conhecer que he preciso fazerem-se aos assentos que nos outros livros de registro se houverem lavrado; por quanto nestes não será licito fazer alteração alguma, nem mesmo para corrigir os erros que, no acto de se escreverem os assentos, se possam commetter.

ART. 309. Em todo e qualquer caso d'addição ou emenda porá o escrivão à margem do assento um simples signal de remissão ao referido livro *das addições e emendas*, posto à margem do assento, e pela explicação do erro e motivo delle, que o escrivão fará no sobredito livro das addições e emendas e que firmará com a sua assignatura, se haverá a emenda por tam valiosa como

se no contexto mesmo do acto se achasse incorporada.

ART. 310. ~~Se~~ ~~alguem~~ ~~quizer~~ ~~mudar~~ ~~ou~~ ~~alterar~~ o nome porque ~~no~~ ~~designado~~ ~~nos~~ ~~differentes~~ assentos, requererá ao intendente do seo bairro que o faça assim publicar, tanto no mesmo bairro, como fora d'elle, no reino e paizes estrangeiros: esperando-se por tempo de um anno, se alguem a essa mudança faz opposição; e não a havendo, ser-lhe-ha concedido mudar ou alterar o nome de que usava, pondo-se de tudo as necessarias verbas nos assentos em que elle figurar, em maneira que dahi não resulte em nenhum tempo prejuizo às partes, nem ao estado.

ART. 311. Se o pretendente allegar urgencia fundada em motivos que ao governador do cantão em concelho, ouvida a camara municipal e mesa do bairro do mesmo pretendente, pareçam relevantes; ser-lhe-ha permittido começar desde logo a fazer uso do novo nome, mas declarando a par d'elle o antigo, em quanto não expirar o praso das diligencias ordenadas no art. precedente: e sujeitando-se o pretendente a responder por quaesquer prejuizos, que a direito de terceiro possam provir de assim se anticipar a effectividade da requerida mudança.

ART. 312. Se pela confrontação das listas civis se achar, que existem no reino duas ou mais pessoas de um mesmo nome, os governadores e mais autoridades, a quem o conhecimento de semelhantes negocios pertence, se entenderão sobre o

modo de chamarem as ditas pessoas à concordia, para que uma dellas convenha em mudar de nome, procedendo-se aliàs na maneira que nos artigos precedentes fica determinado.

CAPITULO II.

Do registo dos nascimentos.

ART. 513. Logo que alguma mulher tiver dado à luz, quer o parto seja natural, quer abortivo, e viva ou morta a creança; fa-lo-ha saber ao intendente do bairro, ella, seo marido, parentes ou adherentes; que todos ficarão responsáveis no caso de ommissão, uma vez que se prove, como sabendo que os paes ou não poderam fazer ou não fizeram aquella participação, elles ommittiram supprir essa falta.

ART. 514. Entende-se por adherentes no art. precedente o parteiro ou parteira e mais pessoas que ao parto houverem assistido; e bem assim o dono da casa, em que elle tiver acontecido, sendo em casa alheia: e as pessoas que na casa forem a aquelle tempo, ainda que não sejam do numero dos que houverem sido chamados a prestar sua assistencia.

ART. 515. O intendente, acompanhado do escrivão da mesa e do cirurgião do partido, passará à residencia do recém-nascido e sua mãe: e procedendo o cirurgião às averiguações do seo officio, para o fim de constatar o facto do parto, e ge-

nuinidade da annunciada filiação, se lavrarà auto de nascimento, em que se declararão os nomes do pae e mãe : o nome que estes se propõe dar ao recém-nascido, se vivo for : e alem disso o lugar, dia e hora do nascimento.

ART. 316. Se não constar do nome do pae, isso mesmo se declararà no auto, que deverà ser assignado pelo intendente e escrivão, pelo pae e mãe do recém-nascido, e na sua falta por duas testemunhas: pelo curador que for da mãe, e o ficarà sendo do recém-nascido : e em fim pelo cirurgião que attestarà do estado de puerperio da mãe, e da saúde e mais circumstancias da creança. Conformemente a este auto he que se abrirà assento no livro dos nascimentos ao recém-nascido : e do dia do assento he que comecam a ter existencia todos os seus direitos, accões e obrigações, como nacional ou como estrangeiro : sem prejuizo porem dos que durante a gestação tiverem passado a terceiro, por se ignorar a sua existencia.

ART. 317. He da obrigação das mães logo que se sintam no estado de gravidez, o assegurarem eventualmente esses direitos, a fim de que não passem a terceiro, sob pena de serem responsaveis dos prejuizos que desse descuido, ou da revindicação em favor do filho, possam resultar.

ART. 318. No mar farà as vezes de intendente o capitão, e as de escrivão o que em geral exercer as outras funcções proprias deste cargo a bordo.

ART. 519. O auto de que trata o art. precedente deverá ser entregue pelo capitão, e na sua falta, pelo escrivão ao intendente de qualquer dos bairros do primeiro porto aonde abordarem, sendo em dominios portuguezes: e ao agente consular portuguez, se antes aportarem em paiz estrangeiro.

ART. 520. Não havendo ali consul, fará a expedição do auto pela via mais prompta da usual correspondencia, dirigindo-a ao ministro secretario de estado, que lhe dará a direcção que devida for: e de como fez esta expedição procurará o dito escrivão haver o documento, que segundo as circumstancias locais melhor lhe possa servir de resalva em qualquer tempo.

ART. 521. Tanto o escrivão como o capitão ficam solidariamente responsaveis às partes por todas as perdas, danos e despesas que da ommissão daquella remessa se lhes venha a seguir.

ART. 522. As creanças expostas serão recolhidas ao hospicio dos orfãos e serão matriculadas no livro dos assentos.

ART. 523. No contexto do assento se fará circumstanciada menção das faxas e alfayas, com que a creança tiver sido achada; dos sinaes naturaes que se lhe observarem; e dos papeis com que acontecer que a tenham munido as pessoas, que a houverem exposto: de tudo o que se publicarão relações semanaes, de forma que cheguem ao conhecimento de todas as pessoas, a quem isso poder interessar.

ART. 524. A todo o tempo que alguém peça informações a respeito de qualquer exposto, se lhe fornecerão com toda a franqueza, e sem se lhe exigir declaração dos motivos desta inquirição, nem sobre o conhecimento, que se lhe presumir, dos paes do exposto.

ART. 525. De todos os assentos de nascimento, que por qualquer dos sobreditos modos se lavrarem, se remetterão copias aos escrivães dos respectivos bairros, que dellas deverão dar conhecimento ao vereador do districto.

ART. 526. Aos vereadores de districto incumbe a obrigação de publicar relações mensaes extractadas daquellas participações: bem como nas cabeças de cantão se publicarão trimestraes; semestraes nas cabeças de commarca; e annuaes, tanto nas capitaes das provincias, como na capital do reino pela junta suprema de estadística.

ART. 527. O regedor e chanceller mores exercem as funcções de intendente e escrivão, em tudo o que diz respeito aos nascimentos e mais actos da lista civil da familia real, fazendo o physico mòr as funcções, que acima se ham assignado ao cirurgião do partido de cada bairro.

CAPITULO III.

Do registro das adopções.

ART. 328. As pessoas, que quizerem contrahir por via de adopção as relações de pae ou de mãe, e de filho ou de filha, com alguma menor, a quem levem mais de quinze annos de excesso de idade, se forem homens, e treze sendo mulheres, deverão lavrar no competente livro do bairro auto de adopção.

ART. 329. A manifestação legal, que os adoptantes tem de fazer quanto ao motivo da adopção, reduzir-se-ha a certificarem ser este acto de sua livre vontade, sem que tenham de declarar, se o fazem por mero principio de adopção, ou por serem effectivamente seos filhos havidos fora de matrimonio.

ART. 330. O auto deverá ser assignado, tanto pelo adoptante, e sua mulher, se elle for casado, como tambem pelos paes do adoptado ou por quem até então como taes houverem figurado; pelo curador do mesmo adoptado, ou pelo seo tutor, se elle for orfão; pelo curador da mulher e filhos do adoptante; e em fim por todas as mais pessoas que a lei mandar que sejam ouvidas para poder ter lugar a adopção.

ART. 331. Faltando o consentimento das pessoas, que a lei assim contemplar, ou outra qualquer formalidade, cuja falta deva, na forma das

leis, induzir nullidade, não irá o intendente com o processo da adopção por diante: e assim porá a conclusão.

ART. 552. Mas se ~~aquella falta~~; sem tornar o acto nullo, somente coarctar os seus effeitos; isso mesmo se declarará no contexto do auto, que se fará publico, independentemente das listas civis de que se ordena a publicação regular em certas epochas: a qual disposição se deverá considerar comprehensiva das listas de adopções.

ART. 553. O adoptado tomará os appellidos do adoptante, como se fosse seu proprio filho: e no caso de já se achar matriculado em algum outro publico registro, por-se-ham lá as verbas, e far-se-ham as publicações que parecerem precisas, para evitar que dessa mudança de nome se siga prejuizo de terceiro.

ART. 554. O mesmo se praticará, quando pelo contrario aconteça o cassar-se ou annullar-se alguma adopção, nos casos em que a lei assim o ordenar ou permittir.

CAPITULO IV.

Do registro das naturalisações.

ART. 555. Os estrangeiros, que quizerem passar à qualidade de cidadãos naturalisados, prover-se-ham dos documentos, que precisos forem, para fazerem certo perante o intendente do bairro, onde escolherem seu domicilio, como reünem os

requisitos, que pela lei forem exigidos para se adquirir aquella qualidade.

ART. 336. O registro das naturalisações será dividido em duas partes, na primeira das quaes se matricularão as pessoas que somente sam admittidas ao gozo e exercicio dos direitos civis, parcial ou integralmente, segundo o caso for. Na outra matricular-se-ham os que forem admittidos a exercer direitos politicos na conformidade das leis.

ART. 337. Deverão assignar o auto de naturalisação, como abonadores do naturalisado, dois cidadãos activos de graduacão, pelo menos, igual à do mesmo naturalisado, ou um so, se for de graduacão superior.

ART. 338. A abonacão mencionada no § precedente será primeiramente de credito, afiançando, se preciso for, como o naturalisado pòde realizar por seos fundos ou agencia um rendimento annual effectivo e liquido igual à dotação da ordem de graduacão em que elle se quizer matricular. Em segundo logar abona-lo-ha pelo que respeita à sua conducta moral preterita, como exempta dos delictos de furtos, mortes, ferimentos ou falsidades; quer seja em todo o decurso da sua vida anterior, quer seja depois que os abonadores o houverem conhecido, comtanto que não seja por espaço de tempo menor de septe annos.

CAPITULO V.

Do registro dos passaportes.

ART. 339. Os estrangeiros, não naturalisados, haverão do intendente do bairro, onde primeiramente chegarem, un passaporte que, exemp-tando-os da suspeita de vadios, lhes assegure o livre gozo de todos os direitos civis, que pela lei das nações e pelas deste reino lhes possam competir.

ART. 340. Se o estrangeiro offerecer pessoa de entre os moradores, que por elle responda, isto bastará para se lhe dar seo passaporte sem outra alguma formalidade : aliás ser-lhe-ha nomeado, com audiencia do provedor dos estrangeiros, curador dativo, na forma que no respectivo titulo abaxo vae determinado.

ART. 341. Tanto no contexto do passaporte, como no registro d'elle, se expressarão as declarações que o estrangeiro fizer em resposta aos quesitos que pelo intendente lhe forem feitos na conformidade das instrucções, mappas e formularios, que para semelhantes casos a junta suprema d'estadistica deve ter formalisado e distribuído às autoridades a quem de taes assumptos compete tomar conhecimento.

ART. 342. Posto que em geral se estará pela veracidade do depoimento, que o estrangeiro fizer sobre estes quesitos, será licito às autori-

narem, se a sua educação physica he dirigida pelas pessoas que as tem a seu cargo, da maneira que os deveres da humanidade prescrevem às ditas pessoas de prestar, e à sociedade de vigiar que se lhes prestem.

ART. 345. Do que nestas visitas observarem, darão parte aos commandantes dos corpos e aos seus immediatos superiores na repartição da saúde publica, interpondo seu parecer sobre o que entenderem, que cumpre ordenar, e requerendo d'officio tudo quanto julgarem preciso se preste pelas ditas pessoas ou pelo estado, para que as creanças que soffrerem mingoa na sua educação, sejam tam promptamente soccorridas, como o caso exigir.

ART. 346. Logo que qualquer pessoa de um ou de outro sexo completar a idade de septe annos, será apresentada ao intendente do bairro pelo pae, ou tutor que até então tiver cuidado da sua educação, para ser matriculada nos registros de adolescencia e de emancipação.

ART. 347. Constando pelas listas do exercito, ou por qualquer outro modo, ter havido a este respeito ommissão da parte do pae ou do tutor, serão punidos como se achar determinado por lei.

ART. 348. Em consequencia desta matricula, serão inscriptos na da escola, que o pae ou tutor designar; a saber os jovens e meninas pertencentes à ultima classe de graduacão civil nas escolas succursaes; os da undecima nas prima-

rias; os da quinta até à decima nas normaes; e todos os das classes superiores nas escolas geraes.

ART. 349. Os matriculados nas escolas succursaes, que em consequencia dos concursos que haverá cada trimestre, sobre cada um dos ramos de ensino de sciencias, artes e officios, se mostrarem pelo menos *sufficientes*, deverão apresentar-se no concurso annual da escola primaria que o pae ou tutor designar, para ali fazerem prova da sua aptidão, e poderem passar a matricular-se, seja nessa mesma escola primaria, seja em qualquer outra que seos paes ou tutores preferirem, se em consequencia desse concurso mantiverem, pelo menos, a qualificação de *sufficientes*.

ART. 350. O mesmo se praticará com os matriculados, nas escolas primarias, normaes e geraes, a fim de se liquidar, quaes se acham em estado de passar para as escolas de superior graduação: bem entendido que somente serão admittidos a entrar nas escolas geraes os concorrentes que se qualificarem de *distinctos*: cada qual nas materias sobre que tiver entrado em concurso.

ART. 351. Aos alumnos, que no concurso das escolas doutoraes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grao de doutores na faculdade em que assim se houverem assignalado. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grao de bacharel. Aos que so obtiverem a qualificação de *sufficientes*, conferir-

se-ha o grau de mestres das escolas normaes.

ART. 352. Aos que no concurso das escolas geraes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de substitutos das escolas normaes. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas primarias da sciencia, arte ou officio, sobre que versar o concurso. Aos que so obtiverem a de *sufficientes*, conferir-se-ha o de substitutos das mesmas escolas primarias.

ART. 353. Aos que no concurso das escolas normaes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas succursaes. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de substitutos das mesmas escolas succursaes.

ART. 354. Os que tiverem sido graduados substitutos de uma das ditas ordens de escola, so poderão ser promovidos a mestres ou professores das escolas da mesma ordem, quando por ulterior concurso houverem obtido a qualificação que para isso, na conformidade dos art. precedentes, se exige. O mesmo será para passar de mestre ou de professor de uma a substituto de outra da seguinte ordem.

ART. 355. Toda a pessoa que houver sido graduada bacharel nas escolas doutoraes, ou mestre nas escolas normaes, será havida por emancipada; começando desde esse momento a gozar da plenitude de todos os direitos civis e politicos de cidadão activo; sem outras limita-

cões que não sejam as expressas na constituição.

ART. 356. As pessoas que não poderem obter nenhuma das qualificações referidas no art. precedente em nenhuma das escolas doutoraes ou normaes do reino, não poderão ser nelle havidas por emancipadas nem admittidas a exercer nenhum dos direitos politicos; e quanto aos civis, somente os poderão exercer como autores, ou como reos, mediante seus paes ou tutores até à idade de dezoito annos: e passada essa epoca, pela do curador que a cada qual delles for designado na forma que, para a nomeação dos curadores dativos, pelas leis se achar determinada.

ART. 357. As pessoas que não tendo obtido aquella das qualificações mencionadas nos art. precedentes, a que houverem aspirado, se julgarem lesadas em seus direitos pela escola, onde o concurso se tiver feito, poderão apresentar-se em qualquer outra ou outras, sem limitação: e vindo a ser approvadas em alguma, poderão requerer reparação de perdas, danos e custas de quaesquer dos precedentes juizes; tomando-se por base do julgado os trabalhos que houverem servido a provocar a decisão dos juizes inculpados.

ART. 358. Toda a mulher casada se reputa maior pelo facto do casamento. As solteiras so são pelo facto de haverem completado dezoito annos de idade.

ART. 359. A maioridade que não he acompanhada do acto de emancipação, não confere a facul-

dade de exercer por si so os direitos civis, como autor ou como r o; mas sim e tam somente a de ligar a conducta do ~~respectivo~~ curador  s instruc es que pelo maior lhe forem dadas, em tudo quanto n o offender o direito n atural.

ART. 360. As pessoas, que tiverem completado dezoito annos de idade, ser o por esse simples facto lan adas no registro dos maiores; sendo esse o prazo legal da maioridade.

ART. 361. O escriv o, que aquelles assentos lavrar, dever  declarar a que classe o individuo pertence, se he cidad o activo ou se impedido, nacional ou estrangeiro: e nos registros speciaes relativos a cada uma destas e outras considera es estadisticas por  as notas que conveniente for, segundo as instruc es e formularios que pela junta suprema de estadistica lhe devem ter sido distribuidos.

ART. 362. O auto da emancipa o deve ser assignado pelo intendente do bairro e pelo escriv o da mesa, pelo emancipado e seos paes ou tutores e curadores: e na falta de paes, pelos ascendentes que os representarem.

ART. 365. Se, ao lavrar do auto, alguem tiver que reclamar ou protestar por prejuizos que a emancipa o lhes poder  vir a causar, deferir-se-lhes-ha, como for justo; e dando-se na form  de direito todos os mais despachos e providencias, que o caso exigir.

CAPITULO VII.

Do registro dos casamentos.

ART. 364. Preenchidas as formalidades da lei para se poder contrahir matrimonio, e fazendo certo os esposos perante o intendente do bairro, como assim o tem cumprido; proceder-se-ha a lavrar o competente auto, que os contrahentes assignarão juntamente com o intendente e o escriptivo da mesa, os paes dos mesmos esposos, e na sua falta os curadores ou os abonadores que na forma da lei, como em seo logar se dirà, devem responder pela identidade dos contrahentes, e outrosim a pessoa que à esposa aprouver nomear para seo curador della e dos filhos que possa vir a ter daquelle matrimonio.

ART. 365. Em todos os mais livros e registros da mesa, que tiverem relação com o conteúdo deste auto, se porão as declarações e verbas, que nas instruccões estadisticas se acharem ordenadas.

CAPITULO VIII.

Do registro dos obitos.

ART. 366. Logo que qualquer pessoa solteira ou viuva, ou, sendo casada, e o outro seo consorte se ache ausente, cahir enferma, as pessoas, que junto della estiverem, deverão chamar o medico do partido, caso o doente não tenha ja chamado ou não prefira outro : sob pena de que vindo a

fallecer, terão de responder por qualquer culpa de commissão ou de ommissão, que a autopsia do cadaver ou outros indicios fizerem suspeitar, que causaram ou contribuíram para a morte do fallecido.

ART. 367. Se o doente for filho-familias, he a seos paes que incumbe aquella obrigação : e na falta delles, a seos ascendentes, tutores ou curadores, segundo for seo estado civil. Sendo casado, e achando-se presente o outro conjuge, he a este que pertence dar cumprimento ao que no art. precedente fica ordenado.

ART. 368. Vindo o doente a fallecer, as pessoas acima mencionadas deverão dar immediatamente parte ao intendente do bairro, acompanhando esta participação com a certidão do medico que tiver assistido na doença, e que deverá attestar como morrera de morte natural e não por violencia ou maleficio ; qual foi ou elle presume que fora a doença ; se elle medico foi chamado a tempo, ou se houve descuido em o chamar ; e, se o doente fez algumas disposições de viva voz ou por escripto, declarará o estado de capacidade ou de incapacidade em que se achava para aquellas disposições se considerarem como valiosas, na conformidade das leis.

ART. 369. Outrosim declarará que pessoas lhe assistiam, ja como enfermeiras, ja como encarregadas da administração da casa e haveres.

ART. 370. De todo o mencionado nos artigos precedentes deverá o dito medico tomar nota de

officio pelo formulario, a que para esse fim terá providenciado a junta suprema de estadística : e toda a pessoa que se escusar de satisfazer, sendo convenientemente por elle perguntado, ficará responsavel de quaesquer prejuizos de saúde ou de fazenda, que algum dia se venha a conhecer que a pessoa ou os bens e successão do fallecido tem experimentado.

ART. 371. Na presença desta attestação dará despacho o intendente para que se proceda ao enterro do defuncto. Mas faltando ella, deverá o dito intendente passar aonde se achar o cadaver, e assistido do medico do partido, do juiz de paz e seo escrivão, para lavrar auto judicial do que se encontrar; ordenando o enterro, se este se não poder demorar, ou mandando-o sustar até que se façam as mais averiguações, para que se entende ser precisa a presença do cadaver.

ART. 372. Se algum dos officiaes mencionados no art. precedente, ou em fim algum morador se apresentar a requerer que se convoquem expertos para melhor averiguação do caso, quando entenda que a decisão do medico não satisfaz as intenções da publica justiça, deduzirá suas razões, que se incorporarão nos autos : e tomado accordo pelo intendente e juiz de paz naquella mesmo acto, se convocarão os expertos, como preciso for; ou se desattenderà o requerimento, dando às partes seo recurso de aggravado para as autoridades que competentes forem.

ART. 373. Se a morte acontecer no mar, obser-

var-se-ha o que a respeito dos nascimentos a bordo fica determinado no art. 318.

ART. 374. Nos regulamentos do exercito irão especificadas as formalidades com que devem ser feitas as listas dos obitos, quer seja em tempo de paz, quer no de guerra; em combate ou fora d'elle; e quer seja no reino, quer seja em paizes estrangeiros.

CAPITULO IX.

Do registro das propriedades.

ART. 375. O registro das propriedades se dividirá em duas partes; a saber, dos predios rusticos, cujo rendimento deriva dos seus productos ou eductos; e dos predios urbanos, cujo rendimento não deriva de seus productos ou eductos, pelo computo destes ser nullo ou por ser inferior em valor a dois centesimos do capital, que a razão de quatro por cento corresponder ao dito rendimento.

ART. 376. Por principio de registro começarem-se-ha a demarcar os predios por parcellas de primeira e de segunda ordem: reputando-se de primeira ordem todos aquelles que sendo contiguos pertencerem a um mesmo proprietario; e de segunda ordem os predios consagrados a uma determinada especie de trafico de agricultura, mineração, officio, arte ou commercio, ou a uso puramente domiciliar.

ART. 377. Sobrevindo entre os vizinhos, a res-

natural ou artificialmente forem de tal sorte fixos e invariaveis, que a todo o tempo possam servir de pontos de partida e de reconhecimento, sejam quaes forem as alterações que por effeito de vendas, trocas, ou doações, por trabalhos de agricultura ou de mineração, ou por construcções, o terreno venha a experimentar na successão dos tempos.

ART. 382. Reservando-se para occasião de maior vagar a medição exacta dos predios, começar-se-ha pelo que segundo as occorrencias for indispensavel, para se distinguirem os differentes predios e propriedades, mediante a demarcação respectiva de umas relativamente às outras.

ART. 383. A medida que pelo tempo adiante se forem fazendo alterações nos predios, debaixo de qualquer dos pontos de vista que serão constantes dos mappas e modelos que a esse respeito deverà ter publicado e distribuído a junta suprema de estadistica, ir-se-ham lançando por sua ordem nos livros das emendas que no art. 308 ficam mencionados.

ART. 384. Os autos de demarcação deverão ser assignados pelos engenheiros demarcantes, pelo intendente do bairro, pelo escrivão da mesa que o auto deve ter lavrado, conforme ao que ante elle se passar, e cada um dos engenheiros e mais pessoas que na demarcação deverem ser ouvidos, disserem em descumprimento de seos deveres, ou allegarem a bem de seos direitos. Com os ditos officiaes assignarão por todo o conteúdo do auto

os proprietarios, administradores, ou locatarios que nelle forem partes interessadas : bem como assignarão pela parte que lhes disser respeito quaesquer individuos, que forem chamados de fora para dizerem sobre algum ponto de facto ou de direito, que no acto de demarcação se tiver ventilado.

ART. 585. O escrivão formará um extracto dos autos para ser lançado no livro do registro das propriedades, de maneira que contenha todas as forças dos mesmos autos; e depois de o ler e deixar circunstanciadamente examinar por todas as sobreditas pessoas que os autos assignaram, as fará assignar o mesmo extracto como substancialmente conforme ao conteúdo dos autos; e so depois de assim firmado o lançará no livro dos registros.

ART. 586. No caso de alguma das ditas pessoas ter que allegar em contrario, ser-lhe-ha admitida a sua allegação em publica audiencia pelo intendente, e se a materia for de jurisdicção voluntaria, ali mesmo se tomará decisão; mas se for de jurisdicção contenciosa, será levada perante o juiz de paz ou perante aquella alcada a que parecer que o negocio pertence.

ART. 587. Quando em mesa se reconhecer que as remissões dos livros de registro aos das emendas e addições, por numerosas ou por complicadas, podem occasionar confusão ou embaraco no expediente; mandar-se-ha refundir em um so corpo as addições e emendas com o que deve

ficar subsistindo dos primitivos assentos, formalizando-se novos livros de registro; ou todos ou somente aquelles em que se verificar essa urgencia.

ART. 388. A regular medição mencionada no art. 376 e seguintes, da qual tem de resultar o definitivo cadastre territorial, e em que se deverá proceder por operações trigonometricas de primeira e segunda ordem, será confiada aos topographos dos cantões, districtos, etc.; assignando-se a cada um o territorio em que deve proseguir nos trabalhos de plancheta em todos os seus detalhes; e dando-se-lhe em folhas de conveniente grandeza os pontos trigonometricamente determinados, a fim de elle encher os intervallos de maneira que, reünidas depois todas estas folhas parciaes, se possa obter a circunscripção de cada bairro, de cada municipalidade, de cada districto e assim por diante.

ART. 389. Para se verificar annualmente o estado do cadastre territorial, nomearão as assembleas geraes de districto na primeira sessão de cada anno cinco verificadores por municipalidade, escolhidos de entre os que nas ultimas eleições houverem obtido para louvados especiaes deste ramo de estadistica a maioria de votos dentro da commarca.

ART. 390. Determinados pela junta municipal os dias em que a verificação se deve fazer nos differentes bairros da sua jurisdicção, concorrerão os verificadores na intendencia de cada um

delles, nos dias que lhes for determinado; e ali procederão em audiencia publica a verificar uma apoz outra, por sua ordem, cada uma das parcelas; sendo presentes ou fazendo-se devidamente representar, os proprietarios e mais interessados, como nos art. 384 e seguintes fica ordenado.

ART. 391. Dos livros geraes de registro. addições e emendas se irá deduzindo successivamente a escripturação dos livros especiaes das reuniões, divisões, doações, vendas, trocas, arrendamentos, hypothecas e penhoras de predios, seguindo estas differentes alterações se forem verificando; tudo na conformidade das instrucções e modelos da junta suprema de estadistica.

CAPITULO X.

Do registro das profissões.

ART. 392. As pessoas que cultivam as differentes profissões em que, conforme ao disposto no art. 136, se acham divididos os tres estados de moradores, sam vistas constituirem outros tantos gremios, quantas sam aquellas profissões.

ART. 393. Os membros dos gremios distinguirse-ham em permanentes e em temporarios. Sam temporarios, tanto os estrangeiros que so se aggregam a algum dos ditos gremios durante a sua estada neste reino, como os moradores delle, que pertencendo aliàs como membros permanentes a algum gremio em outro lugar, se consideram

temporariamente aggregados ao gremio respectivo do logar onde por algum tempo fazem a sua residencia.

ART. 394. Distinguir-se-ham outrosim os membros dos gremios em simples socios, em directores, e em mèsarios : aos primeiros dos quaes competirà unicamente o direito de nomearem os directores, que sam os que devem compor a mesa do gremio em cada districto. As mesas nomeam os directores que devem compor a assemblèa do cantão. As assemblèas de cantão nomeam os membros da assemblèa provincial do gremio; e as assemblèas provinciaes nomeam a assemblèa geral do respectivo gremio na capital do reino.

ART. 395. Os estatutos de cada gremio fixarão as epochas, em que cada qual destas assemblèas se deve ajuntar para deliberar sobre os interesses do mesmo gremio.

ART. 396. Consistem as attribuições da assemblèa geral em conhecer de todos os interesses do gremio; formalisar os estatutos que precisos forem; velar na sua observancia, eleger de seo seio os membros que devem compor a mesa administrativa do gremio, na forma que pelos estatutos serà determinada.

ART. 397. Tambem pertencerà às assemblèas nomear os respectivos arbitros especiaes nas epochas das eleiçõs, como em seo logar vae especificado.

ART. 398. Cada um dos gremios constitue a

respeito de cada um dos seus membros uma sociedade de mutuo seguro contra todos os fortuitos sinistros provenientes de força maior e caso imprevisto que a algum dos ditos seus socios possa sobrevir.

ART. 399. Fazem parte deste mutuo seguro os subsidios com que os gremios deverão assistir aos seus socios necessitados nos casos de molestia; e bem assim as pensões que pela mesa lhes deverão ser arbitradas, quando venham a cahir no estado de invalidos, posto que sujeitas à approvação da assemblèa. Outrosim, e debaixo da mesma approvação, as tenças aos orfãos e vluvas, na forma que por lei estiver determinada a respeito das pessoas empregadas no publico servico.

ART. 400. Logo que qualquer gremio reconheça pela admissão e conservação em sua matricula a algum morador, será visto abona-lo quanto à sua conducta moral e civil, bem como quanto à sua capacidade professional, dentro dos limites que pela assemblèa, com audiencia da mesa, forem determinados, para servirem de governo e garantia às pessoas que, tendo de entrar em transacções com qualquer dos ditos socios, se dirigirem à mesa da direcção para haverem informação sobre qualquer dos mencionados assumptos.

ART. 401. As pessoas que pretendendo ser admittidas a algum dos ditos gremios, forem excusadas, ou que tendo a elles pertencido forem despedidas, poderão citar a direcção perante os

tribunaes da competente alçada, sempre que de qualquer daquelles procedimentos lhes provier lesão em seos legitimos interesses.

ART. 402. Não será porém licito aos referidos gremios excluir pessoa alguma que exerça as profissões nelles comprehendidas, de figurar como eleitor ou como candidato na eleição dos arbitros especiaes, mencionada no art. 397, ainda que não seja membro do gremio.

ART. 403. A eleição dos arbitros especiaes da respectiva profissão he a única funcção em que os gremios sam considerados como associações politicas; por quanto a todos e quaesquer outros respeito, serão havidas como meras associações privadas, livres e voluntarias, sem figura de privilegio ou monopolio; sem mingoa nem accrescimo nos direitos civis ou politicos, que aliás a cada qual dos seos membros possam competir.

ART. 404. Quando algum morador pretender, se lhe abra matricula nos correspondentes registros do bairro em qualquer das classes de propriedade ou industria, bastará que apresente cópia authentica de matricula no respectivo gremio.

ART. 405. Faltando-lhe esta matricula, requererá exame de habilitação pelos arbitros especiaes da sua profissão; e segundo por elles for decidido, lhe será pelo intendente concedida ou denegada a matricula.

ART. 406. No caso de recusa compete ao recusado o recurso de aggravo, se entender que algum lhe foi feito com offensa de direito.

ART. 407. Mas independentemente de fazer ou não fazer uso deste recurso, he-lhe licito requerer a admissão a exame em qualquer outra parte; salvo se for convencido de insulto às publicas autoridades, no caso de absoluta ignorancia do estado ou profissão, em que por esse principio tiver sido excusado em tres successivas instancias. Mas tambem da sentença, ~~que assim~~ o condemnar, e que so poderá ser proferida em juizo contencioso, lhe compete appellação e aggravado, como de attentado ao livre exercicio, tanto da industria, como dos direitos políticos, cuja propriedade e gozo o morador entender que lhe competem.

TITULO II.

Do processo das eleições.

ART. 408. A operação das eleições começará com o mez de janeiro de cada anno, reunindo-se em assemblèa primaria todos os moradores de cada bairro, debaixo da presidencia do respectivo intendente.

ART. 409. As mulheres, os filhos-familias, os orfaõs, os ausentes e os invalidos serão na forma da lei representados pelos paes-familias, tutores, curadores e procuradores respectivos.

ART. 410. Aberta a sessão, cada um dos presentes exhibe a sua carta de moradia ou o seu passaporte, se for estrangeiro não morador: e

bem assim as das pessoas por elle representadas, na forma do artigo precedente : e quando aquelles documentos não possa apresentar, deverá justificar essa falta.

ART. 411. Lendo-se em voz alta cada uma das ditas cartas de moradia ou passaportes, ir-se-ham fazendo pelo escrivão da mêsã nos mappas estadísticos, que da secretaria de estado se devem ter recebido, os assentos competentes, ficando responsaveis todas as pessoas que presentes forem, por qualquer inexactidão que se commetter, e ellas estivessem no caso de atalhar.

ART. 412. Para se facilitar e regularisar este trabalho da assemblèa, o intendente, alem de assignar diferentes dias de concurso às pessoas de diferentes graduacões e das diferentes classes dos tres estados, terà distribuído com a devida antecedencia a cada um dos chefes de familia um exemplar dos ditos mappas estadísticos, a fim de que em suas casas possam encher com toda a reflexão as columnas, a cujos dizeres tem de satisfazer.

ART. 415. Serão artigos essenciaes destes mappas :

§ 1. A lista das pessoas, que o morador designa como seos abonadores ou fiadores para o caso em que as leis exigirem caução de conducta ou de fazenda.

§ 2. A lista das pessoas que nomêa para depositarios e administradores, no caso de qualquer embargo, sequestro, ou penhora que por sentença

em causa, de que elle venha a ser autor ou rêu, deva ter logar.

§ 3. A lista das pessoas que escolhe para seos testamenteiros ou para tutores de seos filhos, quando venha a morrer sem disposição a este respeito : e bem assim para curador seo proprio, se se verificar algum dos casos em que a lei o exige.

§ 4. A lista das pessoas que entende deverem ser excluidas das relações dos arbitros geraes ou especiaes, por julgar que lhes falta algum dos requisitos necessarios para taes empregos, e que por effeito desta declaração ficarão inhabeis para servirem de juizes, nas causas em que elle morador ou ás pessoas por quem ali representar, possam vir a figurar como autor, ou como rêu.

§ 5. A lista dos que reputa inhabeis para servirem de testemunhas, ficando ellas pelo simples facto desta declaração dadas de suspeitas nas causas em que elle, seos pupillos ou clientes figurarem como rêu ou como autores.

ART. 414. Dos mappas resultantes desta primeira operação fará o intendente extractar doze relações, uma para cada qual das doze classes dos tres estados : e cada uma destas relações se subdividirá em quatro listas, a saber :

1° A lista dos cidadãos aptos para elcitores dos membros do congresso nacional.

2° A dos que sam aptos para deputados da camara das provincias.

3º A dos que sam aptos para deputados da camara dos tres estados.

ART. 415. No caso d'uma mesma pessoa pertencer a dois ou a todos os tres estados, de propriedade, industria ou serviço, e varias classes em que elles se subdividem, será inscripta na lista de todas aquellas a que effectivamente pertencer.

ART. 416. As pessoas que em consequencia do disposto no art. 413, §5, houverem sido recusadas como testemunhas por dois terços dos vogaes de qualquer divisão territorial, serão riscadas por esse simples facto da lista dos cidadãos activos, durante todo esse anno: e passando à classe dos impedidos, ser-lhes-ha nomeado curador dativo pela provedoria geral da segurança publica.

ART. 417. De todas as relações mencionadas no art. 414 remetterà o intendente copias ao superintendente da sua municipalidade, que depois de as fazer ler em junta, onde cada um dos presentes farà as observações que o caso pedir, as transmittirà ao director do districto: e do mesmo modo este ao governador do cantão.

ART. 418. Tambem deverà remetter copias das ditas relações aos presidentes dos differentes gremios, para que fazendo-as examinar nas suas respectivas assembleas, digam com effeito sobre o seo conteudo, quer seja confirmando-o e garantindo-o; quer seja offerecendo as duvidas que occorrerem, afim de se rectificarem ou dê se

esclarecerem as asserções sobre que as mesmas duvidas houverem recahido.

ART. 419. O governador do cantão expedirá a cada um dos eleitores de segunda ordem do seo cantão, por via do intendente do respectivo bairro, um jogo de relações dos cidadãos da provincia aptos para os seguintes empregos, de dois exemplares cada jogo; a saber :

1º Para procuradores das divisões territoriaes na camara das provincias;

2º Para arbitros geraes;

3º Para deputados da administração das prisões do cantão;

4º Para presidente da mesma;

5º Para deputados da inspecção das prisões de provincia;

6º Para presidente da mesma;

7º Para intendentes dos bairros;

8º Para superintendentes das municipalidades;

9º Para directores dos districtos;

10º Para deputados da camara dos tres estados da provincia.

ART. 420. Tambem remetterá dois exemplares da relação dos moradores do districto a que o bairro pertencer, que pretenderem ser promovidos de qualquer das ordens de graduação à ordem immediatamente superior, ou que o rei tenha mandado inserir na dita relação para constar na sua real presença, se na opinião publica sam dignos dessa mercé, quando para isso lhe

tenham sido propostos por qualquer dos ministros d'estado.

ART. 421. Recebido pelo intendente de qualquer bairro o numero de jogos de listas correspondente ao dos eleitores do mesmo bairro, fará entregar a cada um delles seo jogo de dois exemplares, cobrando d'elle recibo para sua descarga, e para titulo pelo qual se possa chamar a responsabilidade o eleitor que houver faltado a cumprir com os deveres desta tam importante commissão.

ART. 422. As relações mencionadas no art. 419 deverão ser divididas em seis columnas, a saber :

Na 1ª estarão dispostos por ordem alphabetica os nomes dos cidadãos de que ellas rëzam.

Na 2ª e no alto della a verba — desconhecidos.

Na 3ª a verba — inhibidos.

Na 4ª a verba — primeira ordem inferior.

Na 5ª a verba — segunda ordem mediana.

Na 6ª a verba — terceira ordem superior.

O cidadão que estas relações receber, marcarà com uma cruz na column dos *desconhecidos* os nomes das pessoas sobre cuja aptidão para eleitor nada souber dizer.

ART. 423. Marcarà na column dos *inhibidos* aquelles sobre quem em consciencia lhe não he licito votar, em razão de inimidade, de amizade, ou de parentesco : ou por entender que lhe falta algum dos requisitos legaes, ou porque o reputa absolutamente inhabil.

ART. 424. Quanto aos outros tres dizeres, porà

a marca na ordem de superior, de mediano ou de inferior, segundo o juizo que fizer da capacidade de cada um dos candidatos.

ART. 425. Por fim declarará por extenso, a que numeros, e em que columnas poz as ditas marcas, encerrando esta declaração entre colchetes, por maneira que previna toda a falsificação : evitando porem emendas, riscaduras, entrelinhas, ou qualquer outra cousa que possa pôr em duvida a integridade da relação.

ART. 426. Mas quando aconteça ser obrigado a emendar, interlinear ou riscar, ou quando lhe tenha cahido algum borrão na escrita, fará disso expressa menção. O que tudo firmará com a sua assignatura.

ART. 427. No primeiro de fevereiro concorrerão novamente em assemblèa primaria os cidadãos de cada bairro, que houverem recebido destas relações : e reúnindo-se em turmas, segundo aquella das doze classes dos tres estados a que pertencerem, à hora dada pelo intendente para cada turma, proceder-se-ha ao escrutinio pela seguinte forma.

ART. 428. Collocada uma urna sobre a mesa, em roda da qual estarão sentados o intendente e mèsarios do bairro, cada cidadão lançará dentro della a sua lista, e para descarga dos cidadãos votantes irá o intendente marcando na lista geral aquelles que forem lançando suas relações na urna, dando a cada um seo conhecimento, e quitação na forma do artigo 294.

ART. 429. O intendente reúnindo a mêsã do bairro em sessão publica, irà extrahindo da urna, onde se acharem, as relações mencionadas no artigo precedente, uma após outra: e segundo o que de cada qual dellas constar, e for lendo um dos mêsarios, lançará o secretario em frente de cada nome da lista geral alphabetica dos candidatos, os votos que forem obtendo, na columna de *superior*, na de *mediano* ou na de *inferior*, conforme for o caso; e a cada voto porà marca que designe a relação donde elle he tirado. Das marcas de *desconhecidos* e *inhibidos* não se farà menção.

ART. 430. Finda esta primeira operação, lançar-se-ha em outra lista alphabetica em frente de cada candidato a somma total dos votos que obteve como *superior*, como *mediano* e como *inferior*: e desta lista he que se extrahirà a lista final onde cada candidato occupa entre os *superiores*, os *medianos* ou os *inferiores* o logar que lhe designar o maximo numero que lhe houver cabido destas tres qualificações.

ART. 431. Copias desta lista e da precedente, bem como os originaes das relações donde ellas derivam, serão remettidas pelo intendente ao superintendente da municipalidade oito dias depois que tiverem estado expostas nos logares publicos de costume, além da verificação que o intendente mandarà fazer por cada um dos vogaes a quem remetterà um exemplar das duas ditas listas.

ART. 432. Dado dia, em que se tornem a reunir, cada um reclamará verbalmente ou por escripto contra qualquer erro que pela comparação que em suas casas com toda a reflexão tiverem feito das ditas duas listas entre si e com o exemplar que terá guardado em seo poder, na forma dos art. 295, 421, e no qual terá lançado as mesmas marcas e observações que houver posto no exemplar destinado para ser lançado na urna conforme ao disposto no art. 428.

ART. 433. Estas reclamações não serão consideradas como simplesmente permittidas, mas como de rigorosa obrigação; de maneira que se se vier a descobrir alguma alteração, que o vogal, a cuja relação ella dicer respeito, não tenha accusado, haverá este as penas que para o caso serão comminadas por lei.

ART. 434. As mesmas penas haverá, se sendo citado para apresentar em juizo (seja qualquer que for o motivo) o exemplar que na forma dos art. 295 e 432, deve ter deixado em seo poder, o não exhibir, ou exhibindo-o se ache não estar escripturado pelo vogal em conformidade com o que houver lançado na urna.

ART. 435. As autoridades que requeridas pelo vogal, quer seja na occasião de que trata o artigo precedente, quer seja quando ulteriormente se venha a descobrir o erro, não derem as providencias que estiverem ao seo alcance, para este se emendar, incorrerão no dobro da maxima pena comminada aos delictos indicados no art. 435, sem

prejuizo das que pelas leis criminaes se devem impor aos que, abusando da autoridade que exercem, attentam contra os poderes politicos exercidos pelas pessoas que delles se acham revestidas.

ART. 456. Não havendo reclamações, ou satisfeitas as que se houverem offerecido, remetterà o intendente um exemplar ao superintendente da municipalidade que, addicionando, artigo por artigo, as listas da mesma classe, coordenarà duas para cada uma dellas; a saber, uma pela ordem alphabetica, outra pela ordem das estimacões; das quaes remetterà copia ao director do districto.

ART. 457. Este praticarà o mesmo com as que assim receber de todas as respectivas municipalidades: e remetterà copias ao governador do cantão.

ART. 458. Os exemplares das relações que na forma do art. 428, os vogaes tiverem lançado na urna, sobem com os mappas à municipalidade, districto e cantão em cujo archivo ficam guardados.

ART. 459. As listas que subirem das municipalidades aos districtos, e destes aos cantões, constarão, a primeira de tantas columnas quantas forem os seus bairros: e a segunda de tantas quantas forem as suas municipalidades; a fim de se poder marcar em cada columna o total dos votos que obteve cada candidato em cada bairro, quantos em cada municipalidade.

ART. 440. O superintendente da municipalidade ao mesmo tempo que, na forma do art. 436, remette os dois exemplares ali mencionados ao director do districto, remetterà outros dois a cada intendente de bairro da sua jurisdicção, dos quaes o intendente, fazendo tirar traslados, os affixará nos logares publicos de costume, afim de que cada um possa verificar, como o deverá fazer debaixo das penas comminadas no art. 453, se estam conformes, pela parte que lhe toca, com o que se achar no exemplar que deve ter deixado em seo poder.

ART. 441. Os mèsarios de cada bairro deverão, debaixo das penas comminadas no art. 435, accusar quaesquer erros que nos ditos traslados houver, comparados com as listas finaes do bairro de que se trata no art. 436.

ART. 442. As juntas de cada municipalidade serão responsaveis pelos erros, que se encontrarem nos exemplares, que o director do districto deverá remetter a cada superintendente de municipalidade de sua jurisdicção, ao mesmo tempo que remette ao governador do cantão os que se ha ordenado no art. 437.

ART. 443. O que dito he nos art. precedentes a respeito da remessa e verificacção das listas entre as municipalidades, os districtos e os cantões, tem logar entre os cantões, e os districtos com a mesma responsabilidade, assim dos particulares como dos funcionarios, a quem incumbe a obrigação de occorrerem a qualquer erro que existir

nas listas e traslados submettidos à sua verificação.

ART. 444. Na lista final que se deve coordenar no concelho de cantão pela sommação dos que o governador houver recebido dos respectivos districtos, occuparão o primeiro logar os que actualmente se acham exercendo o emprego sobre que versa a eleição, uma vez que elles tenham obtido, ao menos, uma terça parte da totalidade dos votos em qualquer das tres qualificações de superior, mediano ou inferior.

ART. 445. O concelho de cantão expedirá os competentes diplomas aos deputados das doze classes dos tres estados; aos arbitros geraes; ao presidente e deputados da administração das prisões do cantão; ao deputado do mesmo cantão na camara das provincias; aos intendentes dos bairros; aos superintendentes das municipalidades; e aos directores dos districtos.

ART. 446. As listas do presidente e deputados da inspecção das prisões da provincia serão remettidas ao governador da commarca, para que addicionando em concelho os votos constantes das listas dos differentes cantões, deduza a lista final dos votos da commarca.

ART. 447. Esta lista remetterà o governador da commarca ao da provincia para que este, tambem em concelho, faça formalisar a lista definitiva dos referidos inspectores das prisões.

ART. 448. As listas dos deputados da commarca, bem como a dos da provincia, serão

igualmente remetidas ao governador da comarca que em concelho extrahirà das listas dos differentes cantões a lista final dos deputados da comarca e a lista dos deputados da provincia : remettendo esta ultima ao governador da provincia para que em concelho de provincia faça formalisar a lista final donde deve constar, se na conformidade do artigo 444 o actual deputado da provincia he conservado, ou não o sendo por não ter chegado a obter a maioria dos votos, quem seja a pessoa a quem se deve expedir o competente diploma.

ART. 449. A eleição dos arbitros especiaes será feita pelas assemblèas cantonaes de cada um dos gremios, concorrendo porem para ella como eleitores e eligiveis, todos os cidadãos activos que exercerem a profissão ou alguma das profissões que são proprias do gremio, ainda quando não sejam socios d'elle. E proceder-se-ha para esta eleição pelo methodo expellido no art. 419 e seguintes.

ART. 450. Os professionistas, de que trata o art. precedente, e que, posto não sejam socios do gremio, quizerem tomar parte na eleição dos arbitros especiaes, deverão legitimar-se como effectivos professionistas perante a assemblèa do gremio, que em consequencia os lançará na relação que, conforme ao disposto no art. 419, deve ser remetida a cada um dos eleitores, para por ella proceder a nomear os referidos arbitros.

ART. 451. Os deputados ao congresso nacional

nomeados pelos eleitores da provincia, figuram como deputados nas camaras das assembleas geraes, tanto da commarca, como da provincia respectivas.

ART. 452. Nas eleições para empregos pertencentes a alguma das estações supremas, as listas dos candidatos serão coordenadas na secretaria d'estado: e dalli remetidas a todos os vogaes. Para todos os outros empregos, serão coordenadas na secretaria do governo da provincia a que o emprego pertencer.

ART. 453. Os eleitores que quizerem votar fora do logar de seu domicilio, o poderão fazer, com tanto que disso dem aviso ao governador respectivo.

ART. 454. São vogaes na eleição dos membros do concelho supremo d'inspecção, e do presidente do tribunal supremo de justiça, todos os cidadãos activos comprehendidos nas quatro primeiras ordens de graduação civil.

ART. 455. Para os correspondentes empregos nas provincias, todos os cidadãos activos das cinco primeiras ordens de graduação residentes por serviço ou domiciliados na provincia respectiva dos mesmos empregos.

ART. 456. Das seis primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados na commarca, para os de commarca.

ART. 457. Das sete primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados, no cantão, para os de cantão e das oito primeiras ordens, do

mesmo modo domiciliados ou residentes no cantão, para os de districto.

ART. 458. Das nove primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os de municipalidade.

ART. 459. Das dez primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os dos bairros.

ART. 460. Nas promoções da duodecima para a undecima ordem de graduação, serão vogaes todos os cidadãos activos do districto do candidato pertencentes às tres ultimas ordens de graduação.

ART. 461. A sommação dos votos curiaes que, na forma do art. 269, decide das eleições, deve-se fazer no concelho territorial correspondente a aquella das quatro turmas; que for de graduação superior às outras tres; sendo d'ali que tem de sahir a lista final correspondente à de que se falla no art. 444.

ART. 462. O rei nomêa em concelho d'estado, os governadores das provincias, commarcas e cantões; os presidentes, os vice-presidentes, e os membros das juntas superiores, assim da capital, como das provincias, commarcas e cantões, de entre os candidatos que nas listas finaes das respectivas eleições houverem obtido metade dos votos: e quando os não haja desta especie de maioria, versará a escolha entre todos os que tiverem obtido ao menos um terço dos votos; por quanto em nenhum caso serão chamados, nem conserva-

dos nos empregos os que não chegarem a obter ao menos a terça parte da totalidade dos votos que se derem para o emprego em questão.

ART. 463. Peló mesmo teor nomeará cada chefe os seus immediatos subalternos, devendo estar designado no regulamento de cada repartição quem sejam os empregados della a que respectivamente competem estas qualificações.

ART. 464. Compete a cada um dos chefes de qualquer repartição, e de qualquer ordem de graduação que for, o direito de suspender do exercicio de suas funcções a todo o subalterno mediato ou immediato, sempre que assim entenda ser conveniente ao publico serviço.

ART. 465. Observar-se-ha porem entre os dois mencionados casos a differença, que nenhum superior poderá suspender os seus subalternos immediatos, senão por erro de officio; entretanto que para suspender os seus immediatos, bastará que tenha a convicção da sua falta de idoneidade: sujeito porem a prova-la, se o suspenso lhe pedir razão em juizo, ou se as autoridades que devem fiscalisar o bom emprego dos dinheiros publicos, exigirem, como lhes cumpre, debaixo da sua responsabilidade, que justifique o excesso de despesa proveniente da dita suspensão.

ART. 466. Como no orçamento annual das despesas de cada repartição se deve ter fixado no principio do anno a somma disponivel à ordem do respectivo chefe; deverá este, no caso de sus-

pende algum dos seus subalternos, continuar a abonar-lhe dois terços dos seus vencimentos, em quanto elle não obtiver outro emprego de equivalente rendimento.

ART. 467. Se a suspensão tiver por motivo erro de officio, o chefe, que houver ordenado a suspensão, deverá pôr o suspenso em juizo perante o tribunal da competente alçada, fallando na causa como autor o mesmo chefe, ou com os fundamentos que elle fornecer, e em virtude da sua procuração, o procurador da coroa que for dante o tribunal. O mesmo será, se o suspenso, julgando-se lesado em seus direitos, pedir que se deduzam em juizo as razões da suspensão.

ART. 468. Se o tribunal declarar justificada a suspensão, haverá o réo a pena que pelas leis estiver comminada ao delicto, que a tiver motivado, e aos mais que, durante o processo, se lhe possam provar. Mas sendo absolvido, haverá a indemnisação e reparação, que por lei competir, em semelhante caso, às pessoas indevidamente accusadas.

ART. 469. Se pela natureza da accusação dever o tribunal concluir a demissão ou a suspensão do chefe, quando este não prove ser sua intenção fundada em justiça, expressar-se-ha na mesma sentença da absolvição do subalterno, como o chefe he condemnado na reparação de perdas e danos, e suspensão ou demissão, segundo o caso for e as leis determinarem.

ART. 470. Nomeado qualquer empregado, ser-

lhe-ha passada sua patente pela secretaria d'estado, donde se lhe remetterà a elle o original assignado pelo rei, tendo sido feita a nomeação por S. M. em concelho de estado; e pela secretaria do governo territorial da respectiva repartição, se a nomeação foi feita pelo chefe da mesma repartição conforme ao disposto no art. 462. Mas estas patentes so se passarão depois de expirar o prazo de oito dias uteis, sem que pelas autoridades superiores ou por qualquer outra pessoa, em virtude de seo direito ou officio, se tenha offerecido opposição que mereça ser contemplada.

ART. 471. Destas patentes se mandarà copia à estação, onde se dever dar posse ao nomeado; e participação a todas as repartições intermedias, e geralmente a todas aquellas onde se previr que o empregado precisará de ser reconhecido por tal, nas relações de officio, que virà a ter com ellas.

ART. 472. Apresentando-se o nomeado na estação, onde tem de exercer seo emprego, dar-se-lhe-ha posse nelle, mediante um termo que se lavrarà no livro a esse fim destinado; e no qual se lançarão as forças da patente que elle apresentará; e que ficará nos archivos da estação: dando-se-lhe copia authentica do dito termo, para delle fazer o uso que lhe cumprir, sempre que precisar de fazer certa a sua qualidade de empossado no referido emprego.

ART. 475. Aquelle termo será assignado pelo proprio empossado, pelo chefe, secretario, chan-

celler, e mais membros da repartição que presentes forem; e deve-lo-ham ser todos os que nella houver, a não se acharem legitimamente impedidos. O que feito, expedirà o chefe da estação circulares a todas as demais, onde cumprir que isto conste, e onde se tiver de fazer obra pela firma do empossado, que deverá tambem assignar as ditas circulares.

TITULO III.

Do exercicio do poder legislativo.

CAPITULO I.

Do congresso nacional.

SECCÃO I.

Dos poderes e instrucções dos membros do congresso.

ART. 474. Ultimadas as eleições, os deputados eleitos, tanto d'uma como de outra camara, farão a visita do seo respectivo territorio no intervallo que mediar, até à reunião da assemblèa geral que na capital delle se deve congregar, como em seo lugar vae determinado.

ART. 475. Na reunião da assemblèa geral de cada cantão, concorrerão em camara dos tres estados todos os deputados eleitos para representarem esse mesmo cantão.

juntamente com ellas serão dados aos deputados, porque estes, na qualidade de representantes, não sò d'uma parte, mas de toda a nação, deverão sempre referir aos interesses geraes do reino tudo o que houverem de propor ou discutir.

SECÇÃO II.

Do preparo, discussão e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.

ART. 481. No decurso do mez de novembro deverão ter transmittido os governadores das provincias ao ministro secretario d'estado as conclusões das assemblèas provinciaes deduzidas por artigos, a fim de que dando o dito secretario d'estado transumpto d'ellas a cada um dos outros ministros d'estado, se submettam à deliberação das respectivas juntas supremas pela parte que a cada uma d'ellas dicer respeito.

ART. 482. As juntas supremas, na presença das rasões que nas assemblèas territoriaes se houverem deduzido, e que devem constar das respectivas actas, e havidas as mais informações que precisas forem, consultarão ao rei em concelho d'estado, segundo entenderem que convem ao publico serviço.

ART. 483. Cada um dos ministros d'estado relatarà pela ordem que o rei determinar, ante o concelho d'estado, os projectos e propostas que tiver de fazer subir ao congresso : e depois de dis-

tos funcionarios lhes darão a direcção ordenada no mesmo art. 481.

ART. 486. Tanto ao governo, como aos membros do congresso, será licito fazer no decurso da sessão legislativa todas as propostas que julgarem convenientes aos publicos interesses, indicando a ordem em que lhes parecer que ellas devem ser postas em discussão, se, findas as materias que já estiver determinado, deverem ser objecto da sessão, ou se forem de tal urgencia que, apezar da anterioridade das primeiras, ellas devam obter a preferencia. A decisão deste ponto de ordem seguirá os mesmos tramites, que em geral estam marcados para qualquer outra disposição do poder legislativo.

ART. 487. A sessão de cada anno começará pela verificação dos poderes dos novos deputados que em virtude das ultimas eleições houverem de entrar para o congresso.

ART. 488. A esse fim se repartirá cada uma das camaras em doze commissões correspondentes aos estados d'Asia e d'Africa, e às dez commarcas em que os estados da Europa e ilhas adjacentes se acham divididos.

ART. 489. Cada uma das doze commissões d'uma camara será incumbida d'examinar os poderes dos deputados da outra camara que pertencerem ao seo respectivo territorio.

ART. 490. Feito relatorio no congresso por parte de cada uma das commissões sobre o resultado do exame ordenado no artigo antecedente :

e não havendo nada que se opponha à admissão do deputado, dar-se-ha communicacão de tudo ao rei em concelho d'estado, conforme aos artigos 89 e 146, § 2.

ART. 491. Offercendo-se alguma duvida, quer seja por parte do congresso, quer seja por parte do rei, em consequencia da communicacão ordenada no artigo antecedente, discutir-se-ha o ponto com audiencia do deputado interessado, tanto perante o congresso, como perante o concelho d'estado, segundo o caso for.

ART. 492. Acquiescendo o deputado à recusação que o rei ou o congresso opposerem à sua admissãõ, passar-se-ha a examinar os poderes do seo immediato substituto.

ART. 493. Mas quando elle entenda não dever acquiescer a aquella recusação; tomarà conhecimento do caso a mesa d'appellações do tribunal supremo de justiça; fallando na causa o procurador geral da coroa por parte do rei ou do congresso, conforme for a opposição.

ART. 494. Se entre as materias que tem de ser objecto da sessão houver alguma lei que por escura careca de interpretacão, será por essa que começarão os trabalhos da sessão na camara dos tres estados, a menos que não occorra negocio tam urgente que à camara pareça dever dar-lhe a preferencia.

ART. 495. Reputar-se-ha escura qualquer lei de que se verificar não ter obtido na totalidade dos casos, em que della tiverem feito applicação as

autoridades administrativas ou judiciaes, uma intelligencia uniforme em dois terços, ao menos, das decisões daquellas duas autoridades, não so conjuncta, mas tambem separadamente suppuctadas.

ART. 496. A interpretação a que deve proceder o congresso nacional, conformemente ao art. 494, não versará sobre o ponto de facto, de qual tenha sido a mente com que a lei foi por seos autores coordenada; mas certificado o congresso da obscuridade da lei, pelo principio firmado no art. precedente, será esta havida por nenhuma.

ART. 497. A nullidade proferida em virtude do artigo antecedente não he vista fazer vacillar as decisões emanadas de qualquer das autoridades administrativas ou judiciaes, seja qual for a intelligencia da lei em que se houver fundado a decisão que houver passado em julgado.

ART. 498. As transacções que houverem sido celebradas, quer seja entre particulares uns com os outros, quer seja entre particulares e o estado, e às quaes houver servido de base a lei declarada nulla por escura, nem por isso serão havidas como nullas; mas considerár-se-ham como contractos em que as partes tomaram de boa fê por base de seos ajustes o principio que, segundo sua intelligencia, se achava consagrado na dita lei, que depois d'annulada pelo congresso, cessa de ser lei do reino, mas para as partes **contrahentes** continúa a ser a lei do contracto.

ART. 499. Se ao congresso parecer que não

basta declarar como nulla e de nenhum effeito, na forma acima expendida, a lei que se reconhece por escura, mas que he forçoso substitui-la por alguma outra disposição legislativa para o futuro, proceder-se-ha sobre esta, como a respeito da proposição e discussão de quaesquer leis em geral abaxo vae determinado.

ART. 500. As propostas que o governo tiver de mandar às camaras, deverão em regra geral ser feitas e sustentadas pelos ministros d'estado, a cujas repartições o negocio dixer respeito, mas poderão ser feitas e sustentadas pelos commissarios, que o ministro d'estado respectivo a esse fim nomear de entre os superintendentes ou intendentes da junta suprema, a que o negocio pertencer, sempre que os deveres de seos cargos impedirem os ditos ministros de irem fazer e sustentar em pessoa as mencionadas propostas.

ART. 501. A publicidade ordenada no artigo 153 verificar-se-ha primeiramente pela successiva, immediata, e prompta publicação dos processos verbaes, actas e protocollos das sessões, por via da imprensa, e em segundo logar pela assistencia de todas as pessoas de gradação de alferes para cima, que se apresentarem à distribuição dos bilhetes de admissão, ou que os houverem de algum dos deputados, a cada um dos quaes será licito dispor, por seo turno, de um logar nas tribunas.

ART. 502. Para se fazer effectiva a publicação das sessões por via da imprensa, como fica dito

no artigo precedente, haverá em cada uma das camaras o numero que se julgar preciso de tachygraphos, que ao mesmo tempo serão officiaes da secretaria da camara : concedendo-se outrossim ao numero dos tachygraphos particulares que o local permittir, o seguirem as discussões da camara, à excepção das sessões secretas, a que unicamente será licito assistir, alem dos membros e dos officiaes da mesma camara, aos deputados do concelho supremo d'inspecção e aos procuradores da coroa e nação, que segundo em seo logar se determina, devem ser presentes em todas e quaesquer deliberações; bem como aos ministros d'estado e commissarios, que por parte do governo ou do concelho d'estado, às sessões vierem assistir; e em fim a quaesquer outras pessoas que a bem da discussão a camara determinar que nella concorram.

ART. 503. Reünidos no fim de cada sessão todos os secretarios da camara e os tachygraphos, debaixo da presidencia do guardamor, e com assistencia do fiscal que forem d'ante a mesma camara, far-se-ha a conferencia do que cada um d'elles houver postillado : e so depois de liquidado o diario que resultar desta conferencia, a que serão convidados os membros que preciso for para a solução de qualquer duvida, podendo porem assistir a ella os demais a quem isso convier, he que se firmará o processo verbal, as actas e o protocollo de cada uma das sessões.

ART. 504. No processo verbal se conterão por

extenso todos os discursos, observações, indicações e propostas, que os membros da camara houverem feito de viva voz.

ART. 505. Nas actas se referirá quanto se houver passado na sessão.

ART. 506. No protocollo consignar-se-ha a summa, tanto de processo verbal, como da acta e o texto de quanto nesse dia se houver recebido ou expedido por escripto na secretaria da camara.

ART. 507. Todos os tres autos mencionados nos artigos precedentes serão assignados pelas pessoas que na forma do artigo 502 houverem concorrido para a sua confecção.

ART. 508. Destes autos se remetterá um exemplar para a secretaria d'estado, outro para a chancellaria mor, um para o archivo de cada uma das duas camaras, e outro para o archivo geral do congresso.

ART. 509. As pessoas que forem incumbidas de dar copias ou extractos dos ditos autos, ficarão responsaveis pela sua exactidão.

ART. 510. Alem do numero de exemplares, que se devem remetter às estações e funcionarios, segundo for determinado por lei, imprimir-se-ham os que parecerem sufficientes para a venda, que se fará pelo simples custo, devendo este ser calculado em maneira que fique ao alcance do maior numero possivel dos moradores a sua aquisição.

ART. 511. Posto que seja permittido a toda e qualquer pessoa o publicar na forma e maneira que lhe convier quanto assim houver emanado

das camaras, so se reputarà authenticico o que sahir escripto ou impresso das secretarias das mesmas camaras ou d'outras estações publicas e revestido das assignaturas, que porão de sua mão em cada exemplar, os funcionarios a quem isso for incumbido.

ART. 512. Em conformidade com o disposto nos artigos 154 e 155, o presidente de cada uma das camaras farà expedir todos os mezes ao procurador geral da coroa e ordens uma lista dos membros effectivos, e substitutos, que tendo sido por elle intimados na forma do dito artigo 154, não tiverem comparecido ou tiverem faltado a mais de oito sessões dentro daquelle mez, a doze no espaço de dois mezes, ou a dezeseis no de tres mezes.

ART. 513. O procurador da coroa, fazendo-os citar perante o tribunal supremo, exigirà, que elles dem sua coarctada ou que se lhes applique a pena que pelas leis estiver comminada aos empregados publicos pela falta de residencia em seos logares.

ART. 514. Para prevenir esta citação e suas consequencias, os membros das camaras, que justo motivo tiverem para não comparecer, deverão dirigir ao respectivo presidente um officio em que exponham suas rasões; e se estas, depois de examinadas na competente commissão, forem approvadas pela camara, haver-se-ha provisoriamente o impedimento por legitimo.

ART. 515. Compete aos eleitores dos corres-

pondentes territorios o direito de conhecerem da legitimidade dos motivos com que os deputados se houverem excusado de residir; para o que se lhes darà communicação por meio de verba que se addicionarà ao nome do par ou do deputado ommisso, nas relações de que trata o artigo 414.

ART. 516. Parecendo a dois terços dos vogaes, que a falta não he assàs punida com a exclusão, o presidente da assemblèa dos eleitores officiarà ao procurador da côroa e nação dante a casa de relação da provincia, para proceder na forma que no artigo precedente se ha determinado.

ART. 517. No caso da ausencia de um membro de qualquer das camaras dever durar mais de um mez ou sem previa excusa houver durado quinze dias; o presidente convocarà o respectivo substituto, correndo, por forma de mulcta, as despesas desta convocação, a cargo do membro ausente, e não excuso; salvo o seo direito de justificar a ausencia e, admittidas suas rasões de excusa, obter absolvição, ou minoração da mulcta.

ART. 518. Entretanto deverà o presidente chamar a preencher a falta do membro ausente, apenas lhe conste dessa falta, aquelle dos substitutos que mais promptamente poder acudir ao chameamento; seguindo porem sempre a ordem da lista das estimações entre os igualmente prompts: de modo que quanto for possivel, se ache presente ou por si ou por seos substitutos o numero total dos membros da camara em cada uma das sessões.

ART. 519. A ninguem será licito entrar armado, à excepção dos officiaes e soldados da guarda de honra da camara, que estiverem de serviço.

ART. 520. Tambem será prohibido, sob pena de immediata exclusão, toda a expressão de approvação ou desapprovação às pessoas que occuparem as tribunas.

ART. 521. Aos proprios membros da camara será defesa toda a intromissão que não for para fallar, na ordem que na forma do regimento da mesma camara lhes competir: não lhes sendo licito testemunhar approvação ou desapprovação do que qualquer dos oradores enunciar; sob pena de serem nominativamente chamados à ordem pelo presidente, e depois denunciados à opinião publica, como perturbadores da boa ordem das discussões, na especial menção que no fim de cada sessão annual se deverá fazer, tanto dos membros que assim houverem sido chamados à ordem, como dos que houverem faltado à regularidade de residencia ou que de qualquer outro modo tiverem faltado à observancia d'algum dos artigos essenciaes de seo regimento.

ART. 522. Se o numero dos membros da camara, que interromperem a discussão, for tal que o presidente não possa chamar nominativamente à ordem, nem os individuos, nem as divisões a que elles pertencerem; fará tocar até tres vezes, com o conveniente intervallo, a sineta da chamada: e quando nem assim se restabeleça a ordem,

retirar-se-ha com toda a mesa : e dando a sessão daquelle dia por finda, convocará o concelho supremo d'inspecção, para se deliberar sobre o procedimento que, segundo o caso for, e na conformidade das leis, se deve ter contra os incursos no crime de attentado contra o livre exercicio do poder legislativo.

ART. 523. Os membros da camara que quizerem pedir se lhes dê a palavra, ou que se feche a discussão, ou que em fim quizerem fazer qualquer outra requisição, dirigi-la-ham à mesa por via do continuo que deve estar às ordens da respectiva secção : o secretario dà fe da recepção, pondo por fora o numero da ordem da entrada de cada papel, que entregará ao presidente, e este decidirá conforme ao regulamento : ficando salvo aos requisitantes, que se julgarem lesados na dita decisão, o direito de reclamarem contra ella.

ART. 524. Quando tambem nesta reclamação forem desattendidos, poderão invocar a decisão da camara, sahindo dos seus logares, e indo tomar assento no banco dos procuradores da coroa e nação, donde sustentarão o direito que entenderem haver sido atropellado pelo presidente, o qual tambem em tal caso largará a cadeira ao seu substituto, e tomando assento no banco dos concelheiros de estado, defenderá o seu procedimento : e a camara usando da jurisdicção voluntaria, que lhe compete sobre a economia interna das sessões, decidirá como for de justiça ; remettendo-se porem ao poder judicial quanto no

caso houver ou possa sobrevir que pertença à jurisdição contenciosa.

ART. 525. Para se deliberar em sessão secreta, deverá o caso ter sido primeiramente exposto ante uma comissão, requerida pelo deputado, que o segredo exigir : e concordando a comissão, assim se praticará : lançando-se o processo verbal e o **protocollo em acta separada** : e assim mesmo os tachygraphos escreverão em separado suas postillas ; lançando-se nas actas geraes somente a verba , de como a sessão versou sobre objectos cujo conhecimento a camara decidiu que ficasse reservado por tempo certo que ali mesmo declarará ; ou indetermínadamente, se assim se houver decidido.

ART. 526. Ao governo, e sobre tudo ao conselho supremo d'inspecção, incumbe o dever de vigiar para que o prazo desta reserva seja circumscripto nos mais estreitos limites, que o interesse do estado permittir : e apenas esse prazo expirar, deverá cada uma das ditas estações em commum, e cada um de seos membros em particular, requerer à camara, onde a reserva se houver feito, que, aberta a acta da sessão secreta, se lhe dê a publicidade que pelos art. 153 e 501 se acha ordenada.

ART. 527. Os guardamores das juntas supremas assistirão às sessões, tanto publicas como secretas, da camara dos tres estados ; e bem assim os fiscaes das mesmas juntas às da camara das provincias ; mas não tomarão parte na discussão ;

e se deverão fornecer as informações que se lhes pedirem, ou elles acharem pelo decurso da mesma discussão, que cumpre dar à camara; pedindo a esse fim a palavra ao presidente como a respeito dos membros nas camaras no art. 523 se ha determinado.

ART. 528. Admittido à discussão em qualquer das duas camaras algum projecto ou proposta, será distribuído pelas doze secções em que cada uma d'ellas se acha dividida, a saber: a camara das provincias na forma que se dice no artigo 488; e a camara dos tres estados, formando uma secção os deputados que nella representam os interesses d'uma mesma classe das doze em que na forma do artigo 136 os tres estados de propriedade, industria e serviço publico se acham divididos.

ART. 529. Os membros de cada uma d'estas secções, que tiverem de propor emendas ao projecto, apresentarão à secção cada um seo contra-projecto redigido conformementè a essas emendas.

ART. 530. Examinados pelos membros da secção todos os contra-projectos que nella se tiverem offerecido, se abrirà a discussão, tanto sobre cada um d'elles, como sobre o primitivo projecto ou proposta.

ART. 531. Fechada a discussão, apresentará cada um dos membros a redacção que julgar mais acertada: e depois de todas ellas comparadas, será objecto de votação, se sobre ellas se deve abrir nova discussão, ou se se deve passar a votar sobre o seo respectivo merecimento.

ART. 532. Vencendo-se que se abra discussão, proceder-se-ha como fica ordenado nos dois artigos precedentes; mas logo que por tres vezes se tenha aberto a discussão em qualquer das seccões, proceder-se-ha a votar definitivamente sobre o merecimento comparativo do projecto e contra-projectos que a final se houverem apresentado.

ART. 533. A votação se fará sobre um mappa de quatro columnas, na primeira das quaes estarão designados, cada um por seo numero, o projecto e contra-projectos que a final se houverem offerecido. No alto das outras tres columnas estarão os seguintes dizeres: — 1º Recusados; — 2º Primeira ordem inferior; — 3º Segunda ordem mediana; — 4º Terceira ordem superior.

ART. 534. Distribuídos a cada um dos membros da seccão dois exemplares deste mappa, porà cada um sua marca em frente de cada numero, na columna correspondente ao merecimento que no seo conceito tiver cada qual das propostas redacções definitivas.

ART. 535. Entregues na mesã da seccão os mappas votados na forma do artigo antecedente, proceder-se-ha com elles, como nos artigos 429 e seg. fica ordenado, a respeito das eleições, reputando-se vencedora aquella redacção que houver obtido uma maior somma d'estimações.

ART. 536. As seccões adoptarão para seo governo o regulamento da respectiva camara, em tudo quanto lhes pode ser applicado.

ART. 537. Logo que em todas as doze seccões

se houver concluído a votação ordenada nos artigos 527 e 528, cada uma dellas delegará tres dos seus membros que reúnidos formarão uma commissão geral destinada a examinar e discutir as redacções que de cada uma das seccões vierem votadas.

ART. 538. Serão escolhidos de preferencia para membros da commissão geral aquelles que nas differentes camaras houverem apresentado a redacção definitiva que na votação tiver obtido a maioria das estimacões.

ART. 539. Na commissão geral proceder-se-ha como nos artigos precedentes fica ordenado relativamente a cada uma das seccões.

ART. 540. Concluída a votação na commissão geral, distribuir-se-ham copias da redacção que nella obtiver a maioria dos votos, bem como do projecto ou proposta primitiva, e das redacções approvadas nas differentes seccões a todos os membros da camara; e fixado dia para se começar a deliberação, procederá a camara, como acima fica ordenado a respeito de cada uma das seccões, até ao ponto de se fechar a discussão.

ART. 541. Fechada a discussão, e achando-se presentes em cada uma das seccões ao menos tres quartas partes dos respectivos membros, proceder-se-ha à votação em cada uma dellas separadamente sobre um mappa, como o ordenado no artigo 533, no qual figurarão, alem do projecto primitivo, todos os contra-projectos que houverem sido discutidos na camara.

ART. 542. No principio de cada sessão distribuir-se-ha a cada um dos vogaes um sufficiente numero de bilhetes marcados uns com a letra A, e outros com a letra N, e alem d'isso com o numero que na lista dos membros da camara, corresponder ao nome do mesmo vogal.

ART. 543. Ao votar lancará o vogal o bilhete de A ou de N, segundo for pela affirmativa ou pela negativa, em uma urna que o continuo da respectiva seccão, tanto na camara dos tres estados, como na das provincias, para esse fim lhes deve apresentar.

ART. 544. Os secretarios, recebendo estas urnas, irão tirando dellas os bilhetes; e ao mesmo tempo que um delles proclama em voz alta o numero do vogal, o outro secretario vae lançando os nomes na lista da affirmativa ou da negativa, segundo o caso for.

ART. 545. Cada um dos vogaes ao ouvir proclamar o seu numero se levantará, em testemunho de conformidade com o que se acaba de proclamar; ou para no caso opposto reclamar contra qualquer erro ou engano. O mesmo fará depois de concluidas as listas, que serão lidas pelo terceiro secretario.

ART. 546. O parecer que na forma dos artigos precedentes houver sido votado em uma camara será levado à outra por huma deputação de doze membros representantes de cada uma das seccões: os quaes assistirão à discussão que ali se deve abrir, e sustentarão o parecer da respectiva

camara, fornecendo outrosim todos os esclarecimentos que precisos forem para que a camara deliberante entre no verdadeiro espirito da camara da procedencia.

ART. 547. Se por algum modo constar nesta segunda camara ter-se commettido na outra alguma irregularidade que deva tornar nulla a decisão sobre que ella he chamada a dar o seu parecer, serão tomadas em consideração as rasões que se allegarem em comprovação do facto; e concordando, ao menos, tres quartas partès dos votos da totalidade dos membros sobre a existencia do dito facto, levar-se-ha uma representação à presença do rei em concelho d'estado, afim de que S. M., em virtude do poder conservador de que he revestida, dê as providencias que o caso exigir.

ART. 548. Decidindo-se no concelho, que não cumpre dar seguimento ao reparo, assim se participará à camara representante, que em consequencia abrirá a discussão : ficando porem em pé a obrigação de fazer citar perante o tribunal supremo para responderem da infracção em que a camara os reputar incursos, os membros da outra camara, a quem a mencionada irregularidade dever ser imputada.

ART. 549. Igual obrigação incumbe ao concelho supremo d'inspecção, ao chanceller e provedor mores, que no caso de entenderem que houve semelhante irregularidade, quer ella tenha sido apontada pela outra camara, quer lhes haja cons-

tado por qualquer outro modo ; deverão chamar seos autores a juizo ; procedendo-se em todos estes casos , comó em seo logar vae determinado sobre o modo de chamar os deputados do congresso á responderem sobre a sua conducta.

ART. 550. Decidindo-se no concelho d'estado que a duvida he procedente , designar-se-ha uma commissão que passe a desenvolver perante a camara onde o facto se houver passado o reparo que pela outra camara ou pelas autoridades mencionadas no artigo precedente se houver movido.

ART. 551. Satisfeito o rei com o que a commissão de volta fizer certo em concelho com as actas da camara, haver ella contéstado, decidir-se-ha como fica dito no artigo 548. Mas no caso opposto serà adiada ou dissolvida a camara accusada como parecer mais conveniente : havendo-se por nullo quanto nella se tiver decidido relativamente ao assumpto que for objecto do reparo : podendo-se porem instaurar ulteriormente, assim na mesma ; como nas seguintes legislaturas, a discussão regular sobre o mesmo assumpto.

ART. 552. Sahindo recusado em uma camara algum projecto ou proposta que tenha vindo da outra , reúnir-se-ham em commissão especial todos os recusantes para consultarem sobre a exposiçãõ dos fundamentos geraes de recusa : e esta exposiçãõ se appensarà ao officio pelo qual a camara recusante tem de participar à outra camara esta sua resoluçãõ.

ART. 553. Tomadas em consideraçãõ na camara

da procedencia as razões de recusação **allegadas** pela outra camara em seo officio, e **expendidas** pelos deputados commissarios que na forma do artigo 546 o **devem apresentar**; **decidir-se-ha**, se basta addicionar por uma parte os votos affirmativos, e pela outra os negativos das duas camaras, ou se convem mais instaurar a discussão em assemblea geral, conforme ao que fica determinado nos artigos 169 e 170.

ART. 554. **Approvado o projecto ou proposta pela maioria dos votos das duas camaras, reünidos, por um ou por outro modo, será levado à presença do rei, em conselho d'estado por doze membros de cada uma das duas camaras, destinados a representarem cada um sua seccão, e em seo nome sustentarem o projecto ante o conselho d'estado.**

ART. 555. **Quando o projecto tiver sido remetido ao congresso pela secretaria d'estado, e nenhuma das camaras lhe houver feito emendas, limita-se a commissão a fazer a entrega dos autographos ordenados no artigo 176, na maneira que abaxo vae determinado.**

ART. 556. **No acto de se decidir, que o projecto suba à presença do rei, deliberar-se-ha sobre a questão de urgencia. Decidindo-se que ha urgencia, deverá a commissão encarregada da apresentação, faze-lo assim constar ao rei no acto da apresentação do projecto, a fim de que S. M. haja por bem abreviar o prazo da manifestação da sua alta resolução.**

ART. 557. Esta mandarà S. M. participar aos presidentes das camaras por officio do secretario de estado, devendo porem o dito ministro, no caso da real resolução ser negativa, ou se o rei não concordar na urgencia, que conforme ao disposto no artigo precedente a camara houver indicado, dar parte disso mesmo ao presidente, dentro do prazo da urgencia, e appensar uma exposição circumstanciada dos fundamentos com que na deliberação ante o concelho de estado, ja sobre o merecimento da proposta, ja sobre a indicação da urgencia, opinaram em sentido contrario os vogaes, que se afastarem do parecer da camara: na forma do que nos artigos 172 e seguintes fica ordenado.

ART. 558. Se do officio do secretario d'estado e exposição a elle appensa, na conformidade do artigo precedente, constar não ter havido no concelho d'estado nenhum voto em contrario das opiniões alli expendidas por parte da camara proponente, ficarà aquelle ministro unicamente responsavel pelos prejuizos que da decisão por elle participada se possam seguir contra os direitos, tanto de particulares, como do estado: a menos que elle, para declinar esta responsabilidade, se não declare inhibido de seo emprego, participando-o assim aos presidentes das duas camaras para sua intelligencia.

ART. 559. Se a recusação da regia sanção ou demora, tanto della como das participações, que na conformidade dos artigos precedentes deve

fazer o secretario d'estado, recahirem sobre negocio em que seja forçoso dar-se alguma providencia legislativa, como por exemplo, se se tratasse do decretamento da receita ou da despesa, e bem assim do exercicio de qualquer das attribuições do congresso nacional expendidas no capitulo I do titulo IX do primeiro livro, a camara, donde a proposta tiver emanado, convocará a reunião da assemblèa geral das duas camaras : e decidindo-se ali, à maioria de dois terços dos votos, segundo acima nos artigos 554 e seguintes estes se mandam contar, que he forçoso prover-se no caso; proceder-se - ha, como no artigo 196 e seguintes fica determinado.

CAPITULO II.

Das assemblèas territoriaes.

SECÇÃO I.

Das assemblèas geraes das provincias.

ART. 560. Para a regulação dos interesses communs a todas ou a algumas das commarcas, em que cada qual das provincias se acha dividida, haverà uma assemblèa geral da provincia, composta de uma camara denominada das commarcas, e outra dos tres estados.

ART. 561. Sam membros da primeira os deputados procuradores das commarcas da mesma provincia junto ao congresso nacional : e he presidente o chanceller da provincia.

ART. 562. São membros da camara dos tres estados os deputados da provincia pelos tres estados junto ao congresso eleitos na forma que em seo lugar vae determinado : e he presidente o regedor da mesma provincia.

ART. 563. Regularmente, e sem que seja precisa convocação, se reúnirão estas assembleas geraes no primeiro de setembro de cada anno : durando a sessão todo o tempo que preciso for, segundo a affluencia dos negocios; comtanto que não exceda alem do mez de outubro.

SECÇÃO II.

Das assembleas geraes das commarcas.

ART. 564. Para regular os interesses communs a todos ou a alguns dos cantões de cada commarca, haverà uma assemblea geral de commarca, composta de uma camara dita dos cantões, e de outra dos tres estados.

ART. 565. São membros da primeira os deputados procuradores dos cantões da mesma commarca junto ao congresso nacional : e he presidente o chanceller da commarca.

ART. 566. São membros da camara dos tres estados os que nesta mesma qualidade houverem sido eleitos na forma determinada em seo competente titulo para representarem os tres estados da commarca no congresso ; he presidente o regedor da commarca.

ART. 567. Estas assembleas ; cuja abertura se

deve fazer todos os annos no dia 15 de julho, concluirão suas sessões a tempo de se poderem abrir no primeiro de septembro as de provincia, onde os deputadós procuradores das commarcas e os deputados representantes dos tres estados tem de reunir-se, munidos das instrucções que pelas respectivas assemblèas geraes de commarca lhes devem ter sido fornecidas.

SECÇÃO III.

Das assemblèas geraes dos cantões.

ART. 568. Para regular os interesses communs a todos ou a alguns dos districtos de um mesmo cantão, haverà nelle uma assemblèa geral composta de uma camara dos districtos e outra dos tres estados.

ART. 569. Sam membros da primeira os directores dos districtos : e da segunda os deputadós do cantão para esse fim eleitos, como se determinou em seo competente logar. Os presidentes respectivos sam o chanceller e o regedor do cantão.

ART. 570. Ajuntam-se no primeiro de junho de cada anno : e a sessão durarà o tempo que preciso for; comtanto que se termine a tempo de poderem abrir-se no dia 15 de julho as assemblèas geraes de commarca, levando os deputadós dos cantões tanto n'uma como na outra camara do congresso os poderes, e instrucções que ali se lhes houverem dado.

SECCÃO IV.

Das assembleas geraes dos districtos.

ART. 571. Para regular o expediente dos negocios das municipalidades de um districto, ajuntar-se-ha no principio de cada mez na capital de cada um delles uma assemblea geral composta dos superintendentes das respectivas municipalidades e dos deputados representantes dos tres estados de cada municipalidade; e presidida pelo director geral do districto.

ART. 572. Durante a residencia dos deputados no congresso nacional e nas assembleas territoriaes farão as suas vezes os seos substitutos.

SECCÃO V.

Das assembleas municipaes

ART. 573. Os negocios particulares de cada municipalidade deverão ser discutidos na respectiva assemblea composta dos intendentes dos bairros e dos deputados representantes dos tres estados de cada bairro ou dos seos substitutos, e presidida pelo superintendente da municipalidade; e ajuntar-se-ha todos os quinze dias.

SECCÃO VI.

Das assembléas dos bairros.

ART. 574. Os interesses particulares de cada bairro serão tratados e discutidos nas assembléas primarias de cada um delles, que serão compostas dos deputados representantes das doze classes do bairro, que nelle realmente existirem ou dos seus substitutos. Ajuntam-se uma vez em cada mez, e sam presididas pelo intendente do bairro.

SECCÃO VII.

Disposições geraes.

ART. 575. Posto que tratando-se das assembléas geraes dos differentes territorios se diga que a ellas e sò a ellas compete conhecer dos interesses communs a dois ou a mais dos territorios seus subalternos, está disposição deve-se entender da administração ordinaria e em quanto as determinações da assemblèa territorial não offendem direitos de terceiro, individuo ou corporação; porque offendendo-os e recusando-se a assemblèa a reconhecer ou a reparar a offensa, haverão os lesados seo recurso para as assembléas superiores, por sua ordem, atè ao congresso nacional, se o assumpto for legislativo; para os tribunaes da competente alçada, se for

contencioso; e para as competentes estações administrativas, se for de jurisdicção voluntaria.

ART. 576. Tanto às camaras de districto, como às juntas municipaes e às mesas dos bairros, compete deliberar sobre todos e quaesquer assumptos que possam interessar ao bem commum dos seus respectivos territorios.

ART. 577. Os accordãos que naquellas assembleas se tomarem à maioria de dois terços dos vogaes na forma do artigo 554, como particulares ao territorio e não envolvendo compromettimento de nenhum outro, haverão desde logo sua execução. Mas quanto aos que involverem interesses d'alguma outra divisão territorial, bem como os que soffrerem opposição de qualquer pessoa ou corporação que nellas se julgar lesada em seu direito; proceder-se-ha nelles como no art. 575 se ha determinadado.

ART. 578. Se o governador ou algum dos concelheiros d'inspecção de qualquer das divisões territoriaes entender, que a decisão da correspondente assemblea he opposta às leis do reino, proporá suas rasões no concelho; e se ellas forem ali approvadas, sustar-se-ha na execução do accordão, até se decidir pela assemblea geral immediatamente superior, sempre com recurso salvo aos proponentes, e geralmente a todos os interessados, até ao congresso nacional.

ART. 579. Mas se a mesa não julgar procedentes as duvidas, deverá o governador fazer cumprir o ordenado no accordão; salvo se, persistindo elle

em o reputar contrario a direito, se quizer subtrahir à complicitade da execução, porque nesse caso dever-se-ha dar por inhibido de continuar no exercicio do governo, até à decisão do congresso : competindo a quem o substituir o fazer cumprir e executar entretanto o accordão, se entender que elle não offende as leis do reino.

ART. 580. Os accordãos que induzirem despesas por quantia maior do que a que pelo ultimo orçamento estiver decretada pelo congresso para o territorio do accordão, sò serão exequiveis depois que tiverem obtido a expressa approvação do congresso, tanto no que respeita ao emprego, como no que toca ao modo da realisação dos fundos.

ART. 581. Tanto em uma como em outra destas duas considerações, a recusação do congresso deverà ser derivada de rasões de interesse geral, e não de motivos locais e particulares ao territorio do accordão; por quanto neste, como em quaesquer outros assumptos, em que se não acharem effectiva e demonstradamente comprometidos interesses de terceiro, haver-se-ha a questão por comprehendida dentro da alçada de cada assemblea, para sobre elle poder tomar sua resolução, sem dependencia do consentimento de nenhuma outra autoridade.

ART. 582. Tudo quanto nestas ordenações ou pela subsequente legislação, se estabelecer a respeito do congresso nacional, pelo que toca aos interesses communs a todas ou algumas das pro-

vincias do reino, se deve entender determinado a respeito de cada uma das assembleas territoriaes relativamente aos interesses communs a todas ou a algumas das divisões territoriaes da sua jurisdicção; salva a subordinação, que na forma dos art. precedentes as decisões das assembleas inferiores devem observar para com as superiores, em tudo quanto possa comprometter os interesses de quaesquer outras divisões.

ART. 583. Outrosim se haverà como ordenado para as assembleas territoriaes, quanto por forma de regimento estiver determinado para o congresso nacional, em tudo o que a cada qual dellas, segundo sua composição e mais circumstancias, poder ser applicado.

ART. 584. Quando ao governo de qualquer das divisões territoriaes pareça, que pela abundancia de materias que ha a tratar na sessão, o prazo acima indicado para a duração della seria insufficiente; concertar-se-ha com os governadôres das outras divisões, com quem se dever entender, a fim de fazerem pela sua parte as convocações das respectivas assembleas, mais cedo ou mais tarde, como preciso for: com tanto que se achem perfectas e ultimadas as eleições, a fim de que nas sessões do anno não figurem senão as pessoas que verdadeira e effectivamente se acharem munidas dos poderes, e instrucções que em cada anno se devem renovar, assim aos deputados procuradores das divisões territoriaes, como aos dos tres estados, para que legal e competentemente os

possam representar, tanto nas assembleas geraes dos territorios, como no congresso nacional.

ART. 585. Mas para que em todo o caso as ditas sessões se possam concluir dentro dos mais curtos prazos, deverão os governadores fazer chegar com a precisa e possivel anticipação ao conhecimento dos membros de quaesquer ordens, de que a assemblea dever constar, os assumptos que na proxima sessão se tem de tratar; acompanhando essa communicação de todas as informações, que necessarias forem, para que cada um se possa preparar para a discussão com pleno conhecimento de causa.

ART. 586. A's mesas d'inspecção geral incumbc o vigiarem no cumprimento de quanto nos art. precedentes fica ordenado : requerendo de officio que se façam as mencionadas communicações, para que não aconteça chegarem os deputados desapppercebidos, nas epocas em que as assembleas se devem ajuntar.

TITULO IV.

Do poder executivo.

CAPITULO I.

Do ministerio.

SECÇÃO I.

Da nomeação e attribuições dos ministros d'estado.

ART. 587. Os ministros d'estado serão seis em numero, cada um delles encarregado de uma das seguintes repartições :

I. Das justicas, coroa e ordens.

II. Da fazenda.

III. Da estadistica.

IV. Do commercio e navegação.

V. Da guerra.

VI. Do expediente geral e dos negocios estrangeiros.

ART. 588. Estes ministros serão nomeados pelo rei de entre os subministros, directores e superintendentes das juntas supremas das respectivas repartições : devendo ser o ministro secretario de estado, chefe da sexta repartição, escolhido de entre os mencionados membros da junta suprema de estadistica, ou de entre os ministros diplomaticos das quatro primeiras ordens de gradação civil.

ART. 589. Pelo simples facto dessa nomeação passarão os ministros nomeados a ser presidentes

das juntas supremas comprehendidas nas suas repartições.

ART. 590. Quando por molestia, fallecimento ou ausencia de rei fora do reino, quer seja nos estados ultramarinos, quer seja em paizes estrangeiros, tiver logar a regencia, he della que deve proceder immediatamente a nomeação ou confirmação dos ministros, sendo della so, que desse momento em diante elles devem receber as ordens.

ART. 591. Em todo o caso o exercicio e validade dos actos de cada qual dos ministros começa do dia, em que o decreto da sua nomeação tiver recebido a competente publicação nas estações, onde por esses actos se deve fazer obra.

ART. 592. Os decretos da nomeação dos ministros de estado das cinco primeiras repartições sam lavrados e expedidos pela secretaria de estado; mas o do ministro secretario de estado, se-lo-ha pelo concelho supremo d'inspeccão, e depois de assignado pelo rei, serà referendado por todos os membros do dito concelho, que não duvidarem de tomar sobre si a responsabilidade inherente ao facto da referenda.

ART. 595. Esta ultima disposição he comprehensiva de quaesquer outros regios diplomas que, depois da installação do dito secretario d'estado, o rei houver por bem dirigir-lhe sobre quaesquer assumptos que, por não pertencerem à particular repartição de nenhum dos outros ministros, não

tem nenhum delles especial competência para referendar taes diplomas.

ART. 594. Na qualidade de presidentes das juntas suprémas e de chefes das correspondentes repartições, compete aos ministros d'estado a direcção de todos os negocios a ellas relativos, na forma que, sobre o expediente do poder executivo em geral, na secção VI do presente capitulo se expede.

ART. 595. Mas como ministros d'estado so lhes será licito fazer obra pelo que o rei ou o regente, em virtude do supremo poder executivo ou do poder conservador, que lhe compete, lhes ordenar.

ART. 596. A referenda dos ministros d'estado nos rescriptos emanados do rei, como chefe supremo do poder executivo, importam, alem da responsabilidade mencionada no art. precedente, a que lhes pode resultar de se não haverem observado no preparo, discussão, redacção, e promulgação dos mesmos diplomas as formalidades que pelas leis se acharem prescriptas.

ART. 597. Se a referenda for sobre rescriptos emanados do poder conservador, importam, alem dos artigos de responsabilidade geral expressos nos artigos precedentes, o de fazer incursão no crime de abuso de autoridade ou de excesso de poder, segundo o caso for, o ministro que referendar, como pertencente às attribuições do poder conservador, qualquer disposição que a ellas não pertença.

ART. 598. Sendo o diploma referendado o decreto da sanção e promulgação das leis, accresce a cargo dos ministros referendantes a responsabilidade da vigilancia que lhes cumpre exercer sobre a regularidade da confecção das mesmas leis em cada um dos tres ramos do poder legislativo.

ART. 599. De todos os papeis que da secretaria de qualquer dos ministerios se houverem de expedir assignados pelo respectivo ministro se fará uma minuta, que, depois de approvada pelo ministro, será por elle firmada, referendada pelo sub-ministro, e entregue ao ajudante da repartição a que o negocio pertencer, a fim de a fazer tirar a limpo, leva-la à assignatura do ministro, ou à do rei, e depois de referendada neste ultimo caso, e de registrada, expedi-la, para o seo destino.

SECÇÃO II.

Do despacho de gabinete.

ART. 600. O rei determinarà e regularà o despacho de cada um dos ministros d'estado em um dos dias da semana, excepto o do ministro secretario d'estado que será diario, por isso que comprehende o expediente geral.

ART. 601. Ao despacho de cada um dos ministros deverà assistir cada um dos outros, sempre que a natureza dos negocios, que lhe constar de-
verem-se tratar, exigir que elle intervenha pela parte que disser respeito à sua particular reparti-

ção ou aos negocios em que a responsabilidade he solidaria de todo o ministerio.

ART. 602. Cada um dos ministros será assistido no seo despacho por um fiscal; um guardamor e um secretario, que serão os mesmos da junta suprema da repartição, cujos negocios houverem de entrar em despacho; e as funcções destes officiaes serão as mesmas, que na forma de seos regimentos lhes cumpre exercer ante as juntas supremas, a que cada qual delles pertencer.

ART. 603. Tanto do que nestes despachos S. M. resolver, como do expediente diario de cada um dos ministerios, se darão communicação uns aos outros, dia por dia, os ministros d'estado, por extractos em duplo, a fim de cada um delles tomar nota do que disser respeito à sua repartição.

ART. 604. Examinados por cada um delles os extractos dos outros, recebidos no decurso da semana, declarará em um dos dois exemplares, e firmará com a sua assignatura, como nada se lhe offerece em contrario.

ART. 605. Mas quando alguma cousa encontre digna de reparo, declarará quaes sejam os pontos, sobre que se reserva expor no primeiro concelho privado suas duvidas; ou sollicitará convocação extraordinaria do mesmo concelho, se a urgencia do caso assim o exigir.

ART. 606. Será licito porem expor immediatamente ao ministro, cujo for o extracto, os reparos que presumir poderem ser por elle facilmente

respondidos, e poder o dito ministro dar as precisas providencias, sem dependencia de discussão em concelho.

ART. 607. Destes extractos ratificados, como se disse no artigo precedente, fará cada um dos ministros entrega a cada qual dos outros, no acto do primeiro concelho privado; caso lho não tenha ja remettido com os seos reparos, como tambem se disse no artigo preeedente, a fim de elle vir appercebido para a discussão dos mesmos reparos em concelho.

ART. 608. Para o expediente de cada um dos ministerios haverà uma secretaria; cuja organisação, correspondente às das juntas supremas da respectiva repartição, serà determinada por lei, com o numero de ajudantes, officiaes, amanuenses, e praticantes que precisos forem, às ordens immediatas do sub-ministro d'estado.

SECÇÃO III.

Do concelho privado.

ART. 609. O concelho privado compõe-se de todos os ministros d'estado, sendo presidente o rei, e nos seos impedimentos o regente ou successor presumptivo da coroa: e no de ambos, o ministro secretario d'estado.

ART. 610. Neste concelho assistirão, como fiscal, guardamor e secretario, os que o forem do concelho d'estado: sendo outrosim presentes,

para darem as precisas informações, os fiscaes, guardamores, e secretarios, que durante a semana houverem sido nos despachos de gabinete dos differentes ministerios.

ART. 611. Ajuntar-se-ha regularmente todas as segundas feiras : e extraordinariamente, sempre que o rei o ordenar, ou algum dos ministros d'estado o requerer.

ART. 612. Sam objecto das deliberações do concelho privado todos os assumptos de publico interesse, que o rei ou qualquer dos ministros entender que nelle se devem discutir. Mas o seo particular serviço consiste em fornecer a cada um dos ditos ministros os meios de se esclarecer sobre quaesquer duvidas que a leitura do expediente diario dos outros ministerios lhe houver suscitado no decurso da precedente semana.

ART. 613. A falta de reunião deste concelho, uma vez em cada semana, como no artigo precedente fica ordenado, induzirà, pelo simples facto, inibição de seos empregos contra todos e cada um dos ministros d'estado : e ao concelho supremo d'inspecção compete velar no cumprimento destas disposições.

SECÇÃO IV.

Da responsabilidade dos ministros d'estado.

ART. 614. Alem das penas em que os ministros d'estado incorrem, como qualquer outro empre-

gado, em virtude das leis geraes e communs a todos os publicos funcionarios, estam sujeitos pelo artigo 193 a uma responsabilidade mais aggravante nos seguintes casos expressos no artigo 191.

§ 1. Pelo crime de *traição*, sempre que se lhes provarem factos de commissão ou de omissão perpetrados com intenção de diminuir os meios de defesa do estado contra os inimigos externos, ou de haver favorecido os ataques dos internos contra qualquer dos poderes constitucionaes e suas garantias.

§ 2. Pelo crime de *peita* ou *suborno*, sempre que se lhes prove ter havido da sua parte e no exercicio de suas attribuições offensa dos direitos de terceiro, e a esse fim accitação de dadivas, prestação de serviços ou trato particular entre o ministro prevaricador e pessoas a quem aproveitasse ou por qualquer modo interessasse a prevaricação.

§ 3. Pelo crime de *concução*, sempre que forem convencidos de haverem praticado actos de autoridade, em proveito proprio, ou sob pretexto de publica utilidade, com esbulho temporario ou permanente de fazenda, direitos ou accções, capitaes ou intéresses, ou em fim de qualquer propriedade real: e bem assim da propriedade pessoal, liberdade, segurança, fama e bom nome, não prejudicados por sentença anterior ao acto que fizer objecto da accusação.

§ 4. O crime mencionado no artigo precedente adquirirá a gravidade de *extorsão*, se à *concussão* accrescer o emprego de força, ameaças, ou outra qualquer sorte de violencia.

§ 5. Não se provando intenção de converter em utilidade de determinadas pessoas ou classes, nem do governo ou do estado o esbulho, que constituir o corpo de delicto; será o caso de simples *ataque da liberdade, propriedade ou segurança*.

§ 6. Por *abuso de poder*; sempre que o ministro tiver exercido autoridade que lhe não competia; sempre que se tiver denegado a prestar a bem do direito das partes ou do estado o serviço proprio de suas attribuições : ou se no exercicio dellas, e seo expediente houver prejudicado ao direito das partes com culpaveis procrastinações e demoras.

§ 7. Pela *falta de observancia da lei*, sempre que no exercicio de seo cargo, posto que sem sahir dos limites d'elle, houver procedido differentemente do que pelas leis lhe estiver determinado : ou quando se lhe prove, como, tendo sido ou devendo ser sciente de não serem observadas as leis pelos seos respectivos subalternos no exercicio de seos empregos, quer seja por negligencia, quer seja por actos de prevaricação e abuso, não procedéra contra elles, como pelas leis lhe está recommendado.

§ 8. Pelo crime de *peculato*, sempre que se lhe prove distracção de alguma parte de publica

fazenda para seu proprio uso, ou para o de pessoas de seu parentesco, trato ou afeição.

§ 9. Pelo crime de *dissipação*, quando sem vistas de interesse proprio, proximo ou remoto, como no peculato, houver feito da fazenda publica diversa applicação da que se acha determinada por lei : ou em maneira, que, em vez de preencher as disposições desta, prejudique aos interesses do estado.

ART. 615. Por qualquer dos delictos acima especificados, bem como por quaesquer outros, que importem infracção dos principios constitucionaes da monarchia, tem logar contra o ministro d'estado a accção popular, sem prescripção alguma de tempo.

ART. 616. Os sub-ministros d'estado na qualidade de chefes da respectiva secretaria ficam responsaveis por todos os papeis que della se expedirem, exarados pelas minutas que elles houverem referendado.

ART. 617. Incorre immediatamente inhibição de seu cargo, sem dependencia de formalidade alguma, qualquer ministro d'estado que das listas finaes das ultimas eleições constar não ter obtido os votos necessarios para ser director ou superintendente da respectiva junta suprema.

ART. 618. Logo que pela apresentação daquellas listas no concelho d'estado conste, ter-se isso verificado em algum dos ministros, ordenará o rei que se expeça immediatamente decreto de nomeação, a quem S. M. houver por bem : ou

que no intervallo entre a servir em seo logar a pessoa, que se acha designada para o substituir : aliàs o concelho supremo d'inspecção se constituirà em concelho permanente junto à sua real pessoa, assumindo o exercicio do expediente geral na forma que no artigo 199 fica ordenado.

SECÇÃO V.

Da secretaria d'estado.

ART. 619. A' secretaria d'estado compete o expediente geral de todòs aquelles negociòs, que não pertencendo especialmente a nenhum dos outros ministerios, singular nem reúnidamente, não podem ser por nenhum delles competentemente expedidos.

ART. 620. Compete-lhe o expediente dos negocios politicos e commerciaes com as nações e potencias estrangeiras : quer seja por via dos ministros, consules e vice-consules portuguezes junto aos outros governos ; quer seja pelos correspondentes agentes daquelles governos neste reino.

ART. 621. A organisação da secretaria d'estado serà regulada na forma do mappa appenso ao presente artigo.

ART. 622. Serà chefe da secretaria d'estado o subsecretario de estado, que o rei houver por bem nomear.

ART. 623. Para cada uma das divisões haverà

um ajudante : é para cada uma das secções um official maior.

ART. 624. Os officiaes maiores encarregados do expediente, que corresponde a cada uma das secções, serão assistidos do numero que preciso for de officiaes, amanuenses e praticantes, para o bom expediente e regularidade do serviço.

ART. 625. O secretario d'estado será assistido de uma mesa de expediente geral composta dos ajudantes dos secretarios dos outros ministerios, e secretarios dos concelhos e juntas supremas, os quaes todos terão a mesma graduacão e se congregarão todas as quintas feiras de cada semana para trocarem entre si os protocollos das suas respectivas repartições, correspondentes à precedente semana, e fazerem sobre os que na antecedente conferencia houverem recebido, os reparos que lhes occorrerem.

ART. 626. A' mesa do expediente geral compete regular e inspeccionar a forma da escripturacão e expediente das secretarias de todas as estações publicas, communicando-se às mesmas estações o que na mesa a esse respeito se vencer, para ellas dizerem sobre o vencido, antes de subir ao concelho d'estado, onde o rei tem de resolver o que cumprir se decrete ou se converta em projecto de lei, segundo o caso for.

MAPPA DA ORGANISAÇÃO

DA SECRETARIA DE ESTADO.

PRIMEIRA DIVISÃO.

SECÇÕES.

- I. Do expediente geral.
- II. Da correspondencia com as camaras legislativas, concelho supremo d'inspecção, e concelho de estado.
- III. — Com o tribunal supremo, junta suprema e ministerio da justiça.
- IV. — Com a regedoria mòr e mesa de desagravo do tribunal supremo.
- V. — Com a chancellaria mòr e mesa das apellações do tribunal supremo.
- VI. — Com a contadoria mòr, junta suprema e ministerio da fazenda.
- VII. — Com o concelho supremo militar, ministerio e juntas supremas do exercito e obras publicas.
- VIII. — Com o concelho supremo do almirantado, ministerio e juntas supremas da marinha, commercio, agricultura e minas.
- IX. — Com as juntas supremas d'estadistica, e da instrucção e saúde publica e com o respectivo ministerio.

- X
a
XV. } Da correspondencia com os governadores dos
estados da Europa e suas dependencias, e
com os dos estados d'Asia e d'Africa; e com
os respectivos concelhos d'inspecção.

SEGUNDA DIVISÃO.

SECÇÕES.

- XVI. Das relações politicas e commerciaes com a Grã
Bretanha.
XVII. — Com a Hespanha e a França.
XVIII. — Com as nações do Baltico e Países-
Baxos.
XIX. — Com a Suissa, Allemanha meridional e
Italia.
XX. — Com os estados da America septentrional
e meridional.

TERCEIRA DIVISÃO.

SECÇÕES.

- XXI. Dos estudos, organização, e regimentos desta
classe.
XXII. Da thesoiraria da mesma.

CAPITULO II,

Das juntas supremas.

SECCÃO I.

Da composição das juntas supremas.

ART. 627. As juntas supremas serão onze em numero, correspondentes às onze primeiras classes em que se dividem os tres estados de pro-

prudade, industria e serviço publico, a saber :

- I. Junta suprema da justiça.
- II. — » — Da fazenda.
- III. — » — De estadística.
- IV. — » — De instrução publica.
- V. — » — De saúde publica.
- VI. — » — De commercio e industria.
- VII. — » — De agricultura.
- VIII. — » — De minas.
- IX. — » — Da marinha.
- X. — » — Do exercito.
- XI. — » — Das obras publicas.

ART. 628. A organização das juntas supremas se regulará conformemente ao seguinte mappa.

MAPPA DA ORGANISAÇÃO

DAS JUNTAS SUPREMAS.

JUNTA SUPREMA DAS JUSTIÇAS.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA I.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Provedoria geral dos ausentes e invalidos.
- II. — Dos orfãos, viúvas e negocios de familia.
- III. — Dos estrangeiros e forasteiros.
- IV. — Dos presos, degradados e embargados.

LIVRO II, TITULO IV, CAPITULO II. 177

- V. Provedoria geral das recrutas, levas e cargos forcosos.
- VI. — Das penhoras, confiscos, sequestros e embargos judiciaes.
- VII. — Dos sequestros, apenações e embargos administrativos.
- VIII. — Das concussões e extorsões.

INTENDENCIA II.

VICE-INTENDENCIAS.

- IX. — Dos furtos e falsidades.
- X. — Dos damnos e pejsamentos.
- XI. — Da segurança publica.

INTENDENCIA III.

VICE-INTENDENCIAS.

- XII. Provedoria geral da puridade, correspondencia privada e liberdade da imprensa.
- XIII. — Dos conflictos e das offensas dos poderes constitucionaes.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA IV.

VICE-INTENDENCIAS.

- XIV }
a } Procuradorias geraes das provedorias.
- XXVI. }
- XXVII. — Do concelho supremo d'inspecção e da regedoria mòr.
- XXVIII. — Da chancellaria mòr e do concelho d'estado.

PROJECTO DE REFORMA.

- XXIX. Procuradorias geraes da junta suprema das justicas; tribunal supremo e mesa de desaggravo.
- XXX. — Da chancellaria mór e da mesa das ordens equestres.
- XXXI. — Da contadoria mór e da junta suprema da fazenda.
- XXXII. — Do concelho supremo militar e junta suprema do exercito.
- XXXIII. — Do concelho supremo do almirantado e junta suprema da marinha.
- XXXIV. — Da juntas suprema do commercio e industria.
- XXXV. — Da das obras publicas.
- XXXVI. — Da das minas.
- XXXVII. — Da d'agricultura.
- XXXVIII. — Da da saúde publica.
- XXXIX. — Da da instrucção publica.
- XL. — Da secretaria d'estado e da junta suprema d'estadistica.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA V.

VICE-INTENDENCIAS.

- XLÍ. Direcção dos estudos, organização e regimento desta classe.
- XLII. Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DA FAZENDA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA I.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Administração geral dos *direitos* de importação, exportação, e circulação sobre productos de agricultura ou de minas.
- II. — " — Sobre creações e animaes de serviço.
- III. — " — Sobre machinas, instrumentos; utensis, mobilia e alfayas.

INTENDENCIA II.

VICE-INTENDENCIAS.

- IV. — Dos *impostos* sobre edificios e officinas.
- V. — " — Sobre terras, minas e salinas.

INTENDENCIA III.

VICE-INTENDENCIAS.

- VI. Administração geral das *contribuições* sobre empréstimos.
- VII. — " — Sobre contractos.
- VIII. — " — Sobre a navegação, portos e canaes.
- IX. — " — Sobre transportes por terra, correios, e diligencias.

PROJECTO DE REFORMA.

- X. Administração geral das *contribuições* sobre pontes, aqueductos, passeios, e logradouros.
- XI. — " — Sobre actos civis forçosos ou voluntarios.
- XII. — " — Sobre agencias livres ou privativas.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA IV.

VICE-INTENDENCIAS.

- XIII. Administração geral dos proprios nacionaes em predios rusticos.
- XIV. — " — Em predios urbanos.
- XV. — " — Em minas.
- XVI. — " — Em salinas.

INTENDENCIA V.

VICE-INTENDENCIAS.

- XVII. — " — Em moveis.
- XVIII. — " — Em especies circulantes.
- XIX. — " — Em creditos e hypothecas.
- XX. — " — Em direitos e acções não contestados e provenientes de capitaes sabidos ou presumidos.
- XXI. — " — De semelhantes proprios não provenientes de capital algum sabido nem presumido.
- XXII. — " — Em objectos, direitos ou acções litigiosas.

INTENDENCIA VI.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXIII. Administração geral das rendas com obrigações ou encargos a favor dos rendeiros.
- XXIV. — " — Com onus ou encargos a favor de terceira determinada ou indeterminada pessoa.
- XXV. — Das rendas livres de todo onus, obrigação ou encargo.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA VII.

Mesa do erario.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXVI. Thesoiraria geral das justiças.
- XXVII. — Das ordens equestres.
- XXVIII. — Da fazenda.
- XXIX. — Da estadística.
- XXX. — Da instrucção publica.
- XXXI. — Da saúde publica.
- XXXII. — Das obras publicas.
- XXXIII. — Do exercito.
- XXXIV. — Da marinha.
- XXXV. — Do commercio e industria.
- XXXVI. — Da agricultura.
- XXXVII. — Das minas.
- XXXVIII. — Da secretaria d'estado.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA VIII.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXXIX. Inspeção geral da organização e regimento desta classe.
- XL. — Do balanço do thesoiro publico.

 JUNTA SUPREMA D'ESTADISTICA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA I.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Da topographia geral.
- II Da topographia especial relativamente a cada
a uma das doze classes dos tres estados e suas
XV. subdivisões.

INTENDENCIA II.

VICE-INTENDENCIAS.

- XVI. Do censo geral das propriedades e bens moveis, quer seja de uso do possuidor, quer seja para venda, consistentes em materias primeiras.
- XVII. — " — Em utensis e instrumentos d'agricultura, commercio ou industria.
- XVIII. — " — Em mobilia.

- XIX.** Do censo geral das propriedades e bens moveis, quer seja de uso do possuidor, quer seja para venda, consistentes em vestuario e outras alfayas.
- XX.** — " — Em viveres ou medicamentos.
- XXI.** — " — Em especies circulantes.
- XXII.** — " — Em direitos e accões.

INTENDENCIA III.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXIII.** Da verificação geral dos recursos em productos de propria lavra.
- XXIV.** — " — De terrenos arrendados.
- XXV.** — Em lucros de agencias.
- XXVI.** — Em rendas de immoveis.
- XXVII.** — Em alugueres de moveis.
- XXVIII.** — Em juros e premios, de empréstimos, riscos e seguros.
- XXIX.** — Em ordenados e soldos.
- XXX.** — Em pensões e tenças.
- XXXI.** — Em salarios.
- XXXII.** — Em jornaes.
- XXXIII.** — Em gratificações.

INTENDENCIA IV.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXXIV.** Da denunciação geral dos onus e encargos por direitos, contribuições e impostos.
- XXXV.** — " — Por despesas de rendas, alugueres, serviço, costeio e juros dos capitacs do trafico de cada qual.

- XXXVI. Da denunciação geral dos onus e encargos por despesas domesticas em habitação e mobilia, vestuario, comida, doenças, educação de filhos ou addidos; e em pensões e actos de beneficencia.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA V.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXXVII. Do mappa geral dos moradores.
- XXXVIII. Dos mappas particulares por sexos, idades, e estados de casados, viuvos, divorciados e solteiros.
- XXXIX. — Pelos estados civis de nacionaes, naturalizados e estrangeiros: de cidadãos activos, ou impedidos, de forasteiros ou de degradados.
- XL. — Pelo estado de proprietarios d'immoveis.
- XLI. — Pelo de industriaes.
- XLII. — Pelo de empregados publicos.

INTENDENCIA VI.

VICE-INTENDENCIAS.

- XLIII. Da verificação central das listas dos habilitados e dos inhibidos para eleitores primarios.
- XLIV. — " — Para eleitores de segundo grão.
- XLV. — " — Para deputados do congresso nacional.
- XLVI. — " — Para governadores e para procuradores das divisões territoriaes.
- XLVII. — " — Para arbitros geraes ou especiaes.
- XLVIII. — " — Para administradores das prisões.
- XLIX. — " — Para administradores dos gremios

- L. Da verificação central das listas de habilitados e de inhibidos para tutores, curadores ou administradores, quer sejam designados pelas partes, quer sejam dativos, conforme o caso o pedir.

INTENDENCIA VII.

VICE-INTENDENCIAS.

- | | | |
|----------------|---|--|
| LI
a
LX. | } | Inspeção geral do pessoal, da habilitação, admissão e promoção às graduações, que competirem a cada um, n'aquellas das doze classes a que pertencer. |
|----------------|---|--|

INTENDENCIA VIII.

VICE-INTENDENCIAS.

- LXI. — Do ceremonial e funcções da corte e mais estações publicas; dos theatros e mais divertimentos publicos.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA IX.

VICE-INTENDENCIAS.

- LXII. Da matricula geral dos casamentos e divorcios.
 LXIII. — Dos obitos e ausencias.
 LXIV. — Dos nascimentos, adopções, e emancipações.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA X.

VICE - INTENDENCIAS.

- LXV. Inspeção geral das abonações.
 LXVI. — Dos vadios, rixosos e embriagos.
 LXVII. — Das tabolagens e alcouces.
 LXVIII. — Dos suspeitos de roubos, mortes ou ferimentos.
 LXIX. — Dos suspeitos de estellionato, falsidades, libellos ou calumnias.
 LXX. — Dos réos presos, e dos livres, tanto em causas criminaes, como civeis.
 — Dos autôres, tanto em umas, como em outras causas.
 LXXI. — Das condemnações e absolvições.

QUINTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA XI.

VICE - INTENDENCIAS.

- LXXII. Inspeção geral dos estudos, organização e regimento desta classe.
 LXXIII. — Da thesoiraria da mesma.

LIVRO II, TITULO IV, CAPITULO II.

JUNTA SUPREMA DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA I.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Das mathematicas puras e da mechanica geral de solidos, liquidos e gases.
- II. Da technologia mechanica.
- III. Da astronomia e navegação, da construcção e tactica navaes.
- IV. Da arte da guerra.

INTENDENCIA II.

VICE-INTENDENCIAS.

- V. Da chimica geral ; docimastica ; metallurgica ; technologia chimica ; pharmacia ; mineralogia.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA III

VICE-INTENDENCIAS.

- VI. Da anatomia, physiologia e medicina.
- VII. Da cirurgia.
- VIII. Da zoologia e veterinaria.
- IX. Da botanica e agricultura.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA IV.

VICE-INTENDENCIAS.

- X. Das bellas lettras, e sciencias psychologicas.
 XI. Das bellas artes.
 XII. Das sciencias juridicas, politicas, mercantis e estadisticas.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA V.

VICE-INTENDENCIAS.

- XIII. Da organisação e regimentos desta classe.
 XIV. Da thesoiraria da mesma.
-

JUNTA SUPREMA DA SAÚDE PUBLICA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Dos estudos medicos.
 II. Dos estudos cirurgicos.
 III. Dos estudos pharmaceuticos.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- IV. Inspeção das boticas, drogas medicinaes, e aguas mineraes.
- V. — Dos artigos de comida e bebidas.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- VI. Inspeção sanitaria interna e externa em geral.
- VII. — Da pratica nos hospítaes.
- VIII. — Da pratica por casas.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- IX. Da organização e regimentos desta classe.
- X. Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO.

DA MARINHA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Direcção dos estudos theoricos.
- II. — Do exercicio e pratica.

PROJECTO DE REFORMA.**SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.****VICE-INTENDENCIAS.**

- III. Direcção e inspecção das tripolações e serviço de bordo.
 IV. — " — Das construcções e estaleiros.
 V. — " — Dos arsenaes e material effectivo.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.**VICE-INTENDENCIAS.**

- VI. — " — Dos viveres.
 VII. — " — Do vestuario.
 VIII. — " — Dos hospitaes.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.**VICE-INTENDENCIAS.**

- IX. — " — Da organisação e regimento desta classe.
 X. — " — Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DO COMMERCIO E INDUSTRIA.**PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.****INTENDENCIA I.****VICE-INTENDENCIAS.**

Da criação e commercio de gados cavallares e muires.

- II. Da creação e commercio de gados vaccuns, ovelhuns, cabrums : porcos; aves, passaros.
- III. Dos açougues, matadoiros, salgação e secca de carnes : leites, manteigas; quejos, sebo em rama e em velas; cera em rama e em velas; mel; ossos, ponta, unha, marfim.
- IV. De azeite, oleos varios; e mais combustiveis para illuminação; sabão.
- V. Dos artigos de cozinha : salsicheiros, pasteleiros; confeiteiros, conserveiros, chocolateiros; açucars : frutas seccas.
- VI. De vinhos, vinagres, aguas ardentes, licôres, artigos de armazéns e de loges de bebidas.
- VII. De ceræas, trigos, centeios, cevadas, milhos : legumes : farinhas : pão, bolaxa, bôlos; massas, obréas, batatas e mais raizes e hervas alimentares ou medicinaes. Palhas, fenos. Bolota, castanha, alfarrôba; frutas.

INTENDENCIA II.

VICE-INTENDENCIAS.

- VIII. Das pescarias : peixe fresco, e salgado; marisco : cetáceos; azeite de peixe, espermacète em rama e em velas; barba de balæa; tartaruga.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA III.

VICE-INTENDENCIAS.

- IX. Da fabricação e commercio de coiros e obras de bahuleiros, correeiros, selleiros; fabricantes de foltes; sapateiros, luveiros, e congêneres.

- X. Da fabricação e commercio de obras de lãs e pelos : alfayates, modistas; chapéos : pinseis e mais obras analogas : cordas de viola e de outrôs instrumentos.
- XI. — De obras de seda, algodões, linhos : fiacão, tecidos; meias; rédes; calandras : impressões.
- XII. — De obras de cordoaria : espartaria, pita, e mais filamentos; junças, juncos, vimes, verga : esteireiros.
- XIII. — De papel, papelão, caixas e mais obras destas materias; encadernação de livros; aprestes de escriptorio.
- XIV. Da impressão e commercio de livros, cartas geograficas, estampas, solfa, cartas de jogar, papel pintado : pinturas.

INTENDENCIA IV.

VICE-INTENDENCIAS.

- XV. Das obras de madeira e de carpinteiros das diferentes classes, marceneiros, entalhadores, torneiros, penteeiros, botoeiros, coronheiros, salteiros, rolheiros, tanoeiros, boceteiros, violeiros e mais fabricantes d'instrumentos de musica.
- XVI. Das obras de metaes : ferreiros, serralheiros, espingardeiros, espadeiros, fundidores, latoeiros, funileiros, lanterneiros, caldeiros, batefolhas, lantijoleiros, medalheiros, moedeiros, ourives, lapidarios, doiradores; arameiros.
- XVII. Das obras de cantaria e alvenaria; edificios : architectos, pedreiros, canteiros, cayeiros.
- XVIII. Das ollarias; fabricas de vidros, espelhos, esmaltes, mosaicos.

INTENDENCIA V.

VICE-INTENDENCIAS.

- XIX. Da preparação e commercio de productos chímicos : tinturarias; cortumes, surradores : pelles das differentes qualidades. Objectos d' historia natural.
- XX. De machinas : instrumentos de physica e de mathematica, objectos de geodésia e de geographia. Relojoaria.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA VI.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXI. Do commercio em geral, importações, exportações, transitos, baldeações, franquias.
- XXII. Do commercio particular com a Grã Bretanha, Suecia, Russia, Dinamarca e a Allemanha septentrional.
- XXIII. — Com a Allemanha meridional, Paizes-Baxos, França e Suissa.
- XXIV. — Com a Hespanha, Italia, Barbaria e Levante.
- XXV. — Com a Asia, Africa, America, e Austrália.

INTENDENCIA VII.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXVI. Do commercio de seguros e riscos.
- XXVII. — De letras e empréstimos.
- XXVIII. — De commissão.

INTENDENCIA VIII.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXIX. Dos correios e diligencias.
 XXX. Das recovagens.
 XXXI. Da navegação interna e costeira.
 XXXII. Da navegação exteriora.

QUARTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA IX.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXXIII. Inspeção do estado da circulação e bancos de desconto, emprestimo ou deposito : dos pesos e medidas.
 XXXIV. — Das quebras, suspensões e concordatas.
 XXXV. — Dos onus e vexames por direitos, contribuições ou impostos; vestórias; prohições; embargos, monopolios e privilegios quaesquer.
 XXXVI. — Dos onus e vexames por prisões, levas, recrutas, desterros; delongas ou irregularidades de processo administrativo ou judicial.

QUINTA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA X.

VICE-INTENDENCIAS.

- XXXVII. — Dos estudos, organização e regimentos desta classe.
 XXXVIII. — Da thesoiraria da mesma.

 JUNTA SUPREMA DA AGRICULTURA.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Da cultura dos cereaes.
- II. — Das plantações hortenses ou officinaes; e
de pastagens.
- III. — De vinhas, oliveiras, e pomares.
- IV. Das mattas e maninhos.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS. III

- V. Dos estudos de botanea e agricultura VI
- VI. — De zoologia e de veterinaria.
- VII. Das artes rusticas; e do commercio dos productos d'agricultura e de gados.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- VIII. Da organisação e regimentos desta classe.
- IX. Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DAS MINAS.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Da exploração e medição das minas : e da extracção dos mineraes.
- II. Do machinismo; dos trabalhos hydraulicos; e dos edificios e construcções.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- III. Dos estudos theoreticos e praticos da mineralogia e da metallurgica.
- IV. Do commercio dos productos mineralogicos.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- V. Da organisação e regimentos desta classe.
- VI. Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DO EXERCITO.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA I.

Engenharia.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Direcção e inspecção dos estudos theoreticos.
- II. — Dos trabalhos practicos.
- III. — Das fortificações e quartéis, e do correspondente material effectivo.

INTENDENCIA II.

Artilharia.

VICE-INTENDENCIAS.

- IV. Direcção dos estudos theoreticos e practicos.
- V. — Dos arsenaes, e correspondente material effectivo.
- VI. — Das fundições e fabricas de polvora e armas.
- VII. — Dos transportes.

INTENDENCIA III.

Infantaria.

VICE-INTENDENCIAS.

- VIII. — Do ensino e exercicio.
- IX. — Do correspondente material effectivo.

PROJECTO DE REFORMA.

INTENDENCIA IV.

Gavallaria.

VICE-INTENDENCIAS.

- X. Direcção e inspecção do ensino e exercicio.
 XI. — Das caudelarias e remontas.
 XII. — Do correspondente material effectivo.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA V.

Commissariado.

VICE-INTENDENCIAS.

- XIII. — Dos viveres.
 XIV. — Do vestuario.
 XV. — Dos hospitaes.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

INTENDENCIA VI.

VICE-INTENDENCIAS.

- XVI. Direcção e inspecção da organização e regimento desta classe.
 XVII. — Da thesoiraria da mesma.

JUNTA SUPREMA DAS OBRAS PUBLICAS.

PRIMEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- I. Dos canaes, diques, pontes, fontes, e aqueductos.
- II. Das estradas, caminhos e servidões.

SEGUNDA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- III. Dos estudos d'architectura e bellas artes : e da organisação e regimentos desta classe.
- IV. Da construcção dos edificios e monumentos publicos.
- V. — Das ruas, praças, mercados e passeios.
- VI. Da limpeza e illuminação das povoações : dos pejamentos e dos incendios.

TERCEIRA SUPERINTENDENCIA.

VICE-INTENDENCIAS.

- VII. Da thesoiraria desta classe.

ART. 629. O numero dos intendentes e superintendentes será igual ao das intendencias e superintendencias, mas o dos vice-intendentes será maior ou menor, segundo parecer que o exigem os negocios de cada repartição.

ART. 630. Serão presidentes destas juntas os ministros d'estado das respectivas repartições, a saber :

§ 1. Da junta da justiça o ministro d'estado da repartição dos negocios da justiça.

§ 2. Da junta da fazenda o dos negocios da fazenda.

§ 3. Das tres juntas de estadística, instrução publica e saúde publica, o dos negocios de estadística.

§ 4. Das quatro juntas do commercio e industria, agricultura, minas e marinha, o da repartição do commercio e navegação.

§ 5. Das duas juntas do exercito e obras publicas o da repartição dos negocios do exercito.

ART. 631. Serão vice-presidentes os sub-ministros d'estado.

ART. 632. Serão directores geraes em cada repartição, debaixo das ordens do correspondente ministro d'estado, os seguintes funcionarios :

- I. O promotor das justicas.
- II. O thesoireiro mòr.
- III. O director geral do cadastre.
- IV. O da instrução publica.
- V. O physico mòr.
- VI. O director geral do commercio e industria.
- VII. O da agricultura.

VIII. O das minas.

IX. O almirante general.

X. O general commandante em chefe.

XI. O director geral das obras publicas.

ART. 653. Os superintendentes, intendentés, e vice-intendentés de cada uma das juntas supremas sam deputados de primeira, segunda e terceira classe.

ART. 654. Em cada uma das juntas tem assento e voto um fiscal, um archivista e um contador. Na dos negocios militares terá tambem assento e voto para cada uma das superintendencias um inspector membro do supremo concelho militar : bem como na da marinha, para cada superintendencia, um inspector do supremo concelho desta repartição.

ART. 655. Haverà outrosim em cada junta um secretario, que será ao mesmo tempo membro da secretaria d'estado, com a graduacão de ajudante, que será, da secretaria do ministerio respectivo.

ART. 656. Terà assento e voto em cada uma das juntas supremas um deputado da saúde, outro das obras publicas, e outro da junta suprema da fazenda, com intendencia nos negocios das suas repartições.

ART. 657. Os intendentés encarregados dos negocios dos estudos proprios de cada repartição, serão os deputados da junta suprema da instrucção publica : bem como os encarregados do que respeita à organisacão, ao pessoal, e promoções,

sam os deputados da correspondente intendencia da junta suprema d'estadistica.

ART. 638. Cada uma das juntas supremas delegarà um dos seos intendentes para fazer as vezes de procurador da respectiva repartição na junta suprema das justicas, onde terão assento e voto, como deputados da quarta intendencia da repartição das justicas.

ART. 639. Os intendentes e vice-intendentes da junta suprema de estadistica sam para ali delegados por cada uma das outras juntas, que escolherão de entre os seos membros, os que forem mais aptos para esta especie de serviço.

ART. 640. Na junta suprema do commercio e industria o intendente e vice-intendentes da primeira intendencia ser-lhe-ham communs com a junta suprema d'agricultura, e os da quarta e quinta com a das obras publicas.

SECÇÃO II.

Das attribuições das juntas supremas.

ART. 641. As attribuições das juntas supremas em geral sam as seguintes

§ 1. Discutir e preparar os projectos de leis, instruccões e regulamentos, segundo as indicações que para esse fim lhes devem ser remettidas pelo respectivo ministerio, ou pela secretaria d'estado.

§ 2. Coordenar os regulamentos, que para a execução das leis precisos forem, fazendo-os su-

bir por consulta à presença do rei em concelho d'estado, a fim de que sendo ali examinados e obtendo a real approvação, S. M. mande expedir os decretos necessarios em conformidade do § 2 do artigo 180. Mas se não obtiverem a real approvação; o ministro secretario d'estado o fará constar à junta consultante, na maneira que nos art. 557 e seg. se determina, que o dito ministro faça constar às cortes geraes, o que o rei houver por bem resolver sobre as propostas, que de qualquer das duas camaras subirem à sua real presença; quer S. M. resolva affirmativa ou negativamente; quer, entendendo que cumpre adiar a resolução, mande sustar na discussão, ou, finda ella, diffira dar as suas reaes ordens para que se participem à junta consultante.

§ 3. Fixar os principios por onde cada um dos agentes do poder executivo, da sua respectiva repartição, se deve regular no desempenho de seus cargos.

§ 4. Consultar ao rei sobre todos os negocios, em que S. M. as mandar dizer, pela parte que a cada uma dellas pertencer; bem como de officio, sempre que julgue dever ser tomada em consideração alguma proposta que venha à mesa por qualquer dos seus membros, em seu nome ou como interprete de algum cidadão ou que este assim lho requera.

§ 5. Conhecer das infracções das leis e regulamentos, commettidas pelos agentes do poder executivo, por qualquer modo que ellas venham ao

seo conhecimento, e em quanto se acharem dentro do alcance da jurisdicção administrativa e voluntaria. Mas logo que entrem na jurisdicção contenciosa, passarão a ser processadas perante as competentes autoridades judiciaes; subsistindo porem todos os actos probatorios passados em julgado nos tribunaes competentes ou mesmo ante as autoridades administrativas, sem que as partes fizessem uso dos recursos que pelas leis lhes competia interpor para as autoridades judiciaes.

§ 6. Julgar definitivamente os casos de jurisdicção voluntaria, cujo conhecimento lhes compete, sem appellação, e somente com aggravo para a mesa de desaggravo do tribunal supremo de justiça.

§ 7. Decidir em ultima instancia das causas, que a ellas vierem por appellação, como em seo logar vae determinado.

§ 8. Vigiar sobre o cumprimento das leis, no que diz respeito à repartição de cada qual das juntas, tanto por parte dos particulares, como das publicas autoridades: fazendo sollicitar perante os tribunaes de competente alçada, por meio daquelle de seos intendentes a cuja repartição o negocio mais particularmente tocar, as causas que por serem de jurisdicção contenciosa, se devem devolver ao poder judicial.

ART. 642. Os membros das juntas supremas, a começar dos seos presidentes, formam a mais alta jerarchia dos agentes do poder executivo, achando-se commettida a cada um delles a direc-

ção e a administração dos negocios que forem da sua competencia, na maneira que pelos regulamentos geraes e pelos particulares de cada um dos ditos cargos se achar determinado.

SECÇÃO III.

Do expediente das juntas supremas.

ART. 643. As juntas supremas exercem collectivamente as attribuições que lhes competem, na conformidade dos quatro primeiros §§ do artigo 641; deliberando em conferencia sobre os assumptos que se offerecerem, na maneira que a respeito das duas camaras legislativas em seu logar fica expellido, e em tudo quanto lhes possa ser applicado.

ART. 644. Terão livre entrada nas tribunas das salas de conferencia as pessoas de igual ou superior graduacão aos vice-intendentes, para assistirem como ouvintes, mas sem intervenção alguma, nem mesmo a de approvaçào ou desapprovaçào; como a respeito das sessões do congresso nacional se ha declarado.

ART. 645. A excepção dos casos, em que o segredo temporario for expressamente decidido, com as formalidades analogas às que ficam prescriptas tratando-se das camaras legislativas, nada do que se houver passado nas deliberações das juntas será reservado ao conhecimento quer seja dos assistentes nas tribunas, quer seja ao corpo da nacão em geral e às differentes estações do go-

verno em particular, por via das actas, processos verbaes, e protocollos, em cuja redacção e publicação se deverá proceder, como a respeito do congresso se ha especificado.

ART. 646. Tudo quanto sobre a ordem do processo nos tribunaes de justicia em seo lugar vac determinado e applicavel for ao processo do contencioso administrativo, deverá ser observado nos auditorios das juntas supremas, sempre que for caso de exercêrem a jurisdicção voluntaria, que a cada uma dellas compete.

ART. 647. Em taes casos os intendentes e vice-intendentes, que forem partes nas causas que se houverem de tratar, não terão voto nem assento entre os juizes, mas serão substituidos, se preciso for, pelas pessoas que para isso se acharem designadas por lei: valendo aqui todas as excepções e suspeições que para os casos de jurisdicção contenciosa sam admittidas pelas leis do reino.

ART. 648. O que fica dito, nos artigos precedentes, das juntas supremas se deve entender das superintendencias, intendencias e vice-intendencias em tudo quanto lhes for applicavel.

ART. 649. He lieito às partes appellar ou aggravarem, na conformidade do artigo 646, das decisões de qualquer destas autoridades para a sua immediata superior, ou para qualquer de maior categoria, para onde os contententes entre-si concordem em recorrer. Mas não concordando irá a appellação subindo gradualmente, segundo for a alcada, que a todos os respeitos se regu-

larà pelo que sobre as alçadas judiciais no competente capitulo vae determinado, pretendendo a cada junta suprema a quinta e superior alçada, e a cada uma das estações subalternas, aquella alçada que em seos respectivos regimentos for determinada.

CAPITULO III.

Da fazenda publica.

. SECÇÃO I.

Disposições geraes.

ART. 650. Nos livros d'assentamento das dotações que competirem aos moradores, segundo a ordem da sua graduação civil, como he ordenado no artigo 139, figurará primeiramente debaxo do titulo das *pensões* a dotação pessoal que a lei houver determinado para cada qual dos ditos moradores; e debaxo do titulo de *tenças* as dotações que a mesma lei houver arbitrado às mulheres e filhos, bem como a quaesquer outros descendentes ou ascendentes dos pensionarios a quem estes devam alimentos.

ART. 651. Feito pelos fins de cada anno o calculo das tenças que na forma do artigo precedente sam a cargo dos pensionarios, far-se-ha por todos elles a derrama do computo total das ditas tenças, pro rata da pensão de cada um, abonando-se porem a cada qual delles os juros das quotas com que nas derramas dos annos precedentes já tiver contribuído.

ART. 652. Afim dos pensionarios poderem supportar este encargo, dever-se-ha orçar regularmente de septe em septe annos, e extraordinariamente, quando assim pareça ao congresso, a importancia das pensões; a fim que, depois de abattida da pensão de cada um a quota parte que lhe couber da derrama das tenças, fique ao pensionario, solteiro ou viuvo, com que prover a uma commoda e decente sustentação.

ART. 653. Todo o morador que, sem ser na qualidade d'empregado publico, pretender ser promovido a uma graduacão superior a aquella em que se achar, deverà fazer certo como possue bens territoriaes ou quaesquer outros garantidos por via de seguro, cujos rendimentos preenchem o computo da dotação correspondente à ordem de graduacão a que pretende ser promovido.

ART. 654. Sendo porem na qualidade d'empregado publico, ou em recompensa de serviços feitos ao estado, que o morador he promovido a superior graduacão, supprir-se-lhe-ha pela fazenda publica a quantia que faltar para que os rendimentos que elle aliás tiver, preencham o computo da referida dotação.

ART. 655. Tanto a uns como a outros das duas sortes de pensionarios mencionadas nos dois artigos precedentes, serà licito dispor de suas pensões, bem como do capital que na forma do artigo 653 servem d'alimento às mesmas pensões; mas não poderão alienar o capital correspondente à quota parte com que pelo calculo da derrama

mencionado no artigo 651, lhe incumbe a obrigação de contribuir para o cofre das tenças.

ART. 656. Logo que pelos empenhos contrahidos, na forma do artigo antecedente, o effectivo rendimento annual de qualquer morador se reduzir a menos do que importa a dotação da ordem da sua jerarchia civil, cessarà de pertencer a essa ordem, passando a figurar n'aquella cuja dotação legal corresponder ao rendimento que elle effectivamente percebe.

ART. 657. As pessoas que achando-se no caso previsto no artigo precedente continuarem a exercer as funcções próprias da gradação, que em rasão de seos empenhos houverem perdido, incorrerão nas penas que por lei estarão determinadas, conforme à gravidade do delicto que se lhes provar.

ART. 658. Exceptuam-se do disposto no artigo antecedente os empenhos provenientes de caso fortuito e de força maior, que o alcançado justificar perante as competentes autoridades, não lhes deverem ser de nenhum modo imputados.

ART. 659. Pertencendo o morador a algum gremio, ou achando-se por qualquer outro modo assegurada a sua dotação, aos seguradores compete regularem, na forma de seos ajustes com o alcançado, tanto o pagamento da pensão segura, como o das pessoas que por ella ou pelo correspondente capital, tiverem direito a ser embolsadas.

ART. 660. Mas quando o alcançado se não acha

em nenhuma maneira seguro, ficará a cargo da fazenda publica a sobredita liquidação.

ART. 661. Passando ao credito e debito da administração as dividas activas e passivas, bem como todos os teres e haveres; direitos e accções do alcançado, ir-se-ham debitando a este as quantias que a administração for pagando para satisfação dos juros e amortisação do capital das dividas.

ART. 662. Para embolsar a administração destes avanços, se arbitrará uma quota a cargo da dotação do alcançado, e transcendente, depois da sua morte, a seus herdeiros, quando o embolso se não tenha preenchido durante a sua vida.

ART. 663. O disposto nos artigos precedentes se praticará com todas as pessoas que obtendo nas eleições ordinarias, ou como recompensa extraordinaria, promoção de honra ou de emprego, se achar no caso de empenho previsto no artigo 658, e pela assemblea legislativa for decidido, que cumpre ao publico serviço que pela fazenda do estado se proveja em seu favor, como nos artigos precedentes fica regulado.

ART. 664. Tanto no caso de que tratam os artigos precedentes, como em quaesquer outros, em que se contrahirem empenhos, a cargo da fazenda publica se deverão assegurar os meios que precisos forem para o prompto, regular e inteiro pagamento do capital e juros.

ART. 665. Serão tratados como incursos no crime de attentado contra a propriedade de quem

quer que se mostrar lesado , individuos particulares ou o estado , por alguma das indicadas omissões, quaesquer autoridades legislativas , executivas ou judiciaes, que houverem concorrido , quer seja para se contrahirem os ditos empenhos, quer seja para se retardar o seo inteiro pagamento.

ART. 666. Tambem deverá ser perseguida em juizo toda a emissão de papel , cobre , bronze ou outra moeda de credito a cargo do estado , por quantias superiores aos capitaes que lhes devem servir de hypotheca : bem como toda a demora em se realisar em moeda de prata ou de oiro, pelo seo preço corrente no mercado , e certificado na mânia que será determinada por lei , o valor dos bilhetes do estado com que se tiver pago às partes.

ART. 667. Outrosim toda a intrusão de moeda, quer seja de metal, quer de papel ou de effeitos a ella equivalentes, seja qual fór a sua natureza, com valor forçado, e superior ao corrente no mercado geral ; e quer este valor se ache em abattimento pela superabundancia das ditas moedas ou effeitos, quer seja pelo constante facto ou pelo justo recção de falsificação, ou de liga ; quer seja emfim por qualquer outro motivo de descredito ; pois bastará que este exista , para que a intrusão da moeda, em seo despeito , induza o crime de lesa-nação , a cargo de qualquer autoridade legislativa , executiva ou judicial, donde o acto forcoso haja emanado.

ART. 668. Quando acontecer achar-se ordenada ou permittida por lei alguma disposição contraria aos principios de direito imprescriptivel contidos nos artigos precedentes, serà licito a cada qual do povo reclamar contra essa lei, como arbitraria, oppressiva e insubsistente, por ser uma flagrante infracção dos inauferiveis direitos da propriedade de todos e de cada um, pelo pacto social.

ART. 669. Outrosim deverão as autoridades especialmente encarregadas de vigiar na manutenção das liberdades publicas, sollicitar a abrogacão de semelhantes leis, sob pena de serem havidas e consideradas como complices da offensa dos direitos da nação, e sujeitas a serem, como taes, perseguidas em juizo sem prescripcão de tempo, quer seja por accão popular, quer seja a requerimento das partes lesadas, quer seja de officio pelas autoridades que nessa epoca forem ou de futuro venham a ser investidas do direito de fazer effectiva a publica vindicta, sob pena de incorrerem tambem ellas em igual complicitade.

ART. 670. Em conformidade com o disposto nos artigos precedentes, as contas do estado, bem como todas as que se produzirem em juizo entre particulares, e bem assim as moedas de papel, de cobre ou de qualquér outra especie de puro credito, serão calculadas em reis: entretanto que as dos metaes preciosos, de oiro, ou de prata, se contarão pelos grãos de peso que para cada uma dellas por lei estiver determinado, e que

serà expresso no cunho : sem que jamais se fixe por lei relação alguma de equipollencia entre umas e outras ; por dever ficar o seo valor dependendo unicamente do preço que os ditos metaes obtiverem , uns relativamente aos outros , no mercado , como fica ordenado no artigo 666.

ART. 671. Em todos os casos de lesão de partes , pela inobservancia do disposto nos artigos precedentes , provando ellas que não estava ao seo alcance a verificação da falsidade , donde a lesão lhes provêm : ou por isso lhes ser moralmente impossivel , ou pelas obrigar a sacrificios da fazenda , ou a desperdicios de tempo , que nenhuma lei autorise a exigir-se d'ellas , se o caso se passasse entre particulares , e não com o estado , ou com as pessoas revestidas de publica autoridade : taes lesões de capital e seos correspondentes juros , deverão ser indemnizadas dos dinheiros do estado.

SECCÃO II.

Das estações da fazenda.

ART. 672. A administração geral da fazenda publica será confiada ao ministro d'estado dos negocios da fazenda , debaxo das immediatas ordens do rei ; ao thesoireiro mòr ; superintendentes ; intendentes , vice-intendentes ; e thesoireiros geraes : os quaes todos compõem a junta suprema da fazenda , pela forma que em seo regimento vae determinado.

ART. 673. Nas provincias será administrada ,

tanto a fazenda nacional como a provincial, pelo director, superintendente, e vice-intendentes da fazenda, thesoireiro geral, e pagador geral da provincia.

ART. 674. Nas commarcas se-lo-ha pelo superintendente da fazenda, o thesoireiro e pagadores geraes da commarca.

ART. 675. Nos cantões pelo intendente da fazenda, o thesoireiro, e pagadores geraes do cantão.

ART. 676. Em cada districto pelo vèdor da fazenda, o thesoireiro, recebedores e pagadores geraes do districto.

ART. 677. O syndico, o thesoireiro, os recebedores e os pagadores das municipalidades sam os administradores da fazenda, tanto nacional, como municipal: bem como nos bairros o intendente, o thesoireiro e o escrivão da junta.

ART. 678. Alem das estações administrativas, que ficam mencionadas nos artigos precedentes, haverà nas capitaes de cada uma das divisões territoriaes uma estação de contadoria, que tomando conhecimento de quanto podè interessar o patrimonio do estado, velarà na observancia das leis e regular manejo dos publicos dinheiros, pela maneira que em seo regimento lhes he prescripta.

ART. 679. O thesoireiro mòr e os tres superintendentes da junta suprema da fazenda sam os clavicularios dos cofres do erario.

SECÇÃO III.

Da administração e fiscalização da fazenda.

ART. 680. Decretados pelo congresso nacional e sancionados pelo rei no principio de cada anno os impostos e as despezas do biennio fiscal, que deve começar no primeiro de julho do seguinte anno; proceder-se-ha na junta suprema da fazenda à confecção dos decretos, instrucções, regulamentos e mappas, que precisos forem, tanto para a percepção dos impostos, como para a distribuição dos creditos.

ART. 681. Do resultado deste trabalho se irá dando successivamente conta às outras juntas supremas, pela parte que a cada uma dellas dicer respeito: praticando-se nos casos em que alguma dellas offerecer reparos, que necessitem conferencia, o que em geral no artigo 643 se ha providenciado.

ART. 682. Apurados todos os pontos de discussão, subirá a redacção final à presença do rei em côncelho de estado, e conforme ao que S. M. resolver, se lavrará o decreto geral e os mais rescriptos espezias que precisarem da real assignatura, e em cuja conformidade se expedirão da secretaria d'estado, bem como das dos outros ministerios, as communicacões, ordens e officios que necessarios forem.

ART. 683. Recebidas pelos governadores territoriaes as ordens e instrucções precisas para se poderem coordenar nas respectivas camaras e

concelhos os planos de lançamento das contribuições directas, procederão immediatamente a fazer preparar nas differentes estações da sua jurisdicção os materiaes que devem servir de base à deliberação das assembléas geraes, onde farão propor o que deste trabalho preliminar, revisto e coordenado nos concelhos, tanto territorial como do governo, conveniente for.

ART. 684. Do que a assembléa geral resolver, farão simultaneamente participação aos governadores seos subalternos ou seos immediatos superiores; havendo-se a este respeito, bem como no que exigir immediata execução, pela maneira que nos artigos 575 e seguintes se acha regulada.

ART. 685. Certos os governadores do que a final cumpre mandar se execute nos seos respectivos territorios, farão expedir as necessarias ordens aos recebedores, que nessa conformidade entrarão todas as semanas com o successivo producto de suas cobranças nos cofres dos correspondentes thesoireiros, de quem haverão um recibo que guardarão, e outros dois que entregarão aos respectivos officiaes da intendencia e da contadoria do mesmo territorio.

ART. 686. Os thesoireiros participarão igualmente no principio de cada semana aos ditos officiaes, e ao thesoireiro immediatamente superior, as entradas e sahidas de seos cofres na semana antecedente.

ART. 687. A começar do thesoireiro mòr, poderá cada um dos thesoireiros dispor dos fundos

existentes nos cofres dos seos subalternos, para satisfazer aos saques ou ordens que forem a seo cargo; avisando porem aos thesoireiros intermedios, a fim de se evitarem collisões, quando lhes não for possivel sacar sobre os seos immediatos, como de regra ordinaria deverão praticar.

ART. 688. Quando aconteça que, apesar daquelle aviso, dois ou mais thesoireiros de diferentes jerarchias saquem ao mesmo tempo sobre algum seo commum subalterno, de maneira que o total computo dos saques exceda o total dos fundos à sua disposição, negociará os que diso forem susceptiveis, com o menor detrimento para a fazenda publica, destinando os fundos, de que pode dispor, para os outros saques.

ART. 689. Quando porem seja impossivel negociar; nem ressacar, ou dando tempo o prazo do vencimento para pedir fundos, sempre que isso seja menos oneroso ao thesoiro, deve-lo-ha assim praticar.

ART. 690. Resultando às partes detrimento de demora, ser-lhes-ha indemnizado pela fazenda publica com os juros legaes, por que ficarão responsa eis ao estado as pessoas que houverem culpavelmente motivado taes demoras.

ART. 691. O thesoireiro mór terá à disposição dos treze thesoireiros géraes as quantias, pelas quaes os respectivos ministros d'estado se acharem creditados na lei das despesas.

ART. 692. Cada um dos ditos thesoireiros géraes abrirá em seos liyros uma conta corrente ao

respectivo ministro d'estado : e, por sua ordem, a todas as pessoas por elle designadas : mas em todas estas contas particulares, como na conta geral do ministro, jamais excederà o thesoireiro os creditos concedidos pela mencionada lei, sob pena de responder pelo excesso : e alem da perda do seo officio, haverà as penas affectas à complicitade de qualquer illicito emprego que o creditado fizer desse excesso.

ART. 695. Se as pessoas, que na forma do artigo precedente tem de ser creditadas, residirem fora da corte ou pertencerem a estações que tem seus thesoireiros particulares, he nos livros destes ou nos dos thesoireiros dos logares de sua residencia que se lhes abrirà sua conta corrente.

ART. 694. Qualquer que seja o titulo pelo qual alguém se acha creditado em qualquer das thesorarias, haverà della a faculdade de fazer pagar à sua ordem, por via de cheques, quaesquer quantias de que possa precisar, atè ao concurrente valor daquella, por que se acha creditado.

ART. 695. Logo que em qualquer repartição se ordenar algum artigo de despesa, o contador que for dessa repartição, examinarà se elle he ordenado em conformidade de lei, e se se observaram todas as formalidades que nesta se acharem prescriptas : e quando a alguma se haja faltado, reclamarà contra essa falta perante quem a dever remediar, dando ao mesmo tempo parte de tudo ao seo immediato superior.

ART. 696. Satisfeita a sua reclamação, ou quan-

do se lhe não offereça materia de reparo, passará um *vale*, em que substanciando a natureza, origem e quantia do credito, faça constante, como na sua contadoria foi visto, examinado, e legalizado o titulo; sem o que não serão abonadas ao portador pelo respectivo thesoreiro as quantias que para seo pagamento ou para occorrer às despesas, de que estiver encarregado, se houverem decretado.

ART. 697. Quando o credito derivar de simples disposição de lei, bastará a citação dessa lei no contexto do *vale*; mas se elle derivar de outros titulos ou documentos, o contador, a quem elles devem ter sido apresentados, e que os deverá examinar, rubricar, e fazer seo auto de abertura e encerramento, declarará, como assim o praticou, no contexto dos *vales* e nos livros de registro, a que elles se devem sempre referir.

SECCÃO IV.

Da liquidação e contabilidade.

ART. 698. Os vedores da fazenda nos districtos verificarão todos os tres mezes o estado dos cofres dos respectivos thesoeiros geraes; bem como o estado das cobranças, feitas e por fazer, dos recebedores das municipalidades e dos bairros: dando parte do que acharem ao correspondente intendente de cantão em um relatorio circumstanciado, dentro dos primeiros oito dias de cada trimestre fiscal.

ART. 699. Os intendentes de cantão informarão

no decurso do mesmo mez ao superintendente da commarca do que pelos relatorios ordenados no artigo precedente lhes constar dos seus respectivos districtos.

ART. 700. Assim progressivamente irão subindo as informações, de maneira que nos primeiros oito dias do mez de setembro, bem como nos primeiros oito dias do mez de março, tenham chegado às juntas da fazenda de provincia as contas de todas as respectivas commarcas, relativas aos semestres fiscaes findos nos proximos preteritos mezes de junho e dezembro.

ART. 701. Ao mesmo tempo que pelas repartições administrativas se vão liquidando as contas dos recebedores e thesoiheiros, proceder-se-ha nas contadorias à formação dos quadros das correspondentes estações de fazenda, pelo que ali constar, tanto das effectivas entradas e sahidas, pela fê dos conhecimentos e participações dos thesoiheiros e recebedores, como do que por qualquer outra via se houver averbado às contas daquelles officiaes, em virtude das disposições expendidas nos artigos seguintes.

ART. 702. Toda a pessoa que houver liquidado, em todo ou em parte, suas contas de divida com a fazenda publica, será obrigada a entregar na contadoria correspondente à estação administrativa, onde a liquidação se tiver feito, a duplicata da quitação que o recebedor ou o thesoiheiro liquidante, lhe deve ter passado; sob pena de satisfazer ao fisco os juros correspondentes à som-

ma da liquidação por todo o tempo que mediar entre a data da dita quitação e da sua integra na contadoria : e isto, quer a estação administrativa tenha participado a liquidação, quer tenha omittido faze-lo.

ART. 703. Outrosim ficará o dito devedor responsavel pela divida, se o thesoirciro ou pagador não tiver entrado com ella em seo devido tempo : e so se reputará absolvido dessa responsabilidade, quando qualquer delles espontaneamente ou **constrangido** venha a paga-la.

ART. 704. Os **escrivães** dos recebedores e pagadores dos bairros, municipalidades e districtos, deverão transmittir todos os dias ao contador geral do districto o jornal do dia antecedente : e no fim de cada semana, mez, trimestre, semestre, e anno fiscal, o extracto de seus diarios dentro daquelles mesmos periodos.

ART. 705. Os contadores de districto, bem como os de cantão, farão iguaes participações aos de commarca em cada uma das quatro ultimas epocas mencionadas no artigo precedente : os contadores de commarca aos de provincia : e estes ao contador mór.

ART. 706. Alem desta successiva transmissão, que cada contador deve fazer à estação immediatamente superior, das participações, que assim tiver recebido, deverá fazer apontamento de quanto officialmente lhe constar de debito ou de credito da fazenda publica, em razão de quantias por **alguem** ou a **alguem** prometidas, mandadas

pagar, pagas, ou recebidas por conta do estado.

ART. 707. Para regularisar esta averiguação, deverá o official de contadoria, que na forma destas ordenações se acha addido a cada uma das estações publicas, tomar conhecimento de todo o seo expediente de entrada e sahida, com o especial intento de annotar, em cumprimento do disposto no artigo precedente, quanto poder interessar à publica fazenda.

ART. 708. De como examinou os papeis do dito expediente e annotou na sobredita conformidade, attestarà, tanto no papel examinado, como no livro de registro, com o seo *visto*, que firmará com a sua assignatura, com remissão ao seo protocollo.

ART. 709. No protocollo se conterão as annotações e reparos que os papeis examinados lhe tiverem offecido, ou a declaração de que nada continham que entendesse com a fazenda do estado.

ART. 710. Mas para que deste exame não resulte embaraço ao expediente, não será sobre os originaes expedidos, mas nas copias que ficarem, que elle recahirà : devendo os officiaes da secretaria e sobretudo o guardamor ou quem suas vezes fizer na repartição, vigiar sobre o cumprimento desta ordenação, sob sua responsabilidade, que se fará effectiva todas as vezes que no livro de registro ou no de repertorio faltar o dito *visto* do contador, como no artigo precedente fica determinado.

ART. 711. No semanario, que cada um dos men-

cionados contadores deve transmittir ao seo immediato superior, na forma dos artigos precedentes, se fará expressa menção destes apontamentos, com distincção dos que interessam ou não interessam a publica fazenda : bem como da diferente natureza de creditos ou debitos, cousas e pessoas, segundo os formularios de escripturação, que para cada uma das repartições estarão coordenados.

ART. 712. Das participações, que na conformidade dos artigos precedentes devem fazer subir todos os tres mezes as estações de receita e despesa, de administração, e de fiscalisação da fazenda às que lhes sam immediatamente superiores, se distribuirão os exemplares, que precisos forem, pelas estações e individuos das diferentes repartições, onde e a quem cumprir, que conste do seo conteúdo.

ART. 713. Alem dos exemplares mencionados no artigo precedente se imprimirão os que precisos forem para que, postos em venda, possam os particulares, que tiverem contas com a fazenda publica, certificar-se da maneira, como figuram nas ditas participações.

ART. 714. Se as pessoas mencionadas no artigo precedente ommitterem rectificar os erros ou enganoses que nellas se tiverem commettido, e supprir quaesquer ommissões, que possam encontrar, não so lhes ficará interdita toda a allegação de ignorancia do que das referidas publicações constar, mas incorrerão nas penas de complici-

idade, por todos os prejuizos que a algum particular ou ao estado se seguir dos erros ou enganos que nas suas respectivas contas se encontrarem, e sobre que elles houverem guardado um silencio, que aliàs não possam justificar.

ART. 715. Os empregados publicos pela sua parte incorrerão nas mesmas penas, se, havendo-se-lhes distribuído as mencionadas participações, não reclamarem contra os erros e enganos que nellas existirem relativamente às suas respectivas repartições, e que segundo seo officio nestas, se lhes provar, que deviam descobrir.

ART. 716. Alem destes meios de publicidade, deve ficar entendido que os ajustes de contas da fazenda publica, tanto com os particulares, como com as estações e funcionarios, de qualquer classe ou graduação que forem, se ham de processar em publica audiencia, cada um por seo devido turno, à medida que a repartição da fazenda e os liquidantes tiverem apromptado seos documentos: applicando-se a esta marcha do processo administrativo quanto lhe pode ser applicado do que em seo logar se acha expendido sobre o processo judicial.

ART. 717. A' medida que se forem concluindo estes ajustes de contas, se darà participação às estações de administração, a quem o conhecimento delles immediatamente tocar, e dõnde se subindo, incluída nas contas que conforme disposto nos artigos 698 e seguintes se dev

dar, até à thesoiraria e contadoria mores, fazendo-se em cada uma das mencionadas estações as observações e reparos que convenientes forem.

ART. 718. O thesoreiro mòr apresentará o resultado geral das conclusões da mèsã do erario na junta suprema da fazenda, a fim de que a mèsã concerte as petições e propostas que a bem dos interesses geraes ou particulares, lhe cumpre fazer subir ante o rei ou ao congresso nacional, segundo o caso for.

ART. 719. O ministro dos negocios da fazenda formalisará no fim de cada anno fiscal o balanço desse anno : e se com elle findar o biennio fiscal, tambem formalisará a conta de todo o biennio, para ser levado juntamente com os orçamentos da receita e despeza do seguinte anno ou biennio, segundo o caso for, ao conhecimento do congresso nacional.

SECÇÃO V.

Do exame e decretamento da receita e despesa.

ART. 720. Posto que a apresentação do estado da receita e despesa, bem como das precisões e recursos deva fazer-se, no principio de cada anno fiscal, as conclusões que nesta sessão se tomarem, não serão havidas por decisivas, tendo-se de instaurar a discussão na sessão do seguinte anno, e antes de qualquer outro objecto, que não seja de extraordinaria urgencia : e o que en-

tão sobre as ditas conclusões: se vencer, passará em lei.

ART. 721. As conclusões de que trata o artigo precedente, vencidas na primeira sessão, serão pelo governo remettidas aos governadores de todas as divisões territoriaes, a fim de que apresentando-as nas camaras, concelhos e assembleas respectivas, sejam ali discutidas relativamente aos interesses da divisão: e conforme, ao que se vencer se darão aos representantes della no congresso nacional as instruccões que elles devem ter em vista na discussão final da sessão do seguinte anno.

ART. 722. Para se fazer effectivo aquelle exame das despesas, que o governo deve justificar perante o congresso, como principio dos seus trabalhos na abertura de cada sessão annual, terá recebido cada um dos deputados no logar da sua residencia, até aos fins do mez de agosto, o relatório circumstanciado das despesas da classe ou territorio de que elle he especial representante: e alem d'isso, por forma de extracto, o que diz respeito às outras classes, mas esse extracto assás explicito e motivado, para qualquer poder fazer juizo da regularidade do seu conteúdo.

ART. 723. Pelo mesmo teor se communicarão aos deputados d'ambas as camaras legislativas os orçamentos das precisões e recursos do seguinte biennio, que tem de discutir-se na proxima sessão.

ART. 724. Os orçamentos de que tratá o artigo

precedente devem ser de tal modo coordenados que o governo possa applicar as sobras de um artigo de despesas a outro, onde houver deficit.

ART. 725. No caso em que não se tiver absolutamente verificado algum d'aquelles artigos de despesa, poderá o governo applica-lo inteiramente a outros, com tanto que sejam objectos expressamente consentidos na lei que houver decretado o orçamento, e uma vez que nessa applicação se não excedam os limites que nella se tiver fixado como o maximo para cada um dos artigos de despesa.

ART. 726. Todo o recebedor, thesoireiro, ou qualquer outra pessoa que exigir, cobrar ou receber qualquer quantia a titulo de contribuições, direitos ou impostos, depois de findo o anno fiscal, se novamente não tiverem sido decretados, será incurso no crime de concussão ou de extorsão, segundo o caso for; e serão reos de complicitade todas as pessoas de qualquer classe ou graduacão, que para uma semelhante exaccão de algum modo concorrerem: sobre o que terá logar a accão popular, sem prescripcão alguma de tempo e com recurso contra os bens das pessoas que culpadas forem, onde quer que elles existirem, ainda que seja em poder de herdeiros dos ditos reos, para indemnisação das partes pelas suas perdas e damnos, bem como para satisfacão das custas da justica.

CAPITULO IV.

Da força armada.

SECCÃO I.

Do exercito.

ART. 727. Todos os moradores d'este reino pertencerão a algum dos corpos do exercito, debaixo de uma das cinco seguintes classes, de que cada um dos ditos corpos deve ser composto, a saber :

I. Effectivos... II. Licenciados... III. Veteranos... IV. Dispensados... e V. Aggregados.

ART. 728. Determinadas pelo congresso nacional as forças que, ordinaria ou extraordinariamente se devem pôr em actividade, cada um dos cidadãos destinados a fazer parte da classe effectiva deverá servir por si os mezes que distributivamente lhe couberem ; mas poderá trocar com outro o seu turno, com consentimento dos seus chefes, que lho não negarão sem justificado motivo.

ART. 729. Os cidadãos que na forma do artigo precedente se acharem debaixo das armas serão vistos compôr a primeira classe d'effectivos, mencionada no artigo 727.

ART. 730. Os cidadãos que no intervallo do seu turno, prescripto no artigo 728, são dispensados de residirem no corpo em que tem praça assente, constituem a classe dos licenciados.

ART. 731. Reputar-se-ham veteranos aquelles, que por se haverem tornado invalidos no serviço militar de terra ou de mar, continuam a gozar das vantagens inherentes às suas respectivas gradações, posto que exemptos de todo o serviço : ou que inhabilitados para certos ramos do serviço militar, podem contudo exercer alguns outros, na conformidade do que pelas leis a este respeito se achar determinado.

ART. 732. Os cidadãos que por molestia, por seus empregos no serviço do estado ou por suas occupações particulares, se acharem inhabilitados pela razão natural e por utilidade publica, d'exercer qualquer dos ramos do serviço militar para que aliás forem aptos, pertencem à classe dos dispensados.

ART. 733. Os moradores que, na forma dos artigos 128 e seguintes pertencerem à classe dos impedidos, e bem assim os estrangeiros não terão praça assente no exercito senão como aggregados.

ART. 734. As mulheres, as filhas solteiras, e os menores, tanto de um como do outro sexo, terão praça assente no corpo a que o pae de familias pertencer, ou a que pertencia, se morto for, ao tempo do seu fallecimento. Mas tanto à viuva, como aos orfãos, fica livre a mudança de assentamento, sempre que quizerem mudar de domicilio : devendo porem conformar-se ao que em geral se acha estabelecido quanto às formalidades, com que essas mudanças se devem praticar.

ART. 735. Aos licenciados será livre entregarem-se ao exercício de suas profissões, sem outra obrigação mais, que a de não se ausentarem do districto sem o participarem ao capitão da companhia a que nelle pertencerem.

ART. 736. Deverão outrosim os licenciados comparecer nos seus corpos nos dias que para isso em geral se acharem fixados, ou quando pelos seus immediatos superiores assim lhes for ordenado.

ART. 737. O disposto no artigo 735 se entende tambem dos dispensados e aggregados; com a differença porem, que a estes so incumbe a obrigação de fazerem aquella participação aos seus immediatos; entretanto que os licenciados a devem tambem fazer ao capitão da companhia, como acima se dice, ou não estando ligados a nenhuma companhia, pela superioridade de suas patentes, ao chefe que lhes for commum com os seus immediatos inferiores.

ART. 738. As participações ordenadas nos artigos precedentes 735 e 737 não devem ser consideradas como restricções ao direito que todo o cidadão que se não acha em serviço effectivo tem de residir onde lhe convenha; mas comprehendem-se nas formalidades de policia repressiva de que se trata nos artigos 10 e 11, e portanto ser-lhes-ha applicavel quanto naquelles artigos se acha especificado.

ART. 739. Se alguem, ausentando-se do seu habitual domicilio, houver de fazer em outro

bairro maior demora do que três mezes, será matriculado n'aquella das cinco classes que lhe compete ou naquelle dos corpos ali residentes, que elle escolher : ficando responsavel por qualquer prejuizo publico ou particular, que se seguir da omissão da sua parte em se apresentar à matricula.

ART. 740. No intervallo, cada um dos advenas será visto pertencer ao corpo a que elle se aggregar interinamente, ou, não se aggregando, o governador houver por bem designar-lhe : do que se fará assento nos livros do mesmo corpo, e o governador o participará ao que o for do domicilio do advena.

ART. 741. Aos estrangeiros, que não designarem corpo algum, em que preferam se lhes abra assento, o assignará o governador, tendo attenção ao que o provedor dos estrangeiros sobre isso representar.

ART. 742. A' assemblèa legislativa compete fixar as bases geraes do serviço militar em cada anno, tanto pelo que respeita à força dos differentes corpos d'effectivos do exercito em geral, e de cada territorio em particular, como no que respeita à sua organização e composição. Serão pois objectos especiaes da discussão, que annualmente se deve instaurar sobre este assumpto : 1º Se na organização actual do exercito ou na d'algun dos corpos de que elle se compõe, existem vicios ou defeitos, e qual seja o modo de os remediar; 2º Se na sua composição entram in-

dividuos, cuja promoção ou collocação offendam as leis ou os regulamentos que sobre isso existirem.

ART. 743. Em geral pertence a cada uma das assembleas territoriaes de qualquer ordem o decidirem, com audiencia das que lhes forem subalternas, quaes dos cidadãos nella moradores devem ser unicamente obrigados ao serviço dentro dos limites da respectiva divisão, e quaes devem estar promptos a faze-lo fora della, e se somente dentro dos limites d'alguma das superiores divisões territoriaes ou se tambem fora do reino, quando assim for ordenado pelo congresso nacional, na forma do artigo 219.

ART. 744. A escolha do corpo, onde cada um se tem de alistar como aggregado ou dispensado, he absolutamente livre, bem como a mudança de uns para outros, segundo lhe convier mudar de domicilio; com tanto que faça constar esta mudança ao respectivo chefe, na forma do artigo precedente.

ART. 745. Mas se o governador territorial entender que importa ao bem commum o oppor-se a que alguém se aliste em um determinado corpo, ou que cumpre designar-se-lhe aquelle, em que se deve alistar, será o morador obrigado a conformar-se a essa decisão; ficando-lhe salvo o recurso para o tribunal da correspondente alçada, quando entenda que n'isso se offendem seos direitos.

ART. 746. Não será porem licito a nenhuma

autoridade fazer mudar de corpo , contra sua vontade , a nenhum dos aggregados , ou dispensados , senão em virtude de sentença competentemente pronunciada em juizo contradictorio.

ART. 747. Os capitães farão todos os mezes uma revista completa das praças das suas companhias , lançando em mappas circumstanciados , que para esse fim estarão impressos , tudo quanto se offerer digno de observação ; e sobretudo em resposta aos dizeres , que nos mesmos mappas se acharem especificados.

ART. 748. Nenhum acto practicado por qualquer morador será valioso em juizo contradictorio , ou perante as estações administrativas , em quanto elle se não achar alistado em alguma das sobreditas classes do exercito. As autoridades , cuja intervenção for invocada para taes actos , exigirão prova de matricula , sem a qual lhes he prohibido authenticarem acto , contracto ou transacção alguma , para cuja celebração forem requeridas , mas antes serão obrigadas a participar ao governador essa falta do requerente.

ART. 749. Aos commandantes dos corpos pertence escolher d'entre os habilitados pelas ultimas eleições a officialidade ; que debaxo das ordens de cada um delles deve fazer parte da classe dos effectivos.

ART. 750. Em todas as armas haverá corpos graduados : em todos os corpos companhias graduadas : e em todas as companhias fileiras graduadas ; e em fim em cada fileira logares gradua-

dos, para o fim de perceberem maior soldo; serem empregados em serviços de particular contemplação pelo valor, conhecimentos ou dexterdade que exigirem; e para serem condecorados com particulares distinctivos; como recompensa de antiguidade de serviço, de feitos signalados, de uma conducta digna de especial consideração; ou para as pessoas, que, independentemente do serviço militar, gozam de graduações civis superiores à graduação da praça cujo serviço fazem no exercito.

ART. 751. As praças graduadas de que trata o artigo precedente, serão correspondentes às varias patentes immediatamente superiores às do serviço que o individuo graduado continúa a exercer: por onde os coroneis graduados, que, aptos para o bom desempenho deste posto, não reünirem os precisos requisitos para occuparem effectivamente os de officiaes generaes, sim continuarão no serviço de coroneis, mas subindo em graduação e vencimentos, como, em razão de seus serviços, signaladas acções, antiguidade, ou graduação civil, lhes for devido; e assim nas demais patentes.

ART. 752. Em conformidade com o disposto no artigo precedente os filhos dos cidadãos, cuja graduação for superior à duodecima, bem como os que aliás houverem já sido promovidos além da undecima graduação civil, serão considerados no exercito como de graduação igual à de alferes, posto que fazendo com o nome distinctivo de

cadetes, o serviço de officiaes inferiores ou de soldados, segundo for seo prestimo, e annos de serviço : sem outra distincção mais que a dos vencimentos e honras de alferes, em tudo quanto não for incompativel com o serviço da praça que constar de seo assento.

ART. 753. Cada um dos cidadãos destinados a fazer parte da classe effectiva deverá servir por si os mezes que distributivamente lhe couberem ; mas poderá trocar com outro o seo turno, com consentimento dos seos chefes, que lho não negarão sem justificado motivo.

ART. 754. A renovação de cada corpo pela entrada dos licenciados dever-se-ha fazer pelas mais pequenas fraccões que possivel for, a fim que esta renovação não exerça influencia notavel no andamento diario do serviço do mesmo corpo.

ART. 755. Durante o licenciamento da segunda classe, compete o commando em chefe da força armada, debaxo das immediatas ordens do rei transmittidas pelo ministro dos negocios do exercito, a aquelle dos gêneraes que S. M. escolher, de entre os que para esse serviço tiverem sahido eleitos.

ART. 756. O marechal general exerce a inspecção geral do exercito, para o fim d'elle se conservar na devida organização e disciplina ; representando ao rei pelo competente ministro d'estado ou no concelho supremo d'inspecção, quanto julgar conveniente.

ART. 757. Deverá porem o marechal general,

sempre que o julgar necessario para o publico serviço, chamar aos corpos a classe licenciada, em uma ou mais provincias : com tanto que não seja parcialmente, mas toda em massa, na provincia ou provincias, onde o chamamento tiver logar : e mandando estar prompta à primeira voz a classe licenciada em todas as demais provincias.

ART. 758. Em taes casos assumirá o marechal general o commando immediato de todo o exercito : e logo que se tiver verificado a reunião da classe licenciada à effectiva, nas provincias onde a isso tiver sido chamada, e nas outras se achar prompta para se reunir à primeira voz, como se dice no artigo precedente, he que o general commandante em chefe entregará ao marechal general, e não antes, o commando da classe effectiva.

ART. 759. Este chamamento da classe licenciada aos seus corpos fará o marechal general não so de officio, como se dice no artigo 754, mas tambem à requisicão do regedor mòr em seu nome ou no da camara dos tres estados, como presidente della ; à requisicão do chanceler mòr, seja em seu proprio nome ou no da camara das provincias de que he presidente ; ou em fim por ordem do rei, transmittida pelo ministro dos negocios da guerra.

ART. 760. Se apezar desta ordem ou daquellas requisicões, aeontecer, que o marechal general não chegue a realisar a reunião pretendida, ou se ella se fizer sem se preencherem todas as condições expressas no artigo 757 e seguintes, por

se oppor a isso espirito de sublevação, revolta, ou insubordinação na provincia, onde a reunião tem de verificar-se; deverá o marechal general chamar às armas a totalidade das duas classes em todas as outras provincias, tomando desde esse momento, como se dice no artigo 758, o commando em chefe de toda a força armada.

ART. 761. A obediencia a qualquer outra ordem ou commando, será considerada como acto de rebellião, para ser perseguida em juizo, sem prescripção alguma de tempo.

ART. 762. Se a perturbação da ordem publica for tal, que nem na capital, nem em outro algum ponto se verifique a reunião das duas mencionadas classes do exercito debaxo das ordens do marechal general; ou se for o caso, que este, abusando do seu poder, e com intento ou risco de se subverter a constituição do estado, ou de se perturbar, com algumas outras vistas, a publica tranquillidade, disponha da força armada em outra alguma maneira que não seja conforme ao exposto nos artigos 756 e seguintes; o governo convocando o concelho d'estado e vencendo-se nelle verificar-se algum dos mencionados casos, passará o commando em chefe de todas classes do exercito ao general inspector de provincia que a lei tiver designado para substituir o marechal general nos seus impedimentos, e o qual chamará immediatamente a seus corpos toda a classe licenciada: ao mesmo tempo que o congresso será convocado, se a esse tempo não estiver reunido.

ART. 763. Se o governo ommittir dar cumprimento ao disposto no artigo precedente, o concelho supremo d'inspecção se constituirá em sessão permanente junto à pessoa do rei, assumindo, debaxo da sua responsabilidade, o exercicio do poder executivo, ficando desde logo suspensos os ministros d'estado; e procedendo-se como nos artigos 199 e seguintes fica determinado para semelhantes casos.

ART. 764. Sendo na capital a perturbação que se trata de reprimir, e não se verificando a nomeação ordenada no artigo 762, o inspector geral de provincia designado para substituir o marechal general, apenas esse estado de cousas lhe constar, assumirá de officio aquelle emprego, d'accordo com o concelho d'inspecção da provincia, que durante o pressuposto transtorno do governo supremo, e tambem pelo simples facto da sua existencia, fará as vezes de regencia do reino, até que pelo congresso nacional, a cuja convocação ella procederá quanto antes, se proveja no caso, como conveniente for.

ART. 765. O que dito he do marechal general a respeito do exereito em geral, se deve entender dos inspectores militares dos differentes territorios, em tudo quanto lhes pode ser applicado, sempre que se persuadam da existencia de perigo das liberdades publicas ou da publica tranquillidade dentro de seos territorios, a ponto e em maneira tal, que entendam ser insufficiente ou arriscada a simples intervenção da classe effectiva

do exercito sem a cooperação da classe licenciada.

ART. 766. Mas sempre que occorra semelhante urgencia, dará parte ao inspector seo immediato superior, e este ao que a ambos elles he common, até ao marechal general: e cada um delles, pelo simples facto do primeiro ter chamado às armas a classe licenciada do seo territorio, fará outro tanto no seo; e passará a tomar o commando em chefe para fazer frente a todo e qualquer acontecimento que possa pôr em perigo a segurança ou a tranquillidade do estado.

ART. 767. Todos os officiaes, inferiores e soldados da classe licenciada, conservarão em seo poder as armas e munições, que pelos regulamentos se estabelecer como indispensaveis para que cada um delles possa à primeira voz apresentar-se no ponto de reunião, que pelas ordens do dia deve estar determinado para o caso eventual da necessidade de uma repentina reunião de forcas.

ART. 768. Outrosim se achará providenciado o fornecimento e guarda de arsenaes e casas d'armas particulares à classe licenciada e confiadas à sua guarda, debaixo da immediata direcção do marechal general e seos subalternos, e fazendo uma repartição separada dos arsenaes e casas d'armas da classe effectiva, posto que autorizados a fornecerem-se, como os desta, nos arsenaes e casas d'armas do exercito em geral.

ART. 769. Devendo-se prever o caso de ser necessaria a reunião d'alguma parte da classe li-

cenciada em circumstancias taes, que seja forçoso organisa-la em corpos regulares, antes de ser possivel a reuñião de cada um ao corpo, a que pertence, da classe effectiva, e antes de poderem tomar seos commandos os officiaes ausentes por licença ou por occupados em outros empregos, estarão nomeados officiaes e inferiores, que os substituam.

ART. 770. Quando estes não bastem, servirão os da classe dos veteranos, debaxo do commando do marechal general, se a reuñião for de sua ordem e na capital: ou debaxo das ordens de qualquer dos inspectores territoriaes, se for por ordem destes e em seos respectivos territorios.

ART. 771. Quando o chamamento dos licenciados aos seos corpos for feito pelo commandante em chefe para exercicios ou revistas, deverà elle avisar ao marechal general, a fim que do conselho supremo militar vam assistir às operações projectadas os inspectores geraes das armas que tiverem de concorrer.

ART. 772. As revistas e exercicios, que pelo artigo precedente se incumbem ao general commandante em chefe, deverão ter logar uma vez por anno em cada uma das commarcas; bem como todos os annos se farà um exercicio de grandes operações, e reuñião geral de todo o exercito, licenciados e effectivos, debaxo do commando do marechal general, na epoca e no sitio que o rei determinar.

ART. 773. Sempre que alguma reunião ou entrada de força armada houver de ter lugar em algum territorio, quer seja por chamamento extraordinario, quer seja para o serviço ou exercicio ordinario, deverão as autoridades superiores do territorio ser disso informadas vinte e quatro horas, ao menos, antes que a reunião ou entrada se verifique.

ART. 774. Se a reunião ou entrada comprehender mais de um districto, não bastará dar aquelle aviso a cada um dos respectivos directores, mas tambem ao governador do cantão: bem como, se comprehender mais de um cantão, ao governador da commarca: e comprehendendo mais de uma commarca, ao governador da provincia.

ART. 775. Os governadores darão immediatamente parte ao commandante e ao inspector da força armada, ao promotor das justicas e ao regedor dos seus respectivos territorios, e este passará aviso aos demais membros do concelho d'inspecção.

ART. 776. Se a reunião ou entrada de força armada for extraordinaria, por pequeno que seja o numero de homens armados, e qualquer que seja o motivo que se allegue, constituir-se-ha o concelho d'inspecção em sessão permanente, e o inspector da força armada do territorio mandará apromptar a classe licenciada della para se reunir à primeira voz; quer seja, cada qual ao corpo do exercito a que pertencer, quer seja em destacamento separado, como acima se ha men-

PROJECTO DE REFORMA.

cionado no artigo 769, segundo parecer conveniente aos interesses da publica seguranca.

ART. 777. Aparecendo em qualquer districto, ou constando que delle se avisinham tropas, que não tenham sido annunciadas na forma do artigo 773, não somente se mandarão apromptar as praças licenciadas, como se dice no artigo precedente; mas serão immediatamente postas em armas, assumindo o inspector geral do districto, o commando em chefe, em conformidade do disposto nos artigos 765 e seguintes; e tanto elle, como as outras autoridades superiores do territorio, deverão officiar sem perda de tempo às correspondentes autoridades immediatamente superiores, para que dem pela sua parte as providencias que à vista das informações julgarem convenientes.

ART. 778. Os commandantes da força armada, em quanto não derem o previo aviso ordenado no artigo 773, ou se, tendo-o dado, receberem em reposta a elle, da parte da superior autoridade civil, officio de formal opposição à annunciada reunião ou entrada de tropas, dever-se-hiam abster de po-la em execução, em quanto não receberem sobre essa opposição expressa ordem do inspector do mesmo ou de superior territorio; sob pena de incorrerem no crime de revolta.

ART. 779. De igual delicto se constituirão responsaveis as autoridades locais que, sendo requeridas ou avisadas por qualquer do povo para

tomarem as cautelas que ficam ordenadas nos artigos precedentes, ommittirem cumprir com os seus deveres: e terá logar a acção popular, sem prescripção de tempo, como no caso acima previsto no artigo 760.

SECÇÃO II.

Da marinha.

ART. 780. Todas as pessoas empregadas na construcção, apparelho, e mareação de quaesquer embarcações de navegação interna ou externa, terão sua praça assente na matricula da marinha nacional.

ART. 781. Por um regulamento, a cargo da junta suprema da marinha, serão marcadas as graduações do corpo da marinha, correspondentemente às graduações civis, e militares do mappo appenso ao art. 141; e outrosim os requisitos necessarios para cada uma dellas.

ART. 782. Do mesmo modo serão lançadas em uma matricula todas as embarcações, assim da costa e mar alto, como da navegação interna, convenientemente nomeadas, descriptas e arqueadas, conforme a lei que sobre isso houverà, e sendo embarcações d'alto mar, far-se-ha declaração do logar e da epoca da sua construcção ou pelo que se sabe ou pelo que se presume; com referencia aos documentos, que serão depositados nos archivos correspondentes; e outrosim se declarará o seo actual estado.

ART. 783. Alem do nome do actual proprietario, declarar-se-ha na matricula o da pessoa, de quem elle a tiver havido, ou o do constructor, por quem houver sido feita. As mudanças de proprietario deverão ser averbadas.

ART. 784. A mudança de nome das embarcações se fará com as mesmas formalidades que no artigo 510 se acham prescriptas para a mudança do nome das pessoas, e lhe forem applicaveis.

ART. 785. Alem disso as autoridades encarregadas da inspecção das matriculas cuidarão, em que dellas desappareçam todas as indicações que possam induzir em erro, quer seja pela identidade do nome, quer seja por qualquer outra coincidência, que se deva desfazer.

ART. 786. Na matricula ordenada no art. 780, dever-se-ha declarar qual seja o seo domicilio; fazendo-se expressa distincção do domicilio civil das pessoas, que o tiverem differente do que lhes compete, como empregadas na marinha; e quanto a este, especificar-se-ha a embarcação em que acontecer achar-se servindo. As mudanças de domicilio deverão ser averbadas.

ART. 787. Do mesmo modo para cada embarcação se declarará, seja na abertura do assento, seja nas verbas que, em consequencia das leis, nelle se houverem de ir lançando, quem sejam os que as commandam, e os homens de sua tripulação: bem como os habituaes destinos de sua navegação.

ART. 788. Toda a embarcação matriculada he por esse simples facto nacionalisada.

ART. 789. A inspecção de segurança da navegação interna e externa, quer seja pelo que respeita ao bom estado dos portos, abras e ancoradouros; quer seja pelos signaes dos passos perigosos, faroes, cartas maritimas, etc.; quer seja pelo estabelecimento de pilotos costeiros, e meios de soccorro para os casos de naufragio; quer seja finalmente pelo que respeita aos ataques pessoaes ou de propriedade, que nos portos, abras e costas deste reino e seus dominios ou em alto mar se commetterem pelos moradores delles ou contra os mesmos moradores, sam objectos da attribuição do ministerio da marinha e mais agentes do poder executivo a elle subalternos.

ART. 790. A gente do mar será dividida em cinco classes, a saber effectivos, licenciados, veteranos, dispensados, e aggregados.

ART. 791. Serão reputados effectivos ou licenciados todos os que forem aptos a preencher os misteres de sua particular profissão de construcção, apparelho, ou navegação, e os do serviço militar abordo ou em desembarque.

ART. 792. Sam effectivos os que por seu turno se acharem fazendo serviço a bordo das embarcações do estado.

ART. 793. Sam licenciados os que devendo estar promptos a acudir a primeira voz, ou quando lhes chegar seu turno, podem entretanto occupar-

se em qualquer objecto de seus particulares interesses.

ART. 794. Todos os que, tendo servido como effectivos ou licenciados, ja se não acharem em estado de servir em nenhum dos ramos, maritimo ou militar; e bem assim os que, por effeito do mesmo serviço, so para algum limitado ministerio delles forem aptos, considerar-se-ham como veteranos.

ART. 795. Os que por impedimento legal não poderem fazer nenhum dos ditos serviços, serão contados no numero dos dispensados.

ART. 796. As mulheres, e filhas, bem como os filhos menores, proprios ou adoptivos, dos effectivos, licenciados, veteranos, ou dispensados, constituem a classe de aggregados.

ART. 797. Acontecendo que algum dos licenciados preveja, que por justos motivos se não pode apresentar a fazer o serviço que por seu turno lhe competir, allegará com tempo as razões de sua excusa; propondo a epoca em que poderá fazer o serviço equivalente: e conforme ao merecimento dos motivos que allegar perante as autoridades da marinha, que competentes forem, se resolverá em maneira, que se conciliem os interesses do publico serviço com os direitos de todos e de cada um dos empregados; que na concessão ou na recusa da licença possam ser interessados.

CAPITULO V.

Dos governos territoriaes.

SECÇÃO I.

Dos governadores.

ART. 798. O exercicio do supremo poder executivo nas provincias, e mais divisões territoriaes, compete aos seus respectivos governadores, debaixo das ordens do rei, transmittidas pelos ministros d'estado no que diz respeito à particular repartição de cada um delles.

ART. 799. Os governadores dos estados d'Asia e d'Africa serão escolhidos d'entre os cidadãos da segunda ordem de graduação civil :

ART. 800. Os governadores das provincias do reino, d'entre os da terceira ordem :

ART. 801. Os das commarcas d'entre os da quarta :

ART. 802. Os dos cantões d'entre os da quinta.

ART. 805. Os governadores dos cantões e districtos visitarão no decurso de cada anno todas as povoações dos seus territorios. No decurso de dois annos visitarão os seus os governadores das commarcas : e os das provincias os seus no decurso de tres annos. Para os estados d'Asia e d'Africa, serão determinados por lei os prazos, que segundo as differenças locais parecer conveniente.

ART. 804. Destas visitas, em que serão acompanhados do sub-secretario do governo, formarão um jornal, onde irão lançando quanto pelas au-

toridades ou pelos particulares lhes for requerido ou representado : bem como tudo quanto colligirem de informações, ou entenderem que merece ser providenciado, a fim de se assegurar e promover a felicidade dos povos. Este jornal será guardado nos archivos do governo.

ART. 805. Se no momento, em que algum delles for removido, não tiver ainda concluido a visita de todo o territorio, o seo successor começará por visitar as povoações, que faltavam, reservando para o fim as que o seo antecessor tiver ultimamente visitado.

SECÇÃO II.

Dos governos das provincias.

ART. 806. A's ordens immediatas dos governadores das provincias estarão outros tantos directores dos differentes ramos do poder executivo, quantos sam os ministros d'estado, e investidos das correspondentes attribuições, tanto quanto, segundo as circumstancias, lhes pode ser applicado.

ART. 807. Os directores mencionados no artigo precedente, sam presidentes das juntas superiores da provincia, sendo vice-presidentes outros tantos inspectores das respectivas repartições correspondentes em numero e attribuições, quanto o caso o permittir, aos directores das juntas supremas do reino.

ART. 808. As juntas superiores da provincia serão em geral organisadas, como as juntas si

premas, menos as subdivisões, que, pelas diferenças locais, não tiverem applicação ou forem desnecessarias: e bem assim quanto ao numero de empregados, que serão incumbidos de uma ou mais divisões, segundo a maior ou menor affluencia de negocios.

ART. 809. O commando da força armada será confiado a um tenente-general, correspondente ao general commandante em chefe seo immediato superior: e a um general inspector, correspondente e immediato ao marechal general.

ART. 810. Para a administração da justiça haverá na capital de cada provincia uma casa de relação, correspondente ao tribunal supremo; e, como elle, dividida em duas mesas, uma de appellações e outra de desaggravo, cuja organização e particulares attribuições vam expendidas no titulo V do presente titulo, onde se trata do poder judicial.

ART. 811. Alem do concelho do governo, que corresponde ao concelho privado do rei, haverá em cada provincia um concelho geral d'inspecção, correspondente ao concelho supremo d'inspecção, e, como elle, dividido em mesas especiaes revestidas de attribuições analogas, e governando-se pelos mesmos regimentos, em tudo quanto lhes poder ser applicado.

ART. 812. Os membros deste concelho e os directores de provincias constituem, debaxo da presidencia do governador, o concelho da provincia, que corresponde ao concelho d'estado.

Mas alem destes membros natos, serà licito ao governador chamar a elle, dando-lhes assento e voto, as pessoas de correspondente graduação, que lhe parecer conveniente ouvir sobre algum assumpto.

SECCÃO III.

Dos governos das commarcas.

ART. 813. Os governadores das commarcas terão debaxo das suas ordens os nove superintendentes que constam do mappa appenso ao artigo 142, revestidos das attribuições, ali mesmo especificadas.

ART. 814. Estes superintendentes, secundados pelo numero de intendentes que preciso for, sam os chefes das differentes estações administrativas, e compoem na sua reunião, debaxo da presidencia do governador, o concelho do governo, correspondente ao concelho privado.

ART. 815. Um concelho d'inspecção, como o da provincia, exerce na commarca as mesmas funcções : e os seus membros, juntamente com os superintendentes e mais pessoas convocadas pelo governador na maneira acima exposta no artigo 812, compoem o concelho da commarca, de que o mesmo governador he presidente.

ART. 816. Um marechal de campo, e um tenente-general inspector terão o commando da força armada da commarca, na maneira que na precedente secção se dice do general inspector e do tenente-general commandante de provincia.

ART. 817. A administração da justiça, para os casos commettidos pelas leis às autoridades judiciaes de commarca, será confiada a um corregedor assistido de um archivista e dos assessores de corregedoria, cuja nomeação e attribuições vam expendidas em seo competente logar.

SECÇÃO IV.

Dos governos dos cantões.

ART. 818. Os governadores dos cantões exercerão seo cargo pelo ministerio dos treze intendentes designados no mappa appenso ao artigo 142.

ART. 819. Reúnidos debaxo da presidencia do governador, constituem os intendentes o concelho do governo correspondente ao concelho privado. Mas cada um de per si assistido do numero de ajudantes, que por lei se lhe arbitrar, será chefe da repartição, cuja gerencia lhe houver sido confiada.

ART. 820. Os membros do concelho d'inspecção, em tudo conforme aos das outras divisões territoriaes, formam juntamente com os intendentes o concelho do cantão, como no artigo 812 se manda formar o de provincia.

ART. 821. O commando da força armada será repartido entre um marechal de campo inspector, e um brigadeiro commandante, conformemente ao que sobre igual assumpto fica disposto a respeito das outras divisões territoriaes.

membros permanentes o conservador presidente, o assessor, e um escrivão. Os juizes arbitros serão adicionalmente chamados, conforme ao que em seo competente logar vac determinado.

SECÇÃO VI.

Dos governos das municipalidades.

ART. 828. O superintendente de cada uma das municipalidades, como presidente, junto com os officiaes designados no mappa appenso ao artigo 142, constituirão a junta municipal; sendo aliás encarrégado cada um delles dos ramos de administração que no dito mappa se lhe assignam.

ART. 829. Para a administração da justiça haverá em cada municipalidade um tribunal de auditoria, composto, como os de conservatoria, de um presidente, o auditor; de um assessor; e de um escrivão: devendo ser chamados, como em seo logar se prescreve, os arbitros que precisos forem para complemento do juizo.

SECÇÃO VII.

Dos governos dos bairros.

ART. 830. O governo de cada bairro estará confiado a uma mesa composta de um intendente, e dos officiaes necessarios, cujas funcções, como chefes das respectivas administrações, sam expressas no mappa acima citado.

ART. 831. O juizo de paz, ordenado no artigo 97, será exercido em cada bairro por um magistrado, que cumulará as attribuições de presidente e de assessor, assistido de um escrivão; e convocando, se o caso o exigir, os juizes arbitros que precisos forem, conforme a ordem geral do processo, que em seo competente capitulo se acha regulada.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

ART. 832. Ao poder executivo privativamente encarregado de dispor de todas as forças, e recursos do estado para a observancia das leis, e na conformidade dellas, compete :

§ 1. Decidir nos negocios da administração interna as questões, que se suscitarem sobre quaesquer interesses individuaes entre as autoridades constituídas, entre particulares ou com o estado, uma vez que se comprehendam no recinto da jurisdicção voluntaria; pertencendo exclusivamente ao poder judicial, sem excepção alguma, todos quantos por algum modo dependerem da jurisdicção contenciosa.

§ 2. Proceder nas relações externas conforme ao disposto nos §§ 3, 4 e 5 do art. 180, e nas leis que sobre esse assumpto ulteriormente se vierem a promulgar.

§ 3. Ordenar e mandar dentro do reino, e con-

vencionar e ajustar fora delle, quanto entender que cumpre aos publicos interesses; com tanto que nem aquellas determinações internas, nem estas convenções ou ajustes externos, induzam, a cargo do estado ou dos particulares, deveres, onus ou gravames, que anteriormente se não achem decretados por lei.

ART. 853. Todos os rescriptos originaes, alem da assignatura do chefe da repartição, devem levar a do correspondente secretario, guarda mòr e contador, com declaração da pagina em que ficam lançados no respectivo livro de registro, sob pena de nullidade do acto, e debaxo das responsabilidades, que essa nullidade, junta a illegalidade do rescripto, induzir contra quem culpado for, na forma que pelas leis penas se achar determinado. Nas copias se fará sempre expressa menção de como existiam ou se faltavam aquellas assignaturas ou alguma dellas no rescripto original.

ART. 854. No contexto de cada uma das decisões, quer legislativas, quer administrativas, sempre se declarará a data desde quando ella tem de começar a ser valiosa depois de publicada nas estações e territorios onde cumpre que essa publicação se faça.

ART. 855. De todas as especies de rescriptos que forem usuaes nas differentes repartições do publico serviço, estarão impressos formularios determinados por lei, e em tal modo concebidos, que se fiquem por encher as me-

vem requerer ao guarda-mór da repartição, a que pertencerem.

ART. 840. Quando sejam particulares, que a nenhuma estação do publico serviço pertencam, requererão a qualquer dos guarda-mores, archivistas, notarios ou escrivães, que estiverem mais ao seo alcance.

ART. 841. Não sobrestarão porem as ditas pessoas, quer sejam particulares, quer sejam empregados publicos, na execução de taes rescriptos, uma vez que nada encontrem nelles que aliás deva obstar à sua execução.

ART. 842. Aos secretarios das differentes estações pertence a distribuição dos que de cada uma d'ellas emanarem.

ART. 843. Tirados tantos exemplares, quantos se devem distribuir, o secretario d'estado authenticará com a sua assignatura um exemplar para cada uma das camaras legislativas, para o concelho d'estado, para cada um dos outros ministros d'estado, um para o concelho supremo d'inspeção, e um para cada um dos governadores territoriaes, tanto nos estados da Europa, como nos da Asia e Africa.

ART. 844. Estes exemplares serão acompanhados do numero dos que cada um dos chefes das mencionadas estações precisar para distribuir pelas estações suas subalternas: tendo havido da parte dos chefes das differentes ordens a prevenção de fazerem constar aos seus immediatos superiores qual seja o numero de que precisam; a

quem e em virtude de que lei tem de fazer aquella distribuição; e ficando cada qual delles responsavel pela legitimidade, promptidão e regularidade da distribuição: sobre o que ao regedor mòr, regedores territoriaes, bem como aos fiscaes dante as differentes estações, incumbe fiscalisar pela maneira que em seos regimentos se acharà determinado.

ART. 845. Cada um dos mencionados chefes deverá authenticar com a sua firma os exemplares destinados para os seos immediatos subalternos, que do mesmo modo authenticarão os que distribuirem aos seos immediatos, e assim por diante.

ART. 846. Nenhum funcionario deverá reconhecer como authentico rescripto algum que não venha assignado pelo seo immediato superior; à excepção dos rescriptos de nomeação ou demissão d'este, que deverão vir munidos da assignatura, que lhes deve ser conhecida, da autoridade que for immediatamente superior à do nomeado ou demittido.

ART. 847. Nas nomeações de ministros d'estado faz fê, como em todos os casos de expediente geral, a participação do secretario d'estado, e nas deste, a do chanceller mòr.

ART. 848. Precisando qualquer autoridade de informações que devam ser fornecidas por alguma estação inferior, e julgando não ser conveniente pedi-las por intervenção do seo immediato subalterno, superior mediato ou immediato de

dita estação (posto que de regra ordinaria assim o deve fazer), pedi-las-ha em direitura a essa estação.

ART. 849. Tanto este caso como os dois mencionados no artigo precedente, serão os unicos em que será licito fazer-se obra por determinação de qualquer autoridade que não seja a immediata superior daquella a quem essa ordem for dirigida. A lei determinará para cada emprego quaes sejam os seus immediatos, tanto superiores como inferiores.

ART. 850. No exercito e marinha, todos e cada um dos officiaes e officiaes inferiores serão considerados como immediatos superiores de todos e de cada um dos soldados da mesma companhia. Todos e cada um dos officiaes do estado maior de qualquer daquelles dois ramos da força armada serão considerados como immediatos superiores de cada uma das praças de inferior graduação do mesmo corpo: e assim nos mais casos semelhantes. Comtudo nestes mesmos corpos prevalece em caso de collisão de ordens de dois superiores a que tiver emanado do effectivamente immediato.

ART. 851. Tambem se regulará por leis adequadas aos differentes casos a correspondencia entre as varias autoridades e estações do publico serviço; mas em geral se haverá por determinado, que as estações collectivas correspondem por via de seus presidentes: e quando acontecer que algum destes por accumulção de empregos seja

aó mesmo tempo chefe da estação a quem a correspondencia se dirige, entender-se-ha que para tal caso he substituído por quem a lei tiver designado para o substituir geralmente nos seus impedimentos : e a esse se dirigirão os officios que o caso exigir.

ART. 852. Os presidentes das camaras legislativas correspondem de officio, ou em nome e de ordem das mesmas camaras, com os ministros d'estado, com cada um dos membros do concelho supremo de inspecção, e com os presidentes do tribunal supremo de justiça.

ART. 853. Cada uma das juntas supremas corresponde com o ministro d'estado da respectiva repartição, por meio do director geral vice-presidente.

ART. 854. Os membros do concelho supremo d'inspecção correspondem immediatamente com o rei; com os presidentes das camaras legislativas; ou com os vice-presidentes, aquelles que são presidentes dellas; com os ministros d'estado, como taes e como presidentes das juntas supremas; com o tribunal supremo de justiça por via do seu presidente; e com os membros dos concelhos d'inspecção nas differentes divisões territoriaes.

ART. 855. O marechal general corresponde, para o facto de inspecção, com os chefes dos corpos sobre que ella se houver de exercer : e o mesmo he do almirante mòr no que respeita à inspecção da armada e marinha.

ART. 856. Os ministros d'estado correspondem com o rei e entre si; com os vice-presidentes e com os directores geraes das suas repartições; com os membros do concelho supremo de inspecção; com os governadores, tanto das provincias e dos estados da Asia e da Africa, como das subseqüentes divisões territoriaes.

ART. 857. No caso de nomeação ou de demissão de qualquer dos governadores de provincia na Europa, faz o secretario d'estado essa participação aos governadores das respectivas commarcas e subseqüentes divisões territoriaes; bem como participará aos governadores das provincias e mais divisões no ultramar as nomeações ou demissões que o rei houver por bem decretar de governadores dos estados d'Asia ou d'Africa.

ART. 858. Os directores geraes das juntas supremas correspondem entre si e com os ministros d'estado, superintendentes e directores provinciaes das suas repartições; advertindo porem que a correspondencia com estes ultimos será sempre acompanhada de participação conveniente, posto que resumidamente especificada, ao governador da provincia, pela secretaria do respectivo ministerio.

ART. 859. Os superintendentes correspondem com os seus intendentes, e estes com os vice-intendentes e mais subalternos que na forma de seus regimentos estiverem às ordens de cada um delles e que serão designados por lei.

TITULO V.

Do poder judicial.

CAPITULO I.

Da organização do poder judicial.

ART. 860. Em conformidade com o disposto no art. 100, as attribuições dos presidentes dos tribunaes consistirão :

§ 1. No despacho do expediente, desde a citação das partes e testemunhas, e da convocação dos juizes e escrivão, até à execução da sentença definitiva.

§ 2. Na regulação do processo, direcção dos debates, e manutenção da policia e boa ordem das audiencias.

ART. 861. As funcções dos escrivães consistem :

§ 1. ~~Em~~ autuarem na audiencia os feitos das causas, que pelo presidente a cada um delles por seu turno, no caso de haver mais de um escrivão d'ante o tribunal, forem distribuidas.

§ 2. Trazerem em dia o protocollo, processo verbal, e actas das audiencias de cada uma das causas.

§ 3. Passarem por certidão todas as copias extractos que lhes forem pedidos dos autos, quanto estes param em seu poder, pendente a causa; porque, finda ella, passam os ditos a

para os correspondentes archivos, confiados à guarda do respectivo official da chancellaria : as quaes copias affiançarà com o seo signal e firma , ficando responsavel pela exactidão do traslado , quer este seja escripto de mão , quer impresso , ou lithographiado.

§ 4. No caso de não haver official de chancellaria a cuja guarda passem, como se dice no art. precedente , os autos , depois de finda a causa , guarda-los-ham no cartorio do tribunal , debaxo da sua inspecção e responsabilidade , o tempo que for determinado por lei.

ART. 862. As actas das audiencias , de que se falla no § 2 do artigo antecedente , devem conter em conciso enunciado historico todos os factos que se passarem nas audiencias , bem como no protocollo irão extrahidas articuladamente todas as allegações de facto , ou de direito , com que cada uma das partes , ou seos procuradores e advogados , verbalmente , ou por escripto , em suas razões ou nos documentos que offerecerem , ou pelo depoimento das testemunhas , que cada qual d'ellas produzir , houverem fundamentado suas intenções.

ART. 863. Em tudo o que vae ordenado no artigo antecedente se procederà como a respeito das camaras legislativas , no art. 502 e seg. fica definido , com as alterações que a differença das estações , e localidades exigirem , e serão reguladas por lei.

ART. 864. Do protocollo deverà o escrivão dar:

copias ao presidente, aos juizes, e às partes ou aos seus procuradores, e advogados, ao cabo das vinte e quatro horas, depois da audiencia; servindo-se para esse fim da lithographia, da typographia, do calque ou da polygraphia; para o que o presidente do juizo, segundo o estado da terra, e secundado pelo respectivo governo, lhe deverá proporcionar os meios.

ART. 865. Deve o protocollo ser exacta e rigorosamente conforme ao que constar dos autos, aos quaes cada um dos artigos do mesmo protocollo se deve referir por meio de numeros de chamada, em tal modo correspondentes que a qualquer pessoa seja facil verificar a sua exactidão.

ART. 866. Para cada um poder fazer esta confrontação, hem como para o presidente, os juizes, e as partes poderem consultar os autos a toda a hora do dia, jamais estes sahirão, debaixo de nenhum pretexto, do cartorio do tribunal, onde haverà todas as precisas commodidades, para que, sem offensa da boa ordem, cada uma das ditas pessoas possa ler e extractar dos mesmos autos o que lhe convier, debaixo das vistas do escrivão, ou de pessoa por elle delegada, e approvada pelo presidente: e tomando-se todas as cautelas que precisas e possiveis forem para se evitar qualquer descaminho, damnificação, ou alteração dos autos.

ART. 867. Recusando ou demorando o escrivão as copias que lhe forem pedidas, e que dever dar,

segundo seo regimento, haverà pena que serà determinada por lei, alem da reparação das perdas e damnos às partes interessadas, que a requererem.

ART. 868. No caso de perda ou descaminho dos papeis confiados à sua guarda, proceder-se-ha, como a respeito dos officiaes de chancellaria encarregados da guarda dos archivos serà determinado.

ART. 869. Em cada bairro haverà na forma do art. 97 um juiz de paz, que serà o juiz do bairro, e um escrivão; perante o qual juizo se tratarão summariamente, e por forma de conciliação, as causas de primeira e inferior alçada: accumulando-se no dito juiz as attribuições de presidente do juizo, de julgador da causa, e d'assessor, com o concurso de arbitros, sempre que as partes assim o requererem; com recurso porem de appellação para a auditoria da respectiva municipalidade: e com o de agravo para a ouvidoria do cantão.

ART. 870. Os juizes dos bairros, alem das audiencias diarias, em horas certas, deverão ser accessiveis às partes a toda e qualquer hora: e quando lhes sobrevenha legitimo impedimento, far-se-ham representar pelas pessoas, que dentro do bairro devem estar designadas para os substituir em semelhantes casos.

ART. 871. Em cada cabeça de municipalidade haverà um juizo de auditoria, em que serà presidente o auditor, com um ou mais assessores,

que segundo a affluencia dos negócios estarão nomeados, para entre elles se distribuirem as causas que vierem a juízo, e o numero de escripturas que precisos forem para o prompto e bom expediente das causas.

ART. 872. As audiencias devem ser diarias : observando aliás os auditores o que a respeito dos juizes dos bairros no art. precedente se ha determinado ; sob pena de incorrerem, um e outro, nas penas que para o caso de denegação de justiça, por lei estiverem comminadas.

ART. 873. Os juizes de auditoria conhecerão das causas de primeira e inferior alçada, tanto por acção nova, como por appellação dos juizes de paz : cabendo d'elles mesmos o recurso de appellação para as conservadorias do districto ; e o de aggravado para as ouvidorias de cantão.

ART. 874. Nas cabeças de districto haverá juizes de conservadoria, que conhecerão das causas de segunda alçada, e das que, por escolha das partes, ou por appellação das auditorias, a elles vierem.

ART. 875. Os conservadores darão audiencia tres vezes por semana, e serão assistidos d'um assessor, e d'um escriptão ou mais, se precisos forem, para o expediente, como a respeito das auditorias se tem ordenado.

ART. 876. O auditor he obrigado a residencia para acudir, como cumprir ao bem das partes, e serviço do estado, como, a respeito dos outros

presidentes, nos dois ultimos artigos se ha prescripto.

ART. 877. Em cada um dos cantões haverá um ouvidor, o qual com os escrivães que precisos forem, fará todos os dois mezes correição em cada uma das cabeças de districto, onde penderem causas de sua competencia.

ART. 878. Serão assessores nos juizos d'ouvidoria, os advogados da casa da relação da provincia, em numero proporcionado às causas que se houverem de tratar, quer ellas venham a juizo por acção nova, sendo da terceira alçada, quer por escolha das partes, quer por appellação ou por aggravo das auditorias, ou das conservadorias, conforme ao que nos artigos precedentes se determinou.

ART. 879. Das sentenças e despachos das ouvidorias cabem os recursos d'appellação, e d'aggravo para os juizes da correição de comarca.

ART. 880. Em cada uma das commarcas haverá um corregedor, que juntamente com os escrivães da corregedoria, que precisos forem, fará correição uma vez cada quatro mezes em cada uma das cabeças de districto, onde preciso for, para conhecer por acção nova e jurisdicção ordinaria da quarta alçada, e extraordinariamente das que a ella vierem por escolha das partes, bem como das que lhe subirem por appellação, ou por aggravo das ouvidorias.

ART. 881. Nestas correições assistirão, como

assessores, os desembargadores da mesa d'appellação da provincia, designados pelo presidente da mesma mesa.

ART. 882. Das corregedorias competem os recursos d'appellação e d'aggravo para as casas de relação das respectivas provincias.

ART. 883. As casas de relação, de que haverà uma em cada provincia, constarão de duas mesas, uma d'appellações, outra de desaggravo; cada uma dellas com seo presidente e escrivão, alem do presidente e escrivão da casa.

ART. 884. O presidente da mesa das appellações, assistido do respectivo escrivão, e dos desembargadores que elle designar, para servirem de assessores, farà uma vez cada seis mezes correição nas capitães de districto da provincia, onde houver a julgar causas da sua competencia.

ART. 885. O mesino praticarà pela sua parte o presidente da mesa de desaggravo, o qual, bem como o das appellações, receberà do presidente da casa as instrucções, e plano da correição, segundo o que a este constar das causas que se acham pendentes nos differentes districtos: tanto para regular a ordem em que elles devem ser visitados, como para se calcular o numero de desembargadores, de uma e outra mesa, que devem acompanhar os ditos presidentes das mesas na correição.

ART. 886. Das sentenças da mesa d'appellações, quer seja como acção nova, quer seja em recurso, não ha appellação mas sim embargos, que serão

assessores, os desembargadores da mesa d'apellação da provincia, designados pelo presidente da mesma mesa.

ART. 882. Das corregedorias competem os cursos d'appellação e d'aggravo para as causas de relação das respectivas provincias.

ART. 883. As casas de relação, de que ha uma em cada provincia, constarão de duas salas, uma d'appellações, outra de desaggravo, e cada uma dellas com seo presidente e escrivão alem do presidente e escrivão da casa.

ART. 884. O presidente da mesa das appellações, assistido do respectivo escrivão, e dos desembargadores que elle designar, para servir de assessores, fará uma vez cada seis mezes a correição nas capitaes de districto da provincia de houver a julgar causas da sua competencia.

ART. 885. O mesmo praticará pela sua parte o presidente da mesa de desaggravo, o qual, como o das appellações, receberá do presidente da casa as instrucções, e plano da correição, seguindo o que a este constar das causas que acham pendentes nos differentes districtos: para regular a ordem em que elles devem ser examinados, como para se calcular o numero de desembargadores, de uma e outra mesa, que deo acompanhar os ditos presidentes das mesas de correição.

ART. 886. Das sentenças da mesa d'appellação quer seja como accção nova, quer seja em recurso não ha appellação mas sim embargos, que

interpostos e decididos, na forma que abaxo vae declarado. O recurso d'aggravo serà para a mesa de desaggravo da mesma casa : e quando as partes se julguem aggravadas por esta, poderão recorrer para a mesa de desaggravo do tribunal supremo de justiça.

ART. 887. Nas causas em que a lei designa, como competente, o foro do domicilio do rêu, serà licito a este o desistir desse favor, e serà o autor obrigado a segui-lo perante o tribunal permanente, ou o de correição que o mesmo rêu escolher, com tanto que não seja a maior distancia que a do dito domicilio. Concordando as partes, he-lhes licito litigarem perante qualquer tribunal que for de sua escolha, na forma que mais abaxo vae declarado.

ART. 888. Durante as correições que houverem de fazer os ouvidores, corregedores e presidentes das mesas de relação, como fica ordenado nos artigos precedentes, farão as suas vezes nos respectivos tribunaes os magistrados que, para os substituir, se acham designados por lei.

ART. 889. Junto a cada um dos tribunaes, haverà um procurador da coroa, como he ordenado no art. 230, para fallar a todas as causas em que o estado figurar, como autor, ou como rêu; e bem assim para reclamar e protestar, por parte da causa publica contra qualquer offensa de direito, que em juizo ou fora d'elle se commetter, e por qualquer modo que ser possa, lhe constar. Exercendo as funcções de advogado, quem de st-

tado, quer dos particulares, ser-lhe-ha applicavel, quanto a respeito dos advogados em geral abaxo vae determinado.

ART. 890. Sendo da obrigação dos procuradores da coroa vigiar sobre a observancia dos deveres, tanto dos particulares para com a nação e seus funcionarios, como dos funcionarios entre si, para com a nação, e para com os particulares, e geralmente sobre tudo o que diz respeito ao pacto social: sempre que a lei permite a acção popular, consistirá esta em poder qualquer do povo requerer a qualquer dos procuradores da coroa que competentes forem, faça citar perante o respectivo tribunal a pessoa ou pessoas, contra quem a dita acção se dirigir, e que o requerente dirigirá assistido pelo dito procurador da coroa, ou por algum outro que na forma das leis lhe deva succeder, a fim de sustentar a acção na forma de direito, e na conformidade do artigo 233.

ART. 891. Quando algum dos procuradores da coroa não acudir à requisição, que por qualquer do povo, em taes casos, lhe for feita, haverá este seo recurso para qualquer das autoridades publicas encarregadas de fiscalisarem o cumprimento e observancia das leis.

ART. 892. Não compete porem aos procuradores da coroa serem partes nas causas civeis e de particulares, quer estes sejam pessoas individuos, quer sejam corporações unidas por communidade de interesses; salvo se se der erro de processo;

se a sentença foi dada contra direito expresso; ou se laborar em alguma outra nullidade com offensa da justiça; porque em taes casos deverá o procurador da coroa embargar o proseguimento da causa, e mesmo aggravar de officio para a superior instancia, sempre que for caso disso.

ART. 893. O advogado escolhido pela parte, ou nomeado pelo presidente, na forma do artigo 239, não se poderá excusar, a menos que por termo nos autos não declare, que não aceita por entender que a pretensão he destituida de justiça.

ART. 894. Em todas as sentenças se comprehenderá a recompensa que os juizes arbitrarem a cada um dos advogados da parte vencedora, à proporção do seo trabalho, e dos meios que assistirem ao seo cliente: bem como a mulcta que deve soffrer o defensor da parte vencida, à proporção da injustiça, dolo ou malicia, de que for convencida a mesma parte, e se provar ter elle patrocinado com conhecimento de causa.

ART. 895. Nas causas, em que, sendo parte o estado, houver de figurar por elle o procurador da coroa, fallará por parte da justiça o fiscal dante o tribunal; a quem aliás cumpre occorrer de officio a quanto no decurso de qualquer causa se lhe offerecer digno de reparo, na qualidade de procurador fiscal que he, requerendo na forma de direito, e interpondo quaesquer recursos, que precisos forem, para que a cada um se guardem seos direitos, e nos processos se observe pontualmente a boa ordem do juizo.

ART. 896. Reputar-se-ham causas do estado , para o effeito de lhes serem applicaveis as disposições contidas no artigo precedente, aquellas em que forem autores ou réus, em rasão do que em seos officios houverem praticado , quaesquer publicos empregados, e quer elles compareçam por si mesmos em juizo, quer se façam representar por procuradores de sua escolha, quer incumbam da defesa de seos direitos ao procurador da coroa, que competente for.

ART. 897. Em todos estes casos, como nos do artigo 895, ainda que o procurador da coroa dante o tribunal não fica eximido de fallar, como e por quem direito for, será particularmente commettido ao fiscal o fallar na causa, quer seja de accordo, quer em opposição ao dito procurador da coroa, por parte da justica.

ART. 898. Em todos os tribunaes haverá um certo numero de assistentes, ou ajudantes dos advogados, a quem as partes possam nomear para seos procuradores ante o tribunal.

ART. 899. Deverão os assistentes ser bachareis formados em leis, e ficarão, como os advogados, responsaveis por todos os erros de direito em que por ommissão, ou commissão incorrerem, ja seja com prejuizo de seos clientes, ja seja com offensa do pacto social, ou do patrio direito.

ART. 900. Qualquer outro procurador, somente será visto dever responder por aquelles erros, em que se lhe provar dolo, malicia, ou negligencia culpavel, quer seja em promover a causa, quer

seja em tomar concelho de lettrado ; mas una vez que justifique como procedeu por tal concelho, ficará livre de toda a responsabilidade, a qual recahirá sobre o lettrado, que erradamente o houver aconselhado.

ART. 901. No caso d'alguma das partes ou das testemunhas se não poder explicar em portuguez, admittir-se-ha, como interprete, a pessoa que nesse mister pore lla for apresentada; e, quando nenhum apresente, o presidente lho dará de officio.

ART. 902. Se a dita parte ou testemunha souber escrever, deverá dar por escripto da sua propria mão, ou por ella firmado, o que tiver d'allegar em juizo : e quando não saiba, ou não possa escrever, dictará a outra pessoa que a entenda, e, sempre que ser possa, differente do interprete, a menos que a parte não prefira dictar ao proprio interprete.

ART. 905. Este auto, rubricadas as paginas pelo presidente, que assignará o de abertura e encerramento com o escrivão, e a parte, ou testemunhas, será entregue ao interprete, para que no auditorio, se for possível, e senão, na secretaria do tribunal, o traduza em boa forma, debaxo da sua responsabilidade; por quanto, não so será licito às partes fazerem verificar a fidelidade da traducção, mas ao procurador da coroa incumbe a obrigação de a fazer examinar por parte da justiça, em todos aquelles casos em que, segundo acima se dice, lhe cumpre fallar na causa por dever de seo officio.

ART. 904. O mesmo se praticará com os documentos que se offerecerem escriptos em lingua estrangeira; que tambem se mandarão sempre traduzir em vulgar, quando as partes interessadas a isso não tiverem providenciado.

ART. 905. Para dar execução às sentenças e despachos dos tribunaes e seus presidentes, haverá em cada uma das divisões territoriaes um agente do poder executivo, com a denominação de promotor das justicas, cujas attribuições e encargos em seo competente logar se acham expendidos.

CAPITULO II.

Da competência, jurisdicção e alçadas do poder judicial.

ART. 906. A não haver rasão de preferencia, por prevenção, connexão de causa ou situação do objecto litigioso, das provas materiaes, ou do corpo de delicto ou do domicilio do rão, será livre ao autor a escolha do fõro, comtanto que seja dentro do districto do domicilio ou actual residencia do rão, e que a causa caiba na alçada do fõro escolhido, ou por esta ser igual, ou por ser superior à importancia da mesma causa.

ART. 907. Podem porem as partes, nas causas civeis, convir em prorogar a jurisdicção do foro, sem que por isso percam o direito de appellar para o tribunal da competente alçada, se for a respeito desta, que a prorogação houver tido logar.

ART. 908. Se alguma das partes ou o procurador da coroa tiver aggravado, e o aggravado for rejeitado, volta o feito ao tribunal, donde subio o recurso, para ir com a causa em diante, se o aggravado for de despacho ou de sentença interlocutoria; commettendo-se ao respectivo promotor das justicas, a execucao da pena, que se houver julgado ao recorrente, pelo aggravado indevidamente interposto.

ART. 909. Mas se se tiver aggravado de sentença definitiva, será incumbido da execucao da pena mencionada no artigo antecedente o promotor, a quem o tribunal recorrido tiver commettido a execucao da sentença, de que a parte aggravou.

ART. 910. Dado pela superior instancia provimento no aggravado, vaé a causa ao tribunal immediatamente superior ao recorrido, ou a qualquer outro a elle igual em categoria, a aprazimento das partes: ou mesmo, se ellas nisso concordarem, poderá voltar ao tribunal recorrido; mas se não concordarem em nenhum, o juiz, que conheceu do aggravado, poderá decidir, escolhendo, entre os tribunaes por ellas propostos, o que parecer mais conforme aos communs interesses de ambas; e se nenhuma dellas proprozer tribunal, o juiz nomeará o que julgar mais acertado, ficando em todo caso salvo às partes embargar, ou aggravar destas decisões.

ART. 911. Nas causas, em que a parte adversa à aggravada for o estado, não passará a causa a

outro tribunal, mas tomarà conhecimento dell. o mesmo que houver dado o provimento, fallando dahi por diante ao feito, por parte da justiça, o procurador da coroa, e o fiscal que forem perante esse mesmo tribunal: salvo se a parte aggravada requerer, que se observe o disposto no artigo precedente.

ART. 912. Se o tribunal, perante quem a causa for remettida, depois de julgado o aggravo, se conformar com o primeiro, naquella mesma parte que deo motivo ao aggravo, e se sobre isso as partes novamente recorrerem; serà a causa levada, não ao tribunal que conheceu do primeiro aggravo, mas ao que lhe for immediatamente superior, onde se procederà como fica dito a respeito do primeiro: e se tambem este der provimento no aggravo, serà elle, que julgarà a causa a final.

ART. 913. Mas, se o tribunal que houver conhecido do primeiro aggravo, for a mesa de desaggravo do tribunal supremo, serà a elle que voltará o recurso do segundo aggravo, para a causa ser ali definitivamente julgada.

ART. 914. Em todos os casos de recurso por aggravo, incorrerão os recorrentes nas penas que por lei se acharem comminadas contra os recursos illegaes, calumniosos, impertinentes, temerarios ou intentados com dolo ou malicia, à proporção dos graos que o recurso indevidamente interposto chegar a decorrer.

ART. 915. Concordando as partes em que o re-

curso, interposto por uma, ou por ambas, suba, não à instancia immediatamente superior à recorrida, mas à immediatamente superior a aquella; ser-lhes-ha permittida essa escolha: e ali se tomará conhecimento do aggravo, procedendo-se aliás, como nos artigos precedentes fica ordenado.

ART. 916. Nas causas civeis pertencem à primeira e inferior alçada, aquellas cujo valor não exceder a doze mil reis de capital e juros.

ART. 917. Das que excederem este valor, mas não o de quatro centos mil reis, pertencerão à dita primeira alçada todas as causas possessorias em geral, pondo-se a acção dentro de anno e dia: e particularmente as que versarem sobre algum dos seguintes objectos:

§ 1. Damnos feitos por homem, ou animal nos campos, fructos ou colheitas.

§ 2. Arrancamento ou deslocação de marcos, derrubamento de muros, seves, ou tapumes, e destruição de vallas.

§ 3. Usurpação de terreno.

§ 4. Usurpação ou distracção de aguas, assim de rega, como de moenda.

§ 5. Indemnisação a favor de locatarios ou rendeiros, a titulo de não terem desfructado o objecto da locação, e quando o direito à indemnisação não he contestado pelo senhorio.

§ 6. Indemnisação a favor dos proprietarios, por damnificações ou estragos dos predios.

§ 7. Concertos dos predios rusticos, ou urbanos, que andem d'aluguel.

§ 8. Salarios a trabalhadores ou creados, e geralmente quaesquer ajustes entre pessoas destas classes, e as pessoas que os houverem contractado.

ART. 918. Pertencerão à segunda alçada as causas civeis cujo valor não exceder a dois contos de reis.

ART. 919. A' terceira as que não excederem a cinco contos.

ART. 920. A' quarta as que não excederem a dez contos.

ART. 921. A' quinta todas as demais.

ART. 922. Das causas criminaes, pertencem a primeira alçada todas aquellas, cuja pena não exceder a tres dias de prisão, ou ao valor de quinze dias dos rendimentos do rèo.

ART. 923. A' segunda, se for de um mez de prisão, ou de valor de mais de quinze dias, mas não mais de tres mezes de rendimento.

ART. 924. A' terceira, se for de um anno de prisão, ou de suspensão dos direitos politicos, de seis mezes de reclusão, ou de dois annos de rendimentos.

ART. 925. A' quarta, se for mais de um, porem não mais de tres annos de prisão ou de suspensão dos direitos politicos; de mais de seis mezes, e não mais de dois annos de reclusão; ou de mais de dois, porem não mais de cinco annos de rendimentos.

ART. 926. A' quinta todas as demais.

ART. 927. Nos casos de conflicto de alçadas,

por deverem pertencer a uma dellas em rasão do valor, e à outra em rasão da pena, prefere esta ultima.

ART. 928. As causas, qualquer que seja a sua natureza ou alçada, vencem-se por dois terços dos votos.

ART. 929. Para se julgarem as da primeira alçada serão precisos tres arbitros.

ART. 930. Para as da segunda, seis.

ART. 931. Para as da terceira, nove.

ART. 932. Para as da quarta, doze.

ART. 933. Para as da quinta, dezoito.

CAPITULO III.

Da ordem do processo.

SECÇÃO I.

Da citação.

ART. 934. Geralmente no começo da demanda devem ser citadas todas as pessoas, a quem o negocio toea, como partes principaes, para comparecerem em juizo, e responderem a todos os actos ordinarios do processo, até a final sentença.

ART. 935. Mas para aquelles actos, que exigindo audiencia da parte, esta não tem rasão para saber quando, nem como elles terão logar, e bem assim todas as vezes, que a causa passar a pro-

cessar-se perante outro juizo, deve em cada um destes casos preceder especial citação.

ART. 936. No auto da citação deve-se expressar: 1. o nome do autor; 2. o nome ou equivalente designação do rêu; 3. o motivo, porque he citado; 4. perante que juizo; 5. o dia e hora em que deve comparecer; 6. se pessoalmente, e não por procurador.

ART. 937. Ao presidente do tribunal, onde o autor intenta citar o rêu, he que compete fazer effectiva esta citação: para o que officiarà, logo que for requerido, immediatamente ou por via do promotor das justicas, ao capitão da companhia ou chefe militar em cuja matricula o rêu tem sua praça, para que o faça comparecer em juizo.

ART. 938. O capitão ou chefe requerido na forma do artigo antecedente deve dar logo prompta execução a esta requisitoria, ou participar, no caso opposto, a razão porque ella se não executou, ou porque, executando-se, o rêu não houver comparecido.

ART. 939. Não podendo ter logar a citação pessoal, por serem mui numerosas ou incertas as pessoas que devem ser citadas; ou por não constar do logar de sua residencia, ou por se acharem em logar de impossivel ou de perigoso accesso; o presidente, depois de provados em juizo aquelles presuppuestos, com a devida contestação do procurador dativo por parte dos ausentes, mandará fazer a citação por edictos, affixados nos logares publicos e por annuncio nos jornaes, segundo pa-

recer conveniente : fazendo-se de tudo a competente menção nos autos.

ART. 940. Se o rêu, ausentando-se, houver deixado procurador, a este se deve intimar a citação.

ART. 941. As mulheres, os menores, os mudos, e os mentecaptos devem ser citados na pessoa dos maridos, paes, tutores, ou curadores.

ART. 942. As corporações e sociedades particulares; deverão ser citadas nas pessoas, que por seus compromissos se acharem habilitadas para as representarem.

ART. 943. As estações publicas serão citadas na pessoa do procurador da corôa, que for d'ante cada qual dellas.

ART. 944. O termo para comparecimento subentende-se ser a primeira audiencia, que se deverá expressar; mas nunca será de mais curto prazo que de vinte e quatro horas depois do dia da citação.

ART. 945. Se o autor provar urgencia que obligue a encurtar este prazo; assim se declarará no auto da citação, debaxo da responsabilidade do presidente que nisso convier, se o rêu mostrar a falsidade dos fundamentos da urgencia.

ART. 946. Qualquer porem que seja o termo aprasado, nunca nelle se contará o dia da citação: conta-se sim o ultimo do termo; e sendo esso dia feriado, entender-se-ha a citação feita para o primeiro que o não for.

ART. 947. Cabe às partes o recurso d'aggravo,

se o presidente, sem embargo de suas representações, com mau proposito e conhecimento de causa, fixar maior ou menor prazo, do que segundo as distancias preciso for.

ART. 948. Fazendo-se a citação por edictos, nunca o prazo será menos de trinta dias. Extender-se-ha a seis mezes, sendo para fora de Portugal, mas na Europa; a dois annos, sendo na America ou Africa occidental; e a tres annos, sendo na Africa oriental ou na Asia: cumprindo ao presidente do tribunal fazer certo pelos officios das superiores autoridades civis e diplomaticas, cuja intervenção por elle deverá ter sido requisitada, como a publicação dos edictos se fez por aquelles paizes dentro ou fora do reino, onde as partes requererem e mostrarem ser congruente, que ella se faça, pela maneira que os estilos, e circumstancias locaes permittirem.

ART. 949. Em geral devem as partes comparecer em pessoa; mas quando se fizerem representar por procurador, allegarão as rasões que tiverem de legitimo impedimento, e se ouvida a parte adversa e o procurador da coroa, o tribunal decidir que não ha nisso offensa de direito, nem estorvo ao regular andamento do processo, ou ao descobrimento da verdade, será o procurador admittido, e com elle correrá a causa, na forma dos poderes de que se mostrar munido.

ART. 950. Mas se se decidir que não tem fundamento as rasões allegadas pela parte que se faz representar, ordenar-se-ha por despacho do pre-

sidente, que dentro em prazo certo compareça em pessoa; e este despacho, intimado ao procurador recusado, se haverà, como se o houvesse sido à propria parte.

ART. 951. Se, apezar desta decisão, o rèo não comparecer; o presidente do tribunal officiarà ao promotor das justicas, ou ao respectivo chefe militar para que o faça apprehender e conduzir ao tribunal, onde tem de responder, ficando em custodia até a final decisão da causa: a menos que não dê as fianças indicadas no artigo 46.

ART. 952. Não podendo ser apprehendido ou citado por se dar o caso previsto no artigo 939, proceder-se-ha, como no mesmo artigo se acha ordenado: sem prejuizo do que mais abaxo em seo lugar, tratando-se da contumacia, serà determinado.

ART. 953. Na primeira audiencia, depois de findo o prazo, deve-se accusar a citação, sob pena della ficar circumducta, se o rèo assim o requerer: sendo o autor condemnado às custas; e sò depois de as haver pago, poderà ser admittido a fazer nova citação, se quizer tornar a propor a mesma accção; a qual, neste como em quaesquer outros casos, em que for licito renova-la, se instaurarà no mesmo estado, em que findou, e com as mesmas qualidades.

ART. 954. Fica porem a accção perempta, nem he mais permittido ao autor citar o rèo por aquella causa em tempo algum, se por três vezes assim o houver feito citar, e outras tantas tiver

desertado o foro : alem de ficar responsavel às partes lesadas , pelas custas , perdas e damnos que se mostrar provirem destes seos factos.

ART. 955. Sendo passados seis mezes sem se vir fallar ao feito , se se quizer fallar a elle , dever-se-ham citar novamente as partes. E se for passado um anno , fica a instancia perempta.

ART. 956. Perempta a instancia , nem por isso perecem os actos probatorios , a que se houver procedido ; antes , renovada ella por via de ulterior citação , prosegue-se do ponto em que findou , como se nunca houvesse sido interrompida.

ART. 957. No caso de ser o rèo , quem não compareça depois de apregoado em tres audiencias successivas , a menos que o autor não queira , e justifique a urgencia , para se abreviar este prazo , he lançado : e prosegue-se na causa à sua revelia , dando-se-lhe curador , como a ausente ; e com esse correrà a causa até à final sentença.

ART. 958. Julgado o rèo contumaz , ou porque não compareceu , ou porque , comparecendo , não obedeceu ao que pelo presidente lhe for ordenado ; ver-se-ha , se he digno de castigo : e decidindo-se que sim , o procurador da coroa dante o tribunal lhe intentarà processo em separado , e sem prejuizo da causa principal que seguirà seo curso.

ART. 959. Offerecendo-se por parte do não comparecente , como excusa desta falta , rasão de molestia ou de qualquer outra força maior ,

attender-se-ha a ella , segundo for o seo merecimento.

ART. 960. Se sendo a causa civil , o revêl comparecer , pendente ainda o processo , ou durante o tempo que para vir com embargos lhe for concedido : e se justificar a falta de comparencia ; ser-lhe-ha permittido impugnar , quanto no feito encontrar , que offenda os seus direitos. Mas se não purgar a mora , receberà a causa no estado em que ella estiver ; salvo o direito de embargar ou aggravar pelas nullidades de direito , que jamais podem passar em julgado.

ART. 961. Sendo a causa criminal , e a pena corporal , a todo o tempo que o rêu se apresente em juizo , justificando a sua revelia , serà ouvido da cadêa , perante os mesmos júizes arbitros , que foram na sentença , sempre que for possível , sobre todos os pontos em que quizer impugnar o feito processado : salvo porem à parte contraria o direito de reclamar contra os prejuizos que desta prepostera defêsa lhe possam resultar.

SECCÃO II.

Da abertura do processo e da forma das audiencias.

ART. 962. As causas hir-se-ham pondo em juizo pela ordem , côm que se acharem lançadas no livro das entradas , sem outro nenhum motivo de preferencia.

ART. 963. Todas serão tratadas em auditorio publico para as pessoas da graduacão de eleitores :

e alem disso para todas as pessoas de qualquer graduacão, que tiverem causas pendentes no mesmo juizo.

ART. 964. Quando forem mulheres ou valetudinarios, que devam ser presentes, como partes, testemunhas ou officiaes do juizo, ser-lhes-ha licito fazerem-se acompanhar pelas pessoas de sua escolha, de cuja assistencia precisarem, em rasão do decoro do sexo, ou de quaesquer misteres de saúde.

ART. 965. Entendendo o tribunal, que, pela natureza da causa, he de recear escandalo contra a moral publica, de serem admittidas ao auditorio pessoas do sexo feminino, alem das que indispensavelmente devem nelle comparecer como partes, ou como testemunhas, o presidente as mandará retirar.

ART. 966. Serão secretas, com exclusão de toda e qualquer pessoa, que não forem os indispensaveis officiaes do juizo, as partes, e as testemunhas, em quanto a prestacão de seus depoimentos, acareação e interrogatorio exigirem a sua presenca, as audiencias dos concelhos de averiguacão de que mais abaxo se trata em seo competente logar.

ART. 967. Será outrossim permittido às partes o requererem de commum accordo ao juiz de paz, que sejam excluidas das audiencias do juizo de conciliação as pessoas, que não forem absolutamente precisas para a boa ordem do processo summario, que a semelhantes causas competir,

e para a producção das provas, que cada uma das mesmas partes tiver que deduzir em seo favor.

ART. 968. A publicidade ordenada no artigo 963 he comprehensiva da publicação dos debates, por via da imprensa; e por tanto será licito às pessoas, que o requererem, e com preferencia às que forem de accordo com as partes, tomarem nota, como amanuenses ou tachygraphos, do que se dicer e determinar, com plena liberdade para o publicarem, debaxo da sua responsabilidade, pelo que toca a exactidão, e veracidade, no que poder interessar, quer seja aos particulares, quer seja às publicas autoridades, ou ao estado.

ART. 969. Os ditos amanuenses ou tachygraphos deverão reunir-se no fim da audiéncia com o escrivão do tribunal, debaxo da direcção do presidente, para concertarem, na presença do procurador da coroa, dos advogados das partes, e das mesmas partes, se quizerem assistir, e, serão, na de seos procuradores, a acta, processo verbal e protocollo da audiéncia. E o que assim se concertar será assignado por todos os presentes.

ART. 970. Aberta a audiéncia, é proclamada pelo presidente a causa, que estiver a caber, farse-ham entrar as partes, e sentadas nos logares para isso determinados, lerà o escrivão o auto preliminar do feito, em que irão nomeadas todas as pessoas, que figuram na causa, como autores, réos, procuradores, presidente, escrivão, juizes

arbitros, assessores, advogados, assistentes ou interpretes.

ART. 971. Cada um dos presentes, à medida que for nomeado, confirmará ou impugnarà a exactidão, ou inexactidão do nome, e mais circumstancias, com que se ouvir designar. A mesma impugnação poderão fazer quaesquer pessoas que presentes forem, as quaes, advertindo em alguma falsa supposição de nome ou d'alguma outra grave circumstancia, concernente à identificação das pessoas, deverão reclamar em plena audiência, sob pena de poderem ser perseguidas, como complices do embuste, se o houver, e as partes lesadas as quizerem chamar a juizo pelas perdas e danos que de seo silencio culposo, se mostrar haver provindo.

ART. 972. No caso de se offerecer impugnação, quer seja pela propria pessoa, quer seja por qualquer outra, conforme ao disposto no artigo precedente; proceder-se-ha às verificações, que precisas forem, a fim de se firmar desde esta primeira sessão a identidade das pessoas.

ART. 975. Concluido este preliminar, proferirá o autor de viva voz ou por escripto, que lerà ou farà ler em voz alta e intelligivel, o libello e documentos, com que tiver de allegar em seo abono.

ART. 974. Sendo a causa perante juiz de paz, deverá este magistrado decidir, se cumpre, ou não, que se assigne ao rèo um termo, dentro do qual elle deverá vir com reposta ao libello do autor.

ART. 975. O libello deverà ser articulado em forma tal, que offereça clara e distinctamente cada um dos capitulos, a que o rèo deve responder, e de que portanto se lhe deve dar copia, bem como dos documentos a elle appensos, quando não seja possivel, ou se ache insufficiente a leitura, que se lhes facilitarà dos originaes, no cartorio do tribunal.

ART. 976. O rèo dentro do termo aprazado, ou no da prorogação que pedir, e que lhe serà concedida, se os motivos para isso allegados parecerem relevantes ao tribunal, offerecerà a sua contrariedade, igualmente ordenada por artigos, e bem assim as provas summarias, documentaes ou testemunháveis, em que pretende fundar o seo direito ou defeza.

ART. 977. Se pela simplicidade do objecto, no juizo de paz se entender, que se deve ou se pode prescindir daquelle preliminar, farà o juiz dar ao rèo copia do que o autor em audiencia tiver dito ou recitado, quando acontecer não se achar o rèo em estado de satisfazer immediatamente ao que contra elle se houver allegado.

ART. 978. Não podendo o juiz de paz traze-lasà concordia, remetterà as partes para o juiz da competente alçada, attestando haver-se preenchido perante elle o processo de reconciliação ordenado no artigo 97.

ART. 979. Por principio de acção, o presidente do tribunal, aonde a causa for levada, verificarà com os assessores, que forem dante o tribunal,

se a sua alçada designada pelo juiz de paz, ou escolhida pelo autor, nos casos em que não dever preceder a intervenção daquelle juizo, he com effeito a competente para a especie em questão, qual ella he apresentada pelo autor, com audiencia do réo : cabendo às partes o recurso d'aggravo, se a decisão affirmativa ou negativa, que o tribunal tomar, lhes parecer offensiva de seos direitos.

ART. 980. Decidindo-se que o caso excede a alçada, ou que não he da competencia do tribunal, e não prorogando as partes a sua jurisdicção, ou por não concordarem nisso, ou por lhes não ser permittido proroga-la, no caso de que se tratar; declara-se o tribunal incompetente, e remette as partes para aquelle que competenté for.

ART. 981. Com esta decisão se apresentarão no tribunal designado as partes, que com isso se não julgarem aggravadas; porque havendo alguma dellas recorrido na forma do artigo 979, será preciso esperar pela decisão do aggravo. Mas apresentando-se, procederà o tribunal, a examinar, se com effeito a causa se acha dentro da sua alçada e competencia: e achando-se que sim, proceder-se-ha à nomeação dos arbitros.

SECÇÃO III.

Da nomeação dos arbitros.

ART. 982. Concluídas as eleições annuaes, formalisar-se-ha em cada uma das divisões territoriaes, uma relação dos cidadãos que houverem sido eleitos para servirem de arbitros.

ART. 983. Alem da lista dos cidadãos destinados a servir nos jurys geraes, formalisar-se-ham outras tantas, quantos forem os jurys especiaes mencionados na relação territorial de que trata o artigo precedente.

ART. 984. Numerados os nomes dos arbitros constantes de cada uma destas listas, separadamente, lançar-se-ham os correspondentes numeros em uma urna para servir no escrutinio final dos arbitros, pela maneira seguinte :

§ 1. No primeiro dia, que possivel for, depois de formalisadas as listas mencionadas nos artigos precedentes, se reúnirão em publico auditorio o concelho do governo territorial e os membros do respectivo tribunal.

§ 2. Um dos secretarios irá tirando da urna, um apoz outro, os numeros que nella se acharem.

§ 3. Ao passo que se proclamar um dos numeros que sahirem, na forma do § antecedente, outro secretario repetirà o nome que na lista corresponde a esse numero.

§ 4. Ao mesmo tempo outro secretario irá es-

crevendo por sua ordem os nomes que assim se forem proclamando : e a lista resultante desta operação será a que deve servir para a nomeação dos arbitros do respectivo jury, geral ou especial sempre que no tribunal, cujos membros saírem presentes, se houver de proceder à formação das taes juries.

§ 5. Estas listas serão successivamente confrontadas no mesmo auditorio com a relação geral mencionada no artigo 982 : e achando-se conformes com ella, serão assignadas pelos dois presidentes, do concelho do governo e do tribunal, referendadas pelos dois secretarios respectivos, e entregues ao escrivão da tribunal, em cujo cartorio devem ficar depositadas para servirem na forma do § antecedente.

ART. 985. Pelas listas dos arbitros depositadas no cartorio do tribunal, como se determina nos artigos precedentes, escolherá cada uma das partes a quota dos juizes arbitros, que precisos forem, segundo a alçada da causa; por maneira que sendo duas as partes, cada uma escolherá metade do dito numero; sendo tres, a terça parte; e assim nos outros casos.

ART. 986. Nas causas, em que o procurador da coroa for parte, não terá logar o ordenado no artigo precedente, mas começando-se pelo alto da lista, transcrever-se-ham pela ordem em que ali se acharem, os nomes dos arbitros que precisos forem, conforme ao que nos artigos 929 e seguintes fica ordenado.

ART. 987. O mesmo se praticará todas as vezes que o numero das partes for tal, que não possa ter logar a pratica expendida no artigo 985 e sempre que alguma das partes assim o requeira.

ART. 988. A medida que na forma do artigo 986 se for descendo na lista, se mareará o ultimo arbitro que houver servido; pois que so depois de exaurida toda a lista he que se poderá voltar ao principio, para do mesmo modo se seguirem as nomeações por sua ordem: uma vez que as partes não designem determinados arbitros, como lhes he licito pelo disposto do art. 985.

ART. 989. As pessoas, que, tendo sido eleitas para arbitros, obtiverem excepção desse serviço, fa-lo-ham constar, por via do intendente do seo bairro, e este o participará aos presidentes dos differentes juizos, que farão pôr nas respectivas listas as competentes verbas.

ART. 990. O mesmo se praticará com os que por doença, por morte ou por qualquer outro impedimento, deverem ser averbados: incumbindo ao intendente de cada bairro a obrigação de fazer as participações, que devidas forem.

ART. 991. As participações de que tratam os artigos precedentes se farão simultaneamente ao superintendente, ao syndico da municipalidade, e ao vereador do districto, aos quaes todos, bem como aos respectivos regedores, corre obrigação de vigiar no cumprimento destas ordenações.

ART. 992. Escolhidos os arbitros proceder-se-ha à escolba do presidente do jury, propondo o

rêo um certo numero dos que nas ultimas eleições annuaes houverem sido eleitos para o ministerio, e que constarão d'uma lista especial. Destes escolherà o autor o que melhor lhe parecer. Mas não concordando as partes, ou preferindo qualquer dellas que seja o primeiro que da lista constar ser disponivel, na forma do artigo 988, assim se praticarà.

ART. 993. Por qualquer dos modos que a nomeação dos arbitros se fizer, se entre elles sahir nomeado algum, que qualquer das partes entenda dever dar de suspeito, ser-lhe-ha licito fazê-lo : contanto que o numero destas recusações não exceda o duplo dos arbitros precisos, na forma dos artigos 929 e seguintes, segundo for a alcada da causa.

ART. 994. Para substituir, no caso de falta ou d'impedimento, os arbitros nomeados para uma causa, verà o presidente se, contando com os que se acham nomeados para outras causas pendentes no mesmo tribunal e proximas a entrar em turno, haverà sufficiente numero, para d'entre elles se tomarem os substitutos que precisos forem; porque não sendo em numero sufficiente, farà nomear, como se dice a respeito dos arbitros certos, os que para o caso eventual de falta, impedimento, ou empate, parecerem necessarios.

ART. 995. Cada uma das partes deverà declarar no mesmo acto da nomeação dos arbitros, se tem ou se ha tido com algum delles relações de pa-

rentesco, amizade, confidencia ou desavença; e se está ou ha estado com algum delles em relação de commercio ou de interesses, em que epoca, de que natureza, e de que importancia.

ART. 996. As mesmas declarações deverà fazer cada um dos arbitros, logo que a sua nomeação lhe for intimada; sendo-lhes licito prevenir a suspeição, com que alguma parte pode vir, dando-se elle espontaneamente por inhibido, em rasão de existirem entre elle e alguma das partes interessadas, relações que possam pôr em duvida a sua imparcialidade, qualquer que seja aliás a pureza das suas intenções.

ART. 997. Se o arbitro intender que não lhe he licito expender as rasões de sua excusa; bastará que se averbe de suspeito, para se proceder a nomear outro em sêo logar.

ART. 998. Devendo a causa passar a outro juizo differente daquelle, onde se nomearam os arbitros, cumpre ao presidente deste dar immediatamente aviso ao presidente daquelle, a fim de que, tomando em consideração o numero de causas pendentes no sêo respectivo juizo, faça intimar, tanto às partes e seos advogados, como aos arbitros nomeados, a epoca a mais restricta e o logar, onde devem comparecer, segundo lhes couber, por turno, conforme ao que acima no artigo 988 se ha prescripto.

ART. 999. Os arbitros, que intimados não comparecerem serão multados até ao valor de quinze dias de seos rendimentos por cada dia que falta-

rem, desde aquelle em que deviam comparecer até ao em que se findar o ministerio dos que forem chamados para os substituir, graduando-se a referida multa, segundó for a alcada da causa, as demoras, que por aquella falta de comparencia soffrer o processo, e os bens de fortuna que o arbitro ommissio possuir. A's partes fica, alem disso, o direito de o demandarem pelas perdas e damnos que daquellas demoras lhes houverem resultado.

ART. 1000. Provando-se que a falta não pro-veio d'ommissão do arbitro, mas de lhe não terem feito as devidas participações os funcçionarios disso encarregados, sobre estes recahirão as penas mencionadas no artigo precedente.

ART. 1001. Serà estabelecida por lei a gratificação que devem haver os arbitros, como indemnisação dos lucros cessantes e damnos emergentes pelo facto de se acharem empregados neste ministerio do publico serviço, conforme ao que no artigo 654 sobre semelhantes indemnisações se ha determinado.

SECÇÃO IV.

Da producção das testemunhas.

ART. 1002. Tanto o autor no acto da apresentação do libello, como o rêu no da sua contrariedade, deverão offerecer o rol das testemunhas, que tiverem de produzir : e o rol offerecido por cada uma das partes serà immediatamente con-

municado à outra parte, bem como ao promotor das justicas d'ante o tribunal, a fim de as fazer citar para que compareçam no dia e hora certa, que o presidente deverà determinar.

ART. 1003. Podem porem os arbitros recusar, cada um por si, a audiencia das testemunhas. E cessarão com effeito de ser ouvidas, logo que todos os arbitros, de commum accordo, declarem que estam sufficientemente informados: salvo às partes que nessa decisão se julgarem lesadas, o direito d'embargarem, e mesmo d'aggravarem, se seus embargos não forem attendidos.

ART. 1004. O mesmo direito d'embargar e agravar d'aquella decisão dos arbitros compete ao assessor, ao procurador da coroa e ao fiscal que na causa forem.

ART. 1005. Ninguem serà obrigado a sahir do seo districto para ir depôr em juízo fora delle; a menos que por decisão motivada do tribunal assim se não exija, como indispensavel; salvo à testemunha o direito d'embargar ou d'aggravar, segundo o caso for.

ART. 1006. Para se inquirirem as testemunhas fora do districto do juízo, dirigirà o presidente deste precatoria ao presidente de qualquer dos juízos do districto da testemunha, qual escolher a parte contra quem a testemunha he produzida. O presidente deprecado farà citar a testemunha para vir depôr em publica audiencia às perguntas cujo rol irà incluso na mesma precatoria: sendo licito às partes litigantes assistirem por si ou

por seos procuradores a aquelle interrogatorio, no qual se procederà, como mais abaxo, em seo logar, vae determinado.

ART. 1007. Sendo as testemunhas obrigadas a sahir do bairro da sua residencia a maior distancia que uma legua, ou a suspenderem suas occupações e trafico, para irem depôr em juizo, haverão na forma do artigo 1001 a indemnisação das despesas, lucros cessantes e danos emergentes, que provarem e lhes serà julgada pelo tribunal.

ART. 1008. Os membros da familia real, os empregados publicos, cujas occupações lhes não permitem ir à audiencia: e geralmente os que allegarem motivo de doença ou outro legitimo impedimento, de que fizerem cabal justificação perante o tribunal, serão perguntados em suas moradas, ou nas estações de seos empregos pelo presidente do tribunal da ordem judicial correspondente à graduacão das pessoas, que tem de ser perguntadas; a saber, a familia real e as quatro primeiras ordens de graduacão correspondendo à quinta e superior alcada; as duas seguintes à quarta alcada; a septima e oitava à terceira; a nona e decima à segunda; a undecima e duodecima à primeira e inferior alcada.

ART. 1009. Nos casos de que trata o artigo precedente deverà o presidente interrogante ir acompanhado do escrivão, do procurador da coroa, do fiscal d'ante o tribunal respectivo: e na ausencia das partes ou de seos procuradores,

deverão ser intimados para assistirem ao interrogatorio, querendo, procederà este na maneira geralmente ordenada.

ART. 1010. As pessoas, que citadas para depôr em juízo, se recusarem a isso; quer seja não comparecendo n'elle, quer seja obstinando-se em não satisfazer às perguntas, que devidamente se lhes fizerem, perderão o gozo de seos direitos politicos pelo tempo que, segundo a gravidade da culpa, lhes for pelo tribunal infigido, desde um até septe annos, e n'uma mulcta atè ao valor de tres mezes de seos rendimentos.

ART. 1011. Assignada pelo presidente a audiencia para a produccão das testemunhas do autor, entrarão uma apoz outra no publico auditorio para darem seo depoimento, que deverà comecar por declararem, se se acham em algum dos casos especificados no art. 995 e nos §§ 1 e 2 do artigo 248 para com alguma das pessoas que figuram na causa, presidente, escrivão, assessor, juizes, testemunhas ou partes, ou para com alguma pessoa que se ache em semelhantes relações com qualquer das ditas partes.

ART. 1012. Findo este preliminar, irà o escrivão lendo, uma apoz outra, as perguntas que constarem do rol offerecido pelo autor; e depois as do rol offerecido pelo rèo: e à medida que a testemunha for respondendo a cada uma das ditas perguntas, irà o escrivão lançando sua repostas nos autos.

ART. 1013. Os roes das perguntas menciona-

dos no artigo antecedente deverão ter sido entregues pelas partes ao presidente com a necessaria antecedencia, para elle fazer expedir copias, tanto à parte adversa, como às testemunhas, ou depôentes a quem ellas se dirigem, com sufficiente prazo, para se poderem preparar a responder, com todo o socego d'espírito, conforme à verdade; porquanto haverà a pena do perjurio toda a pessoa que for convencida de ter faltado à verdade em juizo; quer seja depondo falsamente, quer seja pretextando ignorancia, quando se lhe venha a provar em qualquer tempo, como tinha conhecimento dos factos que houver dito ignorar.

ART. 1014. Alem das perguntas constantes dos mencionados roes, nenhuma outra deverão ser feitas ao depoente, salvo se forem indispensavelmente necessarias para remover alguma ambiguidade que se offereça nas suas repostas; para o que a parte ou o advogado, que essas perguntas quizer fazer, pedirá vènia ao presidente.

ART. 1015. As perguntas para simples esclarecimento, e não de materia nova, mencionadas no artigo precedente, poderão também ser feitas pelos arbitros que presentes forem ao juizo, quer elles tenham sido chamados para aquella, quer para outra alguma causa; porque podendo vir a ser chamados para votarem nella, como substitutos, ou desempatantes, como mais abaixo se acha expellido,

todos elles se devem inteirar de cada um dos pleitos a que presentes forem, a fim de poderem votar, sendo chamados, com pleno conhecimento de causa.

ART. 1016. Se algumas outras perguntas de materia nova occorrerem às partes, podè-las-ham reduzir a novo rol, para serem assumpto de outro interrogatorio em diversa audiencia, depois de se haver dado à parte contraria e às testemunhas o tempo necessario para responderem com a consideração e madureza, que pedir a gravidade da questão, pondo o presidente o maior cuidado em remover todo o perigo ou apparencia de surpresa.

ART. 1017. Tendô logar o recurso d'aggravo sempre que as perguntas dirigidas pelas officiaes do juízo ao depoente não forem conforme às disposições da lei, como se determina nos artigos 246 e 247; haverão os ditos officiaes a pena que estiver decretada no codigo penal, todas as vezes que forem convencidos de haverem commettido um semelhante abuso de poder.

ART. 1018. Mas se o tribunal decidir que a pergunta não labòra em nenhum dos mencionados defeitos, serà o depoente obrigado a responder a ella, debaxo das penas que para o caso de contumacia no § 958 ficam comminadas, alem da custodia por todo o tempo que durar a contumacia e pelos arbitros for declarado que ham mister do seo depoimento. Mas não serà no mes-

no tribunal que correrà o processo da contumacia, que o procurador da coroa em tal caso deve ter intentado à testemunha, mas no tribunal immediatamente superior.

ART. 1019. Se a testemunha perseguida por contumaz for absolvida, haverão os officiaes do juizo, que concordaram em constrange-la à pergunta indevidamente feita, a pena decretada no codigo penal. O presidente haverà dobrada pena da que estiver comminada aos outros officiaes do juizo, quer seja por si so, quer seja d'accordo com elles, que aconteça ter violado por acto de commissão ou d'ommissão qualquer destas ordenações.

ART. 1020. O disposto nòs artigos precedentes se entenderà de quaesquer promessas ou ameaças, que o presidente, os juizes, ou o procurador da coroa fizerem às testemunhas, para as moverem a depôr, segundo o que por outrem lhes for insinuado.

ART. 1021. Serà porem licito ao presidente empregar o meio de reprehensão decente ou de mandar recolher à custodia aquellas das ditas testemunhas, bem como quaesquer outras pessoas do auditorio, que por obras ou palavras perturbarem a boa ordem da audiência ou faltarem ao respeito devido ao tribunal.

ART. 1022. Não serà licito à testemunha limitar-se a ler o seu depoimento, quando aconteça trazer-lo e offerece-lo por escripto; por quanto deverà responder verbal e separadamente a cada

uma das perguntas pela ordem e maneira em que ellas se acharem lançadas no rol, que deve servir de base ao interrogatorio. Mas ser-lhe-ha permittido consultar os apontamentos, com que para ajudar a memoria se houver prevenido.

ART. 1023. O depoimento, que, na forma do artigo precedente, a testemunha houver offerecido por escripto, deverà ser confrontado com o depoimento verbal: e das duvidas, que desta confrontação recrescerem, poderão as partes pedir explicação à testemunha na audiencia que para isso, com prèvia exposição das duvidas, lhe for assignada. O mesmo deverão fazer d'officio os juizes, o procurador da coroa e o fiscal, sempre que precisem de taes esclarecimentos para procederem com pleno conhecimento de causa no desempenho de suas respectivas funcções.

ART. 1024. Do auto do interrogatorio das testemunhas do autor, depois de lhes ser lido em publica audiencia e ellas o assignarem, accrescentando as declarações e protestos, que julgarem conveniente, se darà transumpto ao réo, para que as contradite no prazo, que pelo tribunal lhe será determinado.

ART. 1025. Serà licito ao réo exigir a acareação das testemunhas, para o fim de completar pelas repostas que ellas derem nesse acto às perguntas, que elle se propõe dirigir-lhes, e de que offerecerà o rol para lhes ser communicado, como se dice no artigo 1013, a contradita de que trata o

artigo antecedente: procedendo-se ao resto, como a respeito de todo o depoimento, em geral, fica ordenado.

ART. 1026. Na producção das testemunhas do réo guardar-se-ha a mesma ordem; que a respeito das do autor se acaba d'expender.

SECCÃO V.

Da verificação dos documentos

ART. 1027. Requerendo alguma das partes verificação dos documentos offerecidos pela outra parte, com o fim de mostrar como são falsificados, deverá declarar ali mesmo a razão, por que presume a falsidade; em que parte a presume, e em que maneira pretende deduzir a sua presumpção; fazendo conhecer, como o exame he pedido de boa fê, e não com intenção de dolo ou malicia: sobre o que o tribunal ordenará ou denegará o exame pedido; cabendo às partes, tanto em um como no outro caso, o recurso do aggravado.

ART. 1028. Se para o incidente deste exame forem necessarios outros arbitros, interromper-se-ha nesta parte o processo da causa principal, até que decididos pelos arbitros especiaes os artigos de falsidade, se haja a parte, cujo for o documento, por autorisada ou inhibida de o produzir.

ART. 1029. Se o exame se tem d'instituir alheio territorio, ou com audiencia de pessoas que se achem em algum dos casos mencionados

nos artigos 1006 e 1008, proceder-se-ha, como nos mesmos artigos vae determinado.

ART. 1030. Em quanto o processo deste incidente corre em auto separado, segue a causa principal seos termos, no que respeita a todas as outras provas; a menos que a discussão dellas não dependa da decisão da opposta falsidade.

ART. 1031. Se for algum dos membros do tribunal ou o procurador da coroa que conceba os receios de falsidade do documento, deverà requerer d'officio o exame, sob pena de se reputarem complices da falsidade, se ommittirem o requer-lo e fallar a elle; como for conforme aos principios de direito.

SECÇÃO VI.

Das vestorias e exames.

ART. 1032. Sendo a causa de natureza, que se precise de verificar por meio de vestoria ou d'exame algum dos factos materiaes que forem objecto da demanda ou no curso della se allegarem como prova; a parte ou o juiz, que assim o julgar preciso, exporà suas rasões ao tribunal pela maneira, que a respeito da verificação dos documentos fica expendida na precedente secção.

ART. 1033. Parecendo ao tribunal relevantes as rasões allegadas, mandarà que se proceda à vestoria ou exame pedido, mas sem suspensão da causa principal, na parte em que desse exame ou vestoria for independente.

SECÇÃO VII.

Da reconvenção.

ART. 1034. Se em quanto o autor não tiver começado a sua prova, ou estando ella em principio, o rêu propozer contra elle acção de reconvenção; serà o autor citado para fallar a ella: e correrà esta causa simultaneamente com a principal.

ART. 1035. Mas se a acção de reconvenção for proposta depois de dadas pelo autor as suas provas, ou quando ellas ja estejam tam adiantadas, que o tribunal julgue incongruente a incorporação d'ambas as causas em um so processo; sim admittirà o rêu a seguir perante elle a dita acção, mas correndo em auto separado.

ART. 1036. Serà porem rejeitada a reconvenção: 1º quando ella exceder a alçada do tribunal; 2º quando, pela diversidade da materia das duas causas, não poder ter logar a compensação entre os respectivos pedidos.

SECÇÃO VIII.

Da autoria.

ART. 1037. O rêu, que de outrem houver a causa, porque se acha em juizo, poderà chama-lo à autoria na sua pessoa, na de seos herdeiros, ou na de seos fiadores, segundo for a natureza da responsabilidade, que em descargo do rêu possa

recahir sobre qualquer das tres mencionadas ordens de pessoas : e a que assim for chamada tomarà a causa no estado em que ella se achar.

ART. 1058. Quando porem o chamado à autoria se recuse a defender a causa, deverà deduzir suas rasões : e o tribunal, ouvido o autor, decidirà, se ella deve proseguir com o rèo, ou se cumpre admittir este a convencer primeiramente o chamado à autoria, de como lhe deve fazer bom o direito, que pelo autor lhe he contestado.

ART. 1059. Entrando o chamado à autoria na defesa da causa, serà licito ao rèo que o houver chamado, o continuar a fallar nella, como co-interessado, pela parte, que lhe possa dizer respeito.

ART. 1040. Pode o chamado à autoria chamar a ella as pessoas de quem houve causa ; e estas as outras, de quem as tiverem havido ; e assim por diante atè se chegar ao que, como primeira origem do que for objecto da contestação, por elle deve definitivamente responder.

ART. 1041. Mas esta successiva denunciação deve ser gradual, e não de salto : deve ser judicial ; e deve fazer-se antes da conclusão da causa.

SECCÃO IX.

Da opposição, e embargos de terceiro.

ART. 1042. O terceiro, que tiver interesse na causa, quer seja como participante dos direitos do autor, ou dos do rèo, quer seja, como oppoente

PROJECTO DE REFORMA.

ou algum dos dois, ou a ambos elles ; podendo vir com seu libello perante o mesmo juiz, tomando a causa no estado, em que ella se achar.

ART. 1043. Mas se o terceiro tiver de reclamar contra alguma decisão anteriormente dada na causa, poderá vir com embargos a ella.

ART. 1044. Fora deste caso, como tenha de deduzir contra qualquer das partes, ou simultaneamente contra ambas ellas, direitos, cuja decisão em nada influa no julgado, que se houver de dar na demanda pendente entre o autor e o rêu ; proseguir-se-ha no feito começado, com assistencia do terceiro, querendo, mas sem estorvo da causa principal.

SECÇÃO X.

Da discussão da lide.

ART. 1045. Finda a dilação, que o tribunal houver fixado, para que os juizes e as partes, bem como os advogados destas, examinem o feito ; poderá o autor pedir audiencia para a replica, cujos artigos expenderà, declarando ao pè as provas documentaes ou testemunhaveis, com que se propõe apoiar-las.

ART. 1046. Deste requerimento articulado haverà vista o rêu, para dizer em termo breve ; e com a sua repostas ou sem ella, expirado aquelle termo, conceder-se-ha ao autor a audiencia pedida, ou se fixarà definitivamente o prazo em

que as partes devem comparecer para dizerem a final.

ART. 1047. Quando ao autor se lhe admitta a sua réplica, proceder-se-ha, como fica dito a respeito do libello : e dando-se de tudo copiã ao rero, serã este admittido a apresentar sua trèplica, da qual o presidente darã vista, tanto ao autor, como aos juizes, assignando o tribunal a cada uma das partes os prazos que justo for, e em fim a audiencia em que deve começar a discussão da lide.

ART. 1048. O assessor, na qualidade de relator, abrirã esta audiencia, expondo a substancia da causa, e determinando com toda a distincção, clareza e concisão os factos principaes, os factos secundarios, e as circumstancias, sobre cuja existencia e valor os juizes arbitros tem de pronunciar.

ART. 1049. Nos casos mais complexos deverã o mesmo relator separar, d'accordo com o presidente, o fiscal, o escrivão, e o procurador da coroa, e com audiencia das partes e seos advogados, as materias, que promiscuamente tratadas poderiam induzir confusão nas deliberações dos arbitros, mas que, sem prejuizo da discussão, podem mais utilmente ser tratadas umas apoz outras.

ART. 1050. Exposto e circumstanciado cada um dos factos, pela maneira, em que elles houverem sido offerecidos pelo autor, deverã o relator especificar as modificações, e alterações, ou

denegações, com que pela sua parte o rêu tiver vindo sobre esses mesmos factos : sem encarecer, nem enfraquecer a credibilidade de umas nem de outras allegações, sob pena de responder ao recurso d'aggravo que contra elle pode interpor aquella das duas partes que se julgar lesada pelo facto de parcial exposição.

ART. 1054. Desta resumida comparação dos artigos do autor e das coarctadas do rêu, deduzirá o relator :

I. O facto, qual elle he pelo autor offerecido : e bem assim as conclusões, que contra o rêu o mesmo autor, dando o facto por provado, houver deduzido a final.

II. O facto reduzido ao ponto de modificação, alteração ou denegação, como pelo rêu houver sido apresentado : e, do mesmo modo quanto o dito rêu houver, por fim de sua defesa, concluído contra e a cargo do autor.

III. O que a cargo de um ou do outro, ou de ambos, o mesmo relator entender que se acha allegado e provado nos autos.

Concluirá declarando a respeito de cada uma destas tres especies : 1° Se existe, ou não, alguma lei do reino, que lhe seja applicavel. — 2° No caso d'existir, quaes sejam as suas disposições. — 3° Quaes os effeitos civis ou penaes de cada qual das sobreditas tres hypotheses.

Com esta conclusão será visto o dito assessor ter desempenhado o encargo, que pelo artigo 102 lhe he commettido ; salvas as modificações,

com que, na maneira que abaxo vae determinada nos artigos 1054, 1068 e 1080, acontecer que elle deva reformar este seo primeiro voto.

ART. 1052. O ordenado no artigo antecedente deverá praticar-se, tanto relativamente ao facto principal revestido de todas as suas circumstancias, como aos factos secundarios, que não devendo ser confundidos com o principal, nem uns com os outros, admittirem prova separada e constituirem outras tantas distinctas especies, sobre as quaes, por conseguinte, deverá o relator proceder distinctamente, como a respeito do facto principal.

ART. 1053. Tanto ao autor, como ao réo, será licito dizer sobre estas conclusões do relator, bem como sobre a exposição donde ellas derivam, na mesma ou em outras audiencias, conforme as mesmas partes requererem e ao tribunal parecer que he de razão.

ART. 1054. O assessor deverá satisfazer às observações, que na forma do artigo precedente as partes houverem offerecido; quer seja sustentando as suas primeiras asserções; quer seja modificando-as, alterando-as, ou retractando-as, como lhe parecer de justiça.

ART. 1055. Concluida esta replica do assessor, requererá o presidente aos juizes arbitros que declarem se se acham sufficientemente informados do facto e do direito, para poderem passar a deliberar entre si sobre o caso; pois que, tanto ao

relator nos pontos de direito, como às partes nos de facto, cumpre satisfazerem a quanto os ditos arbitros para seo esclarecimento possam precisar.

ART. 1056. Se depois dos arbitros haverem entre si deliberado, exigirem de commum accordo, em numero pelo menos igual à terça parte do jury, que se tornem a reperguntar as testemunhas, ou que se proceda a alguma vestoria ou exame; o presidente darà as providencias necessarias, para que assim se execute. Mas se o numero dos arbitros, que requererem taes exames ou vestorias, não chegar a ser a terça parte do jury, deverão dar o seo laudo pelo que do actual estado das provas poderem inferir.

ART. 1057. Tanto da concessão, como da denegação dos requeridos exames ou vestorias, cabe às partes o recurso do aggravo.

SECÇÃO XI.

Da conclusão e sentença.

ART. 1058. Inteirados os arbitros, tanto das circumstancias do facto, como das disposições do direito a elle applicaveis em todas as hypotheses especificadas no art. 1051, retirar-se-ham do auditorio para entre si deliberarem em sala separada, e a esse fim disposta: sendo assistidos do escrivão da causa, que tomarà consigo o feito, e de um tachygrapho, que juntamente com o dito escrivão e juizes formarà o protocollo, processo

verbal, e actas da sessão do jury, como acima, no art. 968 e seg. se ha determinado.

ART. 1059. O presidente do jury, a quem sam applicaveis as disposições que em varios logares destas ordenações se contem a respeito do presidente do tribunal, expondo em concisos termos os pontos sobre que se deve votar, começará por pôr a votos o facto, tal qual elle tiver sido enunciado pelo relator, conforme à sua mente, que constitue a terceira das hypotheses especificadas no art. 105.

ART. 1060. Vencendo-se à maioria legal de votos ser aquelle o facto em questão, votar-se-ha sobre se he ou não provada a sua existencia.

ART. 1061. Mas não se vencendo pela terceira hypothese, pôr-se-ha a votos a primeira; e não se vencendo tambem essa, a segunda.

ART. 1062. Se nenhuma das tres hypotheses constantes da exposição do relator obtiver a maioria legal dos votos, exporà cada um dos arbitros quaes sam os factos, cuja existencia julga provada, e quaes as provas em que se funda a sua convicção. Depois d'assim haverem feito sua exposição todos os arbitros, que tiverem discordado das hypotheses offerecidas pelo relator; votar-se-ha de novo sobre cada uma d'estas e sobre a opinião que cada um dos arbitros discordantes houver emittido.

ART. 1065. Conseguindo-se a maioria legal em favor d'alguma d'aquellas hypotheses ou destas opiniões; retirar-se-ham os arbitros vencidos; e

passarão os vencedores a votar, se, attentas as circumstancias do facto, qual se houver vencido, e nas causas criminaes, attenta a culpabilidade que cada qual dos arbitros reconhecer no rèo, a especie do facto vencido he ou não comprehendida na lei citada pelo relator.

ART. 1064. Vencendo-se à maioria legal pela affirmativa; votar-se-ha sobre o grão da pena que pela mesma lei se acha comminada, segundo a gravidade do delicto, se a causa for criminal: e se for civil, votar-se-ha sobre os encargos e custas, a que, na conformidade das leis, julgam obrigado, tanto o autor, como o rèo.

ART. 1065. Se o numero dos vogaes não for sufficiente para se poder obter a pluralidade legal, entrarão dos arbitros substitutos, os que precisos forem para esse fim.

ART. 1066. Mas não será licito a estes novos arbitros emittirem a sua opinião sobre o merecimento da causa: e votarão por aquelle dos pareceres que, tendo sido objecto da primeira votação, lhes parecer mais conforme à razão.

ART. 1067. Se acontecer que o numero dos arbitros que nesta segunda votação concordam com os varios votos vencidos na primeira, somados com elles, façam que os vencedores não formem a pluralidade legal; tornarão a reünir-se ao jury os vencidos da primeira votação, e instaurada a discussão, voltar-se-ha a votar sobre a determinação do facto, procedendo-se nisso e no

mais como no artigo 1058 e seguintes fica ordenado.

ART. 1068. Quando o facto que obtiver a maioria legal dos votos for differente de qualquer das tres hypotheses do relator, do r^eo, e do autor, substanciar-se-ha esse facto, e voltando todos os arbitros ao auditorio, lerà o escrivão a exposição d'aquelle facto, qual se houver vencido, e seos fundamentos, sobre o que serà licito às partes, ao procurador da coroa e ao assessor; opporem quanto entenderem ser de justiça, para se rectificar qualquer erro, equivocação ou engano que lhes parecer haver-se introduzido nesta nova hypothese.

ART. 1069. Finda esta contestação, perguntará o presidente aos arbitros, se precisam de deliberar novamente entre si, ou se ratificam a hypothese contestada. Requerendo algum dos arbitros que se volte à sala das conferencias do jury, assim se executará, mas ratificando todos aquella hypothese, citará o assessor a lei em que entende que esta hypothese se acha comprehendida; ou se não existe lei alguma em que ella se comprehenda, assim o deverá declarar.

ART. 1070. Tambem sobre estas conclusões do assessor poderão dizer as partes, querendo: e depois do assessor haver feito sobre seos arresoados as observações que congruentes forem, retirar-se ham os arbitros para decidirem a final e pôrem a sentença.

ART. 1071. Quando nenhuma hypothese con-

seguir a maioria legal dos votos dos arbitros, o respectivo presidente o fará saber ao do tribunal, indicando o numero de substitutos que tendo sido presentes à discussão, na forma do art. 1015 se fazem precisos para se poder obter a pluralidade legal a favor do parecer, que no jury tiver obtido menos votos, caso seja esse o que os ditos substitutos repute mais conforme à razão, como se dice no art. 1066 sem lhes ser licito emitir nova opinião sobre o merecimento da causa.

ART. 1072. Podendo acontecer que alguns dos novos arbitros se não saibam decidir em favor de nenhum dos diferentes pareceres dos primeiros, pelos reputarem todos absolutamente alheios da razão; o presidente do tribunal, avisado d'isso pelo do jury, fará entrar no lugar dos indecisos o numero que preciso for de substitutos.

ART. 1073. Mas se, pelos não haver que bastem, for preciso nomearem-se novos arbitros, que não estejam inteirados do caso, por não terem assistido à marcha do processo, durante a discussão, instaurar-se-ha esta de novo, se a simples leitura dos autos lhes não bastar, até que elles se achem completamente informados.

ART. 1074. A sentença, quer seja de condenação, quer seja d'absolvição, deverá expôr clara e distinctamente a hypothese em que houver concordado a maioria legal dos votos; bem como deverá especificar as provas do autor que admitiram, como boas, os arbitros que compoem a

dita maioria, no caso de condemnação; ou as do rêu no caso d'absolvição.

ART. 1075. Nas causas criminaes será licito aos arbitros acrescentar, que a lei é independente do allegado pelas partes, condemnam ou absolvem o rêu pela convicção de suas consciencias. Em fim dever-se-ha citar textualmentê a lei ou leis que os arbitros houverem concordado serem applicaveis à dita hypothese.

ART. 1076. Se a decisão do assessor for que nas leis do reino não existe disposição alguma applicavel a aquella hypothese; o jury, sendo a causa criminal, declarará o rêu *absolvido, visto não haver lei do reino por onde elle possa ser julgado*. Mas sendo a causa civil, declarará que *não havendo lei do reino por onde a pendencia entre o autor e o rêu possa ser julgada, arresocem a final, como caso de boa fê e equidade*: e pelo intrinseco merecimento das rasões que as partes allegarem, decidirá o jury, como entender, sem intervenção d'assessor, cujo logar, como relator, tomará aquelle d'entre os arbitros que estes escolherem, como mais proprio para o dito ministerio.

ART. 1077. Quando a lei penal, marcando o maximo e o minimo ou somente o maximo da pena, deixa ao arbitrio do juiz o gradua-la, segundo a gravidade do delicto; nessa conformidade será posta a sentença. Mas quando a lei comminar uma so pena, entender-se-ha ser ella o maximo: e conforme a essa determinação da lei regulará o jury a pena que, attentas as

circunstancias do caso, lhe parecer que se deve infligir ao culpado.

ART. 1078. Se o assessor declarar, que sim existe lei do reino que comprehende a especie em questão, mas que nella se não commina nenhuma pena a quem tal delicto commetter; sustará o jury na sua decisão, fazendo-o saber ao presidente do tribunal, que transmittindo os autos ao ministro d'estado, requererá que o rei haja por bem dar as providencias que convenientes forem, para que, determinado por lei o maximo da pena, o jury fique habilitado a ultimar o julgamento da causa pendente.

ART. 1079. Se se vencer, mesmo à simples maioria de votos, que a pena da lei he diminuta para o caso; o jury, condemnando nella o réo, declarará, como foi achada diminuta; porquanto neste caso, como no dos artigos precedentes, incumbe ao ministro d'estado da repartição das justicas, e ao regedor mòr, prover a que na primeira sessão do congresso nacional se façam por parte do governo as propostas que convenientes forem; a fim de se completar e reformar o systema da legislação, segundo o que a experiencia e a necessidade dos tempos forem exigindo.

ART. 1080. Decretada pelo poder legislativo a maxima pena, bem como depois de resolvida a consulta que o concelho supremo de justiça tem de fazer sobre as recommendações e observações ou declarações do jury mencionadas nos artigos antecedentes, tornará a causa a seguir seus ter-

mos, quando, na forma do que nós mesmos artigos fica disposto, ella se haja suspendido : renovando o assessor a exposição dos factos conforme ao seo primeiro relatorio, e accrescentando as disposições de direito, segundo pela nova lei vier determinado : e sobre este relatorio e suas conclusões deliberará o jury, a fim de graduar, relativamente ao maximo da lei, a pena que ao delinquente, segundo sua culpabilidade, se deve infligir.

ART. 1081. Se na correição immediata a aquella em que o jury tiver recommendado à consideração do rei o caso sobre que houverem versado as suas deliberações, o congresso se tiver separado, sem accordar na pedida providencia; o presidente do tribunal, convocando os mesmos juizes e mandando citar as partes, fará julgar a causa pela legislação existente; salvo às mesmas partes o requererem, a todo o tempo que se prover ao caso por via d'ulterior legislação, o melhoramento, que sem offensa de direito lhes poder ser concedido.

ART. 1082. Publicada em audiéncia a decisão do arbitros, e determinado pelo tribunal a que promotor se deve commetter a execução da sentença, será esta lavrada pelo escrivão da causa, expendendo, pelo que constar dos autos, as forças do processo, tanto a favor de uma como da outra parte; com expressa referencia aos logares, onde no corpo dos autos se poderão verificar as asserções de facto e as allegações de direito, que

neste preambulo da sentença so summaria e succinctamente se podem apontar.

ART. 1083. Faz parte essencial de toda e qualquer sentença a condemnação nas custas; quer sejam somente as dos autos; quer sejam da paga dos advogados e assistentes, se os houver havido na causa.

ART. 1084. Serà licito à cada uma das partes o exigir da outra, em qualquer estado da causa, que dê fiança às custas do julgado, ~~com~~ tanto que ella a dê tambem pela sua parte.

ART. 1085. Se a parte de quem se exige a fiança ou aquella que a exigir, não poder achar fiador, nem assegurar o juizo com sufficiente hypotheca; serà mandada recolher a custodia; salvo seo direito, se a causa se decidir em seo favor, para haver da parte adversa indemnisação das perdas e damnos que d'ahi lhe hajam provindo.

ART. 1086. O despacho, que ordenar a prestação da fiança, declarará a quantidade e a qualidade dos objectos por que o fiador se obriga, bem como o tempo que deve durar essa obrigação; se he de determinados objectos, ou por certos valores somente; se induz ou não solidariedade; e em fim se na falta de cumprimento da parte do fiador, este fica sujeito a penas corporaes.

ART. 1087. Concertada em tribunal, mas em sessão secreta, a sentença com os arbitros e assessores que forem na causa, serà por elles, bem como pelo presidente, o fiscal e o escrivão assignada: e logo, em publica audiencia, pelo mesmo escrivão lida e publicada.

ART. 1088. Serà licito às partes interessadas reclamarem contra os abusos, que os escrivães e seus subalternos commetterem escrevendo nos autos, protocollos, processos verbaes ou actas, ou transcrevendo nas copias que são obrigados a dar, inuteis arresoados, que não contribuindo para o conhecimento da causa, viriam a augmentar em puro detrimento das partes as custas do processo. Mas por outra parte serà visto incorrer em igual erro d'officio, se debaxo deste pretexto ommittir, como inuteis, algumas allegações de facto ou de direito, cuja ommissão possa redundar em prejuizo de qualquer das duas partes.

ART. 1089. Nos feitos civéis incumbe ao procurador da coroa a obrigação d'observar, depois de sentenciada a causa, se da parte do litigante condemnado houve dolo ou malicia: e achando que o houve, requererá por parte da justiça, que seja novamente chamado a juizo, perante o mesmo tribunal e juizes da causa principal, para se defender dos cargos que o mesmo procurador da coroa contra elle deduzirá, na forma de direito: intimando-se à parte que ficou vencedora na causa principal, para assistir a esta de dolo ou malicia, como parte offendida.

ART. 1090. Se o procurador da coroa deixar de cumprir quanto no artigo antecedente lhe he ordenado, não somente ficará sujeito às penas que por semelhantes erros d'officio lhe estiverem comminadas; mas requerendo a parte vencedora

que se conheça do dolo ou malicia, serà o dito procurador excluído de fallar na causà, entrando em seo logar outro procurador da coroa, qual a sobredita parte escolher : e quando nenhum escolha, serà nomeado pelo presidente aquelle que sem detrimento do publico serviço, mais proprio for para satisfazer a esta commissão.

ART. 1091. Ainda que aconteça ser o tribunal, onde se tratou a causa principal, de alçada inferior à causa de dolo ou malicia que pelo artigo antecedente se lhe manda julgar, nem por isso deixará de tomar conhecimento della ; ficando às partes direito salvo para appellarem da sentença, que a final for dada, para o tribunal a que o negocio, pelo que respeita à alçada, dever directamente pertencer.

SECÇÃO XII.

Dos embargos à sentença.

ART. 1092. Publicada a sentença, poderão as partes interessadas, bem como o procurador da coroa, e o fiscal d'ante o tribunal, vir com embargos a ella, dentro do preciso termo marcado pelo tribunal e consentido pelos embargantes, sob pena d'ella passar em julgado.

ART. 1093. Os embargos que não forem por artigos de nova rasão, ou por nullidade da sentença, serão réjeitados, salvo às partes o direito

d'appellar ou aggravar dessa decisão, segundo o caso for.

ART. 1094. Tem logar os artigos de nova rasão, quando no intervallo, que houver decorrido depois da contestação da lide, as partes tiverem obtido provas relevantes, que lhes fora impossivel offerecer antes da conclusão: o que provado, se lhes concederá deduzirem seos embargos, sobre os quaes se procederá, como a respeito da deducção das provas se ha determinado. Mas não se provando a allegada impossibilidade de se produzirem em tempo; sim se admittirão, mas reservando-se à parte contraria a accção das perdas e damnos que desta mora do embargante lhe possam resultar. Se os offerecidos artigos não-fôrem de materia nova, serão peremptoriamente rejeitados.

ART. 1095. Serà caso d'agravo, se o tribunal, cuja sentença tiver sido embargada, demorar a admissão, a rejeição ou o julgamento dos embargos, alem do tempo precisamente necessario para a decisão.

ART. 1096. Se a parte interessada em embargar a sentença não for nenhuma das que o houverem sido na causa, nem o procurador da coroa, ou o fiscal que nella fôram por parte da justiça; mas um terceiro, que diga, como da execução da sentença se seguirá offensa de seos direitos, será admittido a provar breve e summariamente esta sua allegação: e provada ella, correrá demanda com quem de dircito for.

concorda em reforma-lo, assim se porà termo.

ART. 1102. Se o tribunal não for competente para decidir sobre a glosa, ou se com ella não concordar, serà levada ao tribunal a quem competir conhecer do aggravo, que o concelheiro encarregado pelo chanceller sustentará contra quem de direito for.

ART. 1103. A ordem, em que os feitos devem ser apresentados ao tribunal, quer seja como vistos e ratificados pela chancellaria, quer seja como por ella glosados, serà a mesma em que as sentenças se tiverem proferido: incumbindo aos presidentes dos tribunaes a obrigação de vigiarem sobre o regular e prompto regresso dos mesmos feitos, debaxo da sua responsabilidade: e quando neste regresso haja mais demora do que a que lhes parecer necessària para o seo exame e expedição, o farà constar, não sò a requerimento das partes, mas d'officio, ao chefe da repartição das justiças immediatamente superior à sua, a fim de que este, officinando ao chanceller da sua graduação, faça chamar a dar rasão de tal demora à mesa de chancellaria onde o feito se achar retido.

ART. 1104. Serà licito a qualquer das partes embargar a sentença no seo transito pela chancellaria, em quanto o feito ali se demorar, dirigindo para esse fim ao chanceller uma petição em que se contenham as forças dos embargos.

ART. 1105. Os embargos na chancellaria dirão unicamente respeito ao que he da competencia

desta estação, ante cuja mesa a parte será admitida a deduzir e sustentar os artigos dos embargos, se o chanceller, deliberando em mesa sobre a dita petição, achar relevantes as razões nella expendidas, assignando-lhe dia e hora para que em audiencia publica venha deduzir os offercidos embargos.

ART. 1106. Outrossim se fará intimar a parte adversa e o tribunal que se fará representar pelo procurador da coroa que for dante elle ou por qualquer outro, que o mesmo tribunal julgar mais conveniente ao serviço encarregar de ir falar aos embargos na dita audiencia.

ART. 1107. Finda a discussão perante a mesa, decidirá com o concelho della o chanceller, se se devem ou não julgar por provados os embargos: e decidindo que não, assim se porá por despacho de que a parte poderá aggravar para o tribunal da competente alçada. Mas achando-se que os embargos sam relevantes, por elles porá o chanceller sua glosa, na qual procederá como no artigo 1100 fica determinado.

ART. 1108. Se na presença da glosa do chanceller, o tribunal superior ao que deu a sentença glosada, entender que com effeito alguma das partes foi lesada ou a justiça offendida, procederá como para os casos d'aggravo em geral na seguinte secção XIV vae determinado.

ART. 1109. Se ao tribunal lhe parecer serem improcedentes os artigos da glosa, assim o declarará, motivando esta sua declaração em maneira

que o chanceller possa deliberar, se à vista de taes rasões cumpre ou não retirar a dita sua glosa.

ART. 1110. Parecendo ao chanceller que deve nella insistir, apezar das rasões do tribunal, darà parte de tudo ao chanceller seo immediato superior, o qual achando a glosa fundada em direito a farà sustentar na mesma maneira que acima se expendeu, perante o tribunal de desaggravo immediatamente superior ao que assim houver rejeitado a glosa.

ART. 1111. Achando o chanceller de superior alçada que a glosa interposta pelo seo subalterno não he relevãte, assim o declarará por seo despacho : e com isso passará a sentença a haver sua execução:

ART. 1112. Não encontrando o primeiro chanceller na sentença materia para glosa, declara-lo-ha assim firmando essa declaração com a sua assignatura, e sellando a sentença com os sellos de seo officio : com o que transmittirá o feito à contadoria da correspondente gradação, para que ali se tomem, pelo que respeita a fazenda publica, custas, e quantias julgadas às partes, as notas e assentos que cumprir, na forma de seos regulamentos.

ART. 1113. Tomadas na contadoria, dentro do mais curto prazo, as notas e assentos mencionados no artigo precedente, sam os autos remetidos de volta à chancellaria, que achando haver-se tambem ali procedido na forma das leis, o declara e firma com a sua assignatura, remet-

tendo tudo ao tribunal da procedencia, o qual, posta a conclusão em sessão secreta, como ha o processo por findo, ordena a todas as pessoas a quem o negocio toca, e requisita em nome da lei às autoridades a quem o cumprimento da dita sentença pertencer, que a cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar, como nella se contem.

ART. 1114. Se pôrem no acto de pôr a conclusão mencionada no artigo antecedente, algum dos juizes mover duvida sobre o julgado, deliberará o jury em sala separada, com as formalidades expendidas no artigo 1058 e seguintes, sobre a proposta duvida: e se a maioria absoluta concordar em que se deve reformar o julgado, reputar-se-ham nenhuns os actos decisorios passados desde a contestação da lide, que será instaurada em publica audiencia, para a qual o presidente fará intimar todas as pessoas que foram na primeira.

ART. 1115. Decidindo-se como fica dito no artigo antecedente, seguir-se-ham dahi por diante os mais termos que, a contar do artigo 1045, ficam determinados; salvo às partes lesadas o direito de requererem, por acção nova ou por aggravo, reparação de perdas e damnos, de quem quer que for culpado, no tribunal ou fora d'elle, das delongas a que esta instauração do processo der lugar.

ART. 1116. O presidente do tribunal, ao cabo de dez dias depois de posta a conclusão, de que trata o artigo 1113, remetterà d'officio cópia authentica da sentença ao promotor das justicas que competente for; mandando intinar às partes e ao res-

pectivo procurador da coroa, para que ali hajam de promover, como lhes cumprir, a sua execução.

SECÇÃO XIV.

Das appellações e agravos.

ART. 1117. Dentro dos primeiros dez dias, depois da sentença ter passado pela chancellaria e haver sido ratificada e mandada executar pelo tribunal donde emanara, como se dice nos artigos precedentes, será licito às partes, e deverão, tanto o proeurador da coroa como o fiscal e contador que forem d'ante o tribunal, interpôr o recurso d'appellação ou d'agravo para a superior instancia, que competente for, sempre que as partes se julgarem lesadas em seus direitos, e os referidos officiaes publicos, sempre que entenderem haverem-o sido os direitos da justiça ou os da fazenda do estado.

ART. 1118. O recurso d'agravo pode ter lugar em todo caso, entretanto, que o d'appellação só o pode ter n'aquelles casos em que ella for expressamente permittida pela lei.

ART. 1119. As pessoas que na forma do artigo precedente quizerem interpor qualquer dos referidos recursos, dirigirão a esse fim sua petição ao presidente do tribunal para onde lhe compete recorrer, expendendo as forças do processo que preciso for, para que elle se convença do cabimento do recurso, e se elle deve ter, ou não, effeito suspensivo.

ART. 1120. O dito presidente darà vista ao do tribunal recorrido, e com a sua reposta, que, sob pena d'aggravo, deverà dar no mais curto prazo, deferirà como for de justiça; salvo, tambem, a seo respeito o recurso d'aggravo às pessoas que por esse despacho se reputarem lesadas.

ART. 1121. Certificado o presidente da competencia do seo tribunal, para tomar conhecimento do recurso, mandarà proceder no feito, como a respeito da primeira instancia fica ordenado.

ART. 1122. Chegado o feito à conclusão, addicionar-se-ham aos votos, que emittirem os arbitros desta segunda instancia, os votos dos da primeira, que, em um, ou outro sentido, acontecer acharem-se conformes em ambas ellas: fazendo-se outrosim menção dos votos singulares ou das diversas minoridades, que, tanto em uma, como em outra instancia houverem occorrido.

ART. 1123. Sendo o recurso d'aggravo, farà a superior instancia intimar o tribunal recorrido, para que pelo procurador da coroa d'ante elle, ou por qualquer outro que for de sua escolha, ou da do official, de quem o recorrente aggravar, venha fallar ao feito do aggravo.

SECÇÃO XV.

Dos concelhos d'averiguação.

ART. 1124. Nas causas criminaes, em que se não poder verificar conciliação entre as partes no juizo de paz; querendo o autor proseguir seo

direito, dirigirá sua querela ao tribunal que competente for.

ART. 1125. O tribunal, certificado da sua competência, fará proceder à nomeação dos arbitros, na forma da secção terceira do presente capitulo; com os quaes, antes de ordenar a abertura do processo, fará examinar o caso em concelho d'averiguação, a que serão unicamente presentes as partes e seos advogados, alem dos juizes arbitros, do assessor, do presidente, escrivão, fiscal e procurador da coroa.

ART. 1126. Ouvidas as rasões, que summariamente exporão o autor e o rão, por si ou por seos procuradores, com replica, e treplica, e resumido tudo pelo assessor em breve relatorio, a que as partes poderão replicar; os arbitros, depois do assessor satisfazer a esta replica, se retirarão à sala das suas conferencias, e procedendo, como se dice na secção XI, em tudo o que aqui for applicavel, decidirão, se tem ou não logar a accusação. E conforme ao que se vencer, à simples pluralidade de votos, se porá despacho, que o presidente do jury assignará com os arbitros e escrivão.

ART. 1127. Se algum dos arbitros exigir, para se poder determinar, que se ouçam testemunhas, serão chamadas a depôr as que bastem para esse preciso fim.

ART. 1128. Sempre que poder ser, procurará o presidente do tribunal, que o concelho d'averiguação se conclua em uma so sessão: e quando

não, no menor numero possível de sessões. Mas em todo o caso se lavrarão os autos geralmente ordenados, de protocollo, processo verbal e actas, como nos artigos 968 e seg. fica expendido.

ART. 1129. O que dito he dos casos de querela, terá igualmente logar nos de devassa ou denuncia; hem como nos casos, em que desistindo o autor da causa, o procurador da coroa he obrigado a proseguir nella, como se determina no artigo 233, por parte da justiça.

ART. 1130. Se o autor, não obstante a decisão negativa do concelho, entender, que lhe cumpre pôr a intentada acção, ser-lhe-ha licito faze-lo, perante os mesmos arbitros, ou perante outros que requererá ao presidente, se passe a nomear por qualquer das maneiras que na secção III do presente capitulo ficam especificadas.

ART. 1131. No auto de pronuncia se declarará ser ella contraria ao parecer do jury: e pôr essa declaração será visto o mesmo autor, quer seja particular, quer official publico, obrando em rasão de seo officio, subjeitar-se a dobrada pena, da que em geral se achar estabelecida por lei, no caso de querer o rêu, depois d'absolvido, demanda-lo por acção d'injuria, calumnia, dolo, ou má fê; ou se a causa for de natureza tal, que, independentemente do rêu pôr ou deixar de pôr qualquer daquellas acções, as autoridades constituídas a devam intentar por parte da justiça.

SECÇÃO XVI.

Da prescrição.

ART. 1132. Em materia civil a prescrição das acções, tanto reaes como pessoaes, que deriva da posse, tem logar todas as vezes, que esta for de pleno e perfeito dominio, de publica notoriedade, pacifica, continua e não interrompida por confissão contraria do mesmo actual possuidor, ou pelo facto de outrem tambem haver tido sobre o mesmo objecto, direitos ou acções, posse notoria pacifica e continuada pelo tempo que a lei determinar para os differentes casos.

ART. 1133. Outrosim bastará para que a posse deíxe de ser continua o ter ella sido por alguém contestada em juizo contra o actual possuidor; ainda que essa contestação tenha ficado por decidir, sem que porem a indecisão provenha de facto imputavel à pessoa que houver movido a contestação.

ART. 1134. No caso de ter havido interrupção na posse do dono actual, não por posse de outrem, mas por contestação proposta e não decidida, como se dice no artigo precedente, calcular-se-ha o tempo, que a lei exige para se dar prescrição, acrescentando-se ao tempo, que houver decorrido depois dessa interrupção, o que a ella tiver precedido, tanto na sua pessoa como na daquella de quem elle a houver por título legitimo e incontestavel.

ART. 1155. Se o computo dos annos das duas epochas reúnidas prefaz o que estiver determinado por lei para estabelecer prescripção, e em cada uma das duas epochas se verificam os requisitos necessarios, segundo o artigo 1132 para a posse se reputar continua; não se precisa que o dono actual prove a posse anterior ao dito computo legal; mas antes será havida por boa e incontestavel a sua posse, ou porque se prova que ella começou legitimamente em epocha anterior ao referido computo; ou porque se lhe não pode assignar principio; ou em fim porque se não pode mostrar que houvesse illegalidade na origem, donde o computo da lei se começa a contar.

ART. 1156. Se quem ataca a prescripção, depois do prazo da lei, dicer que houve legitimo impedimento de a impugnar e interromper judicialmente em tempo, será admittido a fazer sua prova; e, julgada ella boa por sentença, em juizo contradictorio, poderá pôr a intentada accção contra a prescripção e posse do actual possuidor, bem como das pessoas de quem elle tiver causa.

ART. 1157. A prescripção revestida das circumstancias especificadas nos artigos precedentes, verifica-se, em geral, ao cabo de trinta e cinco annos; postoque em alguns casos expressos nas leis se verifique em um maior ou menor numero de annos; mas em todo o caso os annos da prescripção serão contados do primeiro dia de janeiro posterior à epocha, em que começa o prazo legal

da prescripção, até ao primeiro de janeiro seguinte à epoca em que elle acaba.

ART. 1138. Toda a pessoa interessada em impedir que por effeito de posse continua se venha a estabelecer prescripção em prejuizo de seus direitos, poderá interromper aquella posse, exigindo do actual possuidor, em toda e qualquer epoca, os titulos, documentos ou declarações que para se produzir uma interrupção legal de posse precisos forem: podendo ser a isso judicialmente constringido, quando voluntariamente se não preste a faze-lo.

ART. 1139. A propriedade legitimamente adquirida d'um immovel, ou d'um credito, que não for pagavel à ordem, prescreve dentro em septe annos contra as pessoas residentes na mesma provincia; em quatorze para os residentes no mesmo estado da Europa ou ultramar; em vinte e um para os que residirem nos estados ultramarinos; e em trinta e cinco para os que residirem em paizes estrangeiros. Todos estes prazos devem ser contados como se prescreve no artigo 1137.

1140. O recurso do portador d'uma lettra à ordem contra os assignantes e endossantes prescreve em metade do tempo marcado no artigo precedente para as provincias d'um mesmo estado: na septima parte do prazo marcado para os estados ultramarinos e paizes estrangeiros.

ART. 1141. O mesmo he do recurso contra o

sacador de taes letras, se este houver provido com fundos para o mantimento do saque na mão do sacado; porque não havendo assim provido, terão logar as disposições do artigo 1137.

ART. 1142. Prescrevem em um anno, contado como se dice no artigo 1137, as accções por serviços prestados ou por objectos fornecidos, quando se houver estipulado ou for costume o pagarem-se, quer uns, quer outros, por dia, semana, mez, trimestre ou semestre : e quer seja adiantado, ou vencido.

ART. 1143. O costume mencionado no artigo antecedente prova-se pela pratica da maior parte das pessoas da mesma profissão dos litigantes, ou que com elles se acharem em paridade de circumstancias, relativamente ao caso em questão.

ART. 1144. Quanto a outras accções civeis, que não forem as especificadas nos artigos precedentes, e que por sua particular natureza deverem prescrever em maior ou menor prazo do que ellas, serão determinados por leis especiaes os prazos dentro dos quaes ellas devem prescrever.

ART. 1145. Em materia criminal a prescrição das accções reaes he a mesma que nos casos civeis; mas quanto às accções pessoaes, variarão segundo as alcadas, pelo tèor seguinte :

§ 1. As accções da primeira e inferior alcada prescrevem em um anno;

§ 2. Os da segunda, em septe;

§ 3. Os da terceira, em vinte e um;

§ 4. Os da quarta, em trinta e cinco;

§ 5. Os da quinta, em sessenta e tres.

ART. 1146. Os annos da prescripção em materia criminal contar-se-ham, como os das causas civéis, conforme ao disposto no artigo 1137.

ART. 1147. Quanto à satisfação das perdas e damnos provenientes dos delictos, não ha prescripção alguma em fâvor dos que os houverem perpetrado, nem em fâvor das pessoas que, succedendo-lhes nos pròs, ficam responsaveis pelos correspondentes precalços.

ART. 1148. Em geral so se darà prescripção quando por juízo arbitral, e nos prazos marcados pela lei, o possuidor for visto ter consentido em desistir do seo direito, ou se julgar haver caducado o titulo por que possuía.

ART. 1149. Os prazos marcados no artigo 1145 para a prescripção em materia criminal, valerão a respeito dos delictos commettidos anteriormente à presente lei, bem como a respeito dos que depois della, atè nova determinação, se venham a commetter.

TITULO VI.

Do exercicio do poder conservador.

CAPITULO I.

Do exercicio do poder conservador que compete ao congresso nacional.

ART. 1150. Uma lei especial regularà a forma por que o congresso nacional tem de proceder no reconhecimento do regente e successor presumptivo da côroa, como lhe he ordenado no § 1 do artigo 277; tanto na epoca da collação desta dignidade, como na da sua effectiva entrada no governo.

ART. 1151. Determinadas por lei as formulas dos autos que se devem lavrar nas solemnidades de que trata o artigo precedente, por ellas se coordenarão na chancellaria mór do reino tres exemplares, que depois de vistos e assignados, de conformidade, em mesa, serão pelo chanceller e regedor mores apresentados às respectivas camaras do congresso nacional, para serem mandados executar, se nada se ençontrar que a isso deva obstar.

ART. 1152. Os exemplares mencionados no artigo precedente, depois d'assignados pelo regente ou successor do throno, serão novamente lidos em plena assemblèa d'ambas as camaras do congresso: e sendo rconhecidos por conformes serão firmados pelos presidentes e secretarios das

duas camaras, e se mandará entregar um delles ao regente ou successor do throno que os houver assignado; o outro se guardará no archivo geral do congresso; e o terceiro nos archivos geraes do reino.

ART. 1155. Vindo-se a verificar algum dos dois primeiros casos previstos no § 2 do art. 277, deverá cada um dos membros de qualquer das duas camaras, mas principalmente os seus presidentes, e bem assim o concelho supremo d'inspecção, propôr às cortes geraes as providencias, que, segundo a natureza do caso, parecerem necessarias: começando o congresso por decidir, à pluralidade de tres quartos da totalidade dos votos das duas camaras reunidas, se se acha com effeito verificado algum dos presuppuestos que servem de base às disposições que no dito § 2 se acham especificadas.

ART. 1154. Dando-se o caso de sentença condemnatoria que induza vacancia do throno ou da regencia, como fica previsto no mesmo § 2 do artigo 277, o tribunal o participará ao congresso nacional, que em cumprimento da mesma sentença declarará a dita vacancia: dando as providencias, proprias dos poderes legislativo e conservador, que convenientes forem.

ART. 1155. A obrigação que pelo § 3 do citado artigo 277 incumbe ao congresso, de velar na guarda da constituição e de promover o bem geral da nação, constitue todos os membros desta e sobretudo as autoridades e publicos emprega-

dos, no dever de lhe fazerem constar de viva voz ou por escripto, quanto lhes conste, ou por parte do congresso lhes for perguntado; salvas as cautelas devidas ao melindre das pessoas que temerariamente poderiam ser compromettidas, ou ao segredo temporario que convier aos publicos negocios; e bem assim observadas as excepções que no artigo 248 ficam indicadas. De tudo o que ajuizarão as commissões incumbidas da inquirição, para procederem sobre o caso, como de direito for.

ART. 1156. Os exames ordenados no § 4 do mesmo artigo 277, deverão instituir-se por forma de inquirição e de devassa em cada uma das doze seccões de cada uma das duas camaras, mencionadas no artigo 528, as quaes procederão a haver as mais informações, que possivel for, para o fim de entrarem com pleno conhecimento de causa nos referidos exames.

ART. 1157. Cada uma das seccões mencionadas no artigo precedente abrirá devassa pela parte que diz respeito às suas particulares attribuições; e chamará ao seo conhecimento todos os papeis, que souber ou presumir que existem nas diferentes estações, em cujos archivos e cartorios se dará franca entrada aos seus membros, para examinarem, copiarem e extraherem por si ou por quaesquer officiaes, quanto para o bom desempenho da sua commissão julguem necessario.

ART. 1158. A forma do processo destas inqui-

rições e devassas serà a mesma, que em seo logar vae determinada para os tribunaes de justiça.

ART. 1159. Todas e quaesquer autoridades ou publicos empregados que, sendo requeridos por estas commissões, para communicarem os papeis que lhes estiverem incumbidos, ou a deporem o que no caso souberem, occultarem alguma cousa que seja a cargo de qualquer individuo particular ou funcionario, serão havidos como cúmplices dos delictos que derivarem dos factos por elles occultados.

ART. 1160. O mesmo se deve entender de todo e qualquer morador, que sendo chamado a depôr do que souber do comportamento dos empregados publicos no exercicio de seos cargos, occultar factos, que depois se lhe venha a provar que lhe eram conhecidos; salvas as excepções que no artigo 248 ficam declaradas.

ART. 1161. O que dito he do congresso nacional se deve entender das assemblèas territoriaes, que em suas sessões de cada anno deverão instituir o exame ordenado no citado artigo 277.

ART. 1162. E deve-se haver por declarado, que os ditos exames não dizem sò respeito aos ministros d'estado, e outros funcionarios de superior jerarchia, mas sam comprehensivos de todos e quaesquer publicos empregados actuaes, demittidos ou retirados, em todos os varios ramos de administração, e exercicio de qualquer dos cinco pòderes politicos, que em nome e serviço da nação e a bem dos publicos interesses,

respeito e guarda dos direitos de cada um dos moradores, lhes cumpria exercer.

ART. 1163. Aos concelhos d'inspecção incumbe particularmente a obrigação de transmittirem de officio a estas commissões todos os factos, observações e conclusões, que na forma de seus regimentos deverão ter feito no decurso do tempo, que houver durado a administração, cujos procedimentos se trata d'examinar.

ART. 1164. Podendo acontecer que inesperadamente, e sem haver precedido o consentimento do congresso nacional, exigido no § 5 do art. 277 para a entrada de forças estrangeiras, algumas venham ou se proponham a entrar neste reino, seja pelos portos do mar, seja pelas fronteiras de terra, sem que appareça animo ou intenção hostil da sua parte; sempre que este caso venha a acontecer, o concelho supremo d'inspecção officiará ao ministerio, para que apresente em concelho d'estado as informações, que tiver sobre os intentos daquella força; bem como as medidas que se ham tomado para repellir com effeito qualquer aggressão, que da sua parte se possa recear.

ART. 1165. Monstrando-se pelas explicações, que os ministros offerecerem ao concelho d'estado, não haver nenhum perigo de aggressão contra este reino, nem de mancommunicação contra as publicas liberdades, assim se fará publico para que nenhum indiscreto receio venha a alterar a publica tranquillidade.

ART. 4. Se a violencia tiver sido perpetrada por alguma autoridade publica, que ordene, prohiba ou exija por força, por suggestão ou por qualquer outra maneira o que não for ordenado, prohibido, ou exigido por lei conforme ao disposto no artigo seguinte, haverà a pena que pelas leis estiver decretada para o crime de concussão.

ART. 5. A excepção legal mencionada no artigo precedente verifica-se unicamente no caso em que, por sentença proferida em juizo contradictorio, se houver decidido exigir o bem publico, que a parte faça o sacrificio que della se pretende; com tanto que por juizo arbitral se lhe assigne, e se lhe faça boa, equivalente indemnisação.

ART. 6. Incorrerà no crime de attentado toda a autoridade executiva, judicial ou legislativa que pozer qualquer estorvo ao livre exercicio e gozo dos mencionados direitos.

ART. 7. Exceptuam-se unicamente da geral disposição do artigo precedente os impedidos e degradados pela maneira que no titulo III deste mesmo livro vae determinado.

ART. 8. Toda a lei penal, que infligir castigo a algum acto que não envolva effectivo abuso de qualquer dos direitos naturaes especificados no artigo 1, induzirà contra seos autores e executores as penas que por lei estiverem comminadas aos reos de attentado.

ART. 9. Serão consideradas como attentados, na forma dos artigos precedentes, quaesquer

terminado e independente do seo livre consentimento ; salvo nos casos particulares de publico interesse previstos nos artigos 5 e 21 , em cada um dos quaes se procederà por via de decisões arbitraes.

ART. 55. O disposto no artigo antecedente não obsta a que por lei se estabeleçam preços de objectos, salarios de serviço e juros de dinheiro, não ja por modo imperativo e independente do livre ajuste das partes contractantes ; mas sim e tam somente, por modo de prevenção , para aquelles casos em que as mesmas partes voluntariamente concordarem em tomar o arbitrio do legislador por lei do contracto : e bem assim para esse arbitrio servir de regra todas as vezes que, não tendo as partes estipulado nada a esse respeito , nenhuma dellas offereça motivo relevante para de outro modo se ajustarem as pendencias que sobre taes assumptos entre ellas se venham a suscitar.

ART. 56. Sam outrosim declaradas abusivas e illegaes quaesquer disposições legislativas ou administrativas que limitarem a certas pessoas ou a certas localidades o exercicio d'algum ramo de trafico ou industria , concedendo privilegios e monopolios ou sancionando contractos exclusivos , para serem administrados, quer seja por conta de particulares, quer seja do estado.

ART. 57. Exceptuam-se do disposto no artigo precedente os privilegios concedidos ou que se concederem aos descobridores , creadores ou im-

lavar auto de custodia em que os do povo, que o preso conduzirem, se assignem, como testemunhas do facto que houver dado logar à apprehensão.

ART. 48. A custodia jamais poderá ter logar senão no carcere que por lei estiver designado, segundo a graduação do preso, e a natureza do facto que houver motivado a detenção : e o director delle fica responsavel tanto da validade das fianças, se as houver, como da conducta e bom trato dos presos, dentro da prisão.

ART. 49. Do auto de detenção, em que se mostrará como se satisfez a tudo quanto acima fica ordenado, dará o director da prisão copia ao preso, e fará participação às competentes autoridades, dentro das primeiras vinte e quatro horas.

ART. 50. Nenhuma pessoa mettida em custodia poderá della sahir, senão em virtude de sentença judicial que, absolvendo-a, ordenê se ponha em liberdade ou, condemnando-a, lhe mande dar o destino correspondente à pena que contra ella se houver proferido.

ART. 51. A nenhum preso se tolherá, antes da final sentença que o condemne a reclusão incommunicavel, a liberdade de se corresponder por escripto com quem lhe convier, e a sua correspondencia gozará da inviolabilidade que geralmente compete, a este respeito, a qualquer cidadão.

ART. 52. Tambem lhe será livre receber a visita de quaesquer pessoas com quem lhe cumpra tratar, ficando os guardas cuja presença o direc-

ART. 64. Serà não somente livre mas inviolavel toda a correspondencia ou mutua communicação, quer seja dos moradores entre si, quer seja com os paizes estrangeiros, quaesquer que sejam a maneira ou as pessoas por cuja intervenção ella se execute.

ART. 65. Tambem serà livre a cada morador publicar, tanto de palavra como por escripto de mão ou de imprensa, por via do desenho, pintura, **esculptura**, ou qualquer outra arte, os conceitos, factos, opiniões ou doutrinas, que bem lhe aprouver; sem dependencia de previa licença, **nem outra alguma restricção** ou responsabilidade, que não seja dos abusos que, por facto d'injuria ou de calumnia, no exercicio deste seo direito, venha a commetter.

ART. 66. Aos paes e tutores serà livre a escolha dos mestres de seos filhos e pupillos, conforme ao disposto no artigo 38; mas serão obrigados a provar, como lhes dam ou lhes fazem dar o grao d'educação que, segundo as circumstancias individuaes de cada um dos alumnos, lhes competir na conformidade das leis.

ART. 67. Mediante uma legislação appropriada se proverà a que a sorte das familias não soffra inculpavelmente, por effeito da mà administração do cabeça de casal.

ART. 68. Tambem se providenciarà à educação e estabelecimento dos orfãos, bem como à manutenção de quaesquer outros desvalidos.

ART. 69. Uma legislação adequada proverà a

ART. 88. Tambem se determinará por lei o modo d'installação dos empregados publicos, em maneira que por esse simples facto, e sem dependencia de promessa ou juramento que, d'ora em diante, ninguem será obrigado a prestar, incorram nas penas que lhes deveriam ser comminadas no caso de perjurio.

ART. 89. Sam da attribuição da assemblea nacional legislativa os assumptos que versarem sobre os interesses de duas ou mais das primeiras grandes divisões territoriaes.

ART. 90. Os assumptos que tiverem por unico objecto os particulares interesses d'uma so divisão territorial, pertencerão exclusivamente à assemblea geral da mesma divisão.

ART. 91. Sam da competencia do poder judicial :

§ 1. Todas as causas civeis ou criminaes de jurisdicção contenciosa em que se controverte, se a especie em questão he ou não comprehendida na lei que o autor allega contra o reo, ou naquella com que o reo impugna a pretensão do autor.

§ 2. Todas as de jurisdicção voluntaria em que as partes se acham d'accordo quanto aos pontos de direito, e so litigam sobre os de facto.

ART. 92. Poderão as autoridades administrativas conhecer por jurisdicção voluntaria das causas civeis, que por lei expressa lhes estiverem commettidas; salvo às partes o direito d'avocadoria para o poder judicial, de todas as questões principaes ou incidentes que pertencerem à jurisdicção contenciosa.

às autoridades que pela lei devem estar incumbidas de conhecer de semelhantes casos.

ART. 116. As autoridades mencionadas no artigo antecedente tomarão immediatamente conhecimento do caso, para que esta voluntaria suspensão cesse quanto antes; decidindo-se, se a duvida suscitada pelo subalterno era ou não attendivel.

ART. 117. Reconhecendo-se que a duvida era attendivel, julgar-se-ha do seo merecimento; procedendo-se, tanto a respeito do subalterno como dos ditos seos superiores, conforme ao que pelas leis estiver determinado para semelhantes casos.

ART. 118. Se a duvida recahir sobre a intelligencia de leis, ou de ordens, pedirá o subalterno as clarezas de que carecer. Mas, uma vez entendidas e adoptadas pelo exequente, serão vistas induzirem a seo cargo a responsabilidade que lhe caberia, se aquelles dictames lhe houvessem sido suggeridos pelo uso do seo proprio discurso.

ART. 119. No presupposto do artigo precedente não será admittida ao subalterno a coarctada de se haver conformado às ordens ou instrucções dos seos superiores, uma vez que se lhe prove, como estava ao seo alcance conhecer a opposição que existia entre essas ordens ou instrucções e as leis com que era de seo dever conformar-se.

ART. 120. Serão havidas como incursas no crime de denegação de justiça todas as autoridades investidas de qualquer dos poderes politicos, que allegarem com a falta ou com a obscuridade da legislação, para não prestarem às partes o serviço

pende algum dos seus subalternos, continuar a abonar-lhe dois terços dos seus vencimentos, em quanto elle não obtiver outro emprego de equivalente rendimento.

ART. 467. Se a suspensão tiver por motivo erro de officio, o chefe, que houver ordenado a suspensão, deverá pôr o suspenso em juizo perante o tribunal da competente alçada, fallando na causa como autor o mesmo chefe, ou com os fundamentos que elle fornecer, e em virtude da sua procuração, o procurador da coroa que for diante o tribunal. O mesmo será, se o suspenso, julgando-se lesado em seus direitos, pedir que se deduzam em juizo as razões da suspensão.

ART. 468: Se o tribunal declarar justificada a suspensão, haverá o réo a pena que pelas leis estiver comminada ao delicto, que a tiver motivado, e aos mais que, durante o processo, se lhe possam provar. Mas sendo absolvido, haverá a indemnisação e reparação, que por lei competir; em semelhante caso, às pessoas indevidamente accusadas.

ART. 469. Se pela natureza da accusação dever o tribunal concluir a demissão ou a suspensão do chefe, quando este não prove ser sua intenção fundada em justiça, expressar-se-ha na mesma sentença da absolvição do subalterno, como o chefe he condemnado na reparação de perdas e danos, e suspensão ou demissão, segundo o caso for e as leis determinarem.

ART. 470. Nomeado qualquer empregado, ser-

autoridades administrativas ou judiciaes, uma intelligencia uniforme em dois terços, ao menos, das decisões daquellas duas autoridades, não so conjuncta, mas tambem separadamente suppuctadas.

ART. 496. A interpretação a que deve proceder o congresso nacional, conformemente ao art. 494, não versará sobre o ponto de facto, de qual tenha sido a mente com que a lei foi por seos autores coordenada; mas certificado o congresso da obscuridade da lei, pelo principio firmado no art. precedente, será esta havida por nenhuma.

ART. 497. A nullidade proferida em virtude do artigo antecedente não he vista fazer vacillar as decisões emanadas de qualquer das autoridades administrativas ou judiciaes, seja qual for a intelligencia da lei em que se houver fundado a decisão que houver passado em julgado.

ART. 498. As transacções que houverem sido celebradas, quer seja entre particulares uns com os outros, quer seja entre particulares e o estado, e às quaes houver servido de base a lei declarada nulla por escura, nem por isso serão havidas como nullas; mas considerár-se-ham como contractos em que as partes tomaram de boa fê por base de seos ajustes o principio que, segundo sua intelligencia, se achava consagrado na dita lei, que depois d'annulada pelo congresso, cessa de ser lei do reino, mas para as partes **contrahentes** continúa a ser a lei do contracto.

ART. 499. Se ao congresso parecer que não

no artigo precedente, haverá em cada uma das camaras o numero que se julgar preciso de tachygraphos, que ao mesmo tempo serão officiaes da secretaria da camara : concedendo-se outrossim ao numero dos tachygraphos particulares que o local permittir, o seguirem as discussões da camara, à excepção das sessões secretas, a que unicamente será licito assistir, alem dos membros e dos officiaes da mesma camara, aos deputados do concelho supremo d'inspecção e aos procuradores da coroa e nação, que segundo em seo logar se determina, devem ser presentes em todas e quaesquer deliberações; bem como aos ministros d'estado e commissarios, que por parte do governo ou do concelho d'estado, às sessões vierem assistir; e em fim a quaesquer outras pessoas que a bem da discussão a camara determinar que nella concorram.

ART. 503. Reúnidos no fim de cada sessão todos os secretarios da camara e os tachygraphos, debaixo da presidencia do guardamor, e com assistencia do fiscal que forem d'ante a mesma camara, far-se-ha a conferencia do que cada um d'elles houver postillado : e so depois de liquidado o diario que resultar desta conferencia, a que serão convidados os membros que preciso for para a solução de qualquer duvida, podendo porem assistir a ella os demais a quem isso convier, he que se firmará o processo verbal, as actas e o protocollo de cada uma das sessões.

ART. 504. No processo verbal se conterão por

das camaras, so se reputarà authenticico o que sahir escripto ou impresso das secretarias das mesmas camaras ou d'outras estações publicas e revestido das assignaturas, que porão de sua mão em cada exemplar, os funcionarios a quem isso for incumbido.

ART. 512. Em conformidade com o disposto nos artigos 154 e 155, o presidente de cada uma das camaras farà expedir todos os mezes ao procurador geral da coroa e ordens uma lista dos membros effectivos, e substitutos, que tendo sido por elle intimados na forma do dito artigo 154, não tiverem comparecido ou tiverem faltado a mais de oito sessões dentro daquelle mez, a doze no espaço de dois mezes, ou a dezeseis no de tres mezes.

ART. 513. O procurador da coroa, fazendo-os citar perante o tribunal supremo, exigirà, que elles dem sua coarctada ou que se lhes applique a pena que pelas leis estiver comminada aos empregados publicos pela falta de residencia em seos logares.

ART. 514. Para prevenir esta citação e suas consequencias, os membros das camaras, que justo motivo tiverem para não comparecer, deverão dirigir ao respectivo presidente um officio em que exponham suas rasões; e se estas, depois de examinadas na competente commissão, forem approvadas pela camara, haver-se-ha provisoriamente o impedimento por legitimo.

ART. 515. Compete aos eleitores dos corres-

dades constituídas o exigirem provas testemunháveis ou documentaes daquellas asserções que interessarem a publica tranquillidade: e mesmo quando entendam que esta pôde ser comprometida pela absoluta franquia, deverão coarctá-la dentro dos limites que forem marcados por sentença proferida em juízo contencioso, assistido o estrangeiro dos seus abonadores ou do seu curador dativo ou de quaesquer outras pessoas de sua escolha, além do provedor dos estrangeiros.

ART. 343. Fora destes casos, a nenhum estrangeiro se negará passaporte para que livremente resida onde bem lhe convier e pelo tempo que lhe-agradar; gozando em toda a plenitude do favor das leis protectoras da hospitalidade, sem ficar sujeito a nenhuma das outras medidas de prevenção do que as de geral vigilancia, que às autoridades encarregadas de manterem a publica tranquillidade, incumbe exercer sobre todos e quaesquer moradores deste reino.

CAPITULO VI.

Dos registros d'adolescencia e d'emancipação.

ART. 344. Todos os tres mezes, a contar do dia do nascimento até ao da idade de tres annos, e todos os seis mezes, desde os tres até aos septé annos, deverão, tanto o cirurgião, como o medico de cada um dos corpos militares, visitar as creanças matriculadas no mesmo corpo, para exami-

peito dos limites dos predios, duvida tal que se não possa decidir de prompto, o engenheiro demarcador adoptará um limite arbitrario que marcará por pontos, em maneira que, decidida a pendencia, se possa facilmente traçar o effectivo limite, praticando-se as addições e subtracções que precisas forem.

ART. 578. A' medida que os trabalhos da demarcação forem chegando a ponto de poderem ser entendidos e apreciados pelos proprietarios dos predios demarcados, se lhes dará copia delles, com todas as explicações e clarezas de que cada um haja de carecer; a fim de competentemente e em tempo poder reclamar contra qualquer lesão que entender se lhe faz na dita demarcação.

ART. 579. O mesmo se praticará com as autoridades territoriaes pelo que diz respeito aos predios pertencentes ao estado, à medida que se forem concluindo os trabalhos topographicos dos bairros, municipalidades, districtos, etc.

ART. 580. Em cada um dos mappas explicativos irão declarados :

- 1° Os nomes dos proprietarios;
- 2° Os numeros dos planos e mais mappas explicativos que tiverem relação com o objecto;
- 3° A natureza do predio;
- 4° O conteúdo de cada parcella;
- 5° A natureza e valor dos productos e eductos.

ART. 581. A fim de serem comparaveis entre si os mappas levantados em differentes tempos, marcar-se-ham desde o primeiro os objectos que

ART. 476. A assemblea geral do cantão concordará nas instrucções que se devem addicionar á procuração geral que naquelle mesmo acto se deve lavrar ao deputado do mesmo cantão, para devidamente o representar, tanto nas assembleas geraes de commarca e de provincia, como no congresso nacional, em que successivamente tem de concorrer.

ART. 477. Do mesmo modo se darão aos deputados eleitos para representarem as commarcas e as provincias suas procurações e instrucções nas assembleas geraes d'aquellas divisões territoriaes aonde devem concorrer para esse fim.

ART. 478. Os deputados da camara dos tres estados, antes de se reünirem em assembleas de cantão, como fica ordenado no art. 476, receberão das assembleas e mesas administrativas dos gremios da classe de que são representantes; bem como de quaesquer outros individuos a ellas pertencentes, as informações, representações e reclamações, que cada uma das ditas pessoas entender que lhe cumpre fazer presente nas assembleas territoriaes ou no congresso nacional, a bem de seus interesses particulares ou dos do estado.

ART. 479. Sobre a proposta que d'estes assumptos fará o deputado, como lhe houver sido requerido, decidirá a assemblea a que elles forem dirigidos, como de direito for.

ART. 480. As instrucções de que tratam os art. precedentes, nunca serão havidas como condições restrictivas do mandado e geral procuração que

cutidas e liquidadas, se classificarão segundo o grao da sua respectiva importancia, a fim de serem nessa mesma ordem remettidas em officio do secretario d'estado ao presidente da camara das provincias no numero dos exemplares que precisos forem para na primeira sessão se distribuirem pelos deputados, tendo de ser um dos primeiros assumptos a tratar, o de se determinar em assemblea geral a ordem, em que aquelles projectos e propostas devem entrar em discussão.

ART. 484. Se algum dos deputados entender, que cumpre aos publicos interesses submeter à consideração do congresso alguma proposta ou projecto, que no intervallo das sessões annuaes lhe tenha occorrido, ou por alguma outra pessoa lhe houver sido fornecido, dirigi-lo-ha ao secretario d'estado, dentro do prazo mencionado no art. 481, e ser-lhe-ha dada a mesma direcção que para os emanados das assembleas provinciaes se determina no art. precedente.

ART. 485. Os particulares que tiverem de offerer projectos ou propostas, requerimentos ou reclamações de natureza tal que devam ser submettidos à deliberação de qualquer das camaras legislativas, poderão dentro do prazo determinado no art. 481, dirigi-los a qualquer dos ministros de estado ou ao presidente de qualquer das camaras: e se a reclamação for de abuso ou excesso de autoridade, tambem a poderão dirigir a aquella das mesas d'inspecção que julgarem ser mais propria para o bom exito da mesma reclamação: e os di-

nos expressões que for possível, e que o official do expediente encherà segundo o caso for.

ART. 856. A solemnidade da publicação consistirà na apresentação que o governador do territorio ou o chefe da estação fizer do rescripto, que se deve publicar, no concelho do territorio ou na mesa da estação, mandando-se ler, registrar e distribuir copias authenticas a quem por lei as dever receber, affixando-se nos logares do costume, pelo tempo e maneira que as leis determinarem, os editaes que conveniente for, alem da publicação nos periodicos, como for de regulamento do logar ou da repartição.

ART. 857. Tambem se deverà declarar em todos e quaesquer rescriptos ou diplomas emanados do poder executivo ou do judicial, qual seja a lei ou ordem superior, em virtude da qual, para cujo cumprimento, ou em cuja conformidade elle he lavrado.

ART. 858. No caso da autoridade donde elle emana ter ommittido esta declaração, ficarà responsavel pelas consequencias de tal rescripto, alem das penas que, vindo elle a ser julgado como illegal e arbitrario, pelas leis estiverem comminadas ao delicto de abuso de poder e usurpação de autoridade.

ART. 859. Outrosim ficarão solidariamente responsáveis com a dita autoridade as pessoas que por taes rescriptos fizerem obra, sem exigirem que se preencha aquella omissão, com o de-

ART. 1097. Seguro o objecto contencioso, por meio de deposito ou fiança, prosegue-se na execução da sentença embargada; sendo licito ao terceiro, bem como às partes embargadas, correrem o novo pleito onde e na maneira, que entre si convierem, e, attenta a natureza dá causa, for conforme a direito.

SECÇÃO XIII.

Do transitio pela chancellaria.

ART. 1098. Lavrada a sentença, e assignada pelos juizes, presidente e escrivão, serà immediatamente remettida, juntamente com os autos, à chancellaria da graduação correspondente ao tribunal que a sentença houver proferido.

ART. 1099. O chancellier, por si ou pelos concelheiros da respectiva mesa, se nessa chancellaria a houver, sem entrar no intrinseco merecimento da causa, nem da justiça ou injustiça da sentença e despachos do tribunal, examinarà, se na ordem do processo, ou no têor da redacção do feito existe cousa, que na substancia ou na forma offenda as leis do reino.

ART. 1100. Havendo-as, porà sua glosa, que farà relatar e sustentar por um dos concelheiros de chancellaria no mesmo tribunal, que a sentença houver dado, depois de a ter conferido em mesa da chancellaria.

ART. 1101. Se o objecto da glosa for tal que possa ser reformado pelo mesmo tribunal, e elle

ART. 1166. Mas se se provar que ha perigo de aggressão ou de mancommunação, e o congresso não estiver reúnido, o regedor e chanceller mores o convocarão immediatamente, para se ajuntar dentro do mais curto prazo.

ART. 1167. Tanto no caso de existir justo reccio de mancommunação contra as liberdades publicas, como se da exposiçãõ que o ministerio fizer das providencias por elle adoptadas para repellir a aggressão estrangeira, se deprehender que ellas sam insufficientes; o concelho súpremo d'inspecção, depois de deliberar entre si sobre a importancia do caso, e de se convencer, como existe com effeito culpavel negligencia do ministerio a este respeito; assumirá, debaxo da sua responsabilidade, o exercicio do poder executivo, constituindo-se em concelho permanente junto à pessoa do rei, na maneira que no artigo 199 vaõ determinado, atè que, reúnido o congresso nacional, se dem as providencias que precisas forem para que, salva a republica, o mesmo ou outro ministerio, que S. M. houver por bem nomear, volte a exercer, debaxo das suas reaes ordens, as attribuições ordinarias do poder executivo.

ART. 1168. O direito de petição, consagrado no § 7 do artigo 277, não deve extender-se aos factos d'alçada inferior à dos ministros d'estado, senão quando nelles haja cumplicidade de ommissão ou de commissão, da parte dos ditos ministros.

ART. 1169. Sempre que duas ou mais pessoas quizerem levar ao conhecimento d'alguma das assemblèas territoriaes, ou do congresso nacional, ou à presença do rei petição, representação, ou reclamação sobre assumptos de publico interesse; requererão ao regedor do seo districto, ou do de uma dellas, se forem de diversos districtos, ou em fim ao do cantão, a que varios desses districtos ou qualquer delles pertencer, lhes assigne dia e hora, em que se reúnam debaixo da sua presidencia, para ali deliberarem sobre o assumpto e modo da petição: e depois de redigida, os ditos moradores a assignarão, como requerentes, e o regedor, como presidente, todas as vezes que ella for concebida em termos e maneira, que se observe o respeito devido às autoridades, a quem ella he dirigida, e as clausulas saudaveis, que pela lei se acharem estabelecidas, para que ninguem seja atacado na sua reputação e bom nome, sem que ao mesmo tempo se lhe facilite o recurso da defesa e da redarguição d'injuria ou de calumnia, quando entenda te-la havido da parte do seo accusador.

ART. 1170. Nenhum regedor requerido na forma do artigo precedente, poderá recusar-se à conferencia, que lhe for pedida, como nem tam pouco difficulta-la ou procrastina-la, debaixo de qualquer pretexto que ser possa: e posto que os seus deveres na qualidade de presidente sejam de dirigir e manter a boa ordem da discussão, ser-lhe-ha prohibido violentar de maneira alguma a

expressão que os requerentes quizerem adoptar para patentear suas reclamações ou pareceres, uma vez que nelles se observem as duas unicas essenciaes condições mencionadas no artigo precedente.

ART. 1171. Todas as vezes que algum dos membros de qualquer das camaras entender que ella deve exercer as attribuições de poder conservador expressas nos §§ 8 e 9 do artigo 277, requererá ser ouvido em sessão secreta sobre os capitulos de accusação que se lhe offerecem contra alguma das autoridades mencionadas nos mesmos §§, e se se vencer à maioria absoluta de votos serem relevantes as rasões por elle allegadas, se admitirá a proposta à discussão nas sessões secretas que precisas forem para se tomar uma final decisão e se coordenarem as instrucções que a camara tiver de dar ao procurador da coroa que segundo a natureza e alçada da pendencia, competente for, para chamar a juízo as pessoas que a bem da publica justiça nelle deverem comparecer.

ART. 1172. Se para proceder com pleno conhecimento de causa, a camara precisar de que se lhe forneçam informações por parte de quaesquer publicas autoridades immediatamente ou por via d'inquirição ou devassa, requisita-las ha por officio do secretario para que forneçam as informações, ou procedam às inquirições, averiguações ou devassas de que se carecer, segundo o caso for.

ART. 1173. Fechada a discussão na camara deliberante, e concludo-se à accusação, deverá participa-lo, tanto à outra camara, como ao rei em concelho d'estado : e depois do que por um e outro destes dois ramos da assemblea nacional for resolvido, deliberará a mesma camara da procedencia, se cumpre ou não dar seguimento à accusação : resolvendo-se, como se vencer à maioria absoluta dos votos : com responsabilidade dos que houverem opinado pela affirmativa, para com quem, na forma de direito, lhes quizer intentar acção d'injuria ou de calumnia, segundo o caso for.

ART. 1174. Todas as vezes, que no congresso nacional se ventilar sobre a conveniencia ou inconveniencia da concessão de amnistia, cuja promulgação lhe compete em virtude do § 10 do art. 277, haver-se-ha por entendido que amnistia importa convenção entre os partidos dissidentes, para se observar pleno esquecimento e um absoluto silencio da parte da publica justiça sobre a culpabilidade ou inculpabilidade, merito ou demerito dos factos que na lei da amnistia devem ser mui clara e distinctamente especificados.

ART. 1175. Serão pois improcedentes todas as acções publicas, que por taes motivos se acharem em juizo ou nelle se vierem a propôr contra os amnistiados.

ART. 1176. Outrosim ficarão irritas quaesquer condemnações, que por taes motivos contra todos ou alguns delles se houverem fulminado : repon-

do-se os condemnados por sentença judicial, que retracte a precedente, na situação civil e politica, em que se achavam antes dos acontecimentos, sobre que recahir a amnistia; quer seja pela reabilitação nas mesmas, quer seja pela substituição de equivalentes vantagens: em maneira que a sua ulterior situação na republica não faça apparecer como culpados e perdoados dos factos amnistiados, os que pela natureza da decisão da amnistia devem ser havidos e tratados, como se taes factos nunca tivessem existido.

ART. 1177. Tambem não serão jamais admittidos a requererem reparações, nem recompensas do estado, alem das indemnisações, que precisas e indispensaveis forem, para os repôr, conforme ao que no artigo precedente fica ordenado, na sua anterior situação; mas somente pela parte, em que esta houver soffrido mingoa por decisões ou sentenças das autoridades executivas ou judiciaes e em nome do estado.

ART. 1178. Não se deve porem reputar a amnistia, como tendente a esbulhar do inaufervel direito de reparação os particulares, quem quer que elles forem, de um ou de outro partido, que por força ou violencia, exercidas contra suas pessoas ou bens, ou contra seos clientes, por determinados individuos, os quizerem chamar a juizo a elles ou a seos fiadores, para que se julgue por sentença o ressarcimento de perdas e damnos, que lhes for devido; e para que se lhes inflija,

por parte da justiça, a pena que pelas leis vigentes no momento em que o crime foi commetido, lhe estiver comminado, salvo unicamente aquella quota parte de castigo, que por dizer respeito, não ao particular, mas ao estado e aos factos amnistiados, lhe não pode ser applicada sem violação dos principios estabelecidos no artigo 1175.

ART. 1179. Quanto porem aos prejuizos privados, de que não he possivel aos lesados assignarem autor certo; ou quando, geralmente, se acharem comprehendidos no numero dos factos que constituem o preciso objecto da amnistia, o governo os levarà ao conhecimento do congresso nacional, com as propostas dos meios, que parecerem mais proprios para se compadecer a reparação dos damnos privados, com o bem geral dos publicos interesses.

ART. 1180. O que no artigo 1180 fica dito dos particulares lesados, se entenderà tambem do publico thesoiro, que nestes, como em todos quaesquer casos, figura em juizo a igual de qualquer dos moradores deste reino, como autor ou como rèo, sem desfavor nem privilegio.

ART. 1181. Antes de se tomar final deliberação mandarà o congresso ouvir sobre o caso todas as juntas supremas, a fim de que cada uma consulte com o seo parecer, assim pela parte que diz respeito às suas particulares attribuições, como pelo que interessar os principios geraes de direito e a publica conveniencia do estado.

ART. 1182. Tambem se expedirão circulares a todos os tribunaes do reino para que informem com o seo parecer sobre as causas nellas decididas ou pendentas que, uma vez proclamada a amnistia, devem ser sustadas, ou cassados os effeitos das sentenças que sobre ellas se tiverem pronunciado.

ART. 1183. Na presença das consultas e informações ordenadas nos artigos antecedentes, decidirá o congresso, se cumpre ou não promulgar a convenção da amnistia.

ART. 1184. Decidido pela affirmativa, discutir-se-ham por sua ordem os projectos das leis ou decisões legislativas, que precisas forem, para que o poder executivo fique habilitado a repor os amnistiados na situação, em que antes se achavam, ou n'outra a ella equivalente, quando seja impossivel o tornarem a entrar na mesma e identica posição, que antes occupavam no estado.

ART. 1185. Outrosim serão discutidos os projectos necessarios, para que o poder judicial possa distinguir, quaes sejam as acções, que pelo facto da amnistia deve reputar extinctas, para nenhum conhecimento tomar dellas, quando sejam trazidas a juizo; e quaes as que, por involverem direitos privados, por nenhuma lei positiva podem ser peremptas.

ART. 1186. Podendo acontecer que nos estados d'Asia e d'África se dê caso de se dever conceder amnistia, com urgencia tal que não permitta esperar-se pelo que o congresso nacional, so depois

de prolongada demora, pode resolver na presença de participações, informações e esclarecimentos que demandam larga correspondencia; uma lei especial determinará as clausulas e condições com que se deverá delegar às assembleas geraes daquelles estados o exercicio da mencionada prerogativa, debaixo da mais estricta responsabilidade, tanto delles governadores, como das demais autoridades, que com elles tiverem de concorrer, assim para a concessão, como para a denegação da amnistia.

CAPITULO II.

Do exercicio do poder conservador que compete ao rei.

ART. 1187. Sempre que o rei, exercendo a primeira attribuição de poder conservador, expressa no § 1 do artigo 278, houver por bem convocar o congresso nacional, dirigirá o secretario d'estado seo officio ao chanceller e regedor mores, ajuntando, alem do regio diploma, o auto do conselho d'estado, em que se houverem debattido as razões desta convocação; a fim de que aquelles dois funcionarios, na qualidade de presidentes das duas camaras legislativas, officiem aos membros dellas nessa mesma conformidade.

ART. 1188. Nestas convocações extraordinarias deverá, sempre que for possivel, preceder ao ajuntamento do congresso o preliminar de se prepararem os deputados para competentemente discutirem os assumptos, que se têm

de tratar nessa sessão, recebendo das assembleas territoriaes as informações, e instrucções, de que precisarem, como fica ordenado no artigo 476 e seguintes.

ART. 1189. A demissão ou suspensão dos empregados publicos que o rei julgar conveniente ordenar, na conformidade do § 2 do citado artigo 278, serão subjectas às mesmas condições e formalidades que nos artigos 464 e seg. ficam prescriptas em geral, com a unica differença que a responsabilidade pelo que esses procedimentos tiverem d'offensivos contra os direitos d'individuos particulares ou do estado, recahirá sobre o ministro d'estado que o real decreto houver referendado e os concelheiros d'estado que no injusto procedimento houverem concordado.

ART. 1190. Quanto à suspensão dos agentes do poder judicial, a que for necessario proceder, em virtude dos poderes que ao rei sam concedidos pelo § 3 do mesmo artigo 278, observar-se ha o que a respeito dos agentes do poder executivo se acha providenciado nos artigos 467 e 468; ficando os ministros d'estado e os concelheiros da coroa sujeitos à responsabilidade, como no artigo precedente fica declarado.

ART. 1191. Se o bem publico exigir que o rei faça uso dos poderes que lhe sam concedidos no § 5 do artigo 278, emprazando a totalidade dos membros actuaes d'uma ou d'ambas as camaras, deverà o secretario d'estado fazer essa participação aos presidentes d'ambas as camaras,

expressando os motivos desta resolução, e ajuntando ao decreto do emprazamento o processo verbal e actas das conferencias do concelho d'estado, em que o negocio houver sido tratado.

ART. 1192. Julgados pelo poder judicial os factos que houverem dado motivo aos procedimentos mencionados no artigo precedente, poderão ser reelitos aquelles dos membros inculcados, que sahirem absolvidos ou cuja pena não importar inhabição d'este emprego. Mas pendente a causa nenhum delles sera incluído nas listas dos candidatos, de que trata o artigo 419.

CAPITULO III.

Do exercicio do poder conservador que compete aos agentes
de poder judicial.

ART. 1193. Os tribunaes de justiça compostos dos membros permanentes especificados nos artigos 99, 230 e 231, sendo chamados pela constituição no art. 280 a exercer as funções de poder conservador alli mesmo expressas, deverão pôr-se ao facto dos procedimentos das autoridades administrativas, legislativas ou eleitoraes dos seus respectivos territorios, pelos meios que nestas ordenações e leis subsequentes lhes forem fornecidos, para o fim d'obstarem, na forma do § 1 do citado artigo 280, a que as ditas autoridades jamais excedam os limites da jurisdicção voluntaria que na forma dos artigos 72 § 3, 91, 92 e 103, unicamente lhes compete.

ART. 4194. Todas as vezes que tendo-se alguma das referidas autoridades administrativas, legislativas ou eleitoraes arrogado o exercicio do poder judicial, isso chegue ao conhecimento de qualquer dos tribunaes do reino, quer seja pela voz publica ou por denuncia, quer seja por officio d'algum dos procuradores da coroa e nação que lhe requeira, como d'officio lhe deve requerer, que obste a semelhante abuso, nos casos que forem da sua competencia; o tribunal fará citar perante elle as pessoas que por tal abuso deverem responder, se ellas pertencerem ao territorio da sua jurisdicção e os factos se comprehenderem dentro da sua alçada.

ART. 4195. Mas quando o abuso de poder se tenha commettido em alheio territorio ou exceda a alçada do tribunal aonde elle constar, o respectivo presidente officiará ao que o for do competente tribunal, fornecendo-lhe todas as informações e clarezas de que elle possa carecer, para que alli se proceda contra as pessoas inculpadas, como de direito for.

ART. 4196. O mesmo deverão praticar todas as vezes que lhes constar da existencia de qualquer dos factos mencionados no § 2 do mesmo artigo 280, quer seja chamando ao seu conhecimento os que acontecer acharem-se comprehendidos na sua alçada: quer seja officinando às autoridades a quem pelas leis competir promover ou exercer os procedimentos judiciaes que precisos forem para a repressão e castigo de taes delictos.

ART. 1197. Para desempenho dos deveres d'inspecção que pelo § 3 do dito artigo compete aos tribunaes sobre as prisões existentes no territorio da sua jurisdicção, serà franca em todo o tempo a entrada nellas sem difficuldade nem reserva, tanto ao presidente como ao fiscal e ao procurador da coroa, quer sejam sos, quer vam acompanhados de todos ou d'alguns dos membros do tribunal.

ART. 1198. O juiz de paz assistido do respectivo notario farà uma visita por semana, com o fim d'examinar tanto o que respeita a observancia das leis relativamente à limpeza e boa ordem das prisões, e ao bom trato das pessoas nelle detidas, como para receber destas e dos empregados todas as informações e reclamações que cada qual entender lhes cumpre fazer, a bem de seo direito em particular, ou da publica justiça em geral.

ART. 1199. Os auditores praticarão o mesmo cada mez nas prisões das suas municipalidades; todos os tres mezes os conservadores nas dos seus districtos; os ouvidores nas dos seus cantões, todos os quatro mezes; todos os seis mezes os corregedores nas da commarca: e o presidente de cada uma das casas de relação uma vez por anno nas da respectiva provincia.

CAPITULO IV.

Do exercicio do poder conservador que compete aos agentes
de poder eleitoral.

ART. 1200. Os archivos de todas as estações publicas deverão ser francos a toda a hora de dia a quaesquer pessoas que nelles se apresentarem para ler, examinar e extractar dos papeis nelles guardados, quanto entenda cumprir a seos interesses particulares ou aos do estado; guardadas as cautelas que no artigo 866 ficam ordenadas a respeito dos cartorios das estações judiciaes.

ART. 1201. Aos eleitores das differentes ordens, incumbe pelo disposto no artigo 281 o rigoroso dever d'examinar nos differentes archivos, que na forma do artigo precedente lhes devem ser francos, tudo quanto dicer respeito ao bom regulamento e ao desempenho das preliminares disposições das leis concernentes ao processo das eleições, bem como ao da classificação dos moradores, conforme ao que sobre taes assumptos fica ordenado nos respectivos titulos destas ordenações.

ART. 1202. Deverão outrosim os eleitores notar quanto no acto das eleições a que forem presentes, como nas actas daquellas a que não tiverem assistido, observarem que induza convicção ou receio de infracção a algum dos pontos essenciais das mesmas eleições : e havendo materia

relevante, relativamente aos regulamentos em geral, ou às pessoas que nas eleições houverem figurado, ou nellas houverem obtido mais contemplação que a que por direito lhes competir; deverão communicar suas observações ao governador ou governadores, que sobre o caso competentes forem: e quando estes não derem as providencias que ao informante parecerem necessarias a bem dos publicos interesses, dirigirão suas representações a aquelle dos concelhos d'inspecção que pela lei estiver autorizado a prover nos casos de negligencia, ou d'irregularidade dos ditos governadores a quem o informante se houver precedentemente dirigido.

CAPITULO V.

Do concelho supremo e concelhos territoriaes d'inspecção.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

ART. 1203. Todos os negocios de publico interesse podem ser objecto das deliberações dos concelhos d'inspecção.

ART. 1204. Se os assumptos que no concelho supremo d'inspecção se houverem de tratar, exigirem a presença d'algun dos ministros d'estado ou de qualquer outra pessoa, particular ou empregado, serão avisados para que compareçam:

fora desse caso, so poderão ser presentes os membros e officiaes da mesa do concelho.

ART. 1205. Sam officiaes da mesa o secretario, o fiscal, o archivista e o tachygrapho do concelho que nelle exercerão as funcções analogas às que por seos regimentos competem aos correspondentes officiaes das camaras legislativas.

ART. 1206. Nas conferencias do concelho que terão lugar, ao menos, uma vez por semana, presidirá o rei : na sua ausencia o regente ou successor presumptivo da coroa : e na de todos elles, o regedor mór.

ART. 1207. Sempre que em virtude das disposições da lei se der o caso do concelho supremo d'inspeccão dever considerar como inhibido o ministerio, constituir-se-ha de pleno direito em concelho executivo permanente na forma do artigo 199 e seguintes, por todo o tempo que durar aquella inhibição, ou em quanto não entrarem no lugar dos inhibidos outros ministros, quer seja permanentes, quer seja interinos, como o for julgar mais acertado.

ART. 1208. Logo que se verifique o caso mencionado no artigo precedente, o concelho fará immediatamente publico por uma provisão assignada por todos os seos membros, como tendo o rei havido por bem sustar na nomeação de quem devidamente exerça as funcções de ministro ou ministros N. N. inhibidos ou demittidos, segundo o caso for, se acha verificado o caso previsto no art. 199 destas ordenações, e em virtude dellas in-

vestido o concelho da plenitude do poder executivo em quanto durar a falta de ministerio.

ART. 1209. Alem do caso previsto no art. 199, deverà o concelho supremo d'inspecção assumir o exercicio do expediente geral do poder executivo, sempre que reconhecer que o ministerio abusa do augusto nome do rei para subversão do systema representativo ou dos inviolaveis direitos do cidadão, sem que lhe seja possivel illustrar a confiança do monarcha assaz promptamente para S. M. poder atalhar o mal, suspendendo ou demittindo os ministros desleaes.

ART. 1210. Em todos os sobreditos casos competirà ao regedor mòr a gerencia da repartição da justiça; ao chanceller mòr as da estadística, da secretaria d'estado e das relações estrangeiras; ao contador mòr a da fazenda; ao marechal general as do exercito e obras publicas; e ao almirante mòr as da marinha, commercio e industria.

ART. 1211. As decisões vencidas em concelho à simples maioria de votos serão convertidas em rescriptos assignados pelo rei ou pelo regente e referendados pelo concelheiro, a cuja repartição o negocio pertencer, ou em provisões assignadas por todos os membros do concelho e referendadas pelos respectivos ministros d'estado interinos. Tanto uns como outros dos ditos diplomas valerão igualmente como actos emanados do supremo poder executivo.

ART. 1212. Em cumprimento da provisão do concelho prescripta no artigo 1208, e conforme

ao disposto no artigo 200, as juntas supremas pertencentes a cada qual dos ministerios, elegerão dentre os seus membros, os que tem de fazer as vezes de ministros d'estado junto ao concelho supremo executivo.

ART. 1213. Esta eleição se fará pelo methodo geral d'estimações; e cada um dos membros do concelho escolherá d'entre os individuos que na lista final das ditas eleições se acharem na classe de superiores o que julgar mais apto para occupar o respectivo ministerio.

ART. 1214. Devendo o concelho d'inspecção da provincia da corte, entrar a exercer as funcções de concelho supremo, do momento em que o que antes o era passa a exercer as de supremo concelho executivo, deverá presidir a elle o rei, e nos seus impedimentos o regente ou successor presumptivo da coroa, e na de todos o regedor mór interino que do mesmo modo he vice-presidente do supremo concelho executivo.

ART. 1215. Se acontecer que ao momento do concelho supremo d'inspecção dever assumir o exercicio do expediente geral do executivo, não esteja reunido o congresso nacional; será o primeiro acto do supremo concelho executivo o convocar-lo, na forma do artigo 152, para se constituir em sessão permanente em quanto durar a delegação extraordinaria do mesmo concelho supremo d'inspecção, e dar as providencias proprias do poder legislativo ou conservador que lhe compete e o caso exigir.

SECCÃO II.

Da regedoria mòr.

ART. 1216. O regedor mòr he assistido, no exercicio das suas funcções, de um concelho ou mêsa de regedoria, composta de dezenove concelleiros, cada um delles fiscal em uma das estações supremas, a saber :

I. Do concelho supremo d'inspecção ;

II a V. Das outras mesas especiaes do mesmo concelho ;

VI. Do tribunal supremo e da respectiva mêsa de desagravo ;

VII. Da mêsa d'appellações do mesmo tribunal ;

VIII a XVIII. Das juntas suprémas ;

XIX. Da secretaria d'estado.

ART. 1217. Estes fiscaes exercerão nas estações, d'ante quem forem, as funcções que nos dois ultimos §§ do artigo 286 se expendem, como proprias do regedor mòr relativamente a todo o governo do estado.

ART. 1218. Terão os mesmos fiscaes assento e voto nas ditas estações, como membros dellas ; e portanto fazendo de fiscaes d'ante os tribunaes de justiça e parte integrante do juizo.

ART. 1219. Alem destes membros proprios da mêsa, haverà nella um guardamor, deputado da chancellaria mòr ; um contador, deputado da contadoria mòr ; e um secretario, que serà aju-

do artigo antecedente, entender que cumpre requerer se suste nos procedimentos que reputa contrarios aos publicos interesses, deve-lo-ha fazer : e as autoridades a quem esta requisicão se dirigir, haverão a ella attenção, sustando com effeito no caso até se resolver a duvida do fiscal ; ou participando tudo à estação immediatamente superior, com os motivos porque não deferio à mencionada requisicão.

ART. 1225. Nos casos em que os fiscaes sam obrigados na forma de seos regimentos a chamar a juizo alguma pessoa publica ou particular, officiarão para esse fim ao procurador da coroa, que for d'ante o tribunal da competente alçada, para que proceda contra as ditas pessoas, fornecendo-lhe os fundamentos do libello e provas, e assistindo por si ou pelo fiscal, que for d'ante o dito tribunal, ao proseguimento da causa, por parte da justiça.

ART. 1226. Das observações, que, em desempenho do ordenado nos artigos precedentes, se forem pelo decurso do tempo colligindo na mesa da regedoria mòr, se coordenarà o processo, que deve servir de base aos exames que no § 4 do artigo 277, se mandam instituir, para o fim de se castigarem, cohibirem ou emendarem as infracções e abusos, que se houverem introduzido na administração.

ART. 1227. O regedor mòr visitará uma vez cada anno as capitaes das provincias; de dois em dois annos as capitaes das commarcas; de

tres em tres as dos cantões ; de cinco em cinco as dos districtos : regulando as visitas destes ultimos de maneira, que no cabo de cada septe annos tenha visitado todas as povoações do reino.

ART. 1228. Para a visita das ilhas adjacentes e estados d'Asia e d'África delegará seos poderes naquelle dos regedores territoriaes de superior gradação e de sua confiança, que, segundo as circumstancias, elle entender, que melhor desempenhará os encargos d'uma tam importante commissão.

ART. 1229. O particular objecto d'estas visitas será syndicar da conducta dos empregados publicos ; receber todas as queixas e reclamações que a esse respeito lhe forem dirigidas : e em consequencia provocar todos os precedimentos administrativos ou judiciaes, que julgar convenientes, quer seja da parte das autoridades territoriaes immediatamente, quer seja do governo ou dos tribunaes supremos, segundo for a natureza do caso.

ART. 1230. Das visitas, que em cumprimento do disposto nos artigos precedentes tiver feito por si mesmo neste reino, ou mandado fazer nos estados ultramarinos pelos seos delegados, dará conta circumstanciada à camara dos tres estados no principio de cada anno, ou no decurso delle se houver factos que exija immediata providencia.

ART. 1231. O regedor mòr, que entrar de novo no exercicio deste cargo, começará as visi-

tas ordenadas nos artigos precedentes, onde o seo antecessor as tiver deixado, inteirando-se pelas contas mencionadas no antecedente artigo 1230 do que respeita aos logares visitados pelo dito seo antecessor.

ART. 1232. Nos impedimentos do regedor mòr farà as suas vezes o regedor da provincia da corte.

SECÇÃO III.

Da chancellaria mòr.

ART. 1233. O que nos artigos 1227 e seguintes fica ordenado a respeito das visitas incumbidas ao regedor mòr, he applicavel ao chanceller mòr para o fim d'examinar o estado dos archivos e cartorios das differentes estações administrativas e judiciaes; fiscalisar a regularidade dos papeis, livros, registros e assentos nelles contidos; bem como syndicar da regularidade e promptidão do expediente dos officiaes de chancellaria das diversas repartições : fazendo effectiva a responsabilidade de cada um, conforme o caso o pedir.

ART. 1234. Para authenticar os regios diplomas ou quaesquer outros autos e papeis, que na conformidade das leis exigirem essa formalidade, terà o chanceller mòr debaxo de sua guarda os sellos do estado, que constarão do escudo das armas portuguezas com a inscripção em torno, que designe a chancellaria mòr do reino; bem como os sellos de cada estação publica se distinguirão

pela particular denominação de cada uma, e estarão confiados ao official de chancellaria que d'ante ella for.

ART. 1255. O chanceller mòr serà assistido, no exercicio das suas funcções, de um concelho ou mêsa composta de dezenove guardamores, dos quaes dezoito pertencem às mesmas estações que os primeiros dezoito concelheiros fiscaes, mencionados na distribuição de que trata o artigo 216; o decimo-nono terà assento e voto na mêsa da regedoria mòr.

ART. 1256. Cada um destes guardamores exercerà na estação, para onde for delegado, as attribuições, que nos §§ 2 e 3 do artigo 287 se dice competir ao chanceller mòr relativamente às estações supremas do estado.

ART. 1257. A mêsa da chancellaria mòr ajuntase todas as semanas, nos dias que por lei estarão determinados, debaxo da presidencia do chanceller mòr; servindo de secretario o ajudante da correspondente repartição da secretaria d'estado.

ART. 1258. Alem da cooperação que a esta mêsa incumbe prestar ao chanceller mòr, com obra e concelho, sobre todos os negocios da sua competencia, cumpre-lhe particularmente propor quaesquer melhoramentos que entender convem adoptar-se no expediente dos trabalhos diplomaticos, quer seja a bem do publico serviço, quer seja para maior vantagem dos particulares interesses.

ART. 1259. Outrosim deverà trazer em tal or-

prir examinar, copiar, ou extractar os papeis existentes nos differentes cartorios, o possam fazer com toda a commodidade, sem confusão, nem estorvo de uns aos outros ou aos officiaes da chancellaria : tomando-se todas as cautelas que precisas forem, para que pela communicação acima mencionada dos ditos papeis, mesmo dentro dos cartorios da chancellaria, nenhum delles venha a ser distrahido ou anniquilado, nem damnificado : não sendo aliàs permittido a ninguem levar para fora do archivo papel algum, dos que nelle se acham depositados.

ART. 1248. Finalmente deverá o mesmo local ser de tal modo situado, que se possa ampliar e estender para o futuro, à medida que a accumulção dos papeis, pela successão dos tempos, assim o exigir.

ART. 1249. Haverà nas differentes secções dos archivos das chancellarias um registro, que ande escripturado em dia, de todos os papeis que prefizerem septenta annos d'estado nelles : do qual registro se extrahirão tres listas em cada trimèstre, a saber : 1.^a dos que ao official chefe da secção parecer deverem-se remetter para os archivos das antiguidades, por offercerem circumstancias, que os fazem dignos de se conservarem para os seculos futuros; 2.^a dos que, por haverem perdido toda a importancia, estiverem no caso de se deverem anniquilar; 3.^a dos que ao mesmo chefe parecer duvidoso, em qual destas duas classes devem entrar.

ART. 1250. Sobre estas listas se deliberarà na

mêsa da chancellaria : e do que se resolver darà o chanceller communicação às estações publicas por via dos membros da mesma chancellaria , que d'ante ellas forem : e bem assim às estações de chancellaria das duas graduações immediatas, tanto a superior , como a inferior ; remettendo a todas ellas copias das listas e das observações que na mêsa se tiverem feito sobre as ponderações dos relatores.

ART. 1251. As listas ordenadas nos artigos precedentes deverão ser de tal modo especificadas em seos dizeres que , apezar da concisão com que estes devem ser concebidos , as ditas estações e mais pessoas , a quem os papeis ali mencionados interessarem , possam ajuizar da conveniencia ou inconveniencia da sua anniquilação.

ART. 1252. Alem dos exemplares das mencionadas listas destinadas para se remetterem de officio às ditas estações publicas , se imprimirà o numero d'exemplares que parecerem sufficientes para se facilitar , por meio de venda às pessoas interessadas , o conhecimento dos papeis que se trata d'anniquilar ; sendo licito a cada um oppor a isso seos embargos , ou requerer que lhe sejam entregues os ditos papeis : ao que as autoridades da regedoria deferirão , como parecer justo , com recurso às partes para os tribunaes de justiça que competentes forem , se se julgarem lesadas n'aquelle deferimento.

ART. 1253. Quando alguem requerer copia authentica d'algum dos papeis existentes nos archi-

vos, far-se-lhe-ha tirar por imprensa ou lithographia, a não haver já exemplares tirados. No primeiro caso pagará a parte as despesas da impressão; no segundo pagará somente o preço que deve estar fixado para cada exemplar, que se houver de vender; por quanto a fim de diminuir o numero dos empregados e a despesa das partes, sempre que se prever que se requererão copias d'algum papel, se tirará o numero d'exemplares que se presumir serem sufficiente para aquelle fim: e o preço se regulará de modo que se paguem as despezas da impressão ou lithographia por um justo ratio entre os compradores, mas sem vista alguma de lucro para o estado.

ART. 1254. Ao official chefe da mēsa, donde sahir o original para se imprimir, compete rever as provas della, e authenticar com a sua assignatura, e debaxo da sua responsabilidade, a exactidão do impresso.

ART. 1255. Em todas as estações da chancellaria deverão existir as assignaturas dos empregados publicos, cujos papeis officiaes tem de ser ali reconhecidos.

ART. 1256. Os papeis que vierem de paizes estrangeiros, deverão vir reconhecidos pelo secretario da legação portugueza ou quem suas vezes fizer; pelo ministro, chefe da mesma legação, ou por algum dos agentes consulares; dos quaes funcionarios devem existir as assignaturas na repartição das relações estrangeiras, da chancellaria mór, e nas chancellarias, cujas divisões territo-

riaes fizerem presumir , pelas suas relações com os paizes estrangeiros , que delles virão ali papeis que precisem de ser reconhecidos.

ART. 1257. O rei fará pedir por via de seos ministros junto aos varios governos , que se fixe , de commum accordo , uma maneira certa e conforme às leis de cada um dos paizes , como se deve supprir a falta d'agente diplomatico ou consular portuguez , nos logares d'onde os papeis destinados para este reino , se houverem d'expedir.

ART. 1258. Conforme ao que assim se ajustar , he que as autoridades , tanto administrativas como judiciaes , de Portugal os reconhecerão por bem e devidamente autuados , conforme às leis do paiz onde forem feitos os papeis que vierem perante ellas , a fim de poderem produzir quaesquer effeitos cívics , a que as partes , que os produzirem perante as ditas autoridades , os quizerem destinar ; estipulando - se reciprocamente o modo porque os moradores deste reino devem gozar de igual vantagem nos paizes com quem se celebrarem semelhantes convenções.

ART. 1259. A' medida que na secretaria de qualquer publica estação se fizerem as minutas dos papeis do seo expediente , se farão passar em duplo às mãos do official de chancellaria , que for d'ante essa estação ; o qual examinando , se elles envolvem nullidade de direito , ou se lhes falta alguma das formalidades da lei , notará o que achar , voltando immediatamente um dos exem-

plares, com a declaração que competente for, e de que deixará copia junta ao outro exemplar, que fica em seu poder.

ART. 1260. Não deverá porem a comunicação ordenada no artigo precedente retardar o expediente da repartição, que seguirá seu curso, como se tal comunicação se não tivesse feito; por quanto se haverá por entendido que esta formalidade não presume a existencia das indicadas faltas, e somente he destinada a acautelar, que, no caso de as haver, sejam promptamente descobertas, tanto para se acudir a bem das partes, com as providencias que o caso pedir, como para se chamar à responsabilidade a pessoa ou pessoas que culpadas forem.

ART. 1261. Os papeis, que deixarem de ser precisos para o expediente actual de qualquer estação publica, passarão immediatamente para o respectivo cartorio da chancellaria, onde serão arrecadados debaixo de uma ordem e classificação tal, que facilmente se possam fornecer às partes, bem como às publicas estações, que o exigirem, as confrontações de que cada qual possa carecer.

ART. 1262. O official da chancellaria d'ante qualquer estação publica transmittirá, dia por dia, ao seu immediato superior um mappa demonstrativo do expediente da dita estação; bem como do que houver extrahido dos mappas, que dos seus subalternos, na mesma conformidade, deverá ter recebido.

ART. 1263. Os mappas mencionados no artigo antecedente deverão ser escripturados por entradas e sabidas, concisamente redigidos; mas com individuação e clareza bastante, para se formar idéa, tanto do negocio sobre que versar o papel, como das resoluções que a respeito d'elle se houverem tomado.

ART. 1264. O official de chancellaria, que estes mappas receber, fará extrahir d'elles, o que lhe parecer digno de reparo para o transmittir de volta a aquelle de quem o mappa receber, a fim de que este o faça constar na estação donde o papel, que deu motivo ao reparo, tiver sido expedido.

ART. 1265. Tanto destes mappas diarios, como do que constar dos processos verbaes, protocollos e actas das differentes estações, farão os respectivos officiaes de chancellaria extractos mensaes, trimestres, semestres, e annuaes, que publicarão por via da imprensa; ja para se distribuirem gratuitamente às pessoas e estações, que for determinado por lei; ja para se pôrem em publica venda, cujo producto, deduzidas as despezas dos exemplares offerecidos à venda, se repartirá entre todos os ditos officiaes, que, na qualidade de colaboradores, segundo a lei, deverem participar desses emolumentos.

ART. 1266. Dos negocios, que temporariamente deverem ficar secretos, na conformidade do que a esse respeito em seo lugar vae determinado, far-se-ha nos extractos de que tratam os

artigos precedentes, expressa menção, declarando-se como esta reserva foi, ou se não foi, legalmente determinada; e por quanto tempo se decido que deve durar o segredo.

SECÇÃO IV.

Da contadoria mòr.

ART. 1267. As attribuições do contador mòr tem por objecto fiscalisar, geral e individualmente, todos e cada um dos ramos da receita e despeza do estado.

ART. 1268. Para este fim he assistido de um concelho ou mèsas composta de dezenove contadores geraes, com assento e voto de cada um delles em uma das estações supremas, como a respeito dos concelheiros fiscaes na secção II deste mesmo capitulo fica determinado; excepto que em troca do fiscal que assiste à mèsas da regedoria, a contadoria mòr delega para ali um contador geral que tome conhecimento e diga d'officio, ou a requerimento de parte, sobre quanto interessa à fazenda do estado. Serà secretario o ajudante da respectiva repartição da secretaria d'estado.

ART. 1269. As disposições contidas nos artigos 1216 e seguintes, e 1235 e seguintes, relativamente às estações de chancellaria e de regedoria ou de seos funcionarios de diferentes ordens, se devem reputar comprehensivas das estações de contadoria, em tudo quanto lhes for applicavel.

ART. 1270. He da obrigação dos contadores que forem dante qualquer publica estação, apontarem quanto se encontre de credito ou de dèbito da fazenda publica, nos papeis entrados na dita estação ou della sahidos, donde constar que alguma quantia fora por alguém promettida, paga ou recebida, mandada pagar ou receber por conta da mesma fazenda publica.

ART. 1271. Para se fazer effectiva a responsabilidade dos contadores pelo bom desempenho do que no artigo precedente lhes he ordenado, deverão elles attestar com seo *visto*, que firmarão com a sua assignatura, como examinaram os ditos papeis, e delles annotaram o que por esta ordenação lhes he mandado; declarando debaxo de que numero fica lançado no seo prótocollo o artigo d'apontamento, que sobre o papel em questão houver feito e registrado.

ART. 1272. O que acima fica ordenado no art. 1260 sobre a vista, que em cada estação se deve dar ao respectivo official de chancellaria dos papeis della expedidos, se praticará a respeito do contador geral d'ante a mesma estação, a fim de que a vista que pelo precedente artigo se lhe deve dar dos papeis em que a fazenda publica he d'algum modo interessada, pois dos outros lhe não compete, não redunde, a rasão de inuteis delongas, em prejuizo do prompto e bom expediente do serviço.

ART. 1273. Nos mappas semanarios e demonstrativos, que, na forma do artigo 1262, e se-

guintes, successiva e gradualmente se devem transmittir das estações inferiores para as superiores, se fará distincta menção dos apontamentos mencionados no artigo precedente, a fim de que nas ditas superiores estações se tome nota do que delles constar ser a favor ou a cargo da fazenda do estado.

ART. 1274. Incumbe outrosim aos contadores d'ante qualquer das publicas estações exercer uma inspecção mui circumstanciada sobre cada um dos artigos de receita ou de despesa da sua estação. Por onde, apenas nella se decretar algum artigo de despesa, deverá o contador examinar, se neste decretamento se preencheram todas as formalidades legaes: e achando ter-se faltado a alguma dellas, requererá, que de prompto se suppra essa falta, dando parte do acontecido ao seo immediato superior: e em quanto se não tiver satisfeito à duvida por elle proposta, não dará o *vale* de que, na forma do art. 696, se devem apresentar munidas as pessoas que por alguma quantia pretender ser abonadas em qualquer das thesoirarias.

ART. 1275. Mas quando nenhuma duvida lhe occorra, passará os ditos *vales* que terá impressos, conforme aos formularios que estiverem determinados por lei, enchendo somente os claros e citando a lei em que se funda o pagamento a que o *vale* se refere, todas as vezes que no titulo a que elle se deve annexar, ella se não achar citada.

ART. 1276. Quando, para esse pagamento, se verificar se tenham exigido do credor, quer elle seja particular, quer seja o estado, documentos, que justifiquem a realidade da divida, declarar-se ha no corpo do mesmo *vale*, como elle contador examinou e legalisou os ditos documentos, conforme ao disposto no artigo 697, expressando o numero, debaxo do qual fica lançado no seo protocollo o processo da legalisação e exame.

SECÇÃO V.

Do supremo concelho militar.

ART. 1277. O supremo concelho militar, presidido pelo marechal general, compõe-se de seis inspectores geraes, que conforme ao disposto no artigo 634, devem assistir às juntas supremas do exercito e obras publicas. Serà secretario o ajudante da correspondente repartição da secretaria d'estado : e da chancellaria, regedoria e contadoria mores, serão para ali delegados um guardamor, um fiscal e um contador, como nos artigos antecedentes, a respeito das outras mesas especiaes do concelho supremo d'inspecção, fica ordenado.

ART. 1278. Alem da inspecção geral que ao marechal general compete sobre todo o exercito e suas cinco classes, bem como aos inspectores geraes, debaxo das suas ordens, compete inspecionar cada um dos primeiros quatro a sua cor-

respondente arma , o quinto o commissariado , e o sexto tudo quanto respeita ao regulamento, organização e thesoiraria , cumpre-lhes assistir às revistas ordenadas no artigo 771.

ART. 1279. O marechal general visitará , debaixo do ponto de vista militar, as capitaes das provincias e mais divisões territoriaes , como fica ordenado a respeito dos outros membros do concelho supremo d'inspecção ; mas, como elles, deverá tomar sobre todos os outros assumptos de publico interesse as informações e noticias de que entender que poderá precisar para sobre elles dizer seo parecer, com pleno conhecimento de causa, tanto na dita mêsa, como no concelho d'estado, quando ali venham a ser tratados.

ART. 1280. Com a precisa anticipação à visita que o marechal general se propõe fazer de cada capital, deverá preceder a visita de cada um dos inspectores territoriaes sujeitos à dita capital, a fim de que concorrendo nella com o marechal general o possam informar do estado das suas inspecções, para d'ali mesmo dar as providencias que precisas forem, ou para se transportar aonde quer que a sua presença se faça necessaria.

ART. 1281. Independentemente das visitas annuaes, fará o marechal general, por si ou pelos seus delegados, as que entender serem precisas para a manutenção da disciplina militar, e boa ordem do exercito : entretendo uma correspondencia seguida com os commandantes e inspectores das provincias, que aliàs lhe deverão enviar

semanalmente as partes de serviço, como a respeito dos outros membros do concelho supremo d'inspecção e seos subalternos, nos artigos precedentes se ha determinado.

SECÇÃO VI.

Do supremo concelho do almirantado.

ART. 1282. O almirante mòr assistido de dez inspectores da armada, correspondentes às dez vice-intendencias da junta suprema da marinha expendidas no mappa appenso ao capitulo II do titulo IV do presente livro, compoem o concelho supremo do almirantado, ao qual collectivamente, bem como aos seos membros em separado, servirão de regimento, em tudo quanto lhes possa ser applicado, as disposições que na precedente secção, a respeito do supremo concelho militar ficam ordenadas : entendendo-se dos departamentos maritimos o que, tratando-se do marechal general, se dice a respeito das provincias : e pelo mesmo teor se observarão quaesquer outras differenças provenientes da diversa organização do exercito e da marinha, sempre que à inspecção desta se quizer fazer applicação do que sobre a inspecção das forças de terra se achar determinado.

dante da correspondente repartição da secretaria d'estado.

ART. 1220. A mèsã da regedoria mòr ajunta-se todas as semanas, em dias determinados, debaxo da presidencia do regedor mòr, ou de quem para os seos impedimentos estiver designado.

ART. 1221. Cada um dos membros da mèsã deverà participar o que na sua ou nas outras repartições lhe constar haver-se decidido contrario a direito de partes, ou offensivo dos publicos interesses.

ART. 1222. De tudo o que na mèsã da regedoria se resolver darà o regedor mòr conhecimento à mèsã geral do concelho supremo, e com as illustrações, que ali receber, levarà o caso ao concelho d'estado, para que o rei dê as providencias, que dependerem do poder executivo; ou suba à camara dos tres estados a proposta, que parecer conveniente, para se haverem as providencias legislativas que o caso exigir.

ART. 1223. Aos deputados da regedoria mòr, na qualidade de procuradores fiscaes que sam da coroa e nação, incumbe a obrigação de fazerem todas as representações, e de pedir e requisitar todas as informações, de que carecerem sobre quaesquer factos, que elles fiscaes entendam serem nocivos ao estado, pela parte que toca à repartição, cujos interesses estam confiados à sua vigilancia.

ART. 1224. Sempre que o fiscal, na hypothese